



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2015 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015698-35.2015.403.6100 - ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, o termo de prevenção de fls. 92. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015753-83.2015.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.ADVOCACIA BENKO LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/37. É o breve relato. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:Art. 198. (...) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória.(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.(grifos nossos) Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos

a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(...)Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.(grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.(...)Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.(grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...)11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº

1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014). Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista que houve restrição total de circulação do veículo em tela, junto ao sistema Renajud, conforme planilha de fl. 98, diligencie a CEF junto ao DETRAN sobre eventual apreensão do veículo, devendo ser este Juízo informado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021049-87.1995.403.6100 (95.0021049-5) - ADELINA GIANECCHINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023438-45.1995.403.6100 (95.0023438-6) - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ X MARIA JOSEFA MENDEZ ALVAREZ X ANTONIO LUIS MENDEZ BILAQUE X FRANCISCO MENDEZ ALVAREZ X ROSARIO ALVAREZ DE LA FUENTE X MERCEDES SANCHES MENDEZ X ABILIO FERREIRA DA COSTA VIEIRA X LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA X FERNANDO SANCHES MENDEZ X MASSACO MITSUNAGA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ E SP063269 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO PROVIDENCIA RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO

S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO FINASA(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao patrono da parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela disponibilização de novos pagamentos, sobrestado no arquivo. Int.

0032697-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032697-6) - MARIO ANTONIO MENNUCCI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à CEF do extrato trazido aos autos pelo autor, para as providências cabíveis, no prazo de 30 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 275/276.Int.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu/exequente, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela disponibilização de novos pagamentos, sobrestado no arquivo. Int.

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007318-24.1995.403.6100 (95.0007318-8) - ELIANA MUSSATO AMORIM X JANIA MARIA GARCIA X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X JOSE GARCIA X VALTER HUGO BRUCKER X ROSA IARA FETTER BRUCKER(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA MUSSATO AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER HUGO BRUCKER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA IARA FETTER BRUCKER

Fl. 388: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008437-20.1995.403.6100 (95.0008437-6) - NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X ANGELICA DUO NAGATSUKA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON NAGATSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI Intime-se o Banco Central do Brasil da r. sentença de fls. 430/430vº. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010632-75.1995.403.6100 (95.0010632-9) - ILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABET PIASON X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X NELSON VALERIO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DA CRUZ X GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA X REINALDO SPINOSA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) Recebo a conclusão nesta data. Fls. 404/405: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) Fls. 509/510: Trata-se de pedido dos patronos do Banco Bradesco S/A, de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Indefiro o quanto requerido, pois, conforme já anteriormente consignado (fl. 471), não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, pois os bancos depositários fizeram parte da demanda por determinação judicial. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado nº 902/2015. Int.

0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5) - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIANA COSTA BERNARDES(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES Aguarde-se pelo julgamento definitivo do recurso interposto.

0026206-41.1995.403.6100 (95.0026206-1) - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WIRCEU MARCHIOLI Tendo em vista o valor objeto de bloqueio, e como houve pedido de efetivação por ambas as partes, determino a liberação de 50% do valor bloqueado para cada parte.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido às fls. 293.Sem prejuízo, proceda a secretaria a transferência para a conta do BACEN nos termos da petição de fls. 294.Int.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO

BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que indique o advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o julgamento do agravo de instrumento nº 0002644-37.2013.403.0000, com a manutenção do valor acolhido às fls. 246/246vº e a condenação do impugnado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o cálculo por ele apresentado e o acolhido por este Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 199, conforme abaixo discriminado: - Caixa Econômica Federal: R\$ 46.542,71; - Caixa Econômica Federal/honorários: R\$ 4.654,27; - Autor: R\$ 35.843,16; - Patrono do autor: R\$ 4.049,74
Intimem-se.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/250: Providencie a Secretaria o desentranhamento do original do alvará de levantamento nº 62/2015 e suas cópias, juntados às fls. 248/250, providencie o cancelamento do original e inutilização das cópias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 769,51 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Int.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Deixo , por ora, de apreciar a petição de fls. 423/444.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025654-81.1992.403.6100 (92.0025654-6) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a embargada acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, conforme anteriormente determinado.Após apreciarei as petições de fls. 243/248 e 252/253.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-07.1998.403.6100 (98.0000005-4) - PERDIGAO SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 829, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impetrante ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA, nos valores de R\$ 4.877,65 para setembro de 2002 e R\$ 6.392,63 para setembro abril de 2003.No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme manifestação de fls. 824.Sem prejuízo, após a apresentação dos alvarás liquidados, providencia a secretaria o saldo atualizado da conta, intimando-se a setuir a União Federal para que requeira o que entender de direito.Int.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do saldo remanescente na conta 0265.635.00211147-3, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0039055-31.2011.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Com a notícia da realização da transferência, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013045-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013045-2) - SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 840/844 : Defiro. Encaminhem-se os presentes autos à Vice- Presidência do E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0011320-36.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARBONESI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

JOSE ROBERTO CARBONESI impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a apreciação das impugnações administrativas relativas às Notificações de Lançamento - IRPF ns 2011/984074585644158 (Processo Administrativo n 13804-721.423/2014-67) e 2012/984074602924273 (Processo Administrativo n 13804-721.421/2014-78), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN, até a análise de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. Afirma o impetrante, em suma, que mesmo ainda não tendo sido apreciadas as mencionadas impugnações de lançamento fiscal, foi surpreendido com o recebimento, na data de 25/03/2015, de notificações enviadas pela SRF comunicando a existência dos débitos impugnados, o que afronta as garantias dispostas nos incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5 da CF. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/33).Distribuído o feito, sobreveio despacho que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações, bem como determinou sua intimação para colecionar aos autos um jogo de contrafé completo (inicial e documentos), a fim de instruir os respectivos ofícios (fls. 36), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 38).A União Federal requereu seu ingresso no feito, com amparo no art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 (fls. 44).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/52), sustentando, em suma, a intempestividade das impugnações consubstanciadas nos Processos Administrativos n 13804.721421/2014-78 e 13804.721423/2014-67, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Salientou que, em observância ao princípio da autotutela da administração, os processos administrativos foram encaminhados para análise da possibilidade de revisão de ofício, sem que tal iniciativa, contudo, caracterize a suspensão da exigibilidade pretendida. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relato. Decido.DEFIRO o ingresso da União Federal no presente feito, devendo esta ser intimada de todos os atos do processo, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o fumus boni juris não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Como é cediço, a impugnação administrativa instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos moldes preconizados no art. 14 do Decreto n 70.235/72, tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previstos no art. 151, inciso III, do CTN.Assim, uma vez apresentada tempestivamente a impugnação ao lançamento tributário e proferida a respectiva decisão pela

Primeira Instância administrativa, abre-se ao contribuinte a possibilidade de apresentação de recurso à Segunda Instância administrativa, também dotado de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso, sustenta o impetrante que as impugnações administrativas relativas às Notificações de Lançamento - IRPF ns 2011/984074585644158 (Processo Administrativo n 13804-721.423/2014-67) e 2012/984074602924273 (Processo Administrativo n 13804-721.421/2014-78) encontram-se pendentes de análise, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo indevido o prosseguimento de cobrança efetuado pela autoridade impetrada, bem como a inclusão de seu nome do CADIN em razão de tais débitos. Salieta que mesmo que tais impugnações venham a ser indeferidas, ainda caberiam recursos ao Conselho de Contribuintes, os quais também estariam dotados de efeito suspensivo. Contudo, a autoridade impetrada noticia em suas informações que as impugnações de lançamento tributário em discussão foram intempestivamente apresentadas pelo impetrante, o que justifica sua não apreciação e, por consequência, a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, com o prosseguimento da cobrança e o lançamento do nome do impetrante no CADIN. Dessa forma, considerando que o impetrante não carrou aos autos qualquer documento que comprove a tempestividade das impugnações administrativas relativas às Notificações de Lançamento - IRPF ns 2011/984074585644158 (Processo Administrativo n 13804-721.423/2014-67) e 2012/984074602924273 (Processo Administrativo n 13804-721.421/2014-78), entendo que deve prevalecer a presunção de veracidade quanto aos atos de certificação de prazo efetuados pela autoridade tributária em tais processos. Nessa esteira, reconhecida a intempestividade de tais impugnações e, por consequência, sua não apreciação, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos nelas discutidos, tampouco em cerceamento de direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO DE 30 DIAS. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. 1.** Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando decorrido o prazo de notificação de 30 dias para a apresentação de impugnação administrativa ou quando notificada decisão administrativa não mais sujeita a recurso. **2.** Consoante disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. **3.** Nos termos do art. 151, III, do CTN, as impugnações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário. **4.** À luz de precedentes e de dispositivos legais, a impugnação intempestiva não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância. **5.** Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação. **6.** Diante do elevado valor da causa, reduz-se os honorários advocatícios para montante que remunere de forma digna o advogado vencedor na demanda e não onere excessivamente o vencido. **7.** Apelação parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios. (AC 50044430220114047201, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2012.) Saliente-se, por fim, que eventuais recursos administrativos interpostos no âmbito dos referidos processos administrativos só teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão caso efetivamente houvesse sido proferida decisão acerca das impugnações apresentadas, o que não se verificou no presente caso. Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Traga a ré aos autos os documentos relacionados às fls. 556/560 no prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038934-22.1992.403.6100 (92.0038934-1) - BRUCK IMP/, EXP/ E COM/ LTDA (SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5) - BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (Proc. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM E Proc. MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Solicite-se, via correio eletrônico à CEF, informações acerca da migração das contas : 0265/005/00155916; 0265/005/00155917; 0265/005/00155918 e 0265/005/00158613, seu número atual e saldo credor, se houver. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 113.

0011839-11.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fl. 301 - A preliminar de prescrição é matéria de direito, que será analisada na sentença. Designo audiência de instrução para o dia 3 de dezembro de 2015, às 14h30m. Expeça-se Carta Precatória para a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (sorocaba_sedi@jfsp.jus.br) para oitiva da testemunha ELISABETE DOS SANTOS, em dia e hora a ser designado pelo Juízo de Sorocaba. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas (fls. 297/298 e 300/301).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8193

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011398-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009080-74.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VILTON BARBOSA DE CARVALHO(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Impugnação ao valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais), atribuído pelo requerente, ora impugnado, à causa retratada nos autos da medida cautelar de exibição autuada sob n.º 0009080-74.2015.4.03.6100, a que esta se refere. Afirma a impugnante que o valor da causa da ação cautelar de exibição de documentos não deve corresponder ao proveito econômico que se buscaria em eventual ação principal. Requer a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 258,38, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 02/03). Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 06). É o relatório. Fundamento e decido. O requerente atribui à causa valor de R\$ 47.285,00, de modo arbitrário. Intimado, não apresentou nenhuma justificativa para atribuir à causa tal valor. A arbitrariedade do valor atribuído à causa pelo requerente fica evidenciada pela circunstância de ele pretender a exibição de documentos relativos a débito no valor de R\$ 258,38. Tal comportamento processual indica que o valor atribuído à causa pelo requerente destinou-se a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Dispositivo Julgo procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 258,38 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito

centavos).Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos nº 0009080-74.2015.403.6100 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013869-19.2015.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da discussão administrativa.Requisitadas informações, a autoridade impetrada as prestou (fls. 125/129. Afirma que o crédito tributário já está com a exigibilidade suspensa É o relatório. Fundamento e decido.Não há mais interesse processual no pedido de concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada afirma que o crédito tributário já está com a exigibilidade suspensa. A impugnação ao auto de infração foi recebida e os autos do processo administrativo, remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, para julgamento da impugnação ao auto de infração.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0014671-17.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a certidão de fl. 182, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, a fim de comprovar que os outorgantes do instrumento de mandato na fl. 39 dispõem de poderes para representar a sociedade em juízo.2. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015704-42.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o objeto dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Ante a certidão de fl. 32, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual.3. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015754-68.2015.403.6100 - TANDEM DESIGN LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS

RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem que determine à D. Autoridade Impetrada que LEVANTE, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a apresentação do protesto da CDA de nº 80615021418, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como que seja alterado o status do débito em comento para inexigível a fim de que este não represente óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, e ainda, seja afastado qualquer ato tendente a execução do mencionado débito, devendo o mandado de notificação da D. Autoridade Impetrada ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Em 11.10.2011 a Receita Federal do Brasil impôs à impetrante, de ofício, multa isolada, no valor de R\$ 5.918,63, com vencimento em 28.11.2011, em razão do atraso na entrega de DCTF. A impetrante, fundada no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 (Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento), transmitiu em 28.11.2011, último dia do vencimento do prazo para pagamento, declaração de compensação PER/DCOMP à Receita Federal do Brasil, compensando a multa com redução de 50%, no valor de R\$ 2.959,31. Embora a redução da multa de ofício no percentual de 50%, quando imposta isoladamente, tenha sido autorizada, para penalidade isolada, expressamente, no 3º do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, incluído pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013 ?, texto legal este que ainda não estava em vigor quando da compensação da multa na PER/DCOMP transmitida pela impetrante à Receita Federal do Brasil em 28.11.2011 ?, a norma decorrente desse dispositivo incide retroativamente, a convalidar a multa compensada com redução de 50%. Isso por força da norma extraível do texto do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O risco de ineficácia da sentença também está presente. Sem o cancelamento do protesto a requerente sofrerá restrições ao crédito e terá prejudicada a execução do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, contados do dia em que intimada, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, cancele o protesto em questão e registre a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente à respectiva Certidão de Dívida Ativa. Concedo à impetrante prazo de 15 dias para exibição de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e declaração de inexistência dos atos processuais praticados, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, imediatamente, com urgência, em regime de plantão, ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009080-74.2015.403.6100 - VILTON BARBOSA DE CARVALHO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 47.285,00, que, nesta data, foi reduzido a R\$ 258,38 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), em virtude do acolhimento de impugnação ao valor da

causa apresentado pela Caixa Econômica Federal. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que a situa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Executadas todas as providências acima, proceda à Secretaria à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008166-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X APARECIDA PEREIRA FELIX

DECISAO FL. 82: Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2015.00834). Publique-se a decisão de fl. 70. DECISÃO FL. 70: 1. Fls. 67/68: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida, APARECIDA PEREIRA FELIX (CPF nº 298.180.898-20), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a requerente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a notificação por edital. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015379-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-49.2015.403.6100) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de intimação da executada, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a alegação da exequente, de descumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0003876-49.2015.403.6100.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15831

MANDADO DE SEGURANCA

0009178-93.2014.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA E OUTRO em face de ato do SUPERTINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS. Alegam, em breve síntese, que estão sujeitas à contribuição referida, devida na hipótese de demissão do empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei.Mencionam que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF.Sustentam que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988.Aduzem que o produto da arrecadação da Contribuição tem sido utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha vida e que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional.Alegam que têm o direito a não se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal da prescrição.Requerem a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social Geral prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem que como que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide, nos termos do art. 151, V, do CTN; e que a autoridade impetrada se abstenha, ainda, de praticar qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da referida contribuição, em especial quanto à emissão de Certificado de Regularidade de FGTS.Ao final, requerem a concessão da ordem para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as impetrantes e a União, no que tange à contribuição em tela, e conseqüentemente, o reconhecimento da existência de indébito tributário, formado nos últimos 05 (cinco) anos, por todos os recolhimentos feitos pelas impetrantes a esse título, que será devolvido conforme for mais oportuno às impetrantes, desde que dentro dos ditames legais à época do encontro de contas e após o trânsito em julgado do presente feito. A inicial veio instruída com documentos às fls. 41/1079. Instadas, as impetrantes postularam pela emenda da petição inicial (fls. 1089/1090).A liminar foi indeferida às fls. 1091/1093.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1113/1120.A Caixa Econômica Federal apresentou informações e apresentou contestação às fls. 1122/1138.As impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o 0022016-35.2014.403.0000 (fls. 1145/1185).A União juntou ofício. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto,

se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010056-18.2014.403.6100 - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que ao realizar diligência no sítio da Receita Federal do Brasil, no e-CAC - Centro Virtual de Atendimento foi surpreendida com a notícia de que houve decurso de prazo recursal no Processo Administrativo nº 19515.721291/2011-62, em que era parte, no qual foi lavrado Auto de Infração para constituição de crédito tributário relativo ao PIS e COFINS, além de multa e juros.Sustenta que nunca recebeu em sua Caixa Postal qualquer intimação eletrônica que o cientificasse do Acórdão, e que mesmo a intimação por meio do e-CAC não seria efetiva, pois o impetrante não teria respondido o comunicado.Menciona, que desde o início da fiscalização sempre recebeu intimações pela via postal - AR, motivo pelo qual esperava continuar sendo notificada através deste meio e não por via eletrônica, alegando, inclusive, mácula ao princípio da segurança jurídica. Afirma ser ilegal a notificação/intimação da decisão do acórdão por meio eletrônico sem que a impetrante fosse intimada por via postal ou pessoalmente. Requer a concessão da liminar objetivando que a autoridade impetrada conheça do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 19515.721291/2011, com seu regular encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF,Ao final, requer a concessão da segurança.A inicial veio instruída com documentos (fls. 41/157 e 162/172).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 173).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/190.A análise do pedido de liminar restou prejudicada, tendo em vista o esgotamento da medida de urgência requerida (fls. 191/191-vº).A impetrante requereu reconsideração da r. decisão, tendo este Juízo mantido a decisão de fls. 191/191-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Nos estritos termos do pedido, reitero o já decidido em liminar, acerca da perda de objeto do pedido de conhecimento do Recurso Voluntário interposto e regular encaminhamento ao CARF. De fato, com base no artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, a autoridade recorrida encaminhou o recurso ao CARF, não obstante tenha reconhecido a intempestividade recursal. Neste ponto, portanto, ausente qualquer interesse processual. Passa-se, assim, a analisar o pedido alternativo, consistente na devolução do prazo recursal, por vício na intimação. A intimação ocorreu por mecanismo eletrônico, o que é regulamentado no artigo 10 do Decreto n. 7.574/2011:Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ouIV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal,

publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):a) no endereço da administração tributária na Internet;b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 1o A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). 2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; eII - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). 3o O endereço eletrônico de que trata o inciso II do 2o somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). Pois bem, assumo como premissa - e verifico que a impetrante não impugna tal circunstância - o fato de que a impetrante expressamente consentiu na utilização do sistema e-cac para fins de intimação eletrônica em processos administrativos fiscais. Assim sendo, o argumento da impetrante caminha no sentido de que a informação ciência do processo/procedimento n. 19515.721291/2011-62 em 03/02/2014, assim como ausência de resposta ao comunicado de intimações seriam causas para a nulidade da intimação. Os argumentos não prosperam. Ora, por um lado, não houve nenhuma surpresa à impetrante em relação à utilização do Portal e-CAC, pois expressamente aderiu a tal forma de intimação e, por outro lado, o mero título do e-mail ou a ausência de resposta não são, de forma alguma, fatos que podem inquinar a validade do ato de intimação. É da natureza do sistema eletrônico de intimação que a disponibilização em caixa postal (domicílio tributário eletrônico) seja medida suficiente para a regularidade do ato, sob pena de se contrariar os próprios benefícios implementados pelo mecanismo eletrônico. Assim sendo, não vislumbro qualquer nulidade na forma de intimação realizada, razão pela qual denego a segurança e julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege.P.R.I.O.

0010182-68.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Visto em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES em face de ato do DIRETOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE EM SÃO PAULO.Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora procedeu à revisão de seu benefício, reduzindo-o de R\$ 6.896,56 (fls. 44) para R\$ 3.562,22 (fls. 57), sem o devido respeito ao contraditório e a ampla defesa.Alega que os acórdãos do Tribunal de Contas da União em que se baseou a autoridade para efetuar a dita revisão foram interpretados de forma equivocada, uma vez que se referem a servidores optantes pelo ingresso na carreira instituído pela Lei 11.355/2006, o que não é o caso do instituidor da pensão, que era optante pelo ingresso estatutário, o que ocasionou ofensa a direito adquirido.Requer a concessão da liminar objetivando o restabelecimento do valor integral dos proventos decorrentes de pensão por morte, revertendo-se a decisão que determinou sua revisão. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Documentos juntados às fls. 24/57.Impetrado inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por ser de causa cuja competência se encontra dentre aquelas descritas no artigo 109 da Constituição Federal (fls. 61).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/131.A liminar foi deferida às fls. 134/136.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023175-13.2014.403.0000 (fls. 148/155).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para que a impetrante não tenha os seus proventos de pensão por morte revisados até o término do procedimento administrativo em que figure como parte.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Da análise dos autos, verifico que referida redução processou-se por conta dos Acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que determinou a revisão dos atos de pensão deferidos pelo Núcleo dirigido pela autoridade, com vistas à correção daqueles que não estivessem em conformidade com a Lei n.º 10.887/2004. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a União Federal rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades, tendo tal premissa sido sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos enunciados a seguir:Súmula 346A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula 473A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No entanto, essa competência não pode ser desempenhada de forma arbitrária, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais.No caso dos autos, a impetrante foi comunicada de que foi realizada

revisão nos seus proventos, instituídos a partir do óbito do ex-servidor OLYMPIO MARQUES, em 26.02.2005, por receber correção em duplicidade, tanto pela Lei 10.887/2004 - correção pelo índice previdenciário - quanto pela Lei 11.355/2006 - opção de carreira, por meio da Carta Circular 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, de 16.12.2013 (fls. 57), sem, no entanto, que se lhe fosse garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo. Todavia, a supressão de direitos e vantagens deve ser precedida do devido processo legal, com a instauração do contraditório e com observância ao direito à ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por considerar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se fez de forma genérica, sem a exata demonstração dos pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. No ponto, a ausência de impugnação de tais fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.2. No tocante à possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando considerados ilegais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia conforme entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o cancelamento, suspensão ou redução de proventos de aposentadoria deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa.3. O acórdão recorrido é expresso ao assinalar, com alicerce nas provas coligidas aos autos, que os benefícios das servidoras foram reduzidos sem a instauração de um processo administrativo, por meio de ato unilateral, o que configura ofensa ao princípio do devido processo legal.4. A inversão do julgado demandaria a apreciação dos fatos e provas constantes do processo para a verificação da observância do devido processo legal na redução dos proventos de aposentadoria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 42.574/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1253044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012) RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.2. Recurso ordinário provido. (RMS 11.813/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 363) Não se desconsidere, por outro lado, que a súmula vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, afasta a necessidade de tal contraditório quando for o caso de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Senão, vejamos: Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Esta, no entanto, não é a situação presente nos autos. Pelo que se observa, o Tribunal de Contas da União, apreciando a legalidade da pensão (inicial ou revisional) de outros pensionistas, optou por fazer determinação genérica aos demais órgãos, o que gerou reflexos nos proventos da impetrante, por se inserir em situação análoga aos casos julgados. Como se vê, a revisão do benefício não foi precedida do necessário processo administrativo, nem houve oportunidade para a pensionista se manifestar, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, razão pela qual vislumbro fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida requerida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que determinou o início dos descontos no benefício da impetrante e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de qualquer desconto decorrente da revisão do benefício da impetrante até o instaure e termine o procedimento administrativo em que figure como parte. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.O..

0011070-37.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP178344 -
RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X
UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC e FILIAIS UNIDADE SÃO PAULO, UNIDADE JABOTICABAL, UNIDADE RIBEIRÃO PRETO, UNIDADE JUNDIAÍ, UNIDADE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIDADE ATIBAIA e UNIDADE SALTO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta a inconstitucionalidade superveniente em razão da EC nº 33/01, que alterou o artigo 149 do texto constitucional e, sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da medida liminar e, ao final, que seja concedida a segurança e julgado procedente o pedido para: a) declarar judicialmente a inexistência de relação tributária entre a impetrante e o impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01; b) seja declarado o direito da parte impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos de fls. 25/745 e aditamento à inicial a fls. 801/993. A fls. 993 foi indeferido o pedido de inclusão das Unidades de Campo Grande-MS e Brasília-DF. O pedido liminar foi indeferido a fls. 1011/1013. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020093-71.2014.403.0000 (fls. 1024/1044), ao qual foi negado seguimento (fls. 1052/1056). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1045/1049. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A

CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais

Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011984-04.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc.Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 321/326, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta, em síntese, que a decisão decisão padece de erro material, na medida em que consignou em seu relatório pedido estranho ao feito. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.DECIDO.De fato, da análise do relatório da sentença, observa-se equívoco na menção dos pedidos da impetrante.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o relatório da sentença embargada de forma que conste que seu pedido se refere à não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas, em substituição ao que constou.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0012283-78.2014.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA em face do Sr. GERENTE DE ATENDIMENTO DA REDE TERCEIRIZADA DA DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi proferida decisão de Revogação Contratual da Agência de Correios Franqueada da Paz, pela autoridade impetrada, no bojo do processo administrativo n.º 53172.002110/2014-12, que apura infração contratual cometida pela impetrante. Sustenta que a autoridade coatora deixou de apreciar seu recurso, interposto em face da aludida decisão, por julgá-lo intempestivo e, conseqüentemente, foi aplicada, em definitivo, a penalidade de Rescisão Unilateral do Contrato de Franquia. Requer a concessão da liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder com a rescisão unilateral do Contrato de Franquia n.º 9912310845 celebrado com a impetrante. Ao final requer seja o feito julgado totalmente procedente para o fim de declarar o cancelamento/anulação da decisão que julgou intempestiva a defesa administrativa apresentada pela impetrante no bojo do processo NUP 53172.002110/2014-12, sendo possibilitado o prosseguimento do sobredito processo, abrindo-se a oportunidade de apresentação de Recurso Administrativo dirigido à superior instância da impetrada (Diretor Regional e Administração Central da ECT), em estrito cumprimento às cláusulas 16.2.8 e 16.2.11 do Contrato de Franquia Postal. Procuração e documentos juntados às fls. 19/460 e retificação ao valor da causa às fls. 465/468. A liminar foi indeferida às fls. 470/471. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n 0018308-74.2014.403.0000 (fls. 480/495), ao qual foi negado seguimento (526/529). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 498/516. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 518/520). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A intimação acerca da decisão proferida no processo administrativo foi comunicada à impetrante em 22.05.2014 (quinta-feira), por meio do telegrama MA650160681BR. Na ocasião, foi cientificada de que teria o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes. Sobre a contagem de prazos no âmbito dos processos administrativos, assim dispõe o art. 66 da Lei n.º 9.784/99: Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. 2o Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. 3o Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Sob este regramento, o prazo teria início em 23.05.2014 (sexta-feira), se encerrando em 01.06.2014 (domingo) e sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, a saber, 02.06.2014 (segunda-feira). Assim sendo, agiu acertadamente a D. Autoridade ao conhecer a intempestividade do recurso interposto apenas no dia 03.06.2014 (terça-feira). Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, não há base legal que lhe dê amparo. Ainda que o dito telegrama tenha sido entregue após o horário de fechamento da agência ao público, a saber, às 17hs, se o telegrama foi recebido após esse horário significa que havia no local, após o fechamento ao público, pessoa qualificada para receber a comunicação em nome da empresa. Note-se, também, que não há evidência inequívoca nos autos acerca do horário do recebimento da intimação. O print extraído do site dos Correios, que o impetrante reproduz em sua peça inicial, informa o horário em que os dados foram recebidos pelo sistema, e não representam o horário real de entrega. Tal advertência é encontrada sem dificuldade no próprio site dos Correios. A segunda questão colocada pelo impetrante também não merece melhor sorte. A legislação é clara, como já demonstrado em linhas, acerca do termo inicial da contagem de prazos. O legislador, ao deliberar sobre os prazos necessários à interposição de recurso, naturalmente já previu o período de tempo necessário para todos os procedimentos pertinentes à apresentação da peça recursal - obtenção de cópias do processo, elaboração da peça, protocolo, e demais atividades pertinentes. Não se observa prejuízo ao impetrante, em virtude do tempo despendido na obtenção das cópias, uma vez que estas lhe foram disponibilizadas de forma diligente, ainda no primeiro dia de contagem de prazo, não havendo embasamento legal para sua pretensão de contá-lo apenas a partir dessa data. O caso apontado nos autos, que a impetrante julga análogo, cuida-se de exceção aberta pela autoridade impetrada, em que as ditas cópias levaram prazo maior que o habitual para a entrega, por culpa dos próprios Correios, e a autoridade decidiu por computar o início do prazo recursal a partir do dia da entrega, a fim de evitar prejuízo ao recorrente. Outrossim, uma correspondência eletrônica trocada entre partes estranhas ao feito e relativa a outro processo administrativo não pode servir como diretriz para procedimento que possui regras próprias definidas em Lei. No presente caso, nada consta no sentido de que a impetrante, ao vislumbrar eventual dano ao ver diminuído seu prazo recursal por conta da espera no recebimento das cópias do processo administrativo, as quais, repise-se, foram disponibilizadas no mesmo dia, tenha eventualmente requerido a dilação do prazo à autoridade. Ao contrário, optou, por sua conta e risco, por oferecer recurso que já sabia intempestivo, contendo em suas razões (fls. 252/270) a justificativa para a contagem de prazo ao arrepio da ordem normativa. Por fim, é relevante mencionar que, não obstante sua intempestividade, a autoridade impetrada achou por bem analisar as alegações de

mérito apresentadas na peça recursal, não vislumbrando fatos novos que possibilitassem a modificação do decisório, sendo o princípio do contraditório e da ampla defesa devidamente assegurado à impetrante. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0013962-16.2014.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, em sentença. Amazonas Leste LTDA e filiais, Amazon Veículos e Peças Ltda e filiais, Fuji Japan Veículos e Peças Ltda e filiais e Studio Ford Veículos e Peças Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Alega a impetrante que o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 é o caráter remuneratório das quantias pagas, e que a autoridade coatora age em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional ao incluir na hipótese de incidência da contribuição outras verbas que não apenas as dos pagamentos efetuados a título de remuneração. Requer a concessão da liminar objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição do FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como sobre os valores pago a título de vale transporte e vale refeição, quando pagos em dinheiro aos empregados. Ao final, pleiteia seja o feito julgado procedente para confirmar a liminar inicialmente deferida, concedendo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a inclusão dos valores pagos aos empregados e prestadores de serviço das impetrantes a título de auxílio doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como sobre os valores pago a título de vale transporte e vale refeição, quando pagos em dinheiro aos empregados. Reconhecendo, ainda, o direito das impetrante à restituição/compensação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, das quantias indevidamente recolhidas pelas impetrantes, no últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN, devidamente corrigidas pela SELIC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/97). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 102), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 104/108. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 110/115. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023784-93.2014.403.0000 (fls. 122/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 159/165). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/149. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de

contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XVI do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais.O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas.É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte.Da mesma forma quanto ao vale refeição, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição para o FGTS.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos

trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:.)DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados

pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança e ratifico a liminar para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de i) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 696/698 para acrescentar o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0016044-20.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO MARTINS em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, objetivando provimento liminar que mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 (...) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em abril de 2010 (fls. 19), atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional. Procuração e documentos juntados às fls. 10/37. Emenda à inicial às fls. 42/45. A liminar foi deferida às fls. 47/48. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/149. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a competência da autoridade impetrada, uma vez que o ato impugnado no presente mandado de segurança (cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho) é de sua competência exclusiva. Ainda que o CRECI sustente estar apenas cumprindo determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, o fato é que o ato de inscrição profissional, que é o objeto da lide, insere-se no campo de atribuições exclusivas do Conselho Profissional, razão pela qual resta configurada a pertinência subjetiva da demanda. Passo a analisar o mérito. O impetrante é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 2009, pelo Colégio ATOS (fls. 35) e acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis. Assim, considerando que o autor preencheu, à época, todas as condições para o exercício de sua profissão, não se configura razoável que a cassação da autorização de funcionamento do curso responsável pela expedição do diploma venha em prejuízo do impetrante. A premissa relevante é identificar se o curso, à época da formatura do impetrante, possuía a habilitação legal para expedir diplomas, o que se responde afirmativamente. Deve ser reconhecido, portanto, que o impetrante ostenta direito adquirido ao exercício da função de corretor de imóveis, pois todos os requisitos para o exercício do direito, à época de sua habilitação profissional, estavam preenchidos. Em sentido similar: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a

aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014) Ressalto que, ao revés do que afirma o órgão ministerial, não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido do impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em 2009. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que o impetrante seja prejudicado em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, bem como anulando o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016096-16.2014.403.6100 - ANA LUCIA AMBROSANO X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A determine a imediata retirada do nome da impetrante do rol de inscrição dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Requer, ainda, a parte impetrante, que seja intimada a segunda autoridade para prestação de informações quanto ao contrato de seu correntista, Sr. Leandro Ferreira da Silva, no sentido de providenciar a formalização da baixa requerida no Banco Itaú, consolidando-se a efetivação na eliminação do registro nos órgãos de proteção ao crédito, ou, se for o caso, que a primeira autoridade reconheça a quitação do cheque emitido. Alegam os impetrantes, em síntese, que se encontram em fase final de financiamento de imóvel com a Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria, porém não obtiveram aprovação do crédito, em virtude de uma restrição lançada em nome da primeira impetrante aos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco Itaú Unibanco S/A, decorrente de uma emissão de cheque de nº. AS-000047, da conta corrente nº. 13762-5, da agência nº. 8114, de titularidade da primeira impetrante, em 09.11.2013, no valor de R\$ 150,00, o qual foi devolvido sem provisão de fundos, sob a alínea 11 (devolvido pelo banco sacado - primeira apresentação). Aduzem que para inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, a alínea classificatória deveria encontrar a restrição pelos números 12 (cheque sem fundo na segunda apresentação), 13 (conta encerrada) ou 14 (prática espúria), havendo, portanto, abuso de autoridade por parte do banco. Arguem que o resgate da ordem de pagamento a vista já ocorreu, mas como não conseguem localizar o último portador do título, Sr. Leandro Ferreira da Silva, que depositou o cheque em sua conta na Caixa Econômica Federal, não conseguem obter a declaração escrita com firma reconhecida para retirar a restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Notificada, a Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 39/64, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de qualquer ato irregular ou abusivo. Também notificado, o Gerente do Banco Itaú, em suas informações (fls. 67/92) arguiu preliminares de inadequação do pedido por meio de mandado de segurança, a ilegitimidade ativa de MARCOS ANTONIO DA SILVA e, no mérito, sustenta a legitimidade da inscrição do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a via processual eleita não é adequada, uma vez que o ato impugnado nos autos foi praticado por instituição financeira de direito privado e tem natureza de ato de gestão, não configurando ato de autoridade. Com efeito, a inscrição do nome da impetrante nos cadastros de restrição ao crédito foi praticado pelo Banco Itaú S/A que é pessoa jurídica de direito privado. Outrossim, o art. 1º, 2º, da Lei nº. 12.016./2009 dispõe que não é cabível mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. De outra parte, a Gerente da Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, uma vez que não é responsável pela inclusão do nome da impetrante no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, já que a inscrição foi efetuada pelo Banco Itaú S/A. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017555-53.2014.403.6100 - HEMILTON CARLOS COSTA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEMILTON CARLOS COSTA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento liminar que mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em fevereiro de 2011 (fls. 39), atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional. Procuração e documentos juntados às fls. 11/66. A liminar foi deferida às fls. 75/76. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/101. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 110/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a competência da autoridade impetrada, uma vez que o ato impugnado no presente mandado de segurança (cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho) é de sua competência exclusiva. Ainda que o CRECI sustente estar apenas cumprindo determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, o fato é que o ato de inscrição profissional, que é o objeto da lide, insere-se no campo de atribuições exclusivas do Conselho Profissional, razão pela qual resta configurada a pertinência subjetiva da demanda. Passo a analisar o mérito. O impetrante é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 04 de outubro de 2010, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 22) e acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em 29.12.2010 (fls. 30). Assim, considerando que o autor preencheu, à época, todas as condições para o exercício de sua profissão, não se configura razoável que a cassação da autorização de funcionamento do curso responsável pela expedição do diploma venha em prejuízo do impetrante. A premissa relevante é identificar se o curso, à época da formatura do impetrante, possuía a habilitação legal para expedir diplomas, o que se responde afirmativamente. Deve ser reconhecido, portanto, que o impetrante ostenta direito adquirido ao exercício da função de corretor de imóveis, pois todos os requisitos para o exercício do direito, à época de sua habilitação profissional, estavam preenchidos. Em sentido similar: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014) Ressalto que, ao revés do que afirma o órgão ministerial, não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido do impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em abril de 2010. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que o impetrante seja prejudicado em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, bem como anulando o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017568-52.2014.403.6100 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X DIRETOR COORDENADOR DA GI LOGISTICA DE SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende medida que lhe assegure o direito em retomar a prestação de serviço à Caixa Econômica Federal, com base no Edital n.º 1391/2011 - 2ª Edição - CEL/RSN LOGÍSTICA/SP, bem como o direito ao credenciamento na forma do Edital n.º 1280/2014 - CPL/GILOG.Relata a impetrante, em síntese, que presta serviços à CEF desde o ano de 1998, no ramo de engenharia e que, após o credenciamento no Edital n.º 1391/2011, formalizou contrato com a CEF (n.º 2675/2012 - fls. 293/319), cuja prorrogação foi negada, em virtude da não apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal.Diante de tal negativa, prossegue narrando, ingressou com o mandado de segurança n.º 0001554-43.2013.4.03.6127, que tramitou perante a 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, no qual obteve resultado desfavorável à sua demanda.Argui que intentou seu credenciamento em novo Edital da CEF (1280/2014 - CPL/GILOG 2014/SP), porém deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal municipal. Aduz que a situação de irregularidade perante o fisco decorre de falha exclusiva da CEF no procedimento de recolhimento do ISSQN ao município de São João da Boa Vista/SP, relativamente a serviços prestados pela impetrante.Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva.Junta procuração e documentos às fls. 17/160.Emenda à inicial às fls. 167/505 e fls. 510/517.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 524/588.A fls. 592/593, em relação ao pedido específico relativo ao Edital n.º. 1391/2011, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com a denegação da segurança, nos termos do art. 267, V, do CPC e do art. 6º, 5º, da Lei n.º. 12.016/2009. Quanto ao pedido remanescente, foi indeferida a concessão da liminar.O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança do pedido remanescente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido relativo ao direito ao credenciamento na forma do Edital n.º 1280/2014 - CPL/GILOG não procede.A regularidade fiscal de qualquer ente que pretenda contratar com o Poder Público é exigência expressa do Edital de Credenciamento n.º 1280/2014 e possui fundamento na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 27, sendo que tal condição deverá ser mantida por toda a execução do contrato, nos termos do art. 55 do mesmo texto normativo.A impetrante admite que deixou de entregar uma das certidões exigidas e tenta atribuir, em extenso relato dos fatos, a culpa pela não emissão da certidão à supostas irregularidades cometidas pela CEF durante a execução de contrato anterior, que ensejou sua inscrição em dívida ativa do município de São João da Boa Vista/SP.Não é objeto deste mandamus, entretanto, a análise acerca da regularidade do débito inscrito em dívida ativa, o qual, segundo informa a impetrada, já é objeto de execução fiscal. Ocorre que a existência de ação judicial por si só (sem a concessão de liminar/antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade dos débitos debatidos), não tem o condão de autorizar o não cumprimento de obrigação contratual/legal, como a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018928-22.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 113/115, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 100/105, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo impetrante. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, deixando de se pronunciar sobre pontos que considera cruciais, na medida em que não observou o caráter indenizatório de algumas verbas, o que, conseqüentemente, as excluiriam da base de cálculo da contribuição questionada. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados.DECIDO.Observe que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a parcial procedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram

os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0019538-87.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARCHTEIN(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MARCHTEIN em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em agosto de 2012 (fls. 14), atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão.Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional.Requer a concessão de liminar objetivando que mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis. Ao final, requer seja concedida a segurança. Procuração e documentos juntados às fls. 09/46.A liminar foi deferida às fls. 49/50.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/77.O Ministério Público Federal se manifestou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, reconheço a competência da autoridade impetrada, uma vez que o ato impugnado no presente mandado de segurança (cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho) é de sua competência exclusiva. Ainda que o CRECI sustente estar apenas cumprindo determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, o fato é que o ato de inscrição profissional, que é o objeto da lide, insere-se no campo de atribuições exclusivas do Conselho Profissional, razão pela qual resta configurada a pertinência subjetiva da demanda. Passo a analisar o mérito. O impetrante é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 20 de agosto de 2012, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 14) e acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em 08.08.2012 (fls. 12).Assim, considerando que o autor preencheu, à época, todas as condições para o exercício de sua profissão, não se configura razoável que a cassação da autorização de funcionamento do curso responsável pela expedição do diploma venha em prejuízo do impetrante. A premissa relevante é identificar se o curso, à época da formatura do impetrante, possuía a habilitação legal para expedir diplomas, o que se responde afirmativamente.Deve ser reconhecido, portanto, que o impetrante ostenta direito adquirido ao exercício da função de corretor de imóveis, pois todos os requisitos para o exercício do direito, à época de sua habilitação profissional, estavam preenchidos. Em sentido similar:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)Ressalto que, ao revés do que afirma o órgão ministerial, não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido do impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em 2012. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que o impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa.Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, bem como anulando o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0022360-49.2014.403.6100 - DOUGLAS MARTINIANO CORREA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc.JOSÉ ROGÉRIO ANDRÉ, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO INTERMEDIUM S/A, BANCO MG S/A E BANCO MERCANTIL S/A.Alega o autor, em síntese, que é aposentado e recebe benefício previdenciário do réu, mas que nos últimos meses percebeu desfalques significativos nos valores de sua aposentadoria referentes a empréstimos com diversas instituições financeiras.Argui que, no entanto, que nunca efetuou tais contratos de financiamento e nunca autorizou tais descontos, nem mesmo ao INSS.Aduz que apresentou a reclamação mediante formulário próprio do INSS acerca da fraude dos empréstimos, porém os descontos continuaram ocorrendo.Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a interrupção dos descontos decorrentes de empréstimos consignados no benefício previdenciário nº 122.640.807-6. Ao final requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica, anulando-se os contratos de empréstimos consignados no benefício do autor, bem como ordenando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com a respectiva indenização por parte dos corréus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/36).Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 48/65, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Intimado, o autor manifesta-se sobre a contestação às fls. 69/70.Às fls. 72 foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo.O pedido de antecipação foi parcialmente deferido às fls. 74/77-vº.O Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial), às fls. 97/173, apresentou contestação.O Banco Intermedium S/A apresentou contestação às fls. 178/217.O Banco MG S/A apresentou contestação às fls. 218/224.O Banco Mercantil do Brasil S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 254/276.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os bancos pediram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, deve ser rejeitada de plano. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente: EMEN: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201400526596, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 ..DTPB:.) Recurso do INSS improvido. Recurso do BANRISUL prejudicado. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. Recife/PE, data do julgamento Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto acima. Vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito. Recife/PE, data do julgamento Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator Quanto às demais preliminares alegadas pelas partes, verifico que são questões que se confundem com o mérito, ocasião em que serão enfrentadas. Em relação ao mérito, constato que, em breve síntese, as rés fundamentam sua defesa na inexistência de dano - decorrente da restituição do valor ou cessação do desconto - ou no fato da culpa de terceiro, que excluiria a obrigação de indenizar. Aplica-se, na hipótese, o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, acrescentando, no seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexos causal. Na hipótese do empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do

banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no 5º do art. 37 da CF/1988. No caso dos autos, as rés não impugnaram diretamente a alegação de inexistência de contratação de empréstimo financeiros pelo demandante, de modo que este não é ponto controvertido. Defendem, apenas, que não houve dano, seja moral ou material, considerando que os valores descontados indevidamente foram prontamente devolvidos ou os descontos imediatamente cessados. Diga-se, neste ponto, que tanto os danos materiais quanto os danos morais restaram evidenciados na hipótese. Os primeiros, pelo próprio desconto em folha de pagamento relativo à dívida não contraída pelo demandante; os últimos, em razão do fato de o segurado ser surpreendido com o abatimento indevido de parte dos seus proventos, o que, por si só, já configura constrangimento causador da ofensa moral. No que tange à devolução em dobro, contudo, é pacífico no c. STJ que a repetição do indébito dobrada somente se mostra aplicável cabível naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor. 3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da inexistência, in casu, de má-fé por parte da instituição financeira, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 4. A simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AGEDAG 1091227, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/08/2011, DJE 09/08/2011) (grifos nossos) Em relação à quantificação dos danos morais, deve-se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo. Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.) Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a condenação dos réus a restituir os valores indevidamente consignados no benefício previdenciário do autor, cabendo a cada instituição financeira ré a devolução do valor de sua responsabilidade, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno os réus a, solidariamente, pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deve ser atualizado nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022396-91.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A X BANCO J. SAFRA S.A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A e BANCO J. SAFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 modificaram a sistemática do cálculo do benefício fiscal consistente na dedução, em dobro, do seu lucro tributável, das despesas efetuadas no âmbito do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, determinando que as despesas passassem a ser deduzidas do imposto de renda devido e não mais do lucro tributável, como instituído pela Lei nº 6.321/76. Sustentam que os aludidos decretos extrapolam os limites estabelecidos na Lei nº 6.321/76, violando o princípio da legalidade, na medida em que alteraram a base de cálculo do imposto de renda sem fundamento de validade para tanto. Requerem pedido liminar objetivando que lhe assegurem o direito de deduzir do seu lucro tributário tributável, tanto da base de cálculo do imposto de renda, quanto do adicional do IRPJ, o dobro das despesas com o PAT, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.532/97, suspendendo, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos vincendos do IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da liminar pleiteada. Ao final, requerem a concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar nos termos em que pleiteada, para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de ver afastada a exigência em comento, e determinar, em definitivo, que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o imposto de renda calculado com as deduções do PAT na forma prevista no Decreto nº 78/676/76, no Decreto nº 5/91 e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, permitindo que as deduções sejam realizadas na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76. Pleiteiam, ainda, que seja reconhecido o direito das impetrantes de compensar e/ou restituir na esfera administrativa, após o trânsito em julgado da ação, os 05 (cinco) anos retroativos à data da propositura da presente ação mandamental, referentes aos valores recolhidos indevidamente. A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/231. Intimadas a regularizar a inicial (fls. 240), as impetrantes se manifestaram às fls. 244/633. A liminar foi indeferida às fls. 634/635-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 653/657. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas

após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A segurança deve ser concedida. Dispõe a Lei n.º 6.321/76, em seu art. 1º: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por sua vez, assim previa o artigo 1º do Decreto n.º 78.676/1976, que regulamentou a lei: Art. 1 A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. [ressaltei] 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3 Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. Finalmente, estabelecia o artigo 428 do RIR aprovado pelo Decreto n.º 85.450/1980: Art. 428. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei n.º 6.321/76, art. 1). [ressaltei] Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto da refeição, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de obra, encargos decorrentes, de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos. A lei expressamente previu que as despesas com o PAT poderiam ser deduzidas do lucro tributável, razão pela qual os decretos, ao modificarem tal base de cálculo para indicarem a dedução do imposto sobre a renda, extrapolaram seu poder regulamentar (artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, a dedução primeiramente deve ser feita do lucro da pessoa jurídica e não diretamente do imposto. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto- Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004. 4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 940.735/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010 - ressaltei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. 1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-

se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal.3. Recurso especial improvido.(REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 284 - ressaltai)Resta claro, assim, que os limites estabelecidos pela Lei n. 6.321/76, que permanece plenamente vigente, foram extravasados pelos decretos regulamentadores, elucidando o vício de legalidade mencionado.Entretanto, a questão da afetação do adicional de imposto de renda instituído pela Lei n° 7.450/85 pela dedução do PAT no lucro tributável, na forma estabelecida pela Lei n° 6321/76, não merece prosperar. De fato, a própria legislação que regulamenta o adicional de imposto de renda de pessoas jurídicas (art. 10, 2° da Lei n. 8.451/92 e artigo 3°, 4° da Lei n. 9.249/95) deixa claro que não se permitem deduções no cálculo do adicional de imposto de renda, sendo que não é possível a extensão, sem previsão legal, do incentivo fiscal. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES. 1. No cálculo do limite de dedução do imposto a título de incentivo não se inclui o adicional do IRPJ. O cálculo do imposto de renda devido é feito pela aplicação do percentual de 15% sobre o lucro tributável e, por se tratar de um benefício fiscal, cada incentivo possui uma normatização própria e não se pode, sem amparo na legislação, ampliar o benefício para abranger o adicional de imposto de renda. 2. A redução do limite para dedução das despesas com o PAT, de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento), não modificou a sistemática da dedução do dobro das despesas com o PAT, devendo ser calculado o incentivo fiscal conforme disposto no artigo 1° da Lei n° 6.321, de 1976, observadas as alterações da Lei n° 9.532, de 1997, e obedecida a prescrição. (TRF-4 - ED: 50233426020114047100 RS 5023342-60.2011.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 30/07/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2014)Destarte, as impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC n° 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013).Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4°, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Ante as razões invocadas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando procedente a ação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de deduzir do seu lucro tributável para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, observando o limite de 4% do imposto devido, conforme artigo 5° da Lei n. 9532/97. Reconheço o direito das impetrantes de compensarem ou restituírem, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei n° 9.430/96, com a redação dada pela Lei n° 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Sem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O.

0024408-78.2014.403.6100 - MARIA IRENE VIEIRA(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IRENE VIEIRA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO. Alega a impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 (...) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em outubro de 2011, atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão.Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional.Requer a concessão de liminar objetivando que se mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis.Ao final, requer a concessão da segurança. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Procuração e documentos juntados a fls. 09/25. A liminar foi deferida, a fls. 31/32.A autoridade impetrada prestou informações,

a fls. 39/61.O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.A impetrante acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em 04 de outubro de 2011 (fls. 16/17).Assim, não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido da impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em julho de 2011. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que a impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa.Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da inscrição e registro profissional da impetrante, permitindo-a que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000510-19.2014.403.6138 - TIAGO MARTINUSSI GIL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO MARTINUSSI GIL em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a revogação da decisão de impugnação do Diploma de Engenheiro da Computação e o ingresso do impetrante na posse do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, de acordo com o ato de nomeação publicado no DOU em 10 de janeiro de 2014. Alega o impetrante, em síntese, que obteve aprovação em terceiro lugar no concurso para provimento no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, entretanto, a autoridade impetrada o impediu de tomar posse e exercício, tornando sem efeito a nomeação já publicada no DOU, sob a justificativa de não atendimento ao edital, por ausência de comprovação de formação em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica.Aduz, contudo, que possui formação de nível superior em Engenharia da Computação, as quais são mais complexas e abrangentes do que as de um Técnico em Informática, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada.A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/49.Interposta perante o Juízo Federal de Barretos, a ação foi redistribuída a este Juízo, em virtude da competência territorial (fls. 52).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 64/66.O pedido de liminar foi deferido a fls. 67/68-verso.Irresignada, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0019477-96.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.A fls. 97/100, o impetrante informou o descumprimento da liminar concedida, manifestando-se a autoridade impetrada a fls. 105/106.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.O edital do concurso em questão exige formação no ensino profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica para o provimento do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, conforme se verifica do Anexo II do Edital publicado no DOU em 08.06.2012 (fls. 32).Com efeito, o impetrante atende às exigências técnicas ao apresentar formação universitária na área de atuação que exige apenas a formação técnica.Na verdade, o impetrante é melhor qualificado do que o exigido no edital. A posse só poderia ser negada se se tratasse de situação inversa. A Lei 5.194/66 designa as atividades pertinentes ao desempenho da função de engenheiro da seguinte forma:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (DESTAQUEI)O próprio texto normativo, portanto, atesta que o Engenheiro possui capacidade técnica não só para a execução de tarefas de nível técnico, mas também sua fiscalização e direção, podendo-se depreender que o impetrante possui conhecimentos mais elevados do que o exigido e possui qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público pretendido.O Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de corroborar tal entendimento: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À

EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202342272, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à regularização da nomeação, à posse e ao exercício do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, sendo o seu diploma de Engenheiro da Computação suficiente para comprovar a formação e habilitação exigidas no edital.Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000823-60.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 240 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-95.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 164 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-60.2015.403.6112 - JAYME NETTO JUNIOR(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de embargos de declaração de sentença que indeferiu a inicial com fulcro no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, alegando, o embargante, ora impetrante, que a sentença embargada é contraditória, na medida em que entendeu que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias, eis que o impetrante foi intimado da decisão da autoridade impetrada em 01.06.2012 e impetrou o mandado de segurança apenas em 15.01.2015. Aduz que, no entanto, o ato atacado nos autos é a decisão da autoridade impetrada de 12.12.2014, a qual indeferiu o seu requerimento administrativo buscando o exercício da profissão, conforme documentos juntados aos autos.Observo que assiste razão ao embargante. De fato, os documentos de fls. 14/18 demonstram que o impetrante solicitou a renovação de sua cédula profissional em 28.11.2014, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada em 12.12.2014. Quanto a este ato não se operou o prazo decadencial para a impetração.Assim, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls.145/145-verso. Passo ao exame do pedido de liminar.O impetrante requer a concessão de liminar para que a fim de que lhe seja assegurado o direito de exercer a profissão de Educador Físico.Alega, em síntese, que é Educador Físico e professor da Unesp de Presidente Prudente/SP, inscrito no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e vinculado à Federação Paulista de Atletismo e na Confederação Brasileira de Atletismo.Aduz que, na data de 15.06.2009, a Confederação Brasileira de Atletismo realizou controle de antidoping surpresa e fora da competição, aos atletas profissionais de atletismo que treinavam na pista de atletismo da Unesp de Presidente Prudente/SP e, na ocasião, três atletas profissionais treinados pelo impetrante obtiveram resultado positivo ao teste.Argui que em decorrência disso, foi instaurado uma Comissão de Inquérito Administrativo sob o nº. 01/2009 pela Confederação Brasileira de Atletismo e,

apurados os fatos, foi oferecida denúncia pela Procuradoria de Comissão Disciplinar Nacional, originando o processo Desportivo nº. 04/2009, sendo o impetrante condenado em primeira instância à suspensão de suas atividades de atletismo pelo período de quatro anos, observada a detração do período que ficou suspenso cautelarmente, ou seja, desde junho de 2009. Assevera que, numa aberração jurídica, mesmo sem a interposição de recurso em face da decisão da Comissão Disciplinar Nacional, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, determinou a reforma da punição, com o objetivo de banir o impetrante do esporte por toda a sua vida. Ocorre que foi levado recurso para análise da Corte de Arbitragem do Esporte em LAUSSANE na SUÍÇA, onde foi restabelecida a decisão de primeiro grau, ou seja, a pena de suspensão de quatro anos, a contar da data em que o mesmo já estava suspenso de suas atividades profissionais como Educador Física. Contudo, adverte que a autoridade impetrada também instaurou o processo ético disciplinar para apurar a conduta do impetrante em 21 de agosto de 2009, o qual, ao final, aplicou-lhe a pena de suspensão das atividades profissionais no mesmo período de quatro anos, transitando em julgado em 09 de março de 2012, com intimação em 01 de junho de 2012. Conclui, assim, que ficará suspenso de exercer suas atividades profissionais pelo período de sete anos, afigurando-se as penas impostas manifestamente desproporcionais aos fatos apurados. Não vislumbro, contudo, a verossimilhança das alegações. O ato impugnado consiste na decisão de fls. 18, assim proferida pela autoridade impetrada: O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, Autarquia Federal constituída na forma da Lei Federal nº. 9.696/98 e de seu Estatuto, no uso de suas atribuições, vem, por intermédio de seu Presidente, informar que o requerimento administrativo apresentado por V. Senhoria foi indeferido, tendo em vista a matéria já ter sido decidida pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, em respeito ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como ao art. 54, parágrafo único, da Resolução CONFEF nº. 137/2007. Não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão proferida pela autoridade a ser amparada por mandado de segurança. Com efeito, a autoridade indeferiu a renovação da cédula profissional do impetrante em obediência à decisão administrativa transitada em julgado, desde 2012, do Conselho Federal de Educação Física. A alegação do impetrante de que há desproporcionalidade da penalidade aplicada, em virtude de ter cumprido pena idêntica em sede de Justiça Desportiva, configura revisão da pena aplicada em instância administrativa superior do Conselho Profissional, a qual não é cabível no atual momento o mérito do processo ético disciplinar por meio do mandado de segurança. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

Expediente Nº 15860

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 457/460: Prejudicado, tendo em vista fls. 461/467. Fls. 461/467: Ciência à parte Expropriada. Expeça-se nova Carta de Adjudicação, observando-se a descrição de fls. 463/464. Intime-se a parte Expropriante para sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 363/364: Manifeste-se a parte ré, na pessoa de seu patrono Riad Gattas Cury, OAB/SP 11.857, por meio de publicação. Int.

MONITORIA

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 144, dê-se vista à parte ré. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)) BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA)

FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Mantrust a empresa BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.529.289/0001-01.No mais, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 547/566:Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo das sociedades de advogados: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.510.322/0001-79 e SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.149.520/0001-11.Contudo, antes do cumprimento do despacho de fls. 479, esclareça a autora o seu pedido de repetição, uma vez que a sentença proferida às fls. 221/236, modificada parcialmente pela sentença de fls. 249/251, determinou a restituição dos valores pagos indevidamente pela via da compensação. Deverá, ainda, a autora prestar os esclarecimentos necessários quanto à efetivação da compensação em sede administrativa.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5) - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta de fls. 423, providenciem os autores a individualização do seu crédito, observando-se os depósitos de fls. 381 e 422. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, conforme individualização a ser indicada. Após a expedição, os alvarás devem ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 361/362 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 212 permanecem na representação do autor até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Recadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual. Tendo em vista os cálculos atualizados apresentados às fls. 358/360, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 357, aguardando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada.Int.

0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0) - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 366vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 217vº, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 410/415: Manifeste-se a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Em face da consulta supra, providencie a executada CECILIA CAVALARI FERNANDES a indicação do número da agência na qual se encontra o plano de investimento denominado Previnvest Empresarial, a fim de se possibilitar a efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.No mais apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 331.Int.

Expediente Nº 15861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045466-65.1999.403.6100 (1999.61.00.045466-4) - TAURUS BLINDAGENS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao autor do retorno dos autos.Fls. 553/555: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 638: Defiro, pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 678: Prejudicado, em razão da petição de fls. 679/684.Fls. 674/676 e 679/684: Manifeste-se a parte autora.Int.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 529/531: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006181-40.2014.403.6100 - ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 111/116: Dê-se vista à parte autora.Informe esta o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Não havendo oposição, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 116. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014763-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 167/169: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER

Fls. 85: Providencie a CEF memória atualizada de seu crédito.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 85.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Fls. 693/694: Defiro o prazo requerido pelo executado.Int.

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUÉ X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Fls. 788/791: Defiro, uma vez que a matéria é de interesse do próprio autor. Arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada informar o Juízo, por ocasião do trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado às fls. 760/778.Int.

Expediente Nº 15862

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA X BENEDITO DE AVILA

Fls. 766: Concedo o prazo requerido para a Expropriante se manifestar nos termos do despacho de fls. 765. Após, venham-me conclusos, inclusive para apreciação de fls. 767/768. Int.

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 1024: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde as últimas pesquisas (fls. 748/754), defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos réus REGINALDO BARBOSA DE SOUZA e MARIA GORETTI PASTOR BEZERRA DE SOUZA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9) - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 152vº, manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da sentença de fls. 151/151vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1395/1398: Apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) réus credores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0554893-88.1983.403.6100 (00.0554893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X EDSON ALVES DA SILVA

Fls. 45: Prejudicado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 46. Arquivem-se os autos. Int.

0555258-45.1983.403.6100 (00.0555258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO DA SILVA

Fls. 36: Prejudicado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 36. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Antes da apreciação de fls. 472/474, manifeste-se a parte Executada se ainda possui interesse na audiência de conciliação, tendo em vista a certidão de fls. 464 que indica o seu não comparecimento. Quanto à reunião de processos, tal como requerido às fls. 456/458, manifeste-se a CEF especificamente. Int.

0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 93vº, remanesce na representação do Espólio a sua administradora provisória, Clemilsa Pereira da Silva e Silva.Requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004302-91.1997.403.6100 (97.0004302-9) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2758/2762: Inicialmente, esclareça a autora o seu requerimento de liberação do valor a título de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), tendo em vista que o contrato juntado aos autos faz menção a 20% (vinte por cento).Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 15933

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0009689-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERREIRA DIAS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI FERNANDES LINARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019119-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON WOLF FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020187-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738669-13.1991.403.6100 (91.0738669-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034222-76.1998.403.6100 (98.0034222-2) - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fica o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252946 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0058583-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058583-7) - MALAGUTTI & GONCALVES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000390-81.2000.403.6100 (2000.61.00.000390-7) - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252946 - intimado do do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fica o advogado Henrique Hypólito - OAB/SP 220911 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000014-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000014-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO PRACIDELLI(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Fica o advogado Carlos Henrique Lage Gomes - OAB/SP 267393 - intimado do desarquivamento dos autos, nos

termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001656-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004424-60.2004.403.6100 (2004.61.00.004424-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fica o advogado André Yokomizo Aceiro - OAB/SP 175337 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015087-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015087-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fica o advogado André Yokomizo Aceiro - OAB/SP 175337 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0017480-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-04.2004.403.6100 (2004.61.00.011845-5)) DRESSER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL
Fica o advogado Ian Barbosa dos Santos - OAB/SP 291477 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15934

MANDADO DE SEGURANCA

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 385/401: Mantenho a decisão de fls. 382.Expeça-se o ofício determinado na decisão agravada.Int.

Expediente Nº 15935

MANDADO DE SEGURANCA

0019081-26.2012.403.6100 - BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 15936

MANDADO DE SEGURANCA

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos,Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos à título de indenização por adesão ao Programa de Reestruturação instituído por sua ex-empregadora Dow Agrosiences Industrial Ltda. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados.A indenização especial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização.Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Súmula n.º 215, nos seguintes termos:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda .No caso em exame, a empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda. instituiu um Programa de Reestruturação, objeto de adesão opcional de seus empregados, desde que preencham determinados requisitos, ao qual aderiu o impetrante conforme se verifica do instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho juntado a fls. 25/36.Em consequência, o impetrante recebeu como incentivo ao desligamento o valor de R\$ 148.392,00, conforme disposto na cláusula segunda do aludido instrumento, ora transcrita:2. Condições do Pagamento.Nos termos deste INSTRUMENTO o EMPREGADO, em razão da sua elegibilidade ao Programa de Reestruturação, da sua expressa adesão ao mesmo, e, ainda, por força das disposições previstas no mesmo Plano, concorda em receber e a DOW, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, e em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento, concorda em pagar o valor total bruto de R\$ 148.392,00 (Cento e Quarenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais), por meio do cheque do Banco Itaú número DN-002868 após a retenção dos tributos eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável.Assim, verifica-se que a indenização foi recebida em decorrência de plano de demissão voluntária, não devendo, portanto, incidir o imposto de renda. O periculum in mora está presente em face do prazo final para retenção do do imposto de renda.Destarte, defiro a liminar para afastar a incidência do IRPF sobre a indenização recebida pelo impetrante, no montante de R\$ 148.392,00, em virtude de adesão ao Programa de Reestruturação instituído pela empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda., determinando-se à ex-empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao impetrante, fazendo constar tais verbas como isentas e não-tributáveis no informe de rendimentos.Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.Notifique-se a autoridade

impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8950

EMBARGOS A EXECUCAO

0012416-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-70.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017817-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017817-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, considerando a notícia de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, referentes às propostas 2005 a 2011 (fl. 351), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 1523, requerendo o que de direito. Int.

0002724-30.1996.403.6100 (96.0002724-2) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009803-60.1996.403.6100 (96.0009803-4) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE

OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 538/570. Outrossim, requeira a parte Autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0035155-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035155-8) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040641-93.1990.403.6100 (90.0040641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-17.1990.403.6100 (90.0037749-8)) FACO IND/ E COM/ LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP021380 - ANTONIO CARLOS RAMOS AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0050290-38.1997.403.6100 (97.0050290-2) - CRISTIANE CAPIBARIBE BARROS X JOSE GERALDO SARTOROTO X DENISE FLORINO BALTAZAR X NELSON FISCHER RAMOS DA SILVA X JOAO TAVARES DE LIMA X IRENE SAAD X JORGE ONO X KLEBER SLUAME GOMES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CAPIBARIBE BARROS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010586-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010586-7) - NIKIGAS COML/ LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X NIKIGAS COML/ LTDA

Diante da manifestação de fls. 196/198, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010831-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010831-5) - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4) - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 172: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte Autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE

CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5) - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006337-24.1997.403.6100 (97.0006337-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056607-52.1997.403.6100 (97.0056607-2) - JOSE ALEIXO IRMAO X ALVARO QUINTINO GUERRA X VICENTE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO X ESTER DE ALMEIDA SENA DE SOUZA X GERALDO FAUSTINO DE MELO(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032224-73.1998.403.6100 (98.0032224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4)) ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056798-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056798-7) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023888-02.2006.403.6100 (2006.61.00.023888-3) - HILDA DAS NEVES GONDIM(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025267-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025267-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026073-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000978-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000978-2) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024458-07.2014.403.6100 - MARIA JOAO DAVID SYLVAIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/85. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011796-07.1997.403.6100 (97.0011796-0) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9022

MANDADO DE SEGURANCA

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor SUPERINTENDENTE

REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão na assinatura de um contrato de concessão de uso de espaço decorrente do Pregão Presencial 058/ADSP/SBSP/2014, entre a INFRAERO e GR Serviços. Informa a Impetrante que participou de um Pregão Presencial, tipo maior oferta, com regime de contratação por preço global e critério de julgamento maior oferta, realizado pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Informa que o Pregão Presencial teve por objeto a concessão de uso de área destinada à instalação e exploração comercial de cafeteria, localizada no Aeroporto de São Paulo, Congonhas. Aduz, ainda, a Impetrante, que constou do Edital o item 4.4, em que se elegeu como condição à participação do certame e à eventual homologação do contrato de concessão de uso de espaço o fato de que, caso a licitante fosse concessionária ou já possuísse sócio estabelecido no aeroporto, na mesma atividade comercial, em caso de vencer o certame, deveria optar entre a área já ocupada e a área licitada, devendo manifestar-se formalmente sobre a devolução da outra área à INFRAERO antes da homologação da licitação. Ocorre que, segundo alegado, o procedimento administrativo tramitou desde novembro de 2014, e após a desclassificação de todas as proponentes no certame, a INFRAERO acabou por homologar e adjudicar o objeto do Pregão Presencial à penúltima colocada: GR Serviços e Alimentação Ltda., que já explora espaços no aeroporto de Congonhas, no ramo de cafeteria. Não houve, segundo aduz a Impetrante, opção pela área licitada e paralisação em outros pontos de exploração do mesmo ramo comercial, continuando GR Serviços e Alimentação Ltda. sendo a concessionária de dois contratos de concessão de uso e exploração de área do aeroporto de Congonhas na atividade Cafeteria. Esclarece a Impetrante que a empresa GE Serviços e Alimentação LTDA. (ou GR S/A) foi a única empresa classificada para o objeto licitado, apesar de ter apresentado o menor preço global ao objeto da disputa - o que evidenciaria vícios insanáveis no procedimento licitatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/188. Após, certificou-se nos autos que as custas processuais foram recolhidas a menor, no importe de 0,5% sobre o valor da causa, razão por que sobreveio manifestação da Impetrante às fls. 193/199. A Impetrante apresentou a petição de fls. 200/215 noticiando que, em 10.08.2015, deixou a área que ocupava no Aeroporto de Congonhas, conforme formalizado em acordo celebrado na ação de reintegração de posse, autos n. 0007975-62.2015.403.6100. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A questão principal diz respeito ao Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, realizado para fins de concessão de uso de área, destinada à instalação e à exploração comercial de cafeteria, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP, conforme descrito no edital acostado às fls. 118/134v. Inicialmente, verifica-se que o edital ora impugnado submete-se ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, bem como na Lei nº 8.666, de 1993. A área objeto de discussão do presente mandamus era explorada pela Impetrante, em razão do contrato de concessão de uso de espaço nº 02.1992.024.0027 e posteriores aditivos, firmado com a INFRAERO. Todavia, o espaço foi subdividido, o que ensejou a ocorrência de dois certames licitatórios para a concessão de seu uso. Segundo alegado, com relação à área licitada no Pregão Presencial nº 059/ADSP/SBSP/2014, esta já foi devidamente restituída à INFRAERO, no dia 14 de julho de 2015. A área restante, justamente referente ao Pregão Presencial discutido no presente feito, a Impetrante teria até o dia 10 agosto de 2015 para ultimar sua desocupação, como, de fato, o fez (fls. 200/215). Nesse aspecto, ressalte-se, desde logo, que a desocupação não poderia ser objeto de discussão nos presentes autos, sob pena de restar caracterizada a litispendência, uma vez que foi realizado acordo na ação de reintegração de posse, autos n. 0007975-62.2015.403.6100, que tramitou pelo E. Juízo da 7ª Vara Federal Cível. De outra parte, a Impetrante pleiteia, em síntese, a anulação do pregão para fins de determinar que seja suspensa a assinatura do contrato de concessão de uso de espaço decorrente do Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, entre a INFRAERO e a GR Serviços, uma vez que ocorreram ilegalidades no certame, comprometendo a lisura do procedimento, em ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e devido processo licitatório, entre outros. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido na Constituição Federal, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual devem ser aplicadas subsidiariamente as regras daquela lei. Todavia, independentemente da modalidade adotada, o procedimento deve garantir precipuamente a observância da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos expressamente na lei. Dentre as garantias elencadas na Lei nº 8.666/1993, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança não apenas para o licitante, mas, principalmente, para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Da análise do edital do Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, de fato, como aludido pela Impetrante em sua petição inicial, consta item que disciplina situação de vencedor que já seja concessionário ou possua em sua composição societária algum sócio concessionário estabelecido no local, na mesma atividade. Vejamos: 4.4. Caso a licitante seja concessionária ou possua em sua composição societária algum sócio concessionário estabelecido no aeroporto, na mesma atividade comercial, deverá, em caso de lograr êxito como

vencedor do certame, optar entre a área já ocupada e a área licitada, sendo vedado agregá-la a área existente, devendo manifestar-se formalmente sobre a devolução da outra área à INFRAERO antes da homologação da licitação. 4.4.1 A situação prevista no subitem 4.4 não será aplicada quando houver a participação de apenas uma única empresa na licitação. Restou consignado, portanto, no edital do certame, que, em caso de o vencedor do certame já ser titular de contrato para uso de área no aeroporto de Congonhas, na mesma atividade comercial, deverá, antes da homologação da licitação, manifestar-se formalmente sobre a devolução da área anteriormente explorada à INFRAERO. No presente caso, o documento de fl. 140, concernente ao despacho nº 314/SUSP(LCSP-1)/2015, datado de 13 de abril de 2015, veiculou a informação acerca da homologação da licitação e adjudicação do objeto, referente ao Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, à empresa GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, pelo preço mínimo mensal de R\$198.000,00. Por sua vez, o documento de fls. 141/144, datado de 21 de julho de 2015, elenca os contratos comerciais vigentes, administrados pela INFRAERO, dentro os quais figuram 4 (quatro) em nome da empresa GR S/A (GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA), sendo dois no ramo de lanchonete, e dois no ramo de cafeteria (fl. 144). Assim, numa fase de cognição sumária, há que se reconhecer que o fundamento invocado pela Impetrante se apresenta relevante, na medida em que, se comprovada a ocorrência de irregularidade no certame licitatório em questão, em razão de ofensas a princípios basilares insculpidos na Lei nº 8.666/93, atingir-se-á de forma insofismável o interesse público, o qual deve ser sempre perquirido pela Administração Pública em suas atividades. Destarte, é de rigor a manifestação da Autoridade impetrada para fins de esclarecer a ocorrência de irregularidades apontadas, que poderão, se confirmadas, caracterizar violação ao princípio da legalidade administrativa, da igualdade e da eficiência da Administração. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, no sentido de suspender a contratação da empresa GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., relativa ao Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, até a apresentação das informações pela Digna Autoridade impetrada, quando os autos deverão vir conclusos novamente para a análise da manutenção da medida liminar ora concedida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A emenda da petição inicial para inclusão da GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. no pólo passivo do feito. 2) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial, na forma do artigo 7º, inciso II, dessa mesma lei; 4) A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; 5) O recolhimento de custas processuais complementares, em razão do novo valor dado à causa. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012334-61.1992.403.6100 (92.0012334-1) - PEDRO CELSO FERNANDES X MARINES JESUS DE OLIVEIRA SOARES X JOSE OLMAR GONCALVES X ASSEIN KADRI X FATIMA MARIA FERREIRA ALVARENGA (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando a solicitação do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Pelotas-RS (fls. 304/306), no sentido de que sejam transferidos à disposição daquele D. Juízo os valores pertencentes ao falto JOSÉ OLMAR GONÇALVES, bem como a notícia do levantamento do valor depositado em nome daquele co-exequente, em data posterior à do seu falecimento (fls. 317/318), esclareça a Senhora Advogada VERA LÚCIA SABO, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação que foi dada ao valor sacado. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório de fl. 341, bem como o estorno do valor depositado em decorrência do mesmo (fl. 350). Após a resposta da Egrégia Corte Regional, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fl. 369). Int.

0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3) - CALCADOS CHARLO LTDA - EPP X GIULY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME X JAU OIL AUTO PECAS

E EMBALADOS LTDA - ME X COMERCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X SUPERMERCADO ZORZELLA LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X GERALDO FELIPPE CIA LTDA - ME X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS CHARLO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GIULY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIOTTA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ZORZELLA LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONILCAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELIPPE CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

1 - Fls. 1011/1013 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito decorrente do ofício precatório de fl. 1033 seja efetuado à ordem deste Juízo. 2 - Fl. 1058 verso - item 5 - Com razão a União Federal. Conforme disposto no V. Acórdão de fls. 476/479, transitado em julgado (fl. 481), foi fixada a sucumbência recíproca, motivo pelo qual não há que se falar em requisição da verba honorária. Após a intimação das partes desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 1041 e 1042, bem como o estorno dos valores depositados em decorrência dos mesmos. 3 - Fls. 1103, 1104, 1105 e 1107 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do nome da coautora COMÉRCIO DE PEÇAS PARAÍSO LTDA, para que passe a constar SUPERMERCADO ZORZELLA LTDA. 5 - Providencie a coautora SUPERMERCADO ZORZELLA LTDA as regularizações requeridas pela União Federal (fl. 1058 verso, item 3). 6 - Providencie a ex-sócia da exequente COMÉRCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA, Senhora EDMEA APARECIDA GRECIO NASCIMBEM, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pela União Federal (fl. 1058, item 2). 7 - Oportunamente apreciarei os pedidos de expedição de ofícios requisitórios em favor dos ex sócios das coautoras GIULY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, COMÉRCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA e SUPERMERCADO ZORZELLA LTDA, observando-se, em relação a esta, o requerido pela União Federal à fl. 1058 verso, item 4 e o contrato de honorários de fl. 773, considerando, ainda, a manifestação da União Federal de fl. 1058, item 2. 8 - Fl. 1058 verso, item 6 - Não há que se falar em sobrestamento do feito em relação ao destaque de honorários, posto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não atribuiu este efeito quando da prolação da r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017270-66.2010.403.0000 (fls. 615/618), não cabendo a este Juízo, portanto, tal determinação. 9 - Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia de petição requerendo a penhora no rosto destes autos em relação ao crédito da coautora GERALDO FELIPPE CIA LTDA. No silêncio, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio do depósito de fl. 1106. 10 - Ciência às partes do despacho de fl. 1108. Int.

0045526-82.1992.403.6100 (92.0045526-3) - NILTON JOSE CHINA X JOSE MARINS ROCHA X MARIA VALDEREZ THOMAZELLI ROCHA X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X MARIA REGINA MORACO MARINS ROCHA X VICENTE RENATO UNGARO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA UNGARO X CELIA MARIA MARINS ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X JOAO OSVANI MESSIAS X JOSE APARECIDO GUARIDO X EDVALDO TITO DE SOUSA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X AIRTON ZAMBONATO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X JOSE MANOEL GUARIDO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NILTON JOSE CHINA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINS ROCHA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X JOAO OSVANI MESSIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GUARIDO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO TITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X AIRTON ZAMBONATO X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X JOSE MANOEL GUARIDO X UNIAO FEDERAL
Fl. 314 - Em face da informação da CEF - Agência 1181, informe a Senhora Advogada JACQUELINE ANGELE

DIDIER, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresentou o Alvará de Levantamento nº 157/2015 para liquidação em outra Agência, ou, em caso negativo, providencie a devolução do original, bem como das vias assinadas, do referido alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

Fl. 389 - Em face da informação da CEF - Agência 1181, informe o Senhor Advogado ALEXANDRE CESAR FARIA, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresentou o Alvará de Levantamento nº 119/2015 para liquidação em outra Agência, ou, em caso negativo, providencie a devolução do original, bem como das vias assinadas, do referido alvará. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os autos encontram-se disponíveis para consulta, pelas exequentes, desde 04/09/2014, quando foram intimadas da disponibilização dos pagamentos das RPVs. Não se justifica mais a sua permanência em Secretaria. Fl. 498: Defiro a permanência dos autos por mais 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Ressalto às exequentes que quando for informado o pagamento do precatório (fl. 477) será solicitado o desarquivamento dos autos. Int.

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

1. Em que pese a alegação da parte autora de que a PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA é a sucessora processual da pessoa jurídica que iniciou esta demanda, fato é que houve alteração da razão social, e por esta razão necessária a regularidade da representação processual. 2. Assim, regularize a parte autora a representação processual com a juntada de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de BARRETO FERREIRA E BRANCHER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 4. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo para constar PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA - CNPJ N. 61.565.222/0001-46, bem como o cadastramento da referida Sociedade de Advogados. 5. Cumprida as determinações, prossiga-se com as expedições dos ofícios requisitórios e sem o cumprimento do item (2), arquivem-se sobrestado. Int.

0040886-36.1992.403.6100 (92.0040886-9) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, Certidão de Inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

À vista da manifestação da Delegacia da Receita Federal, consulte a Secretaria as contas vinculadas a estes autos e officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

O advogado indicado à fl. 1606, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES, OAB n. 331.388 não possui procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Providencie a autora a sua regularização. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0018866-31.2004.403.6100 (2004.61.00.018866-4) - NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200-201: Requer a parte autora o desentranhamento de documentos juntados após a procuração. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07-90, que instruíram a petição inicial, por tratar-se de cópias simples, extraídas dos autos da execução fiscal, cópias de legislação e jurisprudência, podendo ser obtidas a qualquer tempo pela parte autora. Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 98 e 98-verso, mediante substituição por cópia simples. Aguarde-se em Secretaria, por 5 (cinco) dias, a apresentação da cópia para substituição do documento desentranhado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em Inspeção. Intimada a constituir novo procurador, em sede de apelação, a autora regularizou sua representação processual, no entanto, os novos procurados renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos. Expedida Carta de Ordem para intimação da autora na pessoa de seu representante legal no endereço Rua Américo Simões, 1320, São Roque da Chave, Itupeva, São Paulo, foi negativa a diligência. Expedido Mandado de Intimação da autora na pessoa de seu representante legal no endereço Rua Simão Álvares, 479, apto.84, Pinheiros, São Paulo, a diligência foi negativa. Houve intimação da autora por Edital e os autos foram devolvidos a este Juízo. Requer o Conselho Regional de Química da IV Região a citação do réu para pagamento dos honorários advocatícios devidos. Decido: Cite-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 673807. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011902-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011902-0) - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE

ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACK(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos a entrega do Ofício n. 106/2014 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando a averbação de levantamento da penhora. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Prazo: 5 dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010218-38.1999.403.6100 (1999.61.00.010218-8) - LEOLINDA ACCIOLY MOREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE VILA MARIANA DO INSS(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 679094. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0001065-10.2001.403.6100 (2001.61.00.001065-5) - 4M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

0007646-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007646-0) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.1. Fls. 751/754 e 926: Não há comprovação quanto efetivação da transferência para estes autos dos depósitos realizados na Ação Cautelar n. 0033856-18.2009.403.0000. 2. Solicite à CEF informações sobre os valores depositados nestes autos e se existem depósitos vinculados à ação cautelar mencionada. 3. Noticiada a existência, dê-se vista à UNIÃO para que manifeste-se quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento.Prazo: 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022765-96.1988.403.6100 (88.0022765-1) - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO PAULO VOSS X UNIAO FEDERAL X VALTER GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI ANGELIS X UNIAO FEDERAL Fls. 371-376: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo: 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a União.Int.

Expediente Nº 6264

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019914-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI(SP163590 - ELIANE GOMES)

1. Fls. 108-109: Cadastre- se no sistema informatizado. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à ré para manifestar-se sobre o despacho de fl. 106. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039468-53.1998.403.6100 (98.0039468-0) - JORGE LUIZ GOMES PINTO X KEIKA SEO GOMES PINTO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 355), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

À fl. 284 foi determinado aos autores a comprovação de quem era o outro titular da conta poupança à época dos planos econômicos. Os autores Henrique Cestari e Eda Dainese demonstraram ter efetuado solicitação à agência bancária, porém, sem sucesso. A CEF informou, às fls. 341-349, sobre a impossibilidade de localizar os dados referentes às contas poupança antigas. A parte autora, às fls. 351-356, pediu a condenação da CEF por litigância de má-fé. Decido.1. A CEF, às fls. 341-343, justificou a impossibilidade de localização dos dados de correntistas vigentes à época dos planos econômicos, fato que tem ocorrido também perante outros juízos. Assim, indefiro o requerido pela parte autora.2. Informem os autores Henrique Cestari e Eda Dainese qual o nome e número do CPF dos outros titulares das contas poupança à época dos planos econômicos, bem como tragam documentos de que se possa deduzir o vínculo contratual (declaração de imposto de renda, certidão de casamento, inventário). Prazo: 30 (trinta) dias.3. Apresentados os dados, proceda a Secretaria à consulta de eventual prevenção relativa às pessoas indicadas. Com o resultado, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0015548-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015548-8) - HENRIQUE ALVES HIGINO X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA HIGINO(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 211), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Certifico e dou fê, nos termos da determinação contida na sentença (Fl. 154 verso), é INTIMADA a Caixa Econômica Federal - CEF da petição e documentos de fls. 163 e 165 - 166, para que se manifeste quanto à cotitularidade da conta poupança (Fl. 16) e possibilitar a busca da ficha de abertura da conta pela ré.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da apresentação, pela CEF, dos documentos de fls. 218-219.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0006403-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF à fl. 136, bem como para dizer se concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015832-67.2012.403.6100 - SABRINA MUNIZ AMIRATI(SP310818 - BRENNNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O objeto da lide é indenização por danos morais e repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados em contrato de compra e venda.O processo foi remetido ao Juizado, onde foram citadas as rés e apresentadas contestações.O Juizado declarou a incompetência para julgamento da demanda.Suscitado conflito de competência, este foi julgado e declarada a competência da 11ª Vara Cível Federal - SP.Decido.1. Determino à parte autora que:a) indique valor à causa compatível com o benefício econômico almejado;b) recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF; c) manifeste-se sobre as contestações das rés, bem como para dizer se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.2.

Apresentem as rés CEF e ATUA procurações e substabelecimentos originais. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017508-50.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0003479-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Conclusos por ordem verbal.1. Esclareça a CEF porque os extratos trazem valores do ano de 2008 se o contrato foi firmado em 2010.2. Esclareça a parte ré se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005686-30.2013.403.6100 - RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA SOARES(SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005686-30.2013.403.6100Sentença(tipo A)RICARDO MARÇAL DE OLIVEIRA SOARES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é anulação do exame psicológico e posse em cargo oferecido em concurso público. Narra o autor que foi aprovado em 384º lugar em concurso público promovido pela ré para o cargo de técnico bancário. Foi convocado para entregar documentos e se submeter a exames médicos admissionais. Em janeiro deste ano, recebeu informação sobre sua inadmissão ao cargo em razão de conclusões negativas nos laudos médicos, em especial nas avaliações psicológica e psiquiátrica. Sustenta: a) ausência de previsão legal para aplicação do teste; b) ausência de critérios objetivos de aferição; c) ausência de motivação do ato; d) discricionariedade mitigada; e) direito subjetivo à nomeação; e, f) direito à percepção de vencimentos. Requer a procedência do pedido da ação [...] a condenação final da Ré, anulando-se o ato administrativo que considerou o Autor inapto ao cargo, e obrigando-a a nomeá-lo e empossá-lo no cargo de Técnico Bancário Novo, no macropolo São Paulo, polo Centro-Oeste/Sudeste [...] condenação da Ré ao pagamento dos vencimentos e demais direitos trabalhistas e previdenciários correspondente ao cargo de Técnico Bancário Novo, calculados desde o ato de inaptidão (janeiro de 2013) até a data de sua posse, considerando esse período como de efetivo exercício para quaisquer efeitos, como por exemplo, ao período de experiência e ao de aquisição de férias; (fls. 19-20).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 73-74).Citada, a ré apresentou contestação, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 84-105).Réplica às fls. 107-112.O autor requereu perícia médica (fl. 112).O pedido de realização de provas foi indeferido porque Da leitura da petição inicial, em especial os itens 1 a 6 do título Do Direito, verifica-se que os argumentos do autor são de direito e não há fatos controvertidos. Como disse

o autor na petição inicial, submeter o Autor a um novo exame não seria suficiente, já que a falta de objetividade continuaria latente (fl. 12). A tese do autor é de direito e, por isso, indefiro a prova pericial médica. (fl. 117). Agravo retido do autor às fls. 118-119. Não houve manifestação da ré (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão em debate reside no exame psicológico. O autor foi reprovado nas avaliações psicológica e psiquiátrica de concurso promovido pela ré e tece argumentos para invalidá-los. A Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira que, a teor do Decreto-lei n. 759/69, detém a natureza de empresa pública. Os seus empregados são admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que o regime legal do pessoal é o da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (cf. art. 5º, 1º, do DL 759/69). No edital deste concurso estava previsto que um dos requisitos era 4.9 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo (fl. 26). E, quanto aos exames médicos admissionais, consta: 11.2.1 - É parte integrante da etapa de Exames Médicos Admissionais a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista (fl. 34). O exame que reprovou o autor foi assinado por uma médica e por uma psicóloga e contém o diagnóstico de transtorno personalidade F60.9. Embora o código CID10 - F60.9 tenha como descrição Transtorno não especificado da personalidade, o termo não especificado não significa incerto. É uma doença ou problema relacionado à saúde com diagnóstico preciso. Por isso, os argumentos do autor sobre ausência de critérios objetivos de aferição; ausência de motivação do ato e discricionariedade mitigada, encontram-se dissonantes dos fatos. Houve um critério objetivo, com a aplicação do teste de personalidade previsto no edital e o ato de reprovação foi motivado e não discricionário com o apontamento do diagnóstico. O ato de reprovação encontra-se de acordo com o edital e não apresenta elemento algum que justifique invalidá-lo. Por fim, no que diz respeito a concursos promovidos pela ré, não há exigência de que a realização de avaliação psicológica tenha previsão legal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012328-19.2013.403.6100 - ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012328-19.2013.403.6100 Sentença (tipo A) ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais e materiais. Narrou a autora que mantém conta poupança na CEF, tendo sido surpreendida pela ocorrência de vários saques indevidos e sucessivos em sua conta, realizados nos dias 03, 06, 07 de maio de 2013, no total de R\$6.500,00. Pediu a devolução dos valores à ré, mas o pedido foi negado. Registrou boletim de ocorrência. Sustentou a responsabilidade objetiva da ré, conforme o Código de Defesa do Consumidor e que a conduta da ré lhe ocasionou prejuízos materiais e morais. Requeru a procedência do pedido da ação [...] condenando a Ré ao pagamento da indenização pelos danos morais e [sic] matérias causado a autora, danos materiais no importe de R\$6.500,00 e morais no importe de 10 vezes o valor sacado indevidamente da conta bancária da autora [...] (fl. 10). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência

do pedido sob o fundamento de que não foram constatados índices de fraude (fls. 29-51). Réplica às fls. 55-65 Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 68-69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve saque indevido e, no caso deste ter ocorrido, se a liberação pela CEF do saque indevido gera indenização por danos materiais e morais, ou não. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF informou que estão ausentes as características das movimentações fraudulentas e que as operações só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras). Os extratos demonstram que estão presentes as características de movimentações fraudulentas, pois os saques foram efetuados no valor de R\$1.500,00, em curto espaço de tempo, durante cinco dias seguidos até que a conta foi zerada (fls. 44 e 48). Estes três elementos (regularidade de saque, de valor, durante dias consecutivos até esgotar o saldo) são indícios comuns de fraude. As cópias do processo de contestação de movimentação não trazem elemento algum que sinalize em sentido contrário. A decisão neste procedimento foi de Não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas (fl. 43), mas não consta explicação ou fundamentação. Nesse contexto, a lesão ao patrimônio da autora somente se concretizou ante falha manifesta nos serviços de custódia dos valores e de vigilância, inaptos tecnicamente para evitar os saques e até mesmo identificar a pessoa responsável pelas retiradas. A conclusão, portanto, é a de que houve saque indevido do valor reclamado pela autora. Dano material Quanto ao dano material, é evidente que houve falha de segurança da CEF e, por isso, a ré deve arcar com o dano sofrido pela autora. Assim, os valores sacados deverão ser ressarcidos a autora, com atualização monetária desde a data do efetivo saque. Danos morais A autora da presente demanda suportou transtornos em razão do saque indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido a autora certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral. A autora teve o trabalho de reclamar na agência e ajuizar este processo, mas embora se reconheça que isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral. Também não se encontra presente a outra função que justificaria o pagamento de indenização por dano moral, qual seja, a função de evitar que o fato se repita. Não há dúvidas de que os bancos tentam evitar que fraudes como esta ocorram, até porque eles acabam arcando com o prejuízo. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré a indenizar os danos materiais, com o pagamento de R\$ 6.500,000 (seis mil e quinhentos reais) correspondentes às quantias sacadas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo das ações condenatórias. A partir de maio de 2013. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Improcedente quanto ao pedido de indenização pelos danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012705-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012705-87.2013.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação reivindicatória foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIS REGINA DE LIMA, cujo objeto é a reintegração possessória e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação. Narrou a autora que a arrendatária original deixou de cumprir as obrigações e abandonou ou cedeu o imóvel contratado. Através de vistoria periódica, o síndico informou que o imóvel está ocupado irregularmente pela ré. Requereu a procedência do pedido para que seja a ré condenada no pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, bem como para ser reintegrada na posse do bem. A liminar foi deferida, com a fixação do prazo de quinze dias para a ré desocupar o imóvel. Citada, a ré deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Citada, a ré deixou de contestar o presente feito (fls. 305 e 309), razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Informa a autora que foi firmado contrato de arrendamento com Maria Cristina Pereira, todavia esta ficou inadimplente e, em ação ordinária, foi comprovada que a arrendatária havia cedido o imóvel para a ré. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 15-22, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 19ª). Assim, diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual e, principalmente, pela ocupação irregular, restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Conforme documentos nos autos, as prestações do arrendamento não estavam sendo pagas. A título de taxa de ocupação, a ré deve pagar o valor correspondente ao da prestação. No tocante à indenização por perdas e danos, verifico que, de acordo com os documentos juntados pela CEF, o único dano comprovado passível de ressarcimento é a taxa de condomínio devida desde a notificação de uso inadequado (fls. 32-33) até a efetiva desocupação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração de posse e a restituição do imóvel à autora, bem como para condenar o réu ao pagamento de taxa de ocupação, a partir desta sentença, correspondente ao valor da prestação do arrendamento e ao no pagamento de indenização correspondente às parcelas do condomínio devidas desde a data notificação de uso inadequado até a data efetiva desocupação. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Apresente a CEF o contrato entabulado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001890-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SANDRA VILLA NOVA(SP321327 - TIAGO MATIAS E SP350786 - JOSE ANDRADE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição de fls. 93. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004458-83.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO ALCANTARA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004458-83.2014.403.6100 Sentença (tipo B) TAIS RIBEIRO ALCANTARA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema

Financeiro da Habitação em sentido amplo, bem como indenização por danos morais. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97 e invocou o CDC. Requereu a procedência da ação para Condenar a RÉ ao pagamento de verba indenizatória no valor a ser arbitrado pelo magistrado, para a reparação pecuniária referente aos danos morais sofridos pela autora, valor esse que requer não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos [...] (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 99-101). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 117-221). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou manifestar interesse na produção de provas (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares Litisconsórcio ativo necessário A ré arguiu preliminar de litisconsórcio ativo necessário do comprador do imóvel no leilão. Indefiro o pedido, uma vez que no Edital de Leilão Público, constou expressamente que o imóvel estava ocupado (fl. 208). O alienante efetuou a compra ciente da ocupação e possível existência de ação judicial. Carência de ação Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de que que houve a consolidação da propriedade e, portanto, a parte autora não teria interesse processual. O fato de ter sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré - e principalmente de já ter sido alienado a terceiros - impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão do procedimento da consolidação da propriedade. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) O cartório certificou que (fls. 184-185): [...] o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, em diligências realizadas em 27/03/2013 às 16:18 h, 02/04/2013 às 16:24 h, 08/04/2013 às 14:08 h, na Rua Sócrates Abraão, nº 201, Casa 89, Tipo a, Residencial Villa Bella - Parque Munhoz, São Paulo/SP - CEP: 05782-470 deixou de entregar a notificação, pois a destinatária não foi encontrada quando procurada, não atendendo as convocações de comparecimento àquele Serviço Registral deixadas com o Sr. Ronildo e Sr. Fábio, porteiros. [...] por estar em local incerto e não sabido, após diligências frustradas de intimação pessoal conforme pormenorizada na certidão de 03 de janeiro de 2013, para fins e efeitos do 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, fora intimado por EDITAL, cujas publicações foram efetuadas no Jornal Diário de São Paulo, nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2013 [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora. O Oficial de Registros realizou três tentativas, em diversas datas, com intervalo entre elas e, em horários distintos, tendo deixado com os porteiros do prédio, convocações para que a autora entrasse em contato. Silente a autora, a intimação foi realizada pelo Cartório, por Edital. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. Os 3º e 4º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelecem que: 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser

promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) É necessária a notificação pessoal do devedor para purgar a mora. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, a redação é cristalina ao estabelecer que o Oficial de Registro promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido. O 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Dano moral Embora conste nos autos a informação de que a autora sofreu abalos emocionais, estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma condenação de indenização por danos morais, uma vez que se constata a culpa exclusiva da parte autora, que deixou de pagar as prestações, o que oportunizou a consolidação da propriedade em favor da instituição bancária. A consolidação da propriedade foi efetuada, por força da Lei n. 9.514/97 e, em razão de previsão contratual expressa. Os documentos juntados às fls. 164-221 demonstram que as partes firmaram o contrato em 05/02/2009, a parte autora deixou de pagar as prestações em 05/04/2011, ou seja, a autora não pagou nem 26 das 240 prestações contratadas. Não houve falha na prestação do serviço bancário e a execução extrajudicial não foi arbitrária. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023201-44.2014.403.6100 - KATIA CRISTINA CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023201-44.2014.403.6100 Sentença (tipo B) KATIA CRISTINA CARDOSO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 55-57). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60-69), ao qual foi negado seguimento (fls. 70-76). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 82-167). Réplica às fls. 169-175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Litisconsórcio ativo necessário A ré arguiu preliminar de litisconsórcio ativo necessário do comprador do imóvel no leilão. Indefiro o pedido, uma vez que no Edital de Leilão Público, constou expressamente que o imóvel estava ocupado (fl. 208). O alienante efetuou a compra ciente da ocupação e possível existência de ação judicial. Carência de ação Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de que que houve a consolidação da propriedade e, portanto, a parte autora não teria interesse processual. O fato de ter sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré - e principalmente de já ter sido alienado a terceiros - impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão do procedimento da consolidação da propriedade. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Nas certidões do registro do imóvel consta expressamente (fl. 25 e 126): [...] após a devida intimação da devedora fiduciária KATIA CRISTINA CARDOSO, já qualificada, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora decorrente da alienação fiduciária constante do registro nº 04 desta matrícula [...]. [...] a Intimação Extrajudicial de cobrança de dívida de responsabilidade de Katia Cristina Cardoso, [...] foi cumprida em 14 de fevereiro de 2014, porém o prazo de quinze dias para o pagamento do débito se findou em 05 de março de 2014, tendo TRANSCORRIDO SEM A PURGAÇÃO DA MORA.. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas

hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000065-48.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023544-40.2014.403.6100 - WILLIAM MACHADO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023544-40.2014.403.6100 Sentença (tipo B) WILLIAM MACHADO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 28-30). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 75-84), ao qual foi negado seguimento (fls. 33-38). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 90-138). Réplica às fls. 140-145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Carência de ação Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de que que houve a consolidação da propriedade e, portanto, a parte autora não teria interesse processual. O fato de ter sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré - e principalmente de já ter sido alienado a terceiros - impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão do procedimento da consolidação da propriedade. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela

ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Nas certidões do registro do imóvel consta expressamente (fl. 21-V e 128): [...] à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 06 de março de 2014, que informa sobre a intimação da fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que fora constituído com a referida intimação [...]. [...] em 06 de janeiro de 2014 decorreu o prazo de 15 dias aberto em favor do fiduciante: WILLIAM MACHADO DOS SANTOS para pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos, inclusive despesas com a intimação objeto da prenotação nº 995.140, sem que o mesmo tivesse comparecido a esta Serventia, para purgar a mora em que fora constituído com a intimação pessoal feita pelo Oficial de Registro [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que

ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012639-39.2015.403.6100 - RENY MENEZES CABRAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.

0012661-97.2015.403.6100 - VALDEMIR FEHRER(SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 91-92).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008966-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021168-81.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008380-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON MACIEL FONSECA

Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte AUTORA (CEF) a manifestar-se sobre a, certidão negativa do Oficial de Justiça no Mandado juntado nos autos.

Expediente Nº 6277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

Vistos em Inspeção 1. Fls. 66-68: A Defensoria Pública da União requer a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, vista fora do cartório e devolução do prazo para manifestação. Como está sendo assistido pela Defensoria Pública da União, verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50. Por esta razão, defiro o benefício da justiça gratuita, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão. Em relação à devolução do prazo nada a deferir, uma vez que não há prazo em curso a ser restituído desde o ingresso da DPU no feito. Dê-se vista dos autos para a Defensoria Pública da União. 2. Ante a certidão de decurso de prazo para a parte ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0012271-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRAS ALAMEDDIN

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar a carta registrada com aviso de recebimento, para comprovar a mora, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0006980-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

O prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela parte autora afigura-se excessivo vez que já lhe fora concedido 30 (trinta) dias anteriormente. Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0000578-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA GODOI

O prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela parte autora afigura-se excessivo vez que já lhe fora concedido 30 (trinta) dias anteriormente. Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019223-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MENETTI DE SOUSA

O prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela parte autora afigura-se excessivo vez que já lhe fora concedido 30 (trinta) dias anteriormente. Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente

para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019461-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGNAR HAMILTON MORENO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0002755-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO

O prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela exequente afigura-se excessivo vez que já lhe fora concedido 30 (trinta) dias anteriormente. Defiro prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 67, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009587-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILEIDE RODRIGUES GOMES(SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO E SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias pleiteado pela exequente.Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça a memória de cálculo).Int.

0023105-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela parte autora.No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

1. Proceda a Secretaria à intimação do espólio de Simy Gama na pessoa do seu inventariante, conforme fls. 766.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente as matrículas das unidades que não possuem registro de compromisso de compra e venda.Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016529-16.1997.403.6100 (97.0016529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME X EDSON AUGUSTO LAUDINO

1. Fls. 157: A pesquisa de bens pelo sistema Renajud restou infrutífera por não terem sido localizado bens em nome do devedor.2. Fls. 158-164: Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0008740-92.1999.403.6100 (1999.61.00.008740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X RAMIRO ROBERTO FARIA X LUIS SLOBODZIAN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Int.

0015761-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA X WILSON BUENOS AYRES FILHO X REGINA APARECIDA DE LIMA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela exequente.2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0) - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A parte que pretende a atualização da conta deve apresentar planilha demonstrativa dos valores, utilizando-se dos mesmos critérios utilizados na elaboração dos cálculos acolhidos.Prazo: 15 dias.No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios pelo cálculo acolhidoInt.

0032240-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA Fls. 102: Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0001785-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI
A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

0004320-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES)
Sentença Tipo: C 1. Fl. 32:HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 32, em face de MO QOM YENG. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a exclusão da parte do polo passivo da ação.2. Fl. 88: Foi noticiada a composição amigável entre a CEF e os outros executados.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)
1. Oficie-se à CEF para transferir à ordem do Juízo da Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (Varas: 46ª, 61ª, 23ª e 66ª) os valores constantes das penhoras no rosto dos autos de fls. 535, 539, 543 e 547, comprovando nos autos. 2. Comprovadas as transferências, proceda a Secretaria a consulta do saldo remanescente da conta 2527.005.52302-1. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE SOUZA
Fls. 130: Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI
Intime-se a exequente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias o protocolo no Juízo Deprecado da Comarca de Cotia/SP.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON WILKE BERNARDES

1. Fls. 123-129: A CEF requer: a) a alteração da classe processual; b) a penhora, avaliação e alienação dos imóveis de fls. 89-93;2. À SEDI para a alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.3. O imóvel de matrícula 136.111 é utilizado pelo executado, e por seu cônjuge, como residência, o que lhe garante a proteção do art. 1º da Lei 8.009 de 1990.O objeto do contrato que lastreia a presente execução destinava-se à aquisição de materiais de construção a ser utilizado em imóvel distinto, conforme consta às fls. 09. Incabível a extensão da exceção do art. 3º, inciso II, a imóvel distinto daquele que consta do contrato.Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel de matrícula 136.111.4. O imóvel de matrícula 147.076 encontra-se em regime de condomínio. Pelo que consta às fls. 92 v apenas 25% pertence ao executado.Para a alienação da totalidade do imóvel é imprescindível, no presente caso, o consentimento dos demais condôminos, vez que a penhora não pode ordinariamente recair sobre a cota parte dos coproprietários não executados.Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel de matrícula 147.076.5. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo de 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.6. Fls. 138-143: Emerson Wilke Bernardes interpõe embargos de declaração da decisão de fls. 119.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0014469-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS

Intime-se a exequente a cumprir a decisão de fls. 49.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente cumpra integralmente a decisão).Int.

0012852-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME X ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017681-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFER MICROSOLDAS LTDA EPP X MARIO DIAS DE MAGALAHES X ERICA DE SOUSA REIS DE MAGALAHES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017682-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU VITOR RUGNA EPP X LINEU VITOR RUGNA

Manifeste-se a CEF se há interesse na proposta oferecida pelo executado ou em conciliação.Int.

0023217-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE PET BROOKLIN LTDA - ME X EVERIN LEONEL DA SILVA X DURVAL QUINTINO DE MENEZES NETO

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001225-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAXIMO DOS SANTOS FILHO

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0003037-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X SALETE MARIA GOMES X VANESSA RAINHA DA SILVA NICOLAIV

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004414-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0005372-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006701-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA X OSWALDO CORREA X RAFAEL ANTUNES CHEDID

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008812-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DEZ DIESEL DISTRIBUIDORA LTDA X ALEXANDRO MARCIO RODRIGUES X ALCIDES RODRIGUES FILHO

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0024296-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACCACIO CESARIO DE CARVALHO FILHO

1. Fls. 31-32: Pedido prejudicado face à prolação da sentença. 2. Fls. 33-35: Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0024397-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CRISTIANO MARINHO BARBOSA

1. Fls. 31-36: Pedido prejudicado face à prolação de sentença de fls. 28. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0024546-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA FERREIRA CORDEIRO
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024546-45.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face PATRICIA FERREIRA CORDEIRO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era

chancela. A procuração juntada à fl. 23 é cópia e a de fl. 33 contém assinatura carimbada. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012056-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A pesquisa de bens via INFOJUD já fora realizada conforme fls. 184-185. Indefiro, portanto, novo pedido. 3. Forneça a parte exequente os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado às fls. 75. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0010926-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO SOARES X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010926-05.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIO APARECIDO SOARES e TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 101: Não há valores a serem desbloqueados. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição dos documentos por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria, com as cópias, para o desentranhamento e retirada dos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6296

MANDADO DE SEGURANÇA

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Defiro 10 (dez) dias de prazo para a impetrante cumprir a determinação de fl. 282. Int.

0021515-51.2013.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001321-93.2014.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001321-93.2014.403.6100 Sentença (tipo A) VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de regularidade fiscal. Narrou que é professora da Universidade de São Paulo, tendo sob sua orientação cerca de 50 (cinquenta) bolsistas, os quais dependem de verba do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). Foi surpreendida com a não liberação de recursos em razão de dois processos administrativos pendentes. Afirmou que, em relação ao Processo de n. 10880.645577/2012-82 apresentou defesa administrativa, impugnando as exigências do Fisco. Quanto ao processo de n. 11610.728316/2013-21 ofertou igualmente defesa, comprovando serem justificadas as deduções por ela realizadas. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja fornecida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e a exclusão do CADIN. A liminar foi deferida parcialmente [...] para assegurar à Impetrante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, desde que os únicos óbices sejam relativos aos Processos Administrativos de n. 10880.645577/2012-82 e 11610.728316/2013-21. (fls. 46-47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62-75). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 77). É o relatório. Procedo ao julgamento. A impetrante pede inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo. Inicialmente indefiro o pedido de fls. 59-60, uma vez que as autoridades coatoras, bem como os atos impugnados devem ser apontados na petição inicial. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. Conforme informação da autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, [...] quanto ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, relativo ao processo administrativo nº 10880.645577/2012-82 (inscrição nº 80 1 12 067737-64), que foi devidamente analisado pela RFB, tendo-se concluído pelo cancelamento da inscrição [...] (fl. 64-v). Porém, a autoridade informou que [...] em relação aos débitos em cobrança junto ao sistema CCPF (Doc. 2, fls. 2), que constam do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 19.02.2014, cumpre-nos observar que não foram objeto de questionamento dentro do presente mandamus, no entanto, constituem atualmente óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil para emissão da Certidão Conjunta PGFN/RFB de Regularidade Fiscal. (fl. 65-v). Constata-se que existem outras pendências além dos débitos discutidos neste processo que impedem a emissão da certidão. Assim, não teria efeito a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo porque a certidão de regularidade fiscal continuaria a ser obstada por conta de outras pendências. Havendo apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras obrigações adimplidas, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicinda a análise de cada um dos impedimentos apontados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de expedição de certidão de regularidade fiscal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012617-15.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019528-43.2014.403.6100 - DIEGO DE FREITAS(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019528-43.2014.403.6100 Sentença (tipo C) DIEGO DE FREITAS impetrou mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é conclusão antecipada de curso superior. Na petição inicial, narrou o impetrante ter sido aprovado em concurso público de professor de filosofia e, em razão da aprovação, requereu a abreviação do curso superior, porém o pedido foi negado, sob o argumento de que o aluno não cumpriu a carga horária prevista para o curso de filosofia. Sustentou seu direito com fundamento no 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/1996, na qual o aluno com extraordinário aproveitamento nos estudos pode abreviar o curso, se enquadrando sua situação nesta disposição, uma vez que nunca foi reprovado no curso, além de ter sido bem colocado no concurso público. Requereu o deferimento da liminar [...] para ordenar ao impetrado que providencie imediatamente, dentro do prazo máximo de

15 dias, a expedição do certificado de conclusão do curso de Filosofia ao impetrante, ficando a avaliação a critério exclusivo da UNIFESP [...] e a [...] concessão definitiva da segurança, nos termos da liminar [...] (fls. 16-17). A liminar foi indeferida (fls. 64-66). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 75-89), que foi julgado prejudicado (fl. 129). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante colou grau (fls. 117-125). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-17, o pedido era de expedição de certificado de conclusão do curso, o que já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022251-35.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA (SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA (SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002148-89.2014.403.6105 Sentença (tipo A) BANN QUIMICA LTDA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e do SINDICATO DOS TRABALHOS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, cujo objeto é autorização para trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos. Os autos foram originalmente distribuídos na 8ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 158). Na petição inicial, narrou a impetrante que necessita operar de maneira ininterrupta suas atividades, o que foi atestado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas - Centro de Tecnologia de Processos e Produtos, conforme pareceres técnicos de n. 15.401-301 e 20.487-301, datados de 28/10/2008 e 20/08/2012, pois as paradas aos finais de semana e feriados civis e religiosos acarretam a perda de capacidade produtiva, degradação de equipamentos materiais, consumo adicional de energia e matéria e até riscos de vazamento de material altamente corrosivo. Buscou a via negocial para formalização de acordo coletivo de trabalho para viabilizar a realização de suas atividades sem interrupções, de acordo com ATA de reunião ocorrida em 06/06/2007. A entidade sindical da categoria condicionou a formalização de acordo à alteração de jornada de trabalho, o que foi realizado em 01/02/2011, com a expressa anuência dos trabalhadores e sindicato, porém, em 04/04/2011, recebeu auto de infração por manter empregado trabalhando em dias feriados e religiosos, sem autorização da autoridade competente, o que foi levado ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região para que fosse regularizada sua situação. Requereu a autorização para trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, que designou reunião de mediação, com a participação da entidade sindical da categoria, que restou infrutífera porque o sindicato insistiu em novas condições de trabalho que considerou [...] incompatíveis com a realidade (fl. 09). Por causa do impasse na negociação, a autoridade negou a autorização. Sustentou que a negativa da autoridade na concessão da autorização ofende o direito líquido e certo da impetrante, pois foi demonstrada sua necessidade de realização das atividades de forma ininterrupta, bem como houve a concordância dos trabalhadores na alteração da jornada de trabalho e sindicato, além de ter demonstrado o cumprimento de todos os requisitos constantes da Portaria Ministerial n. 3.118/89 e legislação trabalhista. Requereu o deferimento da liminar [...] de forma a determinar que a Autoridade Coatora conceda à Impetrante a autorização para trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos, na forma da Lei, bem como Seja concedida a segurança definitiva à Impetrante (fls. 17-18). A liminar foi indeferida (fl. 159). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 293). O sindicato manifestou-se, com preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 296-301). Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho às fls. 364-367, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas (fl. 372). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 384). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas

informou que a autoridade regimental para conceder autorização para trabalho ininterrupto ou para redução de intervalo intrajornada é o Superintendente Regional do Trabalho em Emprego em São Paulo (fl. 397). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo informou que o pedido de autorização para trabalhos aos domingos e feriados foi indeferido em razão de a impetrante não ter juntado ao pedido o acordo coletivo firmado com a entidade sindical representativa dos trabalhadores envolvidos no pleito, exigência esta contida na Portaria n. 375, de 21 de março de 2014, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Realizada tentativa da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de aproximar a empresa/impetrante da entidade sindical para que houvesse uma solução de consenso entre as partes que restou infrutífera e, por este motivo, a solução do impasse foge da competência do órgão (fl. 398). Foi declinada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em razão da inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo no polo passivo (fls. 399-400). O processo veio redistribuído a esta 11ª Vara Cível (fl. 405). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao sindicato e, no mérito pela denegação da ordem (fls. 422-430). É o relatório. Fundamento e decido. O SINDICATO DOS TRABALHOS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 296-301). Acolho a preliminar arguida, uma vez que o sindicato não pode ser considerado autoridade coatora em mandado de segurança, pois ausente a competência para a prática do ato administrativo. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Embora o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo tenha deixado de se manifestar após a redistribuição dos autos a esta 11ª Vara Cível, as informações já haviam sido apresentadas à fl. 398. Na petição inicial, a impetrante sustentou que foi demonstrada sua necessidade de realização das atividades de forma ininterrupta, e que houve a concordância dos trabalhadores na alteração da jornada de trabalho e sindicato, além de ter demonstrado o cumprimento de todos os requisitos constantes da Portaria Ministerial n. 3.118/89 e legislação trabalhista. Conforme a informação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, o pedido de autorização para trabalhos aos domingos e feriados foi indeferido em razão de a impetrante não ter juntado ao pedido o acordo coletivo firmado com a entidade sindical representativa dos trabalhadores envolvidos no pleito. Esta exigência esta contida na Portaria n. 375, de 21 de março de 2014, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Os pedidos de autorização de que trata o artigo 1º, deverão ser protocolizados nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e serão instruídos com os seguintes documentos: a) laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando as necessidades de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 4 (quatro) anos; b) acordo coletivo de trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical; e (sem negrito no original) De acordo com a impetrante na petição inicial, a entidade sindical da categoria condicionou a formalização de acordo à alteração de jornada de trabalho, o que foi realizado em 01/02/2011, com a expressa anuência dos trabalhadores e sindicato, porém, em 04/04/2011, recebeu auto de infração por manter empregado trabalhando em dias feriados e religiosos, sem autorização da autoridade competente, o que foi levado ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para que fosse regularizada sua situação. A impetrante requereu a autorização para trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, que designou reunião de mediação, com a participação da entidade sindical da categoria, que restou infrutífera porque o sindicato insistiu em novas condições de trabalho que considerou [...] incompatíveis com a realidade (fl. 09). Por causa do impasse na negociação, a autoridade negou a autorização. Já havia um acordo de alteração de jornada de trabalho, com a expressa anuência dos trabalhadores e sindicato, datado de 01/02/2011. Ou seja, a exigência prevista na alínea b do artigo 2º da Portaria n. 375, de 21 de março de 2014, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estava cumprida. Palavra dada deve ser cumprida. Os trabalhadores e o sindicato já haviam concordado e ajustados os termos. A exigência de um novo acordo não tem fundamento. Portanto, é abusiva a exigência de novo acordo para a realização de trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação ao SINDICATO DOS TRABALHOS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade coatora conceda à impetrante a autorização para trabalho aos domingos e dias de feriados civis e religiosos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, no polo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003641-82.2015.403.6100 - WOOD STILO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003641-82.2015.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por WOOD STILO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é Simples Nacional. Narrou a impetrante ter optado pelo Simples Nacional em 15/06/2012, tendo emitido as primeiras notas fiscais de vendas de produção em 27/07/2012, com as NFe(s) (DANFES) n. 000.000.001 e 000.000.002, cada uma no valor de R\$128.226,00, que totaliza a receita bruta de julho de 2012, no valor de R\$256.452,00, com valor total devido a título de tributos no Simples de R\$30.569,08, pago em 31/08/2012; no entanto, consta no relatório da situação fiscal da impetrante, o débito inscrito em dívida ativa de n. 80.4.14.062403-54, referente a tributos do Simples Nacional, referente ao período de 06/2012, com vencimento em 20/07/2012, no qual a empresa não teve faturamento. A origem deste débito se deu por erro de preenchimento da declaração do Simples Nacional, pois o mês de 07/2012 foi preenchido como se fosse da competência de 06/2012. Observado o equívoco, a impetrante transmitiu em 28/08/2012 novo PCDAS, com a informação correta. Em 07/11/2014, foi cientificada do Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 1227096, pelo qual foi excluída do Simples Nacional e, a única pendência ainda não regularizada era a da competência de 06/2012, que foi inscrita em dívida ativa em 11/07/2014. Por este motivo, retificou a declaração em 27/11/2014. Sustentou que nas informações gerais do ADE n. 1227096 há a possibilidade de regularização dos débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional, dentro do prazo de 30 dias, o que implicaria no cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, sem a necessidade de qualquer procedimento adicional. Além disso, de acordo com a Resolução CGSN n. 94/2011, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a exclusão da impetrante, na modalidade de ofício, foi indevida. Por fim alega que, conforme o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, o prazo para decisão no processo administrativo é de 30 dias. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] assegurar à Impetrante a permanência no Simples Nacional com todos os benefícios legais assegurados por esse regime, com efeitos retroativos à data de exclusão, até que a PGFN se manifeste e notifique a Impetrante sobre a petição de revisão de débito. Assegurando ainda, nesse ínterim, impedimento do Fisco de exigir os débitos vincendos, efetuar lançamentos fiscais e inscrevê-los em dívida ativa, no CADN/SERASA e negar emissão de CND; (fl. 13). A liminar foi deferida parcialmente [...] para assegurar a permanência da impetrante no Simples Nacional. e indeferida [...] quanto aos pedidos de suspensão da decisão que a excluiu [...] (2) A intimação do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda nacional em São Paulo para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o mérito da petição de revisão de débito [...]; (3) Seja o Fisco, [...] impedido de exigir os débitos vincendos no âmbito do Simples Nacional, efetuar lançamentos fiscais e inscrever a Impetrante em dívida ativa, no CADIN/SERASA, negar emissão de CND. (fls. 40-42). Notificada, a autoridade impetrada informou que [...] o mero pedido de revisão dos débitos inscritos não tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo devidamente constituído por declaração do contribuinte, razão pela qual a exclusão era medida de rigor [...] (fl. 61-v). Sustentou a perda de objeto quanto ao encerramento do procedimento revisional e informou que Com efeito, não subsistindo a causa de exclusão, decorrente do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.14.062403-54, não há óbices à manutenção da impetrante no SIMPLES, razão pela qual há de se reconhecer o esvaziamento do objeto do mandamus, ensejando sua extinção sem julgamento de mérito. (fl. 62). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 78-79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se existe fundamento para manutenção da impetrante no Simples Nacional. A impetrante foi excluída em virtude da existência de inscrição em dívida ativa. No prazo de 30 dias que lhe foi concedido, formulou pedido de revisão do débito, que foi decidido favoravelmente à impetrante, após a notificação do mandado de segurança. Portanto, constata-se a perda de objeto uma vez que a autoridade informou que efetuou-se a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional, utilizando-se do respectivo Portal mediante a inserção do evento Inclusão por Medida Judicial, com efeitos a partir de 01/01/2015 e houve o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa 80.4.14.062403-54 em virtude da procedência das alegações do contribuinte (fl. 73). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005196-37.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Embora tenha sido proferida decisão à fl. 66, que postergou a análise da liminar até a vinda das informações, não

consta pedido de concessão de liminar na petição inicial. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0006620-17.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006620-17.2015.403.6100 Sentença (tipo B) FAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A liminar foi indeferida (fls. 66-67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76-80). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 82-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006632-31.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006632-31.2015.403.6100 Sentença (tipo B) JCR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A liminar foi indeferida (fls. 66-67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76-84). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 86-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado

nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006676-50.2015.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007197-92.2015.403.6100 - PABLO NICOLAS MOUCHE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007197-92.2015.403.6100 Sentença (tipo B) PABLO NICOLAS MOUCHE impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, cujo objeto IRPF sobre direito de arena. Narrou o impetrante que, na condição de atleta profissional, recebeu valores à título de direito de arena, que seria devido para compensar danos materiais ou morais pelo uso de imagens captadas, que podem ser vexatórias e constrangedoras. Sustentou que a natureza da verba é indenizatória, não sendo devido imposto de renda sobre valores indenizatórios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo o direito do Atleta Autor à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos [...] (fl. 25). A liminar foi indeferida (fls. 36-37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-52). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de imposto de renda sobre direito de arena. O direito de arena é verba de natureza remuneratória e representa acréscimo patrimonial, razão pela qual se sujeita à incidência de imposto de renda. Conforme informou a impetrada, Portanto, o direito de imagem, previsto no art. 42, caput e 1º, da Lei n. 9.625, de 1998, vulgarmente chamado de direito de arena, tem nítido caráter salarial, uma vez que decorre do contrato de trabalho tendo como fato gerador a prestação do serviço (partida de futebol) por parte do trabalhador (atleta de futebol), não havendo aí qualquer caráter indenizatório como que o impetrante (fls. 50v.). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de não incidência de IR sobre direito de arena. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007198-77.2015.403.6100 - JONATAN EZEQUIEL CRISTALDO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007198-77.2015.403.6100 Sentença (tipo A) JONATAN EZEQUIEL CRISTALDO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, cujo objeto IRPF sobre direito de arena. Narrou o impetrante que, na condição de atleta profissional, recebeu valores à título de direito de arena, que seria devido para compensar danos materiais ou morais pelo uso de imagens captadas, que podem ser vexatórias e constrangedoras. Sustentou que a natureza da verba é indenizatória, não sendo devido imposto de renda sobre valores indenizatórios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo o direito do Atleta Autor à

restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos [...] (fl. 25).A liminar foi indeferida (fls. 36-37).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-53).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 57).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de imposto de renda sobre direito de arena.O direito de arena é verba de natureza remuneratória e representa acréscimo patrimonial, razão pela qual se sujeita à incidência de imposto de renda.Conforme informou a impetrada, Portanto, o direito de imagem, previsto no art. 42, caput e 1º, da Lei n. 9.625, de 1998, vulgarmente chamado de direito de arena, tem nítido caráter salarial, uma vez que decorre do contrato de trabalho tendo como fato gerador a prestação do serviço (partida de futebol) por parte do trabalhador (atleta de futebol), não havendo aí qualquer caráter indenizatório como que o impetrante (fls. 51 e 52). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de não incidência de IR sobre direito de arena. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008867-68.2015.403.6100 - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008867-68.2015.403.6100Sentença(tipo A)INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que o óbice à emissão da certidão pretendida seria a ausência de Declaração do ITR - Imposto Territorial Rural, referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, mas que está desobrigada desta obrigação acessória, pois a partir do exercício de 2007, o Município de São Paulo passou a lhe exigir o IPTU, o que vem sendo regularmente pago pela impetrante. Além disso, apesar de na Matrícula do Imóvel constar o endereço como sendo Estrada D lote 94, nos termos do Decreto n. 16.655/1980, o logradouro passou a denominar-se Rua Professor Hasegawa, motivos pelos quais protocolizou em 23/03/2015, pedido de cancelamento do cadastro de imóvel rural, mas seu pedido ainda não foi apreciado. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja fornecida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais.A liminar foi deferida parcialmente [...] para que, sem prejuízo do prazo para informações, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 20-37), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a alteração da natureza do imóvel de rural para urbano, o que a desobrigaria da declaração do ITR, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre alteração da pendência, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. (fls. 42-43).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55-63).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 65-67).É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Da análise do documento de fls. 19 (Relatório de Situação Fiscal), verifica-se que consta a ausência de declaração do ITR nos anos de 2012, 2013 e 2014, como pendência na Receita Federal.O recolhimento do IPTU e a alteração do nome do logradouro demonstram que o imóvel está localizado na zona urbana do Município de São Paulo (fls. 20-37) e, a impetrante protocolizou em 23/03/2015 pedido de cancelamento do cadastro de propriedade rural. Conforme a autoridade informou De acordo com cópia das Informações de Apoio para Emissão de Certidão ora juntada, a equipe responsável analisou o pedido da impetrante e concluiu por excluir do seu relatório fiscal as pendências relacionadas a ausência de DITR. (fl. 60).A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. E, como informou a autoridade coatora, não há pendência que impeça o contribuinte de emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, inclusive através da internet (fl. 60). Caso não haja outros óbices, além da pendência de ausência de DITR que foi excluída, a certidão não pode ser negada. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009998-78.2015.403.6100 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DE SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009998-78.2015.403.6100 Sentença (tipo B) SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de FGTS sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade, insalubridade, risco de vida e noturno intervalo intrajornada Férias Horas-extras Salário maternidade A liminar foi indeferida (fls. 179-180). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 189-190 e 196-198). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 192-194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS. Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito. O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado. O sentido e o alcance do termo remuneração, entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação. Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no 6º do seu art. 15, quando se reporta ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as

parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Com efeito, segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS). De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) A afirmação dessa premissa revela-se

pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com uma interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social. Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro. De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária. Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão. De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de

trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e férias gozadas e respectivo terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que inexistente interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu.O mesmo fundamento, ou seja, o conceito de remuneração para efeito de base de cálculo do FGTS se aplica para as demais verbas objeto deste processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de declaração de não incidência do FGTS sobre adicionais de insalubridade, risco de vida, periculosidade e noturno, intervalo intrajornada, horas-extras, férias, salário-maternidade. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDI a retificação do assunto da presente ação, pois indevidamente constou FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010365-05.2015.403.6100 - PREVIL SERVICOS EIRELI - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010365-05.2015.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por PREVIL SERVIÇOS EIRELI-ME em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.Requer o deferimento da liminar para [...] a suspensão

da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 [...] e para que as autoridades impetradas [...] se abstenham de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste proceder, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa [...] (fl. 37). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Tendo em vista a informação de fl. 195, reconsidero a determinação de fl. 194. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013807-76.2015.403.6100 - PVC PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013807-76.2015.403.6100 Decisão Liminar PVC PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou que foi cientificada pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, do encaminhamento a protesto do valor de R\$40.511,27, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.032725. Sustentou ser abusivo o procedimento adotado pela autoridade impetrada para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, na redação dada pela Lei n. 12.767/2012. Requeru o deferimento da liminar [...] para o fim de que seja determinada a imediata sustação do protesto consubstanciado pelo Intimação protocolizada sob o nº 2015.07.14.1949-5 [...] Requer, também, seja expedido Ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, determinando a imediata sustação do protesto [...] (fls. 11-12). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de

CDA.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei.O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.Em conclusão, neste processo não está em discussão se o crédito tributário inscrito em dívida é ou não devido, mas apenas a realização do protesto. Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser concedida.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de sustação de protesto. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014215-67.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014298-83.2015.403.6100 - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Depreende-se da leitura da petição inicial que o impetrante pretende rdeduzir integralmente as despesas com educação do imposto de renda.Se este for o pedido do impetrante, deverá ser retificado o valor da causa para constar o valor da dedução como proveito econômico a ser obtido.Assim, emende o impetrante o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014459-93.2015.403.6100 - MARCIAL APARECIDO DAVID(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015417-79.2015.403.6100 - EDGAR SALLUM BULL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.2. Recolher as custas processuais. O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015737-32.2015.403.6100 - N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.2. Recolher as custas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015758-08.2015.403.6100 - MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X PARKSHOPPING GLOBAL LTDA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA

DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b) Juntar contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. c) Juntar cópias da petição de emenda para composição das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003854-52.2015.403.6112 - SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003854-52.2015.403.6112 Decisão Liminar Trata-se ação ajuizada por SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2002, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, a impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 2002. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

0002139-09.2015.403.6133 - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Autos recebidos da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 2. Juntar cópia das petições de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-27.1994.403.6100 (94.0001998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-52.1994.403.6100 (94.0000218-1)) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023547-93.1994.403.6100 (94.0023547-0) - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X MARIA DE LURDES DE ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032094-88.1995.403.6100 (95.0032094-0) - LOURDES CHAIM REINIG X LAERTE BARONE X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X JOSE CARLOS ERMETTI X JOAO YORGUS X JORGE LUIS VALADARES X JOAO ALBERTO SCARPIM X JOAO MARCELINO DE LEMOS X JOVE MASCHIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000993-28.1998.403.6100 (98.0000993-0) - MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS X ANDREA GONCALVES LIMA X DENIZE MOTA SILVA X EDNA AVANCI DE SOUZA X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARIA ELENA MOTA X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIVAN DE OLIVEIRA MELO X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X SANDRA TOMOTANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a remessa dos autos ao STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para a juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0006811-58.1998.403.6100 (98.0006811-2) - ANTONIO HENRIQUES BRANCO X CARLOS EDUARDO VISCONTI X JOSE ALBINO ALVES CARRERA X FLAVIO GODOY DE TOLEDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033948-15.1998.403.6100 (98.0033948-5) - LUIZ FERNANDO BRUNO X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X LANA REGINA ROMERO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO (ADV) E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017737-64.1999.403.6100 (1999.61.00.017737-1) - REINALDO PANHOCA - ESPOLIO (REGINALDO PANHOCA)(SP123488B - ALDO DA SILVA BASTOS E SP073813 - ADALGIZA DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0037823-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037823-0) - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ..PA 1,02 Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fls793. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Intime-se.

0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011910-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011910-4) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013670-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013670-9) - ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X KATIA MARIA APARECIDA PREDOLIM FAVA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029259-83.2002.403.6100 (2002.61.00.029259-8) - ROQUE & SEABRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010825-12.2003.403.6100 (2003.61.00.010825-1) - AGNALDO RODRIGUES GARCIA(SP140225 - FABIANA DE BRITO SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018428-39.2003.403.6100 (2003.61.00.018428-9) - MAURO ASSI HADDAD(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035998-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026517-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026517-4)) ORLEY FERREIRA RAMOS X ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015637-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015637-7) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017490-10.2004.403.6100 (2004.61.00.017490-2) - DORIVAL LOPES X EMANOEL ILARIO DE ALENCAR X IVANILDA MARIA DE LIMA X LUIZ CARLOS BAMPA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023954-50.2004.403.6100 (2004.61.00.023954-4) - EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026761-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026761-8) - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Intime-se.

0018562-95.2005.403.6100 (2005.61.00.018562-0) - ANGELA SCHAUN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020482-07.2005.403.6100 (2005.61.00.020482-0) - YARA VIEITAS SERRANO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025959-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025959-6) - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008723-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008723-6) - GIULIO FRATICELLI(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009030-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009030-2) - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

as formalidades legais. Intime-se.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO X VERONICE MARIA DE JESUS X FERNANDO GARBINI MORANO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E BA012219 - UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018219-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018219-1) - SUZIANA RIFAI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021979-22.2006.403.6100 (2006.61.00.021979-7) - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025392-43.2006.403.6100 (2006.61.00.025392-6) - JOSE RODOLFO LEITE SOARES(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014210-39.2006.403.6301 (2006.63.01.014210-8) - MARCELO ALVES DE SOUZA X LILIAN TIBIRICA DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002512-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002512-0) - LOURENCO MATOS DEMETRIO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021654-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021654-5) - CRIATO IMAGEM E COMUNICACAO LTDA(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026623-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026623-8) - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000746-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000746-8) - BERTIN S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003604-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003604-3) - WERNER MITTELDORF(SP081911 - RICARDO ROVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010827-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010827-3) - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FL. 379:Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Analisados os autos, verifico que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento Nº 0025620-43.2010.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra decisão que deferiu a produção de prova pericial foi PROVIDO (fls.356/357). Referido resultado foi mantido nos Tribunais Superiores, conforme se verifica às fls.358/378. Diante do exposto, observadas as formalidades legais, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.Vistos em despacho.Fl. 380 - Defiro em parte o requerido pela Fazenda Nacional. Dessa forma, determino que os valores pagos na guia de fl. 310, permaneçam depositados até o julgamento final da lide.Publique-se o despacho de fl. 379.I.C.

0016360-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016360-0) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016747-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016747-2) - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029695-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029695-8) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003224-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003224-8) - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007514-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007514-4) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008048-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008048-6) - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009227-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009227-0) - GENIVALDO BERNARDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E RJ188164 - SABRINA JUNQUEIRA VILLA FORTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021720-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021720-0) - DANUZA PESTANA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017082-09.2010.403.6100 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019241-22.2010.403.6100 - CLAUDIO TUFANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022373-87.2010.403.6100 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025380-87.2010.403.6100 - ROBERTO DIAS DE NOBREGA(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022619-49.2011.403.6100 - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000628-80.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001214-20.2012.403.6100 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002607-77.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020013-14.2012.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011443-05.2013.403.6100 - JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGUISAKI(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005220-02.2014.403.6100 - TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029716-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004591-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028897-52.2000.403.6100 (2000.61.00.028897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5)) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO SCHOEN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023846-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025924-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025924-8)) ZAHNAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que apesar deste feito ter iniciado o cumprimento provisório de sentença, com a expedição da minuta do ofício precatório nº 20070000019(fl. 119) face as inconsistências apresentadas pelo sistema, conforme consulta realizada à área técnica pela Secretaria às fls. 120/121 e 124, houve expedição de ofício precatório do valor incontroverso, atrelado ao nº da ação principal, qual seja, o PRC nº 20070000076(fl. 126).Assim, o pagamento do referido ofício ocorreu nos autos da ação ordinária nº 0013381-23.2000.403.0399 à fl. 146.Dessa forma, em face da perda de objeto dos presentes autos, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5233

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 3068/3071 para o fim de provê-los.Considerando que o pedido expropriatório restou julgado procedente, com trânsito em julgado (fl. 571) e também que a CESP, sucedida por Duke Energy Internacional já depositou integralmente o valor referente à indenização da área expropriada (fl. 694, 699 e 702), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 3067 e determino a expedição de Carta de Adjudicação, devendo a expropriante em 5 (cinco) dias, juntar as peças necessárias para a instrução da Carta.Com relação aos depósitos realizados, e considerando que há controvérsias acerca da propriedade da área sub judice, objeto de ação discriminatória, estes deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo, até decisão final daquela ação.Com a apresentação da contrafé, expeça-se a Carta de Adjudicação.Após, aguarde-se nova manifestação no arquivo sobrestado.I.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 -

ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Fls. 748/758: manifeste-se os réus acerca da petição, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à AGU e ao MPF.I.

MONITORIA

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIRCE SILVANO

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELIANA DE JESUS CONGA

Fl. 143: intime-se a CEF para que informe a este Juízo, qual o vínculo que a parte ré possui junto ao INSS, a fim de justificar a expedição de ofício para consulta de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANETE GUIMARAES SANTANA

Fl. 143: intime-se a CEF para que informe a este Juízo, qual o vínculo que a parte ré possui junto ao INSS, a fim de justificar a expedição de ofício para consulta de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Fl. 187: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PABLO SILVA SOUSA

Fls. 72: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é

representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 122, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0009064-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TIMOTTI DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios, apresentados pela ré Neide de Melo. Com relação ao réu Eloy Clodomiro Venturini, ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X ARANTES ÓTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 364. Tenho que não prospera a alegação tecida pela União. Com efeito, não obstante a discussão sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade (e respectiva modulação de efeitos) proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns n.ºs. 4357 e 4425, entendo que deve ser mantida a aplicação do IPCA-e no período impugnado (a partir de julho de 2009). O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PE-QUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. ... 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010) Essa jurisprudência, fincada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (suum cuique tribuere) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, entendo que a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da decisão que determina a correção monetária dos valores cogitados neste feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. Por tais fundamentos, tenho que deve ser afastada a pretensão de aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (a partir de julho de 2009), uma vez que a forma de cálculo desse índice, por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada, deixando de cumprir, portanto, o papel que lhe caberia na presente discussão (de índice informador da inflação para efeito de apuração da efetiva correção monetária experimentada no período), não se mostrando legítimo, em consequência, para a atualização dos valores debatidos. Assim, rejeito a alegação da União Federal. Ante o exposto, e tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 363, acolho os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 358/360. Cumpra-se o despacho de fl. 340. Int.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 406/412. Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0068354-89.2008.403.6301 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 108/188. Dê-se vista à parte autora.Int.

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fls. 284/290. Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao IBAMA para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)
Intimem-se as testemunhas Edison Bueno Cesar e Elias Teixeira Júnior nos endereços indicados à fl. 469.Manifeste-se, ainda, o representante legal da parte autora acerca do despacho de fl. 464, em 5 (cinco) dias.I.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISONCIN) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Considerando a natureza da lide, em que é debatida a venda judicial de bem imóvel de que são proprietários, em condomínio, os postulantes, não se justifica a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Instados a se pronunciarem sobre a circunstância vislumbrada pelo Juízo e exposta no despacho de fl. 271 dos autos, os autores quedaram-se, inertes (certidão de fl.271 verso).Assim, revogo os benefícios da Assistência Judiciária concedida em prol dos autores, diante da natureza da lide e da capacidade econômica dos postulantes (Lei 1.060/1.950, artigo 8.º), e, de conseguinte, acolho a proposta de remuneração apresentada pelo perito do Juízo (fls. 254/255) e determino aos autores que efetivem o depósito do valor aí estimado no prazo de cinco (5) dias.Intime-se.São Paulo, 10 de agosto de 2015.

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014340-69.2014.403.6100 - FATIMA RAMIRO PINTO(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)
Fls. 147/153. Recebo a apelação interposta pela corré União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fls. 172. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001860-25.2015.403.6100 - FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando a condenação da ré a suportar a repetição ou ainda a compensação das quantias recolhidas nos últimos cinco anos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre montante diverso do valor aduaneiro das mercadorias internadas no país, consoante total histórico que indica (R\$ 343.708,96), a ser atualizado pela Taxa SELIC até o efetivo pagamento. Alega que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, anteriormente à edição da Lei nº 12.865/2013 que o alterou, determinava a incidência das contribuições debatidas sobre o valor aduaneiro acrescido do montante do ICMS e das próprias contribuições, o que viola o texto constitucional (artigo 149, 2º, inciso III, letra a). Aponta o julgamento do recurso extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão de montantes estranhos ao conceito de valor aduaneiro do bem na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Alega que, nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, para restabelecer a incidência das contribuições cogitadas tão somente sobre o valor aduaneiro do bem internado no país. Ressalta que no período compreendido entre 10 de março de 2010 e 4 de outubro de 2013 importou diversas mercadorias, tendo recolhido, em consequência, os tributos debatidos sobre base de cálculo indevidamente apurada, conforme valor que aponta, daí porque defende fazer jus à repetição ou compensação das respectivas importâncias pagas nos últimos cinco anos, atualizadas pela Taxa SELIC. Esclarece que no lapso discutido no feito estava submetida ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, contudo não utilizou os valores cuja restituição ora pleiteia para dedução das contribuições devidas sobre o seu faturamento. Citada, a União Federal oferece contestação. Frisa a dispensa da obrigação de contestar e recorrer no tocante à alegação de inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004. Impugna os valores delineados pela autora para restituição, apresentando o cálculo do montante histórico que entende devido à demandante (R\$ 316.210,49). Bate-se pela não condenação ao pagamento de verba honorária, considerando o disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Pugna pelo julgamento de improcedência do pedido na forma como delineada na exordial. A autora manifesta-se em réplica. Concorde expressamente com o valor apresentado pela requerida para restituição, pleiteando, contudo, a aplicação da Taxa SELIC desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Defende o cabimento da condenação da demandada ao pagamento de verbas de sucumbência, dado o princípio da causalidade, já que se viu obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer a sua pretensão. Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na dilação probatória. Intimada, a União não se opõe a que a correção do indébito discutido nos autos se dê pela Taxa SELIC desde o desembolso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento do pedido pela ré e da anuência da autora quanto aos valores apresentados pela requerida para restituição, pelo que abriu mão da discussão sobre a respectiva diferença (em relação ao montante apontado na peça inicial), entendo que outra sorte não cabe ao pleito posto nos autos. A parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. O montante histórico a ser restituído é de R\$ 316.210,49, apontado pela requerida (fls. 83 e 84 verso) e com o qual a demandante expressamente concordou, abrindo mão da discussão sobre o valor resultante da diferença entre o quanto pleiteado na inicial e a importância cogitada pela ré (fls. 116). O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil e considerada a anuência da requerida (fls. 126). Face ao exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para o efeito de CONDENAR a requerida a suportar a restituição - quer pela via da repetição ou da compensação - dos valores recolhidos pela autora nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, relativos ao pagamento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições, cujo total perfaz o montante histórico de R\$ 316.210,49 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), o qual será corrigido conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. Importante salientar que o presente provimento alcança também a restituição de valores recolhidos pela filial da autora sob CNPJ nº 02.905.353/0002-47 (fls. 84). Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Condeno a demandada ao pagamento de custas processuais em reembolso, atualizadas quando do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, com fulcro no artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2015.

0007940-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-68.2014.403.6100) DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 78/85 e 87/91, em 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Considero tempestiva a defesa de fls. 63/74 apresentada no prazo duplo. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 62 somente com relação aos corrêus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado. Dê-se ciência à CEF acerca do ofício de fls. 54/60. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014017-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-60.2013.403.6100) F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargantes interpedem embargos à execução promovida pela embargada, por meio da Defensoria Pública, alegando, preliminarmente, que houve erro no procedimento de citação, visto que não foi certificado que o edital fora afixado na sede do Juízo, e que a petição inicial da execução é inepta. No mérito, insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e demais encargos; sustenta que há anatocismo e que há ilegal cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.A embargada apresenta impugnação.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto que a CEF nada requereu.Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de nulidade da citação, visto que não houve de fato a certificação da afixação do edital na sede do juízo, conforme previsão expressa do artigo 232, II, do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando nula a citação efetuada.Deixo de condenar as partes em custas e honorários, tendo em conta que a falha foi da máquina do Judiciário.Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0008568-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Intimem-se as partes para que providenciem os documentos solicitados pela Contadoria, nos termos especificados à fl. 22.I.

0009087-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-56.2013.403.6100) ALESSANDRO CASERI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 184: indefiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, visto ser a parte embargante, representada por Curadora Especial. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011946-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-39.2012.403.6100) FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a certidão de fl. 345, intime-se a embargada para manifestação.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Fls. 383: indefiro, por ora. Justifique a CEF seu pedido, visto que tal diligência já foi efetuada no ano corrente, com resultado negativo por ausência de saldo (fls. 352/355).I.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Intime-se a CEF a providenciar a juntada da certidão de óbito do executado, promovendo a habilitação de seu espólio ou sucessores, sob pena de extinção do feito. I.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0003054-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Fls. 107/109: anote-se. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0008940-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME X ELILDE LOCCI

Fl. 150: rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, considerando o nítido caráter infringente. Reiteradas vezes foi a CEF chamada ao feito para promover o prosseguimento da execução, com a citação da executada, seu espólio ou sucessores. Considerando que a exequente foi devidamente intimada acerca da certidão de fl. 124 em novembro de 2014, promova o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0020439-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Declaro nula a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 66, tendo em vista o prazo em dobro para o exequente, Autarquia Federal, recorrer. Recebo a apelação interposta pelo exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Em vista da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/2014, que modificou o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto o feito em execução na forma prevista pelo Livro II, Título II, Capítulo II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as alterações pertinentes. 621 e seguintes, do Código de Processo Após, cite-se o executado na forma do artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0008696-14.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MAURO HYGINO DA CUNHA

Requeira a OAB o que de direito, sob pena de extinção do feito.

0011380-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVENS EMPREITERIA LTDA - ME X LUCRECIA JESUS DA GAMA X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Fls. 73/75: anote-se. Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fl. 72.

MANDADO DE SEGURANCA

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fl.599: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão liminar.I.

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0017575-44.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o presente feito será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pela União Federal, defiro a formação de autos suplementares a este processo mediante autuação das cópias apresentadas pela impetrante, distribuindo-se por dependência ao presente.Após, dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 604/606.I.

0008523-87.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Ante o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007882-02.2015.403.6100 - ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Considerando a decisão de fls. 59/60, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa que foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL Fl. 54: anote-se.Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL Fl. 569. Dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBSON TAKARABE PAGANI X CRISTINA TAKARABE PAGANI X RENATA TAKARABE PAGANI X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X NILCE NEME GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSHINORI YAGINUMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X

ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROBSON TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X RENATA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X KIYOSI SUZUKI X UNIAO FEDERAL X NILCE NEME GIOSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUIZ POLIDO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 651, última parte. Dê-se vista aos exequentes para o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento do requisitório expedido à fl. 397. Int.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA DA SILVA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/636. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda a secretaria à transferência do valor penhorado conforme solicitado pelo Juízo da execução. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0021425-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 257/268: indefiro, pois a execução de sentença proposta contra a União Federal está sujeita ao rito previsto no artigo 730 do CPC.I.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Previamente, proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Promova a secretaria, outrossim, à regularização dos autos, encerrando o 3.º volume à fl. 667.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005555-84.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Promova o exequente a citação do Estado de São Paulo nos termos do artigo 730 do CPC, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0730449-26.1991.403.6100 (91.0730449-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SCHOBELL INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fl. 187. Dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410

- SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Tendo em vista, outrossim, a devolução do autos, recolha-se o mandado de fls. 594, independentemente de cumprimento.Fls. 590 e verso.
Manifeste-se a impetrante.Int.

0005483-64.1996.403.6100 (96.0005483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059419-38.1995.403.6100 (95.0059419-6)) DEXBRASIL COM/ E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EILAND INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DEXBRASIL COM/ E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EILAND INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 376/387), dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4) - INACIO DA SILVA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 454/455: aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 449.I.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Fls. 453: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002362-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002362-9) - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X GERSON BORGES VIEIRA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1) - ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 131/104, no prazo legal. I.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 377 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0028711-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 193/195 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Fl. 174: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA(SP319324 - MARCELO TADEU MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS AMARO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO ALVARO DE MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DAVID AMARO FERREIRA

O executado João Álvaro de Matos apresenta impugnação às fls. 307/316 alegando que o veículo penhorado, placa EEI-7708, é utilizado para transporte escolar, sendo assim necessário ao exercício de sua profissão.Acompanhou a impugnação documentação que comprova que o executado possui carteira nacional de habilitação com a observação de que exerce atividade remunerada - transporte escolar (fl. 313) e fotos do veículo com a inscrição escolar.Considerando, portanto, que o caso dos autos se amolda à previsão do artigo 649, V do CPC, determino a baixa da penhora do veículo junto ao sistema RENAJUD.Após, dê-se ciência às partes.I.

0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fl. 296: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE

TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho de fls. 411.I.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA

Cumpra o despacho de fl. 354, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Fl. 205: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOURENCO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0001728-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PINHEIRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PINHEIRO MARTINS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 152, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DA SILVA CHAGAS

Fls. 139/140: indefiro, por ora, o pedido de penhora online, visto que a ré não foi intimada.Determino a nova expedição de mandado de intimação (fl. 141), devendo constar autorização para o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 172 do CPC.I.

0020186-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

**JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9892

MONITORIA

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO
Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS e MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 169.288,60 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Os réus foram citados por edital (fls. 556-v e 562/564) e a eles foi nomeado curador especial que não vislumbrou teses, fática ou jurídica, suficientes para embasar a apresentação de defesa. Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 169.288,60 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) atualizada para julho de 2007, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene os réus na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)
Fls. 304/305 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 279, intimando-se o perito judicial. O pedido dos honorários periciais será apreciado oportunamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016870-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA
Fls.412/413: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido para manifestação acerca dos despachos de fls.407 e 411. Int.

0021222-47.2014.403.6100 - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores (Fls.222/238) e pela ré (fls.242/254), em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos referidos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Fls.255/263: ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003544-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100) JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006776-05.2015.403.6100 - ARMANDO GONCALVES ALVES X AUGUSTO MARADEIA GOMES X DAVID NEFUSSI X FREDERICO RAMOS SOUSA X GUSTAVO RODRIGUES DOHAN X JULIANA RIBEIRO SERER(SP324322 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Recebo a petição de fls. 157/158 como aditamento à inicial.No prazo de 10 dias apresente a autora cópias da petição de aditamento para instrução da contrafé.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Após a apresentação das cópias pela autora, cite-se.I.

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL

I) Afasto a hipótese de prevenção.II) No prazo de 10 dias deverá a parte autora regularizar a representação processual apresentando procuração, eis que os subscritores da petição inicial não constam na procuração outorgada.III) Determino, no mesmo prazo, que a autora apresente contrato social que permita identificar poderes para representação da sociedade. IV) Por fim, quando da regularização, deverá a parte autora apresentar procuração na via original.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 63 e 130/131), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Intime-se a parte exequente acerca da pesquisa realizada à fl. 145, bem como do inteiro teor da decisão de fl. 143, cujo teor segue:Fls. 142 - Defiro em parte. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada MINIMERCADO TOME ÁGUA LTDA., através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constate-se a propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentortura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.No mais, o pedido referente aos co-executados Ewerton e José Luiz fica indeferido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 57-verso e 59-verso. Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0018338-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE FREITAS MOREIRA
Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOÃO DE FREITAS MOREIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequencia, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio

Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, revogo a decisão de fls. 19 e com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Em face do acima decidido, torno sem efeito a citação de fls. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 478/480: proferido despacho às fls. 465. Sem prejuízo, cumpra a União Federal determinação contida às fls. 477. Int.

0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Cumpra-se determinação de fls. 513, oficiando-se. Fls. 540/556: retifico o número da conta indicada às fls. 536, devendo constar 1181.635.00000896-5, expedindo-se, se em termos, o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 540.

0003164-59.2015.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Fls. 253/254: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Ciência à parte acerca do prazo acima deferido.

0011626-05.2015.403.6100 - ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 100/106: cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96.Intime(m)-se.

0015070-46.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Petição de fls. 87: a impetrante pleiteia autorização para a realização do depósito judicial referente aos valores controvertidos.Contudo, o depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, faculto à impetrante efetuar os depósitos judiciais das parcelas do PIS/COFINS objeto do presente feito.P.R.I.

0015496-58.2015.403.6100 - GUEYE SENY(SP210840 - RITA DE CASSIA PEREIRA) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL
1 - Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 08 verso.3 - Considerando o tempo decorrido desde a impetração originária do mandado de segurança (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, regularize a petição

inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4 - Intime(m)-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015518-19.2015.403.6100 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência à parte autora da distribuição automática do feito.2 - Defiro o prazo requerido de 48 horas para o recolhimento das custas processuais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, sob pena de extinção do feito (fls. 15).2 - Após, apreciarei o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 84 e os demais pedidos da petição inicial.3 - Registre-se, nesta data, a liminar apreciada em plantão (fls. 80/81), anexando cópia deste despacho no livro de registro.3 - Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016466-92.2014.403.6100 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA X JOSE CARLOS DE GOES X ROQUE ESPANHOL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/101 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021436-38.2014.403.6100 - SATIKO OKAMOTO MAKINO X SILVIO ANTONIO MAKINO X FLAVIO APARECIDO MAKINO X LUIS ANGELO MAKINO X KIMIKO HASHIMOTO MAKINO X SATOR MAKINO X MARINA CRISTIANE MAKINO X MARLI ESTELA MAKINO X SAYOKO MAKINO HAMA X JULIANA MAISA MAKINO DOS SANTOS X TAKEMIRSKAN LISBOM MAKINO X JOAO FRANCISCO MAKINO X SATHIKO MAKINO HAMA X DANIEL LUCAS MAKINO X MIEKO MAKINO OGASAWARA X MARCIA REGINA MAKINO POLITANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 161/170 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022482-62.2014.403.6100 - MAURO CESAR LUNA ROSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 72/82 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022550-12.2014.403.6100 - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM X REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 68/77 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011833-04.2015.403.6100 - APOLINAR FERRERO ALVAREZ X LUCITA FERRERO ALVAREZ(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em

princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013166-25.2014.403.6100 - AILTON FELICIANO DA SILVA X BELMIRO SCARMINIO X CARMELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO DE ALMEIDA X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/121 em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014486-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SILVANA BATISTA ELIAS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o

limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se ROBERTO LUIZ AOKI e FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA, nos termos da petição inicial (fls. 02 e 03). Fls. 1573. Defiro. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao integral pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Expeça-se alvará da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00299900-8 em favor da CEF, intimando-a para sua retirada em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, voltem os autos conclusos. pa 1,10 Int.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004417-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR TININ DA SILVA X JUVENAL SANTANA DA SILVA X JOSEFA MARIA TININ

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio

judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048596-10.1992.403.6100 (92.0048596-0) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl(s). 434-435: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl(s). 133: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado Carlos Renato de Paula, até o montante do valor de R\$ 6685,09. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 281/282, expedindo os alvarás de levantamento conforme ali especificados, exceto para a Sra. Machi Chinen. Providencie a parte autora a regularização da coautora MACHI CHINEN, acostando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Por fim, voltem os autos conclusos. Publique-se a r. decisão de fls. 281/282. Int. DECISAO DE FLS. 281/282 - Diante da não manifestação das partes sobre as r. decisões de fls. 273/275 e 280 e, considerando que os valores depositados pela CEF são superiores à conta apresentada pela Seção de Cálculos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores e da Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta nº 0265.005.702135-9 (fl. 203), nos termos dos cálculos apresentados às fls. 276/278, como seguem: 1 - Orcides Simonaio - R\$ 5.159,88 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 24/07/2012; 2 - Celso Tuneo Chinen - R\$ 1.026,65 (um mil, vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), em 24/07/2012; 3 - Machi Chinen - R\$ 6.360,64 (seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), em 24/07/2012; 4 - Sheila Yukari de Lira Chinen - R\$ 33.184,15 (trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos), em 24/07/2012; 5 - Eurico Basso Rolim - R\$ 192.277,17 (cento e noventa e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), em 24/07/2012; 6 - Keiko Miura - R\$ 17.884,88 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em 24/07/2012; 7 - Regina Kiyomi Yasue - R\$ 27.148,07 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e sete centavos), em 24/07/2012; 8 - Dalmiro Francisco, OAB/SP 102.024 - Honorários - R\$ 2.975,54 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 24/07/2012 e; 2 - Caixa Econômica Federal - R\$ 60.770,43 (sessenta mil, setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos). Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020110-14.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016705-96.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 154/156. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido refere-se aos anos de 1991 a 2002 e que neste período o autor afirma que esteve afastado para tratamento de saúde (fl. 04). Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0005635-48.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA)

Desapense-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 0034252-82.1996.403.6100Fl(s). 43: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Fl(s). 251: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0014831-47.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo

475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020858-46.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal (AGU), visando suprir omissão da r. decisão de fls. 82-84. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos em montante a ser fixado pelo Juízo. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. A r. decisão foi omissa no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual passo a decidir a questão. O artigo 20, 1º do Código de Processo Civil estabelece: o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. De outra sorte, há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não ser cabível a fixação de verba honorária, quando for julgada improcedente a exceção de pré-executividade. Nesse mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial. 2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou. 3. Embargos de divergência não conhecido. (STJ, CE - CORTE ESPECIAL, EAgr 1083532/MG, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO, 2009/0076068-3, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 03/11/2010, DJe 23/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010) Posto isso, rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores e determinado o prosseguimento da execução, não há que se falar em condenação da excipiente em honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, passando a presente decisão a fazer parte da r. decisão de fls. 82-84. Fls. 91: Defiro o pedido da exequente. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004158-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado H.S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012043-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: PA 1,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Fl(s). 315-316: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 268-270: Prejudicado o pedido da União para vista dos autos antes da expedição de ofício precatório, haja vista que já fora expedido e encontra-se depositado à disposição deste Juízo. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, considerando a manifestação da União (PFN) informando que o débito indicado para compensação já foi quitado (fls. 268-270), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 4300101232312 (fls. 262) em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença de Extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X CID GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

1) Ciência a parte credora acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal.2) Fl(s). 298-299: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 515: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0058466-35.1999.403.6100 (1999.61.00.058466-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X HUMBERTO ISHIY X JOAO GALILEU LOBO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Fl(s). 625: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

Fl(s). 198: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na

falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fl(s). 305-306: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA ROCHA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4435

ACAO CIVIL PUBLICA

0015678-15.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA)

Vistos em inspeção. DESPACHO FL. 368 Recebo a apelação do autor, de fls. 330/363, ratificado às fls. 364/365, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI)

Vistos em inspeção. DESPACHO FL. 2220 Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o advogado do Banco Tricury, terceiro interessado, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 481. DESPACHO FL. 481 Defiro a expedição de novo edital para a citação do confinante I, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Atente a autora ao prazo estabelecido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011357-34.2013.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 119/121. Intime-se.

0015003-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-28.2012.403.6100) LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que atenda ao requerido pela contadoria Judicial no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002663-38.1997.403.6100 (97.0002663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP053127 - SONIA MARIA WADT E SP006995 - ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP009713 - BENEDICTO LUIZ RIBEIRO E Proc. HELEN FLORA FAZZIO)

Vistos em inspeção. DESPACHO FL. 1584 Ciência do desarquivamento dos autos. Apensem-se aos autos principais. Providencie o advogado do Banco Tricury, terceiro interessado, a declaração de autenticidade dos

documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Cite-se o executado Manoel Barroso Neto, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus Confecções Parralla Ltda - EPP, Francisco Nilcivan Holanda Maia e Francisco Fagner Holanda Cavalcante, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP178176 - FLAVIA FILHORINI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA X FREDERICK MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei a existência de depósitos (fls. 94/96 vinculados ao presente feito, relativos à determinação de bloqueio, por meio do sistema Bacenjud, a título de arresto (fl. 87). Informo ainda, que todas as diligências realizadas, para citação dos réus foram infrutíferas. Informo mais, que entrei em contato com as instituições financeiras originárias das contas bloqueadas, conforme informações constantes no próprio sistema Bacenjud, obtendo as seguintes informações: a) Banco Bradesco. Conforme informado pela funcionária, as contas do Sr. Paulo Kiyoshi Miyata existentes naquela instituição financeira foram encerradas, entre elas a conta originária do bloqueio efetuado. b) Banco Itaú Unibanco S.A. Conforme informado pela funcionária, as contas origens se encontram ativas. Com relação ao corréu Paulo Kiyoshi Miyata o bloqueio foi realizado na Agência 6549, conta 01140 DAC 8; Com relação ao corréu New Job Industria e Comercio de moveis Ltda - ME o bloqueio foi realizado na Agência 0264, conta 26426 DAC 8. DESPACHO FL. 175 Em face da sentença transitada em julgado, que homologou a desistência pleiteada pela exequente, determino a liberação dos valores bloqueados e transferidos às fls. 94/96, em favor dos executados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores depositados sejam colocados à disposição dos executados, conforme dados fornecidos pelas instituições financeiras. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, requerido pela exequente, mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0005735-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J R NUCLEO RECREATIVO S/C LTDA - ME X ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022906-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BARBOSA LEAL ROUPAS EPP X CICERO BARBOSA LEAL

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009371-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010215-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021171-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023513-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VALERIA VONSOWSKI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008784-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008811-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHIPS SUPERMERCADO EIRELI - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008871-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018175-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BAIDA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018602-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO OCAMPO BARBATI

Em face da certidão de folha 25, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça, como também o não recolhimento das taxas judiciárias perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0019831-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE ANTONIO MIZIARA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024328-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SARTO

Sentença de fls. 20/21 julgou extinta a ação. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000047-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X DONIZETE APARECIDO

ULIANA X MARCIA CARDOSO ULIANA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002938-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD DOS ANJOS CASTRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008283-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010672-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA PEREIRA DA SILVA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010906-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO RIBEIRO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010917-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMAPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP X PATRICIA KELLY BUARQUE

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011520-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X PAULO RENATO MARTINS GOMES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0011848-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0011862-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORTIFRUTI FRUTALIS LANCHONETE E SACOLAO EIRELI X LOURIVAL TERTULIANO DA SILVA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0011869-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LEITE DE SOUZA X RICARDO LEITE DE SOUZA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0011994-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARDOSO CARNEIRO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Solicite ao SEDI a inclusão de Fábio Cardoso Carneiro Restaurante EPP, inscrito no CNPJ/MF nº 19.450.141\0001-34, no polo passivo do feito conforme petição inicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Vistos em inspeção. DESPACHO FL. 452 Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
DESPACHO FL. 394: Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fiscal/SP sobre a penhora anotada no rosto dos autos, bem como a situação do valor requisitado. Em face da informação de fl. 393, requirite-se o numerário, conforme minuta do ofício requisitório de fl. 384, em favor da autora, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo constar que os valores sejam disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da redistribuição do feito. Intime-se. DESPACHO FL. 398: Intime-se a advogada Ana Maria Cardoso de Almeida, OAB/SP 83.553 para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, uma vez que juntou aos autos substabelecimento sem reservas às fls. 78/79. Intime-se.

0708375-75.1991.403.6100 (91.0708375-0) - WILSON RISSATO(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da baixa dos autos, bem como das petições e cálculos apresentados às fls. 124/149. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ao SEDI para retificação do nome do polo ativo da presente demanda, devendo constar SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 176/186. Após, requirite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intimem-se.

0066996-72.1992.403.6100 (92.0066996-4) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0085477-83.1992.403.6100 (92.0085477-0) - ITALO FRANCESA MOREL X EWI SILVIA SACHRIS

FRANCESA MOREL(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITALO FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0089945-32.2007.403.0000. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento referido, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 207. Intimem-se.

0031448-15.1994.403.6100 (94.0031448-5) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida às fls. 269/288, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0) - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para verificação das planilhas de cálculo apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 695/708, que se baseou nos extratos juntados às fls. 755/787 e as impugnações do autor José Lenhare às fls. 882/885. Intime-se.

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência aos autores no prazo de 15 (quinze) dias, da petição da Caixa Econômica Federal comprovando o saque na conta do autor Emilio Ionata. Intimem-se.

0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2) - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JAELESON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 455, tendo em vista que os embargos de declaração foram rejeitados conforme cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal juntada às fls. 459/461. Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a determinação de fl. 455. Intimem-se.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando omissões na decisão de fls. 636 que deu ciência aos autores das petições e documentos de fls. 607/634, bem como deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Assiste razão à embargante, o despacho de fl. 636 padece de contradição, pois não há como, em uma mesma decisão, dar vista à parte para manifestação e proferir decisão terminativa. Assim, acolho os embargos de declaração e mantenho apenas o primeiro parágrafo da decisão de fl. 636, que determinou a ciência dos autores sobre as petições e documentos de fls. 607/634. Intimem-se.

0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1) - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM

ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à autora da petição e planilha juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 376/471, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5) - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUJI X MARIA EUCLEDIS MODENA X MARIA OLIVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação de fls. 468/480, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0002314-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002314-4) - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se o despacho de fl. 213, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002546-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002546-3) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o prazo concedido à fl. 366 era sucessivo de 5 (cinco) dias e o autor não devolveu os autos no prazo estabelecido, devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o cálculo do contador judicial. Intimem-se.

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0020415-27.2014.403.6100 - COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Copernicus Assessoria em Marketing Ltda. Ré: União Federal
DECISÃO Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) e a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SEBRAE) os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC. A autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Inicial (fls. 02/08), acompanhada dos documentos de fls. 09/141. Determinada a emenda da inicial (fl. 146), efetuada às fls. 147/148. Remessa destes autos da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 149). Determinada nova emenda da inicial (fl. 152), efetuada à fl. 153. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca aos pedidos relativos às contribuições de terceiros, é o caso de litisconsórcio passivo necessário de seus destinatários. Este é o entendimento que tem prevalecido no Tribunal Regional Federal da 3ª região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECISÃO QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a

União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. TRF3, 11ª TURMA, AMS 00057908720134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349449, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 Assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, indicando seus destinatários para figurar no polo passivo da presente ação, bem como fornecendo as peças necessárias à sua citação. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011219-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME
Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias. Após, cite-se. Intime-se.

0011450-26.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Providencie o autor, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial da ré, nos termos da Lei 10.910/04. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011491-90.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolha o autor as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016753-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017467-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010514-55.2002.403.6100 (2002.61.00.010514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS)
Traslade-se cópia dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, devendo a execução prosseguir naqueles autos. Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Intimem-se.

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência à ré no prazo de 15 (quinze) dias, da petição e planilha juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/186. Intime-se.

0011935-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011935-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X WILSON RISSATO(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025075-65.1994.403.6100 (94.0025075-4) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida às fls. 167/186, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015721-84.1992.403.6100 (92.0015721-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA PONSONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PENHA PONSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008691-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-02.2012.403.6100) EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença (embargos de declaração) Embargante: Eduardo Nogueira da Rocha Azevedo (exequente) DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Nogueira da Rocha Azevedo em face da r. decisão de fl. 65. Alegou que a decisão de fl. 65, ao afastar a possibilidade de ressarcimento dos danos causados ao ora Embargante (pelo atraso no cumprimento da obrigação ou por valores despendidos), incidiu em omissão quanto ao comando do v. acórdão de apelação que expressamente condenou a Executada à restituição dos valores pagos pelo recorrente em razão da retenção do veículo A União requereu que a

destinação dos depósitos judiciais de fls. 10 e 12 seja decidida no processo originário n. 0003291-02.2012.403.6100 (fl. 72). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Defiro o pedido da União de que a destinação dos depósitos judiciais de fls. 10 e 12 seja decidida no processo originário n. 0003291-02.2012.403.6100 (fl. 72). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores se manifestarem sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 1031/1032. Intime-se.

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA

TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X TEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018707-40.1994.403.6100 (94.0018707-6) - EDUARDO AMBROSINI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROLO X ALUISIO VAZ CALVO X JOAO DANIEL QUAGLIATO X JOSE LUIZ ARGUELLO X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X TADEU MARCOS GUEDES X ARY SILVERIO X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X VERA LUCIA BAZZANELLA X RICARDO ZECCHINI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO VAZ CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL QUAGLIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ARGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MARCOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BAZZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZECCHINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AMBROSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, as alegações do autor às fls. 876/877, sobre os índices da condenação que não foram incluídos no cumprimento da obrigação. Intime-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o perito para estimar seus honorários nos termos do despacho de fls. 941/942. Intimem-se.

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES

X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MANOEL GOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LEMOS VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MORETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MONTOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO IZQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da conta do FGTS, em razão de opção retroativa pelo sistema fundiário, realizada pelos autores, com fulcro na Lei 5959/73. Em 05 de novembro de 2004, a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que fora condenada, deixando de cumpri-la, em razão de não obter os extratos junto aos bancos depositários. O acórdão de fls. 451/453 decidiu no sentido de que a Caixa Econômica Federal não pode se eximir da obrigação de fornecer os dados necessários para a execução, uma vez que é a gestora do FGTS, e determinou que a ré fornecesse os extratos aos autores. Às fls. 358/359 os autores APARECIDA MARTINS DE SOUZA, CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE e OSVALDO MONTOUTO requereram a extinção da execução, tendo em vista que constataram que o período do seu contrato de trabalho não outorga o direito aos juros progressivos. Em 23 de outubro de 2013 a Caixa Econômica Federal propôs um acordo aos autores, sendo que apenas JOSÉ MORETTINI o aceitou. Em razão do exposto, homologo a transação efetuada entre o autor JOÃO MORETTINI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o pedido de desistência da execução formulado por pelos autores APARECIDA MARTINS DE SOUZA, CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE e OSVALDO MONTOUTO. Nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 451/453), forneça a ré os extratos dos autores JOÃO JANUÁRIO, JAIME LEMOS VENÂNCIO, WILSON ROBERTO IZQUIERDO e JESUÍNO VIEIRA LOPES, no prazo de trinta dias, a fim de viabilizar a execução do julgado. Intimem-se.

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento 0012052-81.2015.403.0000 Intime-se.

0049509-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049509-5) - LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução iniciada por LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS pelo montante de R\$ 92.417,45, para abril de 2014 (fls. 286/291) e impugnada pela Caixa Econômica Federal. Este Juízo, às fls. 345/346, fixou o valor da execução em R\$ 56.620,56, para abril de 2014, bem como fixou honorários advocatícios em favor da executada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pelo autor e o fixado na decisão de fls. 345/346, devendo ser descontado da parte que cabe ao autor. A diferença entre o montante depositado e o definido para a execução é de R\$ 35.796,89, assim os honorários devidos pelo exequente à executada corresponde a R\$ 3.579,69, para abril de 2014. Nos termos da informação e despacho de fls. 371/372, o autor-exequente levantou o valor de R\$ 49.701,25, resultante da subtração dos honorários devidos à executada (R\$ 3.579,69) do montante apontado como incontroverso pelo exequente (R\$ 53.280,94). Às fls. 379/382, o exequente noticia a desistência do Agravo de Instrumento e requer o levantamento da diferença entre o valor levantado e o fixado na execução. Verifico que não há óbice ao levantamento da diferença depositada. Desta forma, determino que: a) seja expedido alvará de levantamento em favor do autor, do valor de R\$ 3.339,62, para abril de 2014. b) seja liberado em favor da Caixa Econômica Federal o restante do valor depositado à fl. 305. Intimem-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cálculo apresentado e da discordância da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao contador para esclarecimentos. Intime-se.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON PEREIRA ROCHA

Preliminarmente, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS planilha detalhada do valor da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4461

MONITORIA

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLÍNIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, conforme anteriormente determinado. Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls.437/444. Proceda a autora no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil: a) a retirada das guias de recolhimento desentranhadas; b) a comprovação do recolhimento das custas perante os Juízos de Direito de Ubatuba (fl.434) e Caçapava. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

DECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que assegure a impetrante, instituição financeira, o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro calculada à alíquota de 10%, afastando-se a exigência do recolhimento da exação na alíquota de 30%, em observação ao princípio da isonomia.A sentença de fls.71/73 denegou a segurança, enquanto o venerando acórdão de fls.166/183 negou provimento à apelação da impetrante.Inconformada, a impetrante apresentou Recurso Extraordinário às fls.186/228, cuja análise de admissibilidade foi sobrestada, nos termos do 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, até pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consoante fls.243/247.Posteriormente, a impetrante solicitou a renúncia ao direito que se funda a ação, com a extinção do feito, uma vez que optou por quitar os débitos com os benefícios da Lei n.11.941/2009, bem como pediu a conversão em renda da União e levantamento do saldo remanescente. Às fls.275/277 foi homologado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência do recurso interposto, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Com a baixa dos autos, a União solicitou às fls.286/298 o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados, uma vez o contribuinte deveria prestar informações para consolidação final do parcelamento e especificar os débitos que serão incluídos na modalidade validada e só após tal consolidação se poderia falar em valores a serem convertidos e levantados.Assim, diante da ausência de oposição da impetrante de fls.300/304, os autos aguardaram a consolidação final do parcelamento no arquivo, conforme decisão de fl.322.Posteriormente, a impetrante solicitou o desarquivamento do feito, salientando que passados 3 anos, ainda não havia a consolidação final do parcelamento e solicitou a conversão em renda do montante principal da exação de R\$9.865.943,51, bem como o

levantamento de R\$6.588.092,14, relativo as multas depositadas e a anistia de 45% dos juros, permanecendo depositado nos autos apenas a quantia relativa aos 55% dos juros sobre o qual recai a discussão acerca da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSL. A impetrante solicitou ainda que fosse reconhecida a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais, base de cálculo negativa de CSL, para quitação da parcela referente os 55% dos juros moratórios, conforme fls.346/354. Incitada a se manifestar, a União não se opôs ao levantamento dos valores da multa e da anistia de 45% dos juros depositados e conversão do montante principal, além de solicitar a transformação em pagamento definitivo do montante controvertido, referente aos outros 55% da parcela de juros de mora depositados, conforme fls.374/396. As decisões de fl.397, fl.414 e fl.420, determinaram nova vista as partes. A impetrante reiterou seus pedidos para levantamento e conversão dos valores incontroversos e utilização dos prejuízos fiscais, para quitação dos 55% dos juros de mora, com o consequente levantamento em seu favor, conforme fls.402/407 e fls.424/426. Enquanto a União novamente solicitou a transformação em pagamento definitivo da parcela remanescente dos depósitos judiciais, referente aos 55% dos juros de mora depositados. A decisão de fl.427 determinou o levantamento e conversão dos valores incontroversos, conforme planilha da União de fl.375, que foi cumprido às fl.437 e fl.443, além de nova manifestação da União sobre o alegado pelo impetrante às fls.374/377 e fls.424/426, em relação ao disposto no artigo 31 da Portaria conjunta PGFN/RFB n.7/2013. Às fls.441/442 a União reiterou suas manifestações anteriores e solicitou, mais uma vez, a transformação em pagamento definitivo da parcela remanescente dos juros depositados. Incitada a se manifestar novamente, a impetrante reiterou seus pedidos no sentido de que seja reconhecida a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais, para quitação da parcela de 55% dos juros de mora e seja determinado o levantamento em seu favor. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à impetrante. Tendo a impetrante se valido do benefício fiscal do art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/09, as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, que permite pagar o valor principal com o depositado judicialmente e juros e multas com prejuízos fiscais, não pode ser forçada à conversão em pagamento definitivo de nada além do principal, pois o restante está amparado pela utilização dos prejuízos e base de cálculo negativa. A alegação da União no sentido de que a base de cálculo negativa só pode ser considerada após a conversão da totalidade do depósito judicial se houver saldo não pago não tem amparo legal ou regulamentar. Não há na Lei n. 11.941/09 nenhuma incompatibilidade entre a quitação mediante depósito judicial e o benefício de utilização dos prejuízos fiscais, sendo esta especial em relação à Lei n. 9.703/98, enquanto o ato normativo incidente, Portaria n. 06/09, é expresso em se admitir a pretensão da impetrante: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total

ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Assim, o 13 evidencia que pode haver saldo remanescente a levantar em caso de confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, que é o que pretende a impetrante. Com isso é absolutamente incompatível a tese da impetrada de que os prejuízos só podem ser utilizados quando não houver depósito suficiente, situação já contemplada no 5º, o que tornaria o 13 letra morta, a revelar sua impropriedade. Na mesma esteira, o argumento de que o 13 só é aplicável caso se entenda que os prejuízos a confirmar são os vinculados a outros débitos que não aqueles relativos ao depósito judicial não tem amparo na lei ou no ato normativo e sequer faz sentido, já que, se os débitos sujeitos à utilização de prejuízos nada têm a ver com os depósitos judiciais, estes poderiam ser levantados de plano, até porque o 12 é claro no sentido de que os depósitos só podem ser utilizados para débitos da própria ação judicial a que vinculados. Com efeito, nos termos do art. 28, I, da Portaria n. 06/09, se não houvesse depósito judicial algum o contribuinte poderia hoje apenas pagar o principal dos débitos e, se o caso, multa isolada e honorários de execução fiscal, sem qualquer acréscimo, liquidando o remanescente com prejuízo fiscal. Ora, por que o contribuinte cauteloso, que realizou depósitos judiciais há anos para garantir o Fisco, teria que sofrer maior gravame? Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO. LEI 11.941/09. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. I- É cediço que a adesão a programa de parcelamento, ante a natureza facultativa vincula o contribuinte as determinações consignadas na lei instituidora. II- In casu, ante a adesão ao benefício estabelecido na Lei n. 11.941/09, objetiva o contribuinte proceder ao pagamento dos juros de mora com a compensação dos prejuízos fiscais e proceder ao levantamento do valor depositado em Juízo a este título. III- Inexiste disposição legal que imponha óbice ao pagamento dos juros de mora devidos, no percentual de 55% do débito original, por meio da compensação com prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, tal procedimento está expressamente autorizado nos 3º, 6º e 13 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, inclusive no que tange à possibilidade de levantamento do valor depositado pelo contribuinte e que restou excedido após a aplicação dos abatimentos e dos pagamentos por meio de compensação - 13, do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Precedente desta Corte) IV- Suspensa a destinação dos depósitos efetuados a título 55% de juros do débito original, até a verificação da hipótese prevista no art. 32, 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, qual seja após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados. IV- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00072553320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 .FONTE_RPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB (f. 575v). 2. A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial

não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. 3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, estatuinto a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. 4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de quitação, que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. 5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. (...)(MC 97030171311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 524.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados.(MC 97030171311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 649)Com efeito, causa espécie e beira a má-fé que a União resista ao levantamento de depósitos judiciais em desconformidade com texto expresso de ato normativo próprio. Verificada a possibilidade do procedimento pretendido, os valores deveriam permanecer indisponíveis em juízo até a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27.Ocorre que neste caso esta confirmação já se verificou, conforme análise da RFB de fl. 380, em consultando o sistema de controle de prejuízos fiscais (SAPLI), verificou-se a utilização de parte pelo benefício fiscal e a existência de saldo suficiente para a liquidação da parcela do montante de juros moratórios controverso. Assim, defiro o pedido pela impetrante, para determinar à impetrada que aproveite os prejuízos fiscais e base negativa na forma apurada, cabendo o levantamento do valor controvertido em favor da impetrante, com a ressalva de que não poderá se beneficiar de atualizações bancárias pós-depósito, dado que não houve êxito do contribuinte na demanda, os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, no REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011.Preclusa a decisão ou negado efeito suspensivo ao recurso, expeça-se alvará de levantamento nestes termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015398-10.2014.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de CPEN.Narra a inicial, em síntese, que os débitos que obstam a

emissão da referida certidão estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (Lei n. 11.941/09).Inicial (fls. 02/08), com os documentos de fls. 09/31, aditada à fl. 36.Indeferida a liminar e retificado o polo passivo do feito (fls. 37/38). Pedido de reconsideração (fls. 71/73), rejeitado (fl. 91).A União manifestou seu interesse de ingresso no feito (fl. 44).Informações prestadas (fls. 45/57), com os documentos de fls. 58/70, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 96/97).Informações prestadas (fl. 103), com os documentos de fls. 104/108.Incluído, de ofício, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no polo passiva da lide (fl. 111).Informações prestadas, requerendo a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, do polo passivo da lide (fls. 122/127).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.Considerando que quanto às CDAs 36290289-5 e 36413121-7 a Receita Federal afirma que foram incluídas no parcelamento da Lei n. 12.996-PGFN-PREV, bem como que a atribuição para manifestação acerca deste parcelamento seria exclusiva da autoridade da PGFN, oficie-se esta, para que se manifeste sobre a situação de mérito destes débitos, em 05 dias.Publicue-se. Intimem-se.

0024588-94.2014.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada para comprovar, em 5 dias, o cumprimento da sentença de fls.497/498 e 515 ou esclarecer o motivo do não cumprimento. Expeça-se mandado de intimação para a União.Intimem-se.

0006484-20.2015.403.6100 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007079-19.2015.403.6100 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.167/168: Mantenho a sentença de fls.163/165 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007437-81.2015.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.171/188: Mantenho a sentença de fls.164/169 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008173-02.2015.403.6100 - LUIZ TALARICO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Recolha o impetrante as custas de apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008399-07.2015.403.6100 - MONICA VILLACA GONCALVES(RJ123212 - BRUNO LEON LARA FERNANDES) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine sua nomeação e posse no cargo de Professora Assistente A, Nível I, área/subárea Terapia Ocupacional/Terapia Ocupacional no Campo Social.Alega ter sido a primeira classificada no concurso público em

comento, o que lhe confere direito subjetivo à nomeação. Todavia em razão da inércia da autoridade coatora, até o momento esta não providenciou sua nomeação e posse. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/37. À fl. 41, decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais e emenda da inicial, efetuado às fls. 43/85. A liminar foi indeferida (fls. 88/89). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 99/100). Pedido de reconsideração da decisão de fls. 88/89, formulado pela impetrante (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de fato relevante superveniente, fls. 102/104, bem como que não houve a prestação das informações, reitere-se a notificação para tanto, devendo a impetrada esclarecer a razão do cancelamento do concurso dentro de seu prazo de validade. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se;

0009204-57.2015.403.6100 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.30/43: Mantenho a sentença de fls.26/28 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009706-93.2015.403.6100 - RIOMARD ASSESSORIA E REPRESENTACAO S/S LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão da certidão do oficial de justiça de fl.59, informe a impetrante, em 10 dias, o novo endereço da empresa SC Johnson Distribuição Ltda., para depósito da exação objeto destes autos. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0009788-27.2015.403.6100 - ROSANGELA DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rosângela da Silva Gomes dos Santos Impetrado: Diretor Administrativo do Hospital São Paulo DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine o agendamento de transplante de córnea no Hospital São Paulo, a ser custeado pelo SUS ou, ainda, seja concedida a liminar para que a impetração do presente mandado de segurança não constitua óbice ao direito da autora, determinando-se a continuidade do agendamento dos exames solicitados pelo hospital. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A impetrante alega sofrer doença degenerativa da visão denominada ceratocone, havendo a necessidade urgente de intervenção cirúrgica. Alega, ainda, que em exame realizado em 30/03/2015 foi diagnosticada a doença em ambos os olhos, em grau avançado. Aos 17/04/2015 realizou outros exames no CEMA, que também apontaram a doença. No dia 06/05/2015 a impetrante alega ter se dirigido ao Hospital São Paulo para agendar a cirurgia, ocasião em que foi informada que deveria realizar novamente todos os exames já realizados no Instituto CEMA. No dia 07/05/2015, portando carta extrajudicial obtida no Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, retornou ao Hospital São Paulo, sem sucesso. A impetrante informa ter realizado nova consulta no Hospital São Paulo em 15/05/2015, ocasião em que foi reforçada a exigência de realização de vários exames. Juntou documentos (fls. 15/31). À fl. 35, decisão que indeferiu a liminar, da qual foram opostos embargos de declaração (fl. 42), acolhidos parcialmente (fl. 46). Informações da autoridade coatora alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez ser a pessoa jurídica responsável pela administração do Hospital São Paulo a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (originalmente denominada Escola Paulista de Medicina). Caso não acolhida a preliminar, pede sua intimação para todos os atos processuais (fls. 51/58). Parecer do MPF pugnando pela inadequação da via processual utilizada e a incompetência da Justiça Federal (fl.62/63). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora provimento judicial que determine o agendamento de transplante de córnea no Hospital São Paulo, a ser custeado pelo SUS ou, ainda, seja concedida a liminar para que a impetração do presente mandado de segurança não constitua óbice ao direito da autora, determinando-se a continuidade do agendamento dos exames solicitados pelo hospital. A autora ajuizou a presente ação contra o diretor administrativo do Hospital São Paulo, o que fez perante esta Justiça Federal por entender que há vinculação deste órgão com a UNIFESP. Contudo, a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação e Desporto, não é a responsável pela administração do Hospital São Paulo, e sim a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (originalmente denominada Escola Paulista de Medicina), pessoa jurídica de direito privado. Por conseguinte, não há interesse federal. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL

COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00301710320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade pertencente a pessoa jurídica de direito privado de caráter estadual, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DE SÃO PAULO /SP, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011190-46.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1 - Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. 2- Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. 3- Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011319-51.2015.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X CHEFE DA GERENCIA DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fls.371/405: Mantenho a sentença de fls.362/366 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012178-67.2015.403.6100 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
LIMINARRelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento

jurisdicional que o isente de realizar novo exame de suficiência e garanta sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que em 20/11/2010 colou grau como Técnico em Contabilidade junto ao Curso NOVATEC Serviços Educacionais Ltda. e prestou a 2ª Edição de 2011 do Exame de Suficiência, tendo sido aprovado. Prossegue afirmando que a autoridade impetrada impossibilitou seu registro sob a alegação de que o exame realizado em 2011 não tem mais validade. Portanto, deve prestar nova prova. Juntou documentos (fls. 09/28) Foi prolatada sentença às fls. 32/34, que foi reconsiderada na decisão de fl. 37, ocasião em que foi indeferida a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a exigência de realização do exame de suficiência emana do Conselho Federal, que expediu a Resolução nº 1.301, de 28/09/2010, que assim dispõe em seu artigo 12: Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação. Parágrafo único. O candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial do Exame no Diário Oficial da União (DOU), para requerer, no CRC, o Registro Profissional na categoria para a qual tenha sido aprovado. Sustenta que esta Resolução não inovou os termos contidos no Decreto-Lei nº 9.295/46, pois apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. É o relatório. Passo a decidir. Constatado presentes os requisitos para o deferimento da medida. A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nºs 9.295/46 e 1.040/69. Assim, aos concluintes do Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, além de sua formação técnica deve comprovar a aprovação em tal exame. Nessa esteira, cumpridos ambos os requisitos até 1º de junho de 2015, tem o profissional direito adquirido à inscrição, sendo ela mero ato formal que lhe confere exigibilidade. A impetrada invoca norma regulamentar que estabelece prazo de validade de dois anos para a inscrição após a aprovação no exame, o que não tem amparo legal, não havendo exigência alguma na lei no sentido de que esta aprovação tenha prazo de validade ou que a inscrição seja feita logo após sua divulgação. Ademais, é ofensivo à isonomia, na medida em que se não exige renovação periódica do exame para os já inscritos, não há razão para que o faça quanto aos aprovados que por qualquer razão optem por se inscrever posteriormente, vale dizer, a qualquer profissional com formação técnica em contabilidade é exigível a aprovação em exame de suficiência uma única vez, quer tenha formalizado a inscrição logo após ou não. Por fim, a extinção da profissão dos técnicos em contabilidade após 01º de junho de 2015 não pode ser invocada no caso, em que o requerimento de inscrição do impetrante se deu antes desta data, fl. 25. O periculum in mora também está presente, uma vez que o impetrante se encontra privado do regular exercício de sua profissão, com prejuízo à sua subsistência. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que promova a inscrição do impetrante em seus quadros, considerando válida a aprovação no exame de suficiência 03/2011. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012513-86.2015.403.6100 - WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

FLS.243/248: Mantenho a decisão de fl.167, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.00165407920154030000. Intime-se.

0012732-02.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.106/120: Mantenho a sentença de fls.102/104 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013328-83.2015.403.6100 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos de benefícios previdenciários, recursos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional. Alega que na qualidade de Advogado milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado

dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto ao INSS.É o relatório. Decido.Não vislumbro a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue o impetrante diversas restrições de atendimento, em face da impetrada, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados na agência previdenciária em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo o impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0013825-97.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a petição de fls.55/68, como aditamento à inicial, a fim de incluir no polo passivo: a) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; b) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; c) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; d) SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE;e) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Ao SEDI para retificar o sistema processual com a inclusão supramencionada.2 - Forneça a impetrante outras 5 (cinco) cópias da petição inicial (fls.02/16), 6 (seis) cópias dos documentos que a acompanham (fls.17/24) e 2 (duas) cópias do aditamento de fls.55/68.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0014694-60.2015.403.6100 - GISELLE APARECIDA CORREA GOMES(SP356747 - LEONARDO FERREIRA E SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

LIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de declaração que mencione a conclusão do curso de Pedagogia pela impetrante e que está pendente apenas a conclusão das formalidades legais para a expedição do diploma pelo MEC.Alega ser acadêmica regularmente matriculada no sexto e último semestre do curso de Pedagogia na Universidade Nove de Julho e que já concluiu este último semestre com aprovação.Informa ter sido aprovada em processo seletivo de emprego no Colégio Pentágono Morumbi, para o cargo de professora, mas somente poderá ser contratada após a comprovação do término da graduação.Como o prazo para a entrega do documento expirou no dia 31/07/2015, teme que possa perder a vaga para a qual foi aprovada.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 11/20).No despacho de fl. 24 foi determinado à impetrante a comprovação do ato coator, com a negativa da autoridade impetrada ou protocolo de requerimento formal não respondido em prazo razoável.Em atendimento ao despacho, a impetrada informa que as negativas foram verbais. Junta aos autos um comprovante de solicitação de documento, de 29/07/205 (fl. 28).É o relatório.Passo a decidir.No caso em tela não vislumbro presente o periculum in mora que justifique a medida pleiteada antes das informações, com manifestação da impetrada para compreensão segura da questão, dado que o pedido extrajudicial da declaração pretendida foi formulado apenas em 29/07/15, um dia antes da impetração, sem tempo razoável para sua apreciação ou atendimento pela impetrada, além do fato de a ação ter sido ajuizada apenas um dia antes da data em que o documento deveria ter sido apresentado à empregadora, de forma que se há risco de dano foi artificialmente provocado pela própria inércia da impetrante, o que não justifica o diferimento do contraditório. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Com as informações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 04 de agosto de 2015.

0014747-41.2015.403.6100 - ROBSON MARCOS DOS SANTOS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a promoção do impetrante à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, bem como passe a efetuar o pagamento dos proventos mensais correspondentes.Alega, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira - Aeronáutica, em 01/08/1996, tendo sido licenciado em 01/08/2002, com seis anos de serviço.Foi posteriormente incorporado às fileiras do exército, em 02/06/2003, por ocasião de sua aprovação no Concurso de Habilitação de Cabo Músico e foi promovido a

Cabo Músico em 01/11/2003. Desta forma, no final do segundo semestre de 2013 já possuía 16 anos, 5 meses e 5 dias de efetivo serviço militar. Sustenta que de acordo com o artigo 1º da Portaria 232/2014, do estado Maior do Exército e com o artigo 15 da lei 12.872/2013 e Decreto Presidencial 8.254/2014 é requisito para a promoção o tempo mínimo de 15 anos de efetivo serviço. No final de 2014 requereu a promoção aqui discutida, mas teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os 06 anos de serviço prestado na Força Aérea Brasileira não podem ser computados para fim de promoção por antiguidade, mas tão-somente para fins de passagem do militar para a inatividade. De acordo com o item e do documento de fl. 26, apesar de o militar ser oriundo da FAB e possuir 6 (seis) anos e 2 (dois) dias de efetivo serviço naquela força, para ser promovido à graduação de 3º Sgt QE, deverá cumprir as exigências do novo quadro que ora compõe, tendo em vista que não se podem confundir as carreiras das três Forças, embora inseridas em única estrutura militar e, em alguns casos, de idêntica nomenclatura, porém são diversas as carreiras e distintos os cargos, haja vista o tratamento que lhes atribui cada Força em suas necessidades, sendo também distintos os regulamentos de regência. O impetrante requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/63). É o relatório. Decido. No caso em tela o pleito liminar não pode ser concedido em razão da expressa vedação do art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, de mesmo teor do art. 1º da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4, Relator, Min. Sydney Sanches, Relator p/ Acórdão Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, DJe- 30-10-2014. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014956-10.2015.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Intime-se.

0015027-12.2015.403.6100 - YAN RODRIGUES KAWAI - INCAPAZ X MIKIO KAWAI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

D E C I S Ã O O impetrante, menor representado pelo seu genitor, é proprietário do imóvel denominado como Lote 17 da Quadra 03, Alameda Guarujá - Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba/SP (RIP 7047.000813-31). Sustenta que adquiriu o imóvel em 03/01/2008, representado por seu pai, Mikio Kawai Junior e, por equívoco, o registro perante a impetrada ficou no nome de seu pai. Necessitando vender o imóvel, protocolizou o pedido administrativo nº 04977 202433/2015-14 em 21/05/2015, visando a correção dos dados cadastrais para que conste o seu nome como foreiro responsável. Informa que foi retificado o nome do foreiro responsável, mas o pedido de expedição de Certidão Autorizativa de Transferência não foi apreciado. Requer seja determinada a conclusão de seu pedido administrativo, com a alocação do valor já recolhido a título de laudêmio no valor de R\$ 52.000,00, a fim de viabilizar a expedição da CAT. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 21/05/2015 (fls. 32). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977 202433/2015-14. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à alocação do valor recolhido a título de laudêmio, a fim de viabilizar a expedição de CAT via sistema, em dez dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015435-03.2015.403.6100 - JL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até decisão do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.4.14.063686-60; exclua seu nome do SERASA e determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Juntou documentos (fls. 09/59).Despacho de fl. 64 determinou ao impetrante a juntada de cópia da exceção de pre-executividade noticiada à fl. 04.Tal cópia foi juntada às fls. 67/73.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a pendência de exceção de pré-executividade discutindo o mesmo débito e com causa de pedir idêntica e que a especialidade de competência funcional dos Juízos Federais da Capital não permita a reunião dos processos por conexão, delimito o alcance do objeto desta lide a fim de evitar decisões conflitantes e litispendência, atendo-me aos limites estritos do pedido final, vale dizer, neste mandado de segurança a impetrante pede sua exclusão do SERASA e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em razão da pendência de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, enquanto na exceção de pré-executividade requer a extinção do crédito por pagamento.Assim, no que toca ao crédito tributário este writ se limita à avaliação dos efeitos do pedido de revisão, sem entrar no mérito do pagamento em si, questão própria à exceção de pré-executividade antes apresentada por mera petição, cuja profundidade de cognição é a mesma do mandado de segurança (prova pré-constituída), e conforme o delineamento dos pedidos pela própria impetrante.Quanto aos apontamentos no SERASA, constato a ilegitimidade passiva da impetrada, pois o SERASA, instituição privada, inclui as ações pendentes em seus cadastros de ofício, por sua conta e risco, sem qualquer intervenção da União nesse sentido, de forma que se tem de plano, com base no que se extrai da própria inicial, que não é parte na relação jurídica envolvendo esta questão.Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. (...)10. No tocante a eventuais danos gerados em razão da permanência da anotação do débito junto ao SERASA, não há como responsabilizar a União neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada. Precedentes desta Corte. (...) (AC 00049713120084036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE

PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2012) No que toca aos efeitos do pedido de revisão, também sem razão a impetrante. O mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Ante o exposto, no tocante ao pedido de exclusão da impetrante do SERASA, **JUGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 267, VI, do CPC. No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0013156-44.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o depósito judicial de fls.311, para ingressar na conta da Previdência Social, conforme petição da União de fls.326/328. Oficie-se. Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a contestação de fls.332/336. Intime-se.

Expediente Nº 4467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PO22255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES) X RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES

Sendo comum aos réus o prazo para apresentação de defesa prévia, defiro a vista requerida pelo corréu Pedro Ivan Christoffoli, em cartório. Decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, venham os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0059612-02.2013.403.6301 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X CAIXA ECONOMICA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido do autor de fls. 190/199. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015810-04.2015.403.6100 - DOUGLAS FELIX(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda ou anule o leilão designado para o dia 15/08/2015 ou seus efeitos, bem como os efeitos da consolidação da propriedade. Requer, ainda, ser mantido no imóvel até final decisão. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial no valor de R\$ 10.000,00, além da liberação do valor de R\$ 6.402,30 de sua conta vinculada do FGTS. Alega que por dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas devidas. Documentos juntados às fls. 36/91. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Edward Felix de Moraes, 372, CEP 08220-400, contrato nº 1.444.0014434-7. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado coma CEF. Todavia, a despeito de informar que pretende pagar as parcelas vencidas, não comprova nos autos qual é esse valor, cingindo-se a oferecer em depósito, genericamente, a quantia de R\$10.000,00, além de valor de sua conta do FGTS.Há que ser salientado, ainda, quanto FGTS, que esse pedido deve ser formulado diretamente na Caixa Econômica Federal, a quem cabe eventual liberação desse valor mediante a comprovação de preenchimento dos requisitos legais para sua movimentação.No caso sub judice também se aplica a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 14/08, às vésperas do leilão designado para 15/08. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia.Cite-

se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

USUCAPIAO

0004224-67.2015.403.6100 - ENILDO SANTOS DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SOUZA DA SILVA

Cumpra o autor corretamente as determinações de fls. 134/135, esclarecendo se ainda mantém vínculo e reside com sua esposa e, em caso positivo, promova a sua integração no polo ativo do feito. Verifico ainda, que a numeração dos apartamentos dos confinantes (apt. 11, apt. 12 e apt. 44), conflita com a numeração do imóvel objeto do feito (apt. 24). Diante do exposto, apresente o autor, uma declaração, assinada pelo síndico, esclarecendo a divergência na numeração dos apartamentos e comprovando que as pessoas indicadas à fl. 139, são seus confinantes. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusão para sentença de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014464-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES (SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014463-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES (SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente apensem-se aos autos principais. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendo o andamento nos autos principais nos termos do artigo 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Vista ao excepto para a resposta. Prazo: 10 dias Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185, proceda-se a liberação dos veículos bloqueados às fls. 113/116. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR JUSTO

Providencie a autora, no prazo de 48 horas, a retirada do Edital expedido, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Não havendo retirada do edital no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021268-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo

Deprecado. Intime-se.

0009725-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Aguarde-se decisão nos autos da Exceção de Incompetência. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012949-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO MAJELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011445-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente corretamente o despacho de fl. 74, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011448-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente corretamente o despacho de fl. 74, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012624-70.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013694-25.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 53/60 como aditamento a petição inicial. Providencie a secretaria as devidas alterações. Regularize a requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento. Providencie o advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Providencie a requerente a juntada de cópia da petição de fl. 53/60 para instrução da contrafé. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023742-77.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014265-93.2015.403.6100 - AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0009247-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Classe: Demarcação/DivisãoAutor: Instituto Nacional do Seguro SocialRéu: Pedro Siaretta Arlette Jeanne Gaudin SiarettaDECISÃORelatórioTrata-se de Ação Demarcatória c.c. Pedido de Reintegração de Posse, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com a condenação dos réus na devolução coercitiva do imóvel esbulhado, com cominação de pena para o caso de novo esbulho, bem como ao ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel, decorrentes da invasão e da permanência no local, a ser apurado em liquidação de sentença.Narra a inicial, em síntese, ser a autora proprietária do imóvel situado na Rua Almirante Marques Leão, entre os ns. 186/250, matrícula 111.640, do 4º CRI/SP, adquirido em 26/09/74, em dação em pagamento.Primeiramente, aduz entender cabível a desconsideração da personalidade jurídica ao caso, tendo em vista ser o terreno lindeiro ao seu, de propriedade dos réus, estes sócios das empresas invasoras, integrantes do grupo econômico Casa Blanca, que abusa de sua personalidade a fim de dificultar a reintegração do imóvel.Aduz, ainda, que em 02/2005 realizou vistoria de rotina no terreno, tendo sido constatado que o muro divisório entre o terreno de sua propriedade e o terreno de n. 186 da mesma rua foi demolido sendo seu terreno invadido pelas empresas Computer Graphics Produções Cinematográficas Ltda. e DFF Diana Foto Filme e Telecomunicações Ltda, nome fantasia Casablanca On Line. Em 23/08/05 as notificou para desocupação da área no prazo de 30 dias, que decorrido, caracterizou esbulho possessório, razão pela qual foi proposta ação de reintegração de posse n. 0029515-21.2005.40.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, da qual o INSS desistiu, em razão da incerteza dos limites do imóvel, cuja certeza deve ser prévia à reintegração, continuando o imóvel a ser irregularmente ocupado pelas empresas retrocitadas.Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 19/136.Determinada a distribuição por dependência aos autos n. 0029515-21.2005.40.6100 (fl. 139).Contestação dos réus (fls. 153/169), com os documentos de fls. 170/180, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial (falta de individualização do imóvel), carência da ação (ausência de posse do autor sobre o bem litigioso), usucapião (posse mansa e pacífica no imóvel há mais de 40 anos), boa-fé na aquisição do imóvel por parte dos réus, abandono do imóvel por parte do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor.Réplica às fls. 191/193.Instados à especificação de provas (fl. 194), os autores pediram a produção de prova pericial, depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal (fls. 196/197).Manifestação do autor (fls. 200/201), pela juntada de informações de fls. 202/208.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, verifico que as alegações de inépcia da inicial (falta de individualização do imóvel), carência da ação (ausência de posse do autor sobre o bem litigioso), usucapião (posse mansa e pacífica no imóvel há mais de 40 anos), boa-fé na aquisição do imóvel por parte dos réus, abandono do imóvel por parte do autor, se confundem com o mérito (delimitação do imóvel) e com ele será decidido.O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido invasão, por parte dos réus, no imóvel de propriedade do autor.Defiro o pedido dos réus, de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, dada a necessidade de comprovação de sua boa-fé, bem como, eventual perdas e danos ocorridos no imóvel, dentre outros, devendo os réus apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando seus endereços.Dessa forma, verifico no presente feito, a necessidade de realização da prova pericial requerida pelos autores na inicial, posto que inerente à ação demarcatória, ficando desde já deferida. Nomeio como perito o Engenheiro Agrimensor, Sr. PAULO ROBERTO DO AMARAL - CREA 5060027870/D (peritoamaral@yahoo.com.br), com endereço na Rua Vicente Vespa, n. 983, Jd. Benassi, Matão/SP, CEP 15993-034 - fones (16)3395-7220 e (16)99202-7095, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9560

MANDADO DE SEGURANCA

0013290-71.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº:

00132907120154036100IMPETRANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento dos valores cobrados em relação ao Processo Administrativo n.º 13805.202.113/95-69. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada ajuizou a Execução Fiscal n.º 96.0505841-3 (Processo Administrativo n.º 13805.202.113/95-69), objetivando a cobrança de CSLL, referente ao exercício 1990/1991, sendo certo que paralelamente ajuizou a Execução Fiscal n.º 96.0502164-1 (Processo Administrativo n.º 19805.202111/95-33), visando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício 1990/1991. Afirma que obteve uma decisão favorável do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos da execução fiscal que discute a cobrança de IRPJ, que afastou a incidência de tal tributo sobre a correção monetária do ativo circulante, sendo certo que diante da decisão judicial a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa. Acrescenta, contudo, que o fundamento que exclui o imposto de renda sobre a correção monetária do ativo circulante também deve ser aplicado para excluir a CSLL, o que não foi reconhecido pelo Fisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/51. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a matéria objeto destes autos pertine ao mérito dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em tramite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Portanto, a propositura desta ação mostra-se inadequada para o fim colimado pelo impetrante, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015735-62.2015.403.6100 - WELDER CANDIDO DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00157356220154036100IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que valide as respostas do impetrante em questões apresentados no exame de ordem a que se submeteu, objeto de recursos apresentados, atribuindo-lhe a pontuação pertinente para sua aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XVI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem adequadas e em consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que seu recurso foi indeferido sem a devida fundamentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/55. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Providencie o

impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0001656-94.2015.403.6127 - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte impetrante para que apresente a guia de pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015154-47.2015.403.6100 - ALDACIR DIAS GOMES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00151544720154036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ALDACIR DIAS GOMES REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO Compulsando os autos, constato que o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em detrimento da existência do débito no valor de R\$ 1.043,08, vencimento em 31/08/2012, contrato n.º 0800000000000006, junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora alega o desconhecimento da procedência do valor apontado pela requerida, motivo pelo qual tem direito à obtenção dos documentos que comprovem a existência do débito, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação do contrato n.º 0800000000000006 e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0015155-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00151553220154036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ALEXANDRE DAMATO NOGUEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO Compulsando os autos, constato que o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em detrimento da existência dos débitos nos valores de R\$ 1.155,10, contrato n.º 0800000000000030, R\$ 399,31, contrato n.º 4007700176219293 e R\$ 249,80, contrato n.º 4007700131999633, junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora alega o desconhecimento da procedência dos valores apontados pela requerida, motivo pelo qual tem direito à obtenção dos documentos que comprovem a existência dos débitos, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos contratos n.ºs 080000000000003, 4007700176219293 e 4007700131999633 e planilha de evolução das prestações dos referidos contratos, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2913

MONITORIA

0001648-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001648-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SULAMITA ELAINE LOCOSQUE SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X MERCEDES LOCOSQUE(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR E SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 321/332 e 333/334, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X HELENO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 464-468.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0044177-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a petição de fls. 1089/1090 da parte autora, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de eventual saldo remanescente. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0026233-43.2003.403.6100 (2003.61.00.026233-1) - ANTONIO MARCOS ROSSI - ESPOLIO (FLORENTINA RODRIGUES MELO ROSSI)(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015550-92.2013.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/09/2015, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 782/783 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/09/2015, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 92 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Com a juntada da nota de devolução (fls. 378), que informa que o levantamento da penhora encontra-se averbado sob nº41049, desde 07 de junho de 2014, não havendo ato a ser praticado, requeiram os interessados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022158-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022158-8) - RICARDO DOS SANTOS BERNI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0020138-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020138-8) - CLAUDIA KAWASAKI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0008301-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008301-3) - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0016051-12.2014.403.6100 - RENATO SPANHOLETO PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE

MELLO FARO)

Vistos em inspeção.Fls. 672-690: À vista da manifestação dos herdeiros do Espólio de RUY MELLO E FARO (MARIELMA DE MELLO E FARO CONCEIÇÃO PAIVA e RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO), considero-os regularmente citados.Ao SEDI para as devidas alterações, cadastrando os herdeiros, bem como seus patronos, nos autos e no sistema processual.Frise-se que o levantamento do preço está condicionado ao cumprimento do artigo 34, do Decreto-Lei nº3365/41, para tanto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 653.Após, solicite-se à CEF, por e-mail, o histórico e o saldo atualizado dos depósitos vinculados a este feito. Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Haja vista a Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 25/05/2015 a 29/05/2015, conforme certidão de fl. 1328, defiro o pedido de devolução de prazo, nos termos do requerido pela exequente às fls. 1325/1327.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2943

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012472-22.2015.403.6100 - CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela consignada, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007646-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007646-6) - CESAR MANTOVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença.Considerando a concordância da exequente (fl. 199), bem como a comprovação do creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS conforme se depreende às fls. 184/193, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014853-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 161/164, sob a alegação de omissão. Sustenta que não houve análise do pedido de retificação da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2010, calendário 2009. É o relatório, decidido. Assiste razão o embargante. Isso posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:a) para DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento n. 2010/439979044813811, referente à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2010, ano-calendário 2009;b) para DETERMINAR a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2010, ano-calendário 2009 ec) para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se.

0007410-35.2014.403.6100 - WALTER AMADEU BONFANTE - ESPOLIO X CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 212/215, sob a alegação de omissão e contradição. Sustenta que os juros de mora têm natureza indenizatória, logo, devem ser isentos de Imposto de Renda; alega que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita na sentença e que houve condenação em honorários, mesmo não sendo sucumbente. É o relatório, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Assiste razão em parte o embargante. Quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre juros de mora, reputo que o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Por outro lado, assiste razão quanto à ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita. Também merece acolhimento a alegação de contradição quanto à condenação em honorários sucumbenciais. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, atualizado monetariamente.Defiro o benefício de justiça gratuita ao autor. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se.

0023025-65.2014.403.6100 - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Fls. 72 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão na sentença que deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decidido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Assiste razão à embargante.De fato, cabe a fixação de honorários advocatícios em favor da ré, pois a parte autora deu causa à instauração do processo.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença ora embargada para que passe a ter a seguinte redação:Pelo princípio da casualidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.No mais, permanece tal como lançada a sentença prolatada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0002098-44.2015.403.6100 - DENIS LUCAS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DENIS LUCAS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP visando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante i) ao registro da requerente no CRMV/SP; ii) à cobrança de taxas, anuidades, multas, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial ou extrajudicial além de eventual comunicação ao órgãos protetores de créditos, em especial SPC e SERASA; iii) à contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial. Postula, ainda, a anulação da inscrição e/ou multa perante o conselho réu. Alega, em suma, que por ser pequena comerciante (micro empresa), mera revendedora de rações e acessórios para mascotes, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, o réu vem lhe fazendo essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento pelo não cumprimento dessa ilegal determinação.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30).O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34/35v.Citado, o CRMV/SP ofereceu contestação (fls. 43/73). Suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir da autora sob o fundamento de que desde 16/10/2008 encontra-se registrada perante a autarquia, tendo, de forma voluntária, solicitado sua inscrição e encaminhado a documentação necessária para tanto. Afirma o conselho réu que a demandante não

solicitou o cancelamento de seu registro ou apresentou documentação comprobatória do encerramento de suas atividades. Defende, no mérito, que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, estando o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo conselho. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes, pugnou o requerido pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75), ao passo que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo conselho réu. Ainda que a demandante não tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, tem-se que o CRMV/SP resistiu à pretensão judicialmente formulada, a indicar que o pleito ora sub examine não teria sido acolhido em sede administrativa. Há de se prestigiar, outrossim, a garantia de acesso à justiça insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executam serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). A autora tem como objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e de alimentos para animais de estimação (fl. 13). Foi autuada pelo CRMV (fl. 29) por não possuir inscrição no Conselho e por não possuir médico veterinário como responsável técnico. A Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Superada a questão quanto ao registro da parte autora no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado). Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam

diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).

6. Agravo inominado desprovido.(AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.(AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o conselho réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da tutela concedida.Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0005947-24.2015.403.6100 - DANIELLI CRISTINA PACHECO X CLAUDIO PACHECO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer distribuída originalmente na 4ª Vara Cível de Santana processada pelo rito ordinário proposta por DANIELLI CRISTINA PACHECO e CLAUDIO PACHECO, representados pela Defensoria Pública da União em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.Narra a parte autora que, em 30 de maio de 2004, a mutuária falecida firmou com a ré COHAB Contrato de Cessão e Transferência com Sub-rogação de Ônus, Direito e Obrigações com a previsão do Seguro Habitacional para aquisição do imóvel situado na Rua Albertino José de Oliveira, nº 07, quadra 31, lote 27, São Paulo/SP.Alega que solicitou pedido de acionamento do seguro para o pagamento do saldo devedor pela Seguradora, e de emissão da respectiva carta de quitação do financiamento e outorga da escritura do imóvel pela corré CDHU, que foi indeferido.Assevera, ainda, que após dois anos da morte da mutuária voltou a receber boletos de pagamentos das prestações do financiamento habitacional.Sustenta que com o evento morte do adquirente, o seguro contratado quita todas as prestações vincendas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/51). Aditamento da inicial (fl. 56).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).Citada, a COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação (fls. 58/74) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, no mérito propriamente dito, pugnou pelo acolhimento das preliminares.A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls.77/329) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação e a denúncia da lide da CEF. No mérito, informou que o pedido está sendo analisado pela CEF. Relatou, ainda, que não praticou qualquer ato ilícito ou omissão dolosa ou culposa. Aduziu que não pode ser condenada a outorga da escritura definitiva, já que não houve a averbação do empreendimento imobiliário onde se situa o imóvel objeto do contrato, além da necessidade de abertura do inventário. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 335/338.Instadas as partes à especificação de provas, a CDHU nada requereu (fl. 339), a COSESP solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 340) e a parte autora não se manifestou.Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU e retificou o polo passivo da ação, substituindo a COSESP pela CEF (fls. 341/344). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 357/371) alegando, em preliminar, a nulidade da citação, a incompetência da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir pelo reconhecimento de cobertura em 13.06.2014 e o pagamento em 01.07.2014. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares.A parte autora informa que não recebeu nenhum valor referente ao seguro discutido nos autos e que permanece recebendo os boletos das prestações do financiamento da CDHU (fl. 377).Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ante ao reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (fl. 379).Ciência da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl.387).Juntada da cópia do termo de quitação de sinistro (fls. 396/397). Manifestação da parte autora à fl. 398.Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando a perda do objeto da demanda. A CEF apresentou o termo de quitação de sinistro pelo evento morte da mutuária principal em favor do agente financeiro CDHU às fls. 396/397.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Diante de todo o exposto, JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) para cada ré, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por ROBERTO MAIANI (herdeiro de Angelina Chafino), sob alegação de excesso de execução quanto ao pagamento de parcelas de pensão por morte no período de julho a dezembro de 2002, além da condenação em honorários advocatícios. Alega a UNIÃO que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$107.383,78 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado para abril/2010, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$32.918,03 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e três centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/20). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0035150-51.2003.403.6100 (fl. 22). Intimado, o embargado reconheceu que se deveria abater o quantum pago, mas impugnou sobre a incidência de juros moratórios, bem como sobre o valor dos honorários advocatícios (fls. 24/37). Ante a divergência quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 43/47, cujo valor apurado foi de R\$96.992,54 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para novembro/2010. Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor apurado (fl. 51), ao passo que a UNIÃO discordou dos cálculos alegando que a contadoria judicial computou como devido o valor da pensão integral do mês de jul/2002, quando é devido somente 20 dias, bem como deixou de efetuar a compensação dos valores que foram pagos após o passamento da pensionista (fls. 53/59). Diante da manifestação da UNIÃO, foi determinado que os autos fossem novamente remetidos à contadoria que apurou a importância de R\$39.853,31 para novembro/2011 (fls. 84/86). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido pela embargante (fls. 70/72), que foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 80). Intimadas as partes, a UNIÃO discordou sobre a aplicação da taxa SELIC (fls. 95/96), enquanto que o embargado discordou sobre a ausência de inserção do décimo terceiro salário no pagamento do mês de dezembro/2002 (fl. 100). Ante as novas divergências das partes, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 104/106, cujo valor apurado foi de R\$47.743,53. O embargado concordou com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fl. 111), ao passo que a UNIÃO reiterou a divergência anteriormente indicada (fls. 116/117). Sentença que julgou parcialmente procedente os presentes embargos, acolhendo as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 118/122). O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à apelação, apenas para estabelecer os critérios de aplicação dos juros moratórios, nos termos supra (fls. 152/160). Com o retorno dos autos do E. TRF3, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$72.840,73 para setembro/2014 (fls. 169/171). Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor apurado (fl. 174), ao passo que a UNIÃO discordou dos cálculos alegando que o débito da União deverá ser corrigido com base na TR (fls. 176/220). Os autos foram novamente remetidos à contadoria que apurou a importância de R\$55.304,65 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para abril/2015 (fls. 224/226). Intimadas, as partes concordaram com os novos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 230 e 252/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 224/226. Ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios deve observar os mesmos termos determinados na sentença de fls. 118/122, já que o E. TRF da 3ª Região apenas determinou a aplicação de juros moratórios. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedentes os Embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria de R\$55.304,65 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para abril/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desamparamento e o arquivamento destes autos. P.R.I.

0013588-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido pela empresa exequente TETRAFERRO LTDA, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$1.487.434,19 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado para dezembro/2013, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$254.321,09 (duzentos e cinquenta e quatro

mil, trezentos e vinte e um reais e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/07). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0716137-45.1991.403.6100 (fl. 08). Intimada, a embargada repudiou as alegações da UNIÃO (fls. 09/46). Diante da discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 48/54, cujo valor apurado foi de R\$664.227,19 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e setes reais e dezenove centavos), atualizado para janeiro de 2015. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 61/66), ao passo que a UNIÃO sustentou a ocorrência de prescrição da execução e, por isso, pugnou pela extinção do feito (fls. 68/74). Em sua impugnação (fls. 76/78), a embargada sustenta que não ocorreu a prescrição alegada, já que o prazo é vintenária conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Como dito, a fase de execução contra a Fazenda Pública (UNIÃO) iniciou-se em 05.06.1997 com o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou que a restituição dos valores recolhidos indevidamente à título FINSOCIAL ocorresse nos exatos termos da jurisprudência sedimentada pelo Excelso Pretório (fls. 77/80). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 20.11.1998, ante a ausência da empresa exequente para apresentar memória de cálculos de liquidação de seu crédito, nos termos do art. 604 do CPC (fl. 89-verso). Somente em 02.12.2013, a empresa exequente ora embargada deu prosseguimento a fase executória, requerendo a intimação da UNIÃO para efetuar o pagamento dos valores ora apresentados, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 115/128). Assim, percebe-se que a empresa exequente não promoveu as medidas necessárias para o prosseguimento regular da execução, ocorrendo a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E tratando-se de pretensão executória baseada em decisão condenatória judicial, o prazo prescricional, a teor do art. 168, inciso II do Código Tributário Nacional, é de 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado. Diferentemente do que alega a empresa exequente, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a natureza tributária da lide atrai a incidência da prescrição quinquenal preconizada pelo art. 168 do CTN, afastando a aplicação do art. 206, 2º, do CC (STJ, AGRESP 201001762382, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data 03/08/2012 DTPB:). Assim e considerando que a empresa exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (com a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por quase 15 (quinze) anos - entre o trânsito em julgado (05 de junho de 1997) e o início da execução (02 de dezembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do credor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, quase 15 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória iniciar a execução em face da União nos termos do art. 730 do CPC para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Insta consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, alterou-se a redação dada ao 5º do art. 219, do CPC, o qual possibilitou ao magistrado pronunciar-se, de ofício, acerca da ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública - Há de se salientar, ainda, que dada a natureza de norma processual, sua aplicação é imediata e alcança, inclusive, os feitos em curso quando da alteração perpetrada, razão pela qual não há que se falar em necessidade de prévio requerimento das partes para seu reconhecimento. - Por outro lado, o enunciado da Súmula nº 150 do E. STF estatuiu que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação., ou seja, o prazo para

o autor executar o julgado encerra-se com o decurso de cinco anos do trânsito em julgado do decisum. - No caso dos autos, houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento em 17/10/1991 (fl. 67). Baixado os autos à Vara de origem, o autor pleiteou sua remessa à contadoria do Juízo, em 09/12/1991, para elaboração dos cálculos. Os autos retornaram em 24/02/1994 e o autor foi intimado a manifestar-se acerca do apresentado pelo contador, deixando transcorrer in albis seu prazo para tanto. Já a Fazenda Nacional, concordou com os valores apresentados, o que culminou com a homologação da conta de liquidação (fls. 81). Foi certificado então o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, requerendo o autor a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, em 13/01/1995 (fls. 85). Entretanto, o magistrado a quo determinou que fossem os cálculos atualizados, bem como que o autor promovesse a citação da Fazenda, instruindo seu pedido com contrafé e cópia dos cálculos (05/03/1997 - fls. 88). Todavia, devidamente intimado, nada aduziu o exequente, razão pela qual aos autos foram remetidos ao arquivo em 12/08/1997 (fls. 89). Em 24/03/1999, o feito fora desarquivado a pedido do autor, o qual deixou decorrer in albis o prazo para sua manifestação, retornando os autos ao arquivo em 02/09/1999 (fls. 91). Tal fato repetiu-se outras duas vezes: em 11/2000 e em 10/2005 (fls. 92; 95/96 e 98), até que, em 14/02/2006, o autor, finalmente, deu início à execução, com a apresentação dos cálculos atualizados e da contrafé. - O que se vê, portanto, é que houve paralisação do feito por tempo muito superior ao permitido em lei, em razão da inércia do exequente, que não apresentou qualquer causa a justificar a sua conduta desidiosa, razão pela qual inconteste a ocorrência da prescrição e de rigor a extinção da execução - Agravo de instrumento provido para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir a execução. (TRF3, Processo 00077127020104030000, Agravo de Instrumento, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 13/08/2014, Fonte_Republicacao:)Relativamente aos presentes autos, verifica-se que com o trânsito em julgado do acórdão certificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 05.06.1997 automaticamente iniciou-se a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do exequente em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial (06.06.1997) e, não tendo sido, nesse período, iniciado a execução em face da UNIÃO, certo é que a exigência de pagamento forçada encontra-se prescrita desde 06 de junho de 2002. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, DECLARO ocorrida a prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO extinta a execução, nos termos dos arts. 269, inciso IV e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em sentença. Fls. 192/193: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARBON INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. alegando contradição na sentença que acolheu as contas elaboradas pela UNIÃO e não da Contadoria Judicial. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assiste razão à embargante. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da sentença ora embargada para que passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$51.316,98 (cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) para maio/2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. No mais, permanece tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005800-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA SALES DE ALMEIDA
Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 29/36, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Vistos etc. Fls. 120/122: Ciência à Exequente acerca da avaliação do imóvel. Considerando-se a realização da 154.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11 h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004937-42.2015.403.6100 - ROGERIO SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que o reinscreva nos quadros de Despachante Aduaneiro. Afirma, em síntese, haver exercido por 20 (vinte) anos as funções de despachante aduaneiro quando vigia o Decreto 2.472/88 regulamentado pelo Decreto 646/92, tendo obtido sua inscrição por meio da Ação Mandamental n.º 9600231567, com a concessão de medida liminar e, posterior sentença definitiva com trânsito em julgado em 23.02.2015. Sustenta que em meados de 2005 teve seu credenciamento cassado sob a alegação de prática de supostas irregularidades cometidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Referidos fatos são objeto da Ação Penal n.º 000116-27.2002.4.03.6199. Narra que após o transcurso de dois anos da data de aplicação da sanção requereu nova inscrição como Despachante Aduaneiro (PA n.º 10314.726883/2014-13, todavia, teve o seu pedido indeferido, haja vista a falta de preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) 2º grau de escolaridade; b) a aprovação em exame de qualificação técnica de que trata o artigo 4º da IN RFB n.º 1209/2011 e c) a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Aduz que o requisito inscrição no registro de ajudantes de despachantes não lhe seria exigível, pois já foi inscrito no registro de despachantes aduaneiros por 10 (dez) anos, além disso, não lhe seria exigível a aprovação prévia no exame de qualificação, vez que tal requisito não existia na época da primeira inscrição cassada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações batendo-se pela denegação da ordem ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 55/62). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 65/67). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Lei n.º 10.833/03, em seu art. 76, 6º, faculta ao impetrante solicitar a reinscrição no registro de Despachantes Aduaneiros depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção. Todavia, referida reinscrição está condicionada ao cumprimento de exigências e formalidades previstas para a inscrição. In verbis: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei n.º 12.715, de 2012) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014) I - advertência, na hipótese de: (...) II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição. Por sua vez, o artigo 810 do Decreto n.º 6.759 de 2009 prevê os requisitos para a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Vejamos: Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos: I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade; III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV - A - nacionalidade brasileira; (Incluído

pelo Decreto nº 7.213, de 2010). V - formação de nível médio; VI - aprovação em exame de qualificação técnica. No caso, o impetrante teve a sua reinserção indeferida administrativamente ante a ausência do preenchimento dos requisitos dispostos nos itens I, V e VI do decreto supracitado. Sustenta, todavia, que mencionadas exigências não são aplicáveis a ele, pois além de já haver sido inscrito no registro de despachantes aduaneiros por 10 (dez) anos, a autoridade impetrada não pode exigir a aprovação prévia no exame de qualificação, vez que tal requisito não existia na época da primeira inscrição cassada. Além do que, aduz que a Lei 10.833/03 nunca exigiu comprovante de qualificação técnica e que tal exigência somente passou a ser feita a partir da publicação do Decreto 6.759/2009, o que não se aplica ao seu caso haja vista tratar-se de reinscrição e não de uma nova inscrição. Pois bem. Ainda que à época da publicação da Lei 10.833 de 2003 não houvesse a exigência quanto à apresentação de atestado de qualificação técnica, a norma dispõe que devem ser observadas todas as exigências e formalidades legais para a inscrição. E os requisitos vigentes são aqueles à época do pedido de reinscrição, quais sejam, os do Decreto nº 6.759 de 2009 e não os anteriormente vigentes à data de requerimento da primeira inscrição do impetrante. Ademais, a autoridade impetrada noticiou que (fls. 60/61): O impetrante nunca foi inscrito no registro de ajudantes de despachantes aduaneiros, uma vez que obteve a primeira inscrição por ter sido beneficiado pelo regime de transição previsto no artigo 45 do Decreto nº 646/1992, que permitia aos empregados de comissão de despachos ou de despachantes aduaneiros que tivessem exercido atividades relacionadas ao despacho aduaneiro por pelo menos 2 (dois) anos, pleitear a inscrição diretamente como despachante aduaneiro. O mencionado regime de transição não se aplica às solicitações atuais, de modo que o registro como ajudante de despachante é inteiramente exigível na hipótese de reinscrição de despachante cassado. Observa-se que a pena aplicada foi de cassação, não de suspensão, sendo inaplicável a simples retomada da inscrição excluída. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0006077-14.2015.403.6100 - MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença de fls. 99/101, sob a alegação de obscuridade, já que requereu no presente mandamus não foi a compensação de fato futuro, mas sim e tão somente o reconhecimento do direito a compensar. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Com efeito. A sentença não é obscura. Na petição inicial, no item vi, a impetrante formulou o seguinte pedido: Que seja declarado o direito a compensar os valores já pagos com exações futuras exigidas pela Receita Federal do Brasil. Na sentença restou consignado que: quanto ao pedido de que seja declarado o direito a compensar os valores já pagos com exações futuras exigidas pela Receita Federal do Brasil, importante consignar não ser possível a condenação em fato futuro e incerto, de maneira que indefiro tal pedido. Agora, em embargos de declaração, a impetrante tenta, sem sucesso, alterar o pedido elaborado na inicial, sustentando que requer-se o reconhecimento do direito a compensar os valores já pagos anteriormente (últimos 5 anos) de modo que o valor deverá ser apurado e apresentado pelo contribuinte e posteriormente homologado pela Receita através de procedimento próprio. Ora, não há obscuridade na sentença, pois o pedido foi apreciado tal como formulado. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o CORECON, de modo que a desobrigue de se inscrever nos quadros daquele órgão público federal. Consequentemente, requer a nulidade do Auto de Infração n. 006/15. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a administração e gestão de carteira de valores mobiliários, de maneira que se submete à regulamentação e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos da Lei n. 6.385/76, artigo 23, caput, e do Banco Central do Brasil - BACEN. No entanto, afirma que foi notificada do Auto de Infração n. 006/15, em que

foi determinada a regularização da impetrante em seus cadastros sob pena de sofrer as sanções disciplinares e pecuniárias cabíveis. Sustenta que a atividade definida no seu objeto social se sujeita única e exclusivamente à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). Autorizado o depósito judicial do valor da multa cobrada pela autoridade coatora (fl. 105). Guia comprobatória de depósito judicial (fl. 120). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 125/144). Sustenta, em suma, que estão sujeitas ao registro no sistema do COFECON (Conselho Federal de Economia), as pessoas naturais e jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas na área de Economia e Finanças, nos termos da Lei n. 1.411/51, que regulamenta a profissão do economista. Alega que os administradores de carteira de valores mobiliários estão sujeitos ao registro, por força do conteúdo de seu objetivo social, já que prestam serviços técnicos de economia e finanças a terceiros. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 147). É o relatório, decidido. O cerne da questão reside em saber se a impetrante está obrigada ou não ao registro junto ao Conselho Regional de Economia. Pois bem. A Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da empresa impetrante consiste na administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários. A tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto n.º 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei n.º 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp n.º 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a registrar-se perante o CORECON, pagar anuidades ou quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento. Consequentemente, declaro a nulidade do Auto de Infração n. 006/15. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. P.R.I.

O.

0006723-24.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 159/167, sob a alegação de contradição quanto ao direito da embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração, afastada a aplicação da SELIC. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença.O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0006724-09.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 161/168, sob a alegação de contradição quanto ao direito da embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração, afastada a aplicação da SELIC. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença.O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0007513-08.2015.403.6100 - IVAN LOPES IORI(SP208332 - ANDRÉA LUCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN LOPES IORI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Curso de Medicina no ano letivo de 2015.Narra o impetrante, em suma, ser deficiente auditivo e mesmo assim, prestou vestibular no sistema universal em igualdade de condições e obteve a Nota Final de 81,282 pontos que lhe garantiu classificação e condições de disputa de vaga. Alega que solicitou administrativamente vaga no curso, mas a Universidade quedou-se inerte. Sustenta que o ordenamento jurídico tutela o direito da pessoa portadora de deficiência ao lhe garantir direitos em busca da recomposição do direito à igualdade e à dignidade humana. Assevera, ainda, que, consoante o disposto no Decreto n. 6.949/2009 (que promulgou a Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo) e a Lei n. 7.853/89 (que dispõe sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), a UNIFESP, como expressão do poder público, tinha o dever de reservar número mínimo de vagas e disciplinar a forma de ingresso aos seus concursos para pessoas com deficiência a fim de evitar a disputa de tais candidatos juntamente com os demais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/63). Sustenta que a UNIFESP é regida pela Lei Federal n. 12.711/12, a qual determina os limites e critérios para ingresso nos cursos de graduação por sistemas de reserva de vagas (cotas). Alega que o certame vestibular não se trata de concurso público com direito adquirido a vagas para deficientes regido por Lei Federal, sendo certo que a autonomia da UNIFESP no tocante a distribuição de vagas e critérios de nota de corte devem ser respeitadas. Por fim, assevera que o impetrante, na classificação geral, não alcançou o número de vagas disponíveis (90 ao total). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/67). É o relatório, decidido. Não assiste razão o impetrante. A Lei n. 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, estabelece: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior. Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei. O Decreto n. 7.824/2012, que regulamenta a Lei no 12.711/2012, prevê: Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior. Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas

para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Verifica-se, pela legislação acima transcrita, que as Universidades, sejam públicas ou privadas, não estão obrigadas a reservarem vagas para ingresso de candidatos que apresentem algum tipo de deficiência. Há determinação legal apenas para reserva de vagas para candidatos egressos de escola pública (Decreto n. 7.824/2012) e para os autodeclarados negros, pardos e indígenas (Lei n. 12.711/2012). Assim, a opção pelo sistema de reserva de vagas para deficientes nos cursos superiores insere-se na autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pela Constituição Federal. Como se sabe, os artigos 205 e 208 da Constituição Federal conferem acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Contudo, as Universidades são contempladas com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Carta Magna, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios acadêmicos referentes ao ingresso, avaliação e promoção, assim como a fixação do valor da anuidade e eventuais bônus concedidos aos alunos configuram atos discricionários das universidades, que podem ser praticados com inteira liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitadas, evidentemente, a legislação de regência e a Constituição Federal. Desse modo, na ausência de previsão legal, não há como obrigar a Universidade a criar cota específica para pessoas com deficiência, sob pena de violação à garantia constitucional da autonomia prevista na Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS. SISTEMA DE COTAS. DEFICIENTE FÍSICO. 1. O impetrante é deficiente físico e pretende seja assegurado o seu ingresso no curso de graduação para o qual concorreu em vestibular da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato normativo que implementou o sistema de cotas para estudantes de baixa renda egressos de escolas públicas. Entretanto, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na reserva de 40% das vagas para este fim, pois a definição desses critérios está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF. Trata-se de opção exercida dentro da apreciação de outro poder, nos termos do art. 2º da Lei Maior, e o Judiciário não deve invadir tal seara, ainda que, individualmente, vários julgadores possam ter críticas sobre o sistema. Ausência de medida desproporcional. Critério que visa a assegurar a igualdade substancial entre os candidatos, de forma que possam disputar, entre si e em iguais condições, as vagas ofertadas, de acordo com a capacidade de cada um (art. 208, V, CF). 2. Impossibilidade de obrigar a Universidade a implementar outro sistema de cotas para os deficientes físicos, por falta de suporte legal. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200950010031983, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Couto, DJe 24/08/2010). Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0007519-15.2015.403.6100 - GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI-SP, de modo a possibilitar a continuidade do exercício de suas atividades, até que a Secretaria da Educação o intime apontando as irregularidades que tornaram o seu diploma de 2011 sem efeito. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso em 19/09/2011. Assevera que foi informado pelo Agente do CRECI que o Colégio Litoral do Sul - COLISUL teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de estado da Educação, que arbitrariamente anulou os atos escolares expendidos pela referida instituição de ensino conforme publicação do DOESP em 15/0/2014, sem especificar o período abrangido pelas alegadas irregularidades. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 23/25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 31/52). Sustenta, em suma, que, conforme Portaria n. 4942/14, foram canceladas 2651 inscrições originárias do Colégio Colisul, cujos diplomas foram tidos por nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Alega ser requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis a devida habilitação profissional, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 6.530/1978. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão o

impetrante. Pretende o restabelecimento de sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2011 (fl. 13). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI desde 2011 (fl. 15), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição desde 2011 (fl. 15), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0008694-44.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARPINITTI(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 108/112: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 106/109 padece de obscuridade e omissão, na medida em que não se manifestou sobre o pedido principal do embargado, qual seja, a declaração de que a multa aplicada ao embargante era multa de ofício e não isolada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao

caso. Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Por óbvio, que se a r. sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a necessidade de dilação probatória, não poderia ter se manifestado acerca do pedido principal do impetrante. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0008815-72.2015.403.6100 - DANILO WESLEY GUEDES DO NASCIMENTO (SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu corretamente o despacho de fl. 66, conforme certidão de fl. 66-verso, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 282 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009795-19.2015.403.6100 - JHONY MAMANI QUISPE X MIRTHA VIVIANA PAUCARA CHAMBI X JOHN MICHAEL MAMANI PAUCARA X LORENA JASMIN MAMANI PAUCARA X YANINA ANALI MAMANI PAUCARA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JHONY MAMANI QUISPE, MIRTHA VIVIANA PAUCARA CHAMBI, JHON MICHAEL MAMANI PAUCARA, LORENA JASMIN MAMANI PAUCARA e YANINA ANALI MAMANI PAUCARA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no processo de transformação de visto temporário para o permanente requerido pela parte impetrante. Narram os impetrantes, em suma, todos integrantes da mesma família, que obtiveram residência no território nacional com base no Acordo de residência do MERCOSUL - Mercado Comum do Sul, desde 11/12/2013. Relatam que, após o nascimento de dois filhos no Brasil, buscam o visto permanente. No entanto, para o devido processamento do pedido e expedição da documentação, se faz necessário, previamente, o adimplemento de taxas, as quais correspondem ao valor de R\$ 290,81 por membro da família. Assim, quando multiplicados tais valores pela quantidade de integrantes do núcleo familiar, a somatória alcança o importe de R\$ 1.454,05, de modo que os impetrantes não possuem a capacidade econômica de pagamento sem o comprometimento do sustento familiar. Sustentam que Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de visto permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 22/24). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 35/38). Sustenta, em suma, que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado, porque não existe previsão legal de isenção das taxas cobradas, seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoa que alegue dificuldade econômica. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/44). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispendo sobre a

gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se pelo conteúdo do ofício juntado à fl. 18, expedido no âmbito do Departamento da Polícia Federal, que os impetrantes solicitaram visto permanente e lhes foi exigido o pagamento da taxa de R\$ 226,23 por pessoa. De acordo com o documento, o pedido de isenção da taxa não foi deferido, por ser inaplicável no presente caso o princípio da hipossuficiência. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a obtenção do visto permanente, os requerentes adultos não podem exercer atividade laborativa, por exemplo. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, dos impetrantes, o pagamento de taxas/emolumentos e/ou multas para a concessão do respectivo registro de permanência definitiva no Brasil e da expedição da correspondente cédula de identidade de estrangeiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0010715-90.2015.403.6100 - VENILTON MARQUES DA SILVA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 2015, razão pela qual adquiriu o direito ao exercício da profissão. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada vem lhe tolhendo a possibilidade de inscrição perante o CRC sob a alegação de que deve se submeter ao exame de suficiência. Por entender que a previsão do exame de suficiência extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal,

impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/40).O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 44/46). Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 62/74). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/60). Sustenta, em suma, que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade, decorrente de disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n. 12.249/10.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/83). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas.Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5.º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei).Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (n.º 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade.Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita.Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para inscrição dos contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República.Não bastasse isso, a inovação legislativa estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46). Mas em nenhum momento a norma os isentou da submissão ao exame de suficiência, cuja exigência legal remonta ao ano de 2010.Nesse norte:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF1 e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da

profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) Lado outro, sustenta o impetrante que a Lei nº 12.249/10, fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, veicula em seu art. 76 (que alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46) matéria inserida por meio dos chamados contrabandos legislativos, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade da norma. Sem razão, contudo. Insurge-se o impetrante contra os contrabandos legislativos, ou seja, matérias inseridas por meio de emendas parlamentares e que originariamente não constavam do objeto da medida provisória. A Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, ao dispor sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, previu que: Art. 4º (...) 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. Objetivou-se, assim, coibir a práticas dos denominados contrabandos legislativos. Ainda que a inserção de matéria alienígena possa ser alvo de censura, especialmente quando efetivada de forma sorrateira, muitas vezes para atender a interesses específicos, tenho que tal procedimento não implica qualquer inconstitucionalidade à lei fruto da conversão da MP. Isso porque, inexistente no texto constitucional qualquer norma que imponha tal vício, não sendo o caso de se cogitar de ofensa ao processo legislativo. Quando muito, há uma afronta a uma norma interna do Congresso Nacional, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a consequência ora vindicada, configurando, ao meu sentir, uma hipótese de má técnica legislativa. Há de se ressaltar, ademais, que a norma inquinada foi sancionada pela Presidência da República, que assim anuiu com a modificação introduzida em uma das Casas do Congresso Nacional, pelo que não se pode falar em usurpação de sua competência. Desse modo, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei nº 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0010895-09.2015.403.6100 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO (SP333862 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO) X CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO X DEFENSOR PUBLICO FEDERAL DE CATEGORIA ESPECIAL CONSELHEIRO

Vistos etc. Fls. 80/81: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 77/78 padece de contradição e erro material, na medida em que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou pelo menos erro material na indicação do dispositivo que baseou a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0012949-45.2015.403.6100 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA

Vistos em sentença. Fl. 58: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002493-21.2015.403.6105 - CRISTIANO CAMILO DE MEDEIROS(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO CAMILO DE MEDEIROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar a inscrição definitiva n.º 100.898-F do impetrante. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 31/08/2010. Assevera que em agosto de 2014 foi surpreendido por dois fiscais no local de seu trabalho, pedindo para o mesmo devolver a sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, sob a alegação de que não atende o que estabelece o artigo 2º, da Lei n. 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Impetrado inicialmente perante a 2ª Vara de Campinas, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível de São Paulo ante a incompetência do juízo de Campinas. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 40/42). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 50/123). Sustenta, em suma, que, conforme Portaria n. 4942/14, foram canceladas 2651 inscrições originárias do Colégio Colisul, cujos diplomas foram tidos por nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Alega ser requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis a devida habilitação profissional, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 6.530/1978. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão o impetrante. Pretende que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a sua inscrição definitiva perante o CRECI. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 19/10/2010, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 19/10/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que

consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004346-80.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Fls. 67/68: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença de fls. 63/65, sob a alegação de que a mesma padece de obscuridade e omissão. Alega que não pode ser considerada como vencida na presente demanda. Aliás, conforme já explanado, apesar da autoria não ter efetuado o pedido administrativo para obtenção do documento, não se sujeitou ao pagamento dos serviços bancários, previstos na legislação vigente. No tocante à omissão, afirma que não há na decisão qualquer menção ao pagamento de tarifas bancárias. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. A alegação de omissão não procede, vez que a sentença afastou devidamente tal exigência, como se verifica do trecho que ora colaciono: Por sua vez, incabível a alegação de necessidade de pagamento de tarifa para que o representante pudesse ter acesso aos extratos, vez que é dever do requerido exibi-los (fl. 4). No tocante a alegação de obscuridade, ante a ausência de pretensão resistida consistente na pronta apresentação dos documentos, a sentença embargada também foi clara ao afirmar que: De logo, observo que a necessidade do provimento judicial sobressai evidente: ninguém, nenhum consumidor minimamente são, viria a juízo à busca de serviços bancários que fosse algo que facilmente poderia obter junto à própria instituição financeira. Se veio a juízo é pelo simples fato de que o banco negou o atendimento desejado. E, quanto à pretensão aqui deduzida, é certo que para a revisão de seus débitos e créditos, imprescindível a análise dos documentos referentes às movimentações financeiras efetuadas no período, entretanto, se estes não se encontram em poder do requerente e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Ademais, cabe ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da sentença que julgou procedente o pedido ante ao pagamento da dívida condominial (art. 269, II, do CPC). Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a r. sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006927-68.2015.403.6100 - ANGELA TAMBORRA GARZELLA X ZULEICA SIMONI GARZELLA X JACQUELINE APARECIDA GARZELLA X VALERIA GARZELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ESPÓLIO DE REMO GARZELLA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a

diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de SÃO ROQUE/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0012894-94.2015.403.6100 - RENATO PAULO DAVOGLIO X RUI DAVOGLIO X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X SUELI MARCILIA DAVOGLIO SAITA X DIVALDO LUIZ DAVOGLIO X MARIA DE LOURDES DAVOGLIO BONELLI X JOSE ROBERTO DAVOGLIO X NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ESPÓLIO DE MARIO DAVOGLIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/78). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0012918-25.2015.403.6100 - NELSON MASSOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por NELSON MASSOLA em face

da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH (SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Fls. 317/318: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando sanar a obscuridade contida na sentença que julgou extinta a execução (fls. 310/312). Alega que o simples erro material na memória de cálculos ofertada por esta empresa pública não pode servir de fundamento para admitir-se o enriquecimento sem causa de uma das partes. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. nº 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu

livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada pela ora embargante foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme se verifica às fls. 310/312. Assim, a competência para apreciar tal alegação pela executada ora embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Considerando o princípio de adstrição do Juiz ao pedido foram homologados os cálculos elaborados pela CEF ora impugnante, já que apurou valor maior do que aquele indicado pela Contadoria Judicial. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou extinta a execução. Com efeito, a empresa autora embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 80), recebo a petição de fl. 251 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 40), recebo a petição de fl. 117 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2953

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1) - ROBERTO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado entre Itau S/A Crédito Imobiliário e Roberto Pinello, conforme noticiado às fls. 572/573, nos termos do art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO extinta a execução, ante ao depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 607), nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 609. Certificado o trânsito e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA

BELCHIOR)

Vistos em sentença.Fls. 225/232: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILIA RUFINO CORDEIRO visando sanar a omissão existente na sentença de fls. 138/152 visto que este MM. Juízo condenou a Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais.Alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Brevemente relatado, decido.De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora à fl. 86.Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte:Como a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Embargante em honorários advocatícios arbitrados, por força no art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais, cuja exigibilidade, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-98.2014.403.6100 - MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em sentença.Fls. 73/74: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes na audiência ocorrida na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 76/77 e 78/82, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006763-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ANSP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a manutenção das contas bancárias de n.º 0263.003.1670-0; 1671-9; 1672-7; 2101-1; 2102-0; 2103-8; 1791-0; 1792-8; 2135-6; 2137-2; 2138-0; 0263; 00002132-1; 00002133-0 e 00002134-8, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Assevera a autora haver recebido da ré missiva cientificando-lhe sobre a intenção de rescindir unilateralmente, a partir de 05/03/2015, os contratos bancários relacionados às contas acima discriminadas com fundamento na Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional, sem declarar, contudo, as razões pelas quais pretende encerrar as respectivas avenças. Esclarece a demandante que a requerida negou-se a apresentar as cópias dos avisos de recebimento das correspondências relativas à notificação de encerramento unilateral das contas. Defende a requerente que o encerramento unilateral das contas bancárias é medida ilegal e abusiva, razão pela qual ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Determinou-se à fl. 31 o apensamento do presente processo aos autos da ação cautelar nº 0004582-32.2015.403.6100.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 41/46). Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim com a possibilidade de rescisão do contrato por tratar-se de medida inserta na autonomia da vontade. Defendeu, outrossim, a inexistência do dever de indenizar. Pediu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 63/64.Instadas as partes, postulou a autora, de forma genérica, a produção de prova documental (fl. 64), ao passo que a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 65).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a manutenção das contas bancárias de sua titularidade perante a CEF, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Colhe-se dos autos que a instituição ré encaminhou missiva à demandante cientificando-lhe sobre a sua intenção de rescindir unilateralmente os contratos bancários vinculados às contas correntes discriminadas na exordial. Pois bem. Imperioso registrar de proêmio não restar dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).Assim, ao contrato bancário de abertura de conta corrente deve incidir toda a principiologia concernente às relações de consumo, a saber: princípio da boa fé objetiva, confiança, lealdade e cooperação. Ademais, despidendo lembrar que o próprio Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, nos termos do seu art. 421, sendo que os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé (art. 422). Por isso mesmo, atualmente se fala nos denominados contratos cativos de longa duração ou

contratos relacionais. Segundo a doutrina de Claudia Lima Marques : (...) Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação em massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. (...) Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral (...). Sendo assim, a mais importante contribuição destes estudos à nova teoria contratual brasileira é a criação de um modelo teórico contínuo que engloba as constantes renegociações e as novas promessas, bem destacando que as situações externa e interna de catividade e interdependência dos contratantes fazem com que as revisões, novações ou renegociações contratuais naturalmente continuem ou perenizem a relação de consumo, não podendo estas, porém, autorizar abusos da posição contratual dominante ou validar prejuízos sem causa ao contratante mais fraco ou superar deveres de cooperação, solidariedade e lealdade que integram a relação em toda a sua duração. Forte nessas premissas, tenho por ilegal a rescisão unilateral do contrato de conta corrente sem que a instituição bancária tenha apontado eventual inadimplência da autora ou a existência de problema cadastral. Em suma, sem que tenha apresentado os motivos para assim proceder. A documentação acostada em mídia eletrônica à fl. 25 demonstra o intenso relacionamento mantido entre as partes, até mesmo em vista da natureza associativa ostentada pela demandante, sendo que nas referidas contas estão sendo creditados os valores oriundos da taxa de contribuição associativa, seja por via de boleto, seja por via de cartão de crédito, à vista ou parceladamente.. (fl. 03) Por conseguinte, o abrupto e imotivado encerramento dos contratos vinculados às contas bancárias da autora perante a requerida poderá paralisar suas atividades administrativas e associativas, causando-lhe prejuízo de grande monta. A conduta adotada pela CEF não se coaduna com os princípios norteadores da interpretação contratual, sendo que o próprio diploma consumerista estabelece constituir prática abusiva recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;, assim como recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (art. 39, II e IX). Não se desconhece, por certo, o disposto na Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional, que prevê a possibilidade de rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por qualquer das partes, exigindo-se da instituição financeira a prévia comunicação ao cliente, por escrito, da intenção de rescindir o contrato, concedendo-lhe prazo para adoção de providências. (art. 12, I e II), procedimento este observado pela CEF. Entretanto, tenho que referida resolução (ato infralegal) só resiste ao exame da legalidade caso interpretada no sentido de que a rescisão unilateral por parte da instituição bancária pressupõe a necessária motivação do ato, isto em prestígio ao que determina o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. Em situação parelha a dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse mesmo sentido: ..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201101770819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:.) Dessume-se, pois, que merece acolhida o pleito autoral de manutenção dos contratos relativos às contas bancárias de sua titularidade perante a instituição ré. No que concerne ao pleito indenizatório, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Nesse norte, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187, CC), e, caracterizada a prática abusiva por parte da requerida (art. 39, II e IX, CDC), o acolhimento do pedido indenizatório é uma decorrência lógica. Cuida-se do denominado dano in re ipsa. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano cometido à autora e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial

não implica sucumbência recíproca. Com tais considerações, o acolhimento do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos contratos relativos às contas bancárias objeto da presente ação, assim como condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ) e os juros de mora a partir da citação nos autos da ação cautelar em apenso, pelos índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido pela empresa GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (nova denominação de VAN-LEER Embalagens Industriais do Brasil Ltda.) alegando, em preliminar, o não cabimento da execução provisória. No mérito, sustentou excesso de execução, pois houve a incidência indevida de encargos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/10). Alega que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 02/11), na quantia de 520.798,36 UFIR para abril/1995 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de 111.223,9060 UFIR. Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução Provisória nº 0032953-07.1995.403.6100 (fl. 11). Intimada, a embargada repudiou as alegações da União (fls. 16/45). Sentença que julgou procedentes os presentes embargos face à inadequação na forma da liquidação e extinguiu a execução provisória (fls. 47/49). O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, reconheceu o direito do apelante de cumprir provisoriamente a sentença proferida nos autos principais, observados estritamente os limites da decisão colegiada ora proferida (fls. 79/86). Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pela empresa exequente às fls. 92/98, que foram rejeitados (fls. 100/105). Inconformadas, a UNIÃO interpôs Recurso Especial (fls. 111/118), enquanto que a exequente interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fls. 119/209 e fls. 210/224), que não foram admitidos (fls. 255/259 e 262/263 e 264/265). Contra tais decisões foram interpostos agravos denegatórios de recursos especial e extraordinário pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça acolheu o Recurso Especial interposto pela empresa exequente (fls. 304/309). Contra tal decisão foi interposto Agravo Regimental pela UNIÃO às fls. 317/320, que fora negado provimento pelo E. STJ (fls. 322/328). Houve o trânsito em julgado à fl. 389. Ante a decisão do Recurso Especial, o E. STF decidiu prejudicada a apreciação do Recurso Extraordinário (fl. 423), enquanto que o Recurso Especial interposto pela UNIÃO não foi conhecido pelo E. STJ (fls. 392/398). Com o retorno dos autos à vara de origem, foi determinada a realização de perícia requerida pela UNIÃO (fls. 427 e verso). Pedido de alteração do polo ativo da ação ante a retificação da razão social da empresa exequente (fls. 459/482). Diante da discordância da UNIÃO, foi realizada perícia contábil, que apresentou os cálculos de fls. 484/503, cujo valor apurado foi de R\$2.638.496,54 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para maio/2014. Intimadas as partes, a exequente aceitou os valores históricos do crédito-prêmio do IPI apurados pelo perito, porém, discordou dos critérios de atualização, requerendo que sejam retificados os cálculos em relação à conversão da OTN/BTN por Ncr\$ 6,92 e aos juros de mora de 1% no mês do Trânsito em julgado, o que resultaria em 1% a mais de juros do que consta do laudo (fls. 506/513). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 517). Manifestação da UNIÃO às fls. 524/525. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A embargada discordou dos cálculos apurados pelo perito judicial no que toca a atualização do valor da execução. Porém, a despeito do inconformismo da exequente, reputo que os cálculos do perito são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. O Perito nomeado elaborou os cálculos nos termos delimitados pela decisão judicial e com base nos documentos juntados nos autos, além dos quesitos formulados pela empresa exequente. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pelo perito judicial às fls. 484/503, já que elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os Embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado no laudo pericial de R\$2.638.496,54 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para maio/2014, cuja importância deve ser atualizada até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Ordinária), procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024182-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS FABIAN CORREA QUEZADA
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 34/41, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024764-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ TAKAHARU TABUTI
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 34/41, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003939-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 34/36, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0038801-38.1996.403.6100 (96.0038801-6) - RAPIDO 900 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP144906 - MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA E SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS E SP144670 - CLAUDIA RENATA GUERRINO E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em sentença.Fls. 526: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento e JULGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002325-34.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: auxílio ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; salário-maternidade, férias (indenizadas e gozadas), 1/3 constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 149/156). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183/233). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 170/182), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 237). É o relatório, decidido.Assiste razão em parte à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o

caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por****

motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm

natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência

desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários somente os valores pagos a título de auxílio ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; férias (indenizadas e gozadas); 1/3 constitucional de férias (indenizadas e gozadas); aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 13.02.2013 e 17.01.2014. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados entre 13.02.2013 e 17.01.2014 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 295/296). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 309/314). Alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que o prazo previsto na Lei n. 12.016/09 é de 120 dias, a contar da ilegalidade ou abuso de poder. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 319). Intimada, a impetrante se manifestou acerca da preliminar suscitada às fls. 322/328. É o relatório, decidido. O artigo 24 da Lei n. 11.457/2011 dispõe que é obrigatório que a Administração Pública profira decisão administrativa nos procedimentos tributários no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias). O dispositivo em comento vem assegurar aos contribuintes a garantia constitucional da razoável duração do processo, assegurada ao art. 5º, LXXVIII, bem como os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, tais como o da eficiência, moralidade e da razoabilidade. No presente caso, a impetrante protocolou 11 (onze) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito entre 13.02.2013 e 17.01.2014 (fls. 16/287), cuja análise não teria sido concluída até o momento. Logo, resta claro a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2011, tendo em vista a OMISSÃO CONTÍNUA da Administração Pública em praticar o ato em comento. Assim, por se tratar de omissão do Poder Pública, não há evento para se considerar como marco inicial para a contagem do prazo decadencial estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2009, de maneira que não há que se falar em DECADÊNCIA. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a

autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados entre 13.02.2013 e 17.01.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 30/03/2015. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante entre 13.02.2013 e 17.01.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0006500-71.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante, por quaisquer atos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio ao empregado nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, na forma do artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, suspendendo a exigibilidade com fulcro no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69 e verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 79/88), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 89/91). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 100/114). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 117). É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador -

revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos trinta dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: Quanto ao Auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).** A questão é que o presente feito não tem como objeto a contribuição paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, mas sim o novo prazo de trinta dias anteriores a concessão do referido auxílio, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei n.º 8.216/91. E nesse aspecto (alteração do prazo de 15 dias para 30 dias) não há nenhuma mudança a ser aqui ponderada, vez que o que se discute (como causa de pedir) é a natureza da verba que, neste caso, continua a ser indenizatória. Em outras palavras, a majoração do período de 15 dias para 30 de responsabilidade pelo pagamento da verba denominada auxílio-doença/acidente não tem o efeito de mudar a natureza indenizatória da mesma. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência**

desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários somente os valores pagos a título de auxílio ao empregado nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, na forma do artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006565-66.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições ao Sistema S (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, etc) - contribuições de terceiros ou destinadas a outras entidades - sobre as verbas indenizatórias e/ou não remuneratórias que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado); auxílio doença (e auxílio doença acidentário) - 15 dias; terço constitucional de férias; férias gozadas; folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado); folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%); salário maternidade; salário família e abono único decorrente de convenção/acordo coletivo. Consequentemente, pleiteia o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente pagos a este título, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). O FNDE noticiou o seu desinteresse no feito (fls. 137/138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade no tocante às contribuições de terceiros. No mérito, pugnou pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 139/168). O SESI e o SENAI apresentaram contestação pugnando pela Denegação da Ordem (fls. 172/255). Por sua vez, o SEBRAE apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (fls. 256/280). O INCRA noticiou o seu desinteresse no feito, ante a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 285/286). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 287/296). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 307/337). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 341/343). É o relatório, decidido. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que****

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e

sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).Abono único decorrente de Convenção/Acordo Coletivo:No tocante ao abono salarial, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, 11 da CF, estabelecendo que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei., firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referidas verbas somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho.No caso dos autos, em que pese a impetrante afirmar que o referido abono decorre de Convenção/Acordo Coletivo, não logrou comprovar referida alegação, nem a ausência de habitualidade do seu pagamento, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Colaciono decisão nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e Programa de Demissão Voluntária (PDV), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizável, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015).Salário-família:O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA -AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.) Dos feriados trabalho e folgas não-gozadas: Considerando que as verbas pagas aos empregados pelas horas trabalhadas em feriados e folgas equiparam-se aos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias não gozadas, é medida de rigor o reconhecimento da natureza indenizatória de tais verbas.Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, 2ª Turma, DJE DATA:08/09/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Das folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado): Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. É a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as Contribuições ao Sistema S (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, etc) - contribuições de terceiros ou destinadas a outras entidades - sobre as verbas indenizatórias e/ou não remuneratórias que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado); auxílio doença (e auxílio doença acidentário) - 15 dias; terço constitucional de férias; férias gozadas; folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%) e salário família, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007135-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no presente mandamus, bem como que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/44). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 48/52). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 83/90). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem o seu estabelecimento matriz e centralizador das contribuições previdenciárias situado no município de CAMPO LIMPO PAULISTA, de maneira que a competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de JUNDIAÍ. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 92/93). Instada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva (fl. 95), a impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP (fls. 103/104). É o relatório, decidido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o estabelecimento matriz e centralizador das contribuições previdenciárias da impetrante situa-se no município de Campo Limpo Paulista, sendo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ a unidade competente, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao

Juízo Federal da 1.^a Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.(CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1^a Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0009090-85.2015.403.0000/SP. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I. Oficie-se.

0008615-65.2015.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas), décimo terceiro salário indenizado e gozado, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, abono salarial/horas abonadas e salário maternidade.Consequentemente, pleiteia a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 86/95). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 120/148). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/118), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 150). É o relatório, decidido. Assiste razão em parte à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui

natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário

maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação

acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a****

prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AMS 00160405620094036100, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).Abono Salarial/Horas Abonadas:No tocante ao abono salarial, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, 11 da CF, estabelecendo que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei., firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referidas verbas somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho.No caso dos autos, em que pese a impetrante afirmar que o referido abono não é pago habitualmente, não logrou comprovar que se encontra previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Colaciono decisão nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e Programa de Demissão Voluntária (PDV), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza

indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizável, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015),A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A ORDEM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas), primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0012683-58.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO

MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 201, conforme certidão de fl. 202-verso, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 282 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ANSP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a manutenção das contas-correntes n.ºs 1670-0; 1671-9; 1672-7; 2101-1; 2102-0; 2103-8; 1791-0; 1792-8; 2135-6; 2137-2 e 2138-0, todas da agência 0263. Sustenta, em síntese, que independentemente da questão que envolve o direito de rescindir os contratos por via unilateral, a ré lhe enviou uma carta noticiando que, no prazo de 15 (quinze) dias, iria encerrar as contas de depósito objeto do presente feito. Afirma, todavia, que, em que pese a carta ter sido expedida em 05 de fevereiro de 2015, o efetivo recebimento da referida carta ocorreu posteriormente de modo que o lapso de 15 (quinze) dias passará da data aprazada para o encerramento das contas, ou seja, 05/03/15. Narra que se as suas contas bancárias forem rescindidas correrá o risco de ver suas atividades administrativas e associativas paralisadas, haja vista que, nas referidas contas bancárias, estão sendo creditados os valores oriundos da taxa de contribuição associativa de seus associados, seja por via de boleto, seja por via de cartão de crédito, à vista ou parceladamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/62). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65/v). Todavia, ad cautelam, determinou-se que até a apreciação do pedido liminar a ré se absteresse de rescindir os contratos vinculados às contas bancárias que são objeto do presente feito. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 78/82). Defendeu, em suma, a possibilidade de rescisão do contrato por tratar-se de medida inserta na autonomia da vontade, assim como a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar. À fl. 91 a requerente emendou a inicial. A decisão de fl. 92 determinou que a requerente esclarecesse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito vez que considerando a data da ciência da carta pela requerente (dia 13/02/2015 - AR juntado aos autos à fl. 83), agora (25/03/2015) o prazo de 15 dias úteis deferido pela CEF já se esgotou há muito tempo. Às fls. 98/99 a requerente aduziu que posteriormente ao deferimento do pedido liminar, a CEF encaminhou correspondência informando-a sobre a sua intenção de encerrar outras contas bancárias, razão pela qual postulou a extensão dos efeitos da decisão ad cautelam para estas contas. O despacho de fl. 104, em vista do pedido de aditamento apresentado, determinou a intimação da CEF nos termos do art. 264, CPC, sendo que às fls. 110/111 a requerida manifestou-se contrariamente ao pleito. À fl. 116 a requerente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Posto isso, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente. Mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução Provisória proposta pela GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (nova razão social de VAN LEER Embalagens Industriais do Brasil LTDA.) pela expedição da Carta de Sentença em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liquidação da sentença que reconheceu o direito ao crédito-prêmio do IPI, no período de 07.12.1979 a 31.03.1981. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/288). Intimada, a UNIÃO, em preliminar, alegou o não cabimento da execução provisória. No mérito, impugnou os cálculos elaborados pela empresa exequente (fls. 291/306). Houve a oposição dos Embargos à Execução em apenso (fl. 313). Retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 316). Pedido de suspensão requerida pela exequente até o julgamento dos agravos de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário interpostos pelas partes (fls. 321/323). Remessa dos autos ao arquivo (fl. 327-verso). Em petição de janeiro de 2013 (fl. 335), a exequente postulou a reclassificação do feito, passando a constar que se trata de execução definitiva e não mais cumprimento provisório de sentença, com o prosseguimento dos Embargos à

Execução.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 349). Vieram os autos conclusos juntamente com os Embargos à Execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Pretende a empresa exequente a liquidação provisória da sentença que reconheceu o direito ao aproveitamento de crédito-prêmio indevidamente suspenso pela Portaria Ministerial nº 960/79 editada pelo Ministro da Fazenda. Contudo, a presente execução não pode prosperar.Dos autos da ação ordinária, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado em 03.11.1999 (fl. 657), o que esmaece o objetivo perseguido nesta ação de execução provisória. Ademais, os embargos à execução opostos pela UNIÃO pendem de decisão definitiva, à vista da interposição dos Recursos Especial e Extraordinária pelas partes.Assim tenho que a extinção se impõe.É que, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da empresa exequente são inexistentes, conforme se extrai da certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da exequente.De outro lado, o pedido de reclassificação para constar que se trata de execução definitiva, e não mais provisória, não comporta acolhimento, à vista da modificação trazida pela Lei nº 11.232/2005, que introduziu a fase de cumprimento de sentença - nos próprios autos da ação de conhecimento - em substituição ao antigo processo de execução.Diante do exposto, reconheço a perda do objeto e EXTINGO a execução provisória sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege, sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desampense-se da ação principal, remetendo ao arquivo, ficando, desde já, facultado o traslado para os autos principais (ação de conhecimento) de peças que digam respeito ao pedido de cumprimento de sentença e que ainda não estejam naqueles autos principais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por CESAR DE CASTRO LOPES visando o creditamento na conta vinculada ao FGTS do índice de 44,80% (abril/90) sobre os juros progressivos reconhecidos em outras ações propostas.Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou a documentação, que comprova o creditamento dos valores exigidos (fls.267/282). O exequente pediu a aplicação da atualização monetária do mês de janeiro/89 (fls. 284/285).Após várias decisões e manifestações de ambas as partes, houve a homologação das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 418/421. Contra tal decisão foram opostos embargos de declarações pela CEF (fls. 445/448 e 457/460), que foram rejeitadas (fls. 452/454 e 461 e verso).O E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, determinou NOVA a remessa dos autos à contadoria judicial para que esta se manifeste sobre as irregularidades apontadas pela CEF que no processo nº2002.61.00.004949-9/21ªVF, verificou-se que, por equívoco na realização dos cálculos, em junho de 2007, também foram creditadas pela CAIXA em benefícios do autor as diferenças do Plano Collor I (objeto da ação ordinária), utilizando-se, para tanto, o saldo decorrente dos cálculos da progressividade de juros (fls. 483/501).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 505. Intimadas as partes, a CEF pediu a extinção da execução (fl. 515), enquanto que o exequente sustentou que não houve o cumprimento da obrigação imposta por esta demanda (fls. 517/518). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando que a contadoria judicial constatou conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região, que de acordo com as análises feitas nos presentes autos, verificamos, tal como informado por este Núcleo anteriormente, que as diferenças que constituem o objeto da presente ação já foram creditadas em outras ações ajuizadas pelo mesmo autor. Por tal motivo, não há, sob o ponto de vista aritmético, outros valores a serem apurados a título de diferenças de IPC, conforme o pleiteado nestes autos. ... Diante disso, entendemos que a Caixa Econômica Federal já dera cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário quando à demanda, salvo melhor juízo (fl. 501), tenho que a CEF creditou corretamente os valores ora exigidos.Assim, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030467-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MÁRCIA BOA VENTURA BARBOZA e MARCIO GALDINO RODRIGUES, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Cottinga, nº 236, apto. 12, bloco G, Condomínio Residencial Vila Curuçá, São Paulo/SP.Narra que em 22.01.2003 firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os arrendatários, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Aduz que em razão da

configuração de mora dos devedores, por deixarem de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Sentença que indeferiu a petição inicial (fl. 37). O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito (fls. 58/62). Petição da requerente informando a celebração de acordo com os devedores, pugnando pela extinção do feito (fls. 54/56). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Visa CEF a reintegração de posse do imóvel adquirido pelos requeridos por meio do contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista a inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Contudo, a requerente noticiou a quitação do débito relativo ao arrendamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua extinção. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 54/56 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas, bem como que não foram encontrados novos endereços nas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Siel e Renajud, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 193 foi proferido por equívoco, haja vista que os embargos de declaração opostos pelo réu foram acolhidos exatamente para suspender a execução dos honorários fixados, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, reconsidero o despacho de fls. 193 e determino o arquivamento dos autos. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 194, em razão do aqui decidido. Int.

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDES DE AREIA

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 159 foi proferido por equívoco, haja vista que os embargos de declaração opostos pelo réu foram acolhidos exatamente para suspender a execução dos honorários fixados, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, reconsidero o despacho de fls. 159 e determino o arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora do desarquivamento, requerendo o que de direito, em 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Preliminarmente, intime-se a impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 363/374, no que se refere aos valores a converter e a levantar das contas n.ºs 280.201-8 e 280.200-0, conforme já decidido às fls. 316/317. Após a ciência da União Federal, expeçam-se os alvarás e ofício de conversão em renda. Int.

0014557-78.2015.403.6100 - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA - EPP (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL GLOBINHO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi ajuizada contra ela a execução fiscal nº 0023365-79.1999.403.6182, com base na inscrição em dívida ativa nº 80.6.98.045790-41, razão pela qual garantiu o juízo por meio de depósito judicial e opôs embargos à execução sob o nº 0039838-09.2000.403.6182. Afirma, ainda, que os embargos foram julgados procedentes, mas os depósitos foram convertidos em renda da União, indevidamente. Em consequência, apresentou pedido administrativo de restituição, em 11/10/2012, que recebeu o nº 20120113178. Alega que, em 01/07/2013, foi proferida decisão, que determinou a remessa do processo à DIAFI para as providências pertinentes. Alega, ainda, que o processo administrativo foi remetido à DIAFI e aguarda providências desde 23/05/2014. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, e na Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição mencionado. Às fls. 46, a impetrante apresentou cópias para instrução do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago para assegurar dívida tributária, objeto de execução fiscal. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi encaminhado para o órgão responsável pela decisão em 01/07/2013 (fls. 35), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de restituição nº 20120113178, no prazo de 15 dias.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 13 de agosto de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015720-93.2015.403.6100 - CLARIMAR MARIA FORZZA COSER(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CLARIMAR MARIA FORZZA COSER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi autuada por ter deixado de recolher imposto de renda sobre suposto ganho de capital, auferido na transferência de alguns de seus imóveis rurais, dando origem ao processo administrativo nº 15586.720048/2015-66.Afirma, ainda, ter tomado ciência do lançamento, em 16/03/2015, tendo apresentado impugnação administrativa em 10/04/2015, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias.Sustenta que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.No entanto, prossegue, o débito lançado continua exigível, tendo sido encaminhada comunicação para pagamento do valor, sob pena de inclusão de seu nome no Cadin, bem como foi retida a restituição do seu imposto de renda para compensação com os débitos do processo administrativo aqui discutido.Acrescenta ter apresentado manifestação de inconformidade, discordando da compensação de ofício.Sustenta não ser possível a compensação de ofício já que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa.Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 15586.720048/2015-66. Requer, ainda, que seja dada sequência ao procedimento de restituição do imposto de renda, em razão dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.De acordo com os autos, verifico que a impetrante apresentou impugnação administrativa nos autos do processo administrativo nº 15586.720.048/2015-66, em 10/04/2015 (fls. 45/66) contra a lavratura do auto de infração, datado de 10/03/2015 (fls. 16/43).Embora não seja possível verificar a data em que a impetrante foi intimada da lavratura do auto de infração, já que o documento acostado às fls. 44 não permite identificar seu conteúdo, a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 30 dias da lavratura do referido auto de infração.Ora, a impugnação administrativa, apresentada tempestivamente, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CTN, ART. 151, III - DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008. No mesmo sentido: REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009. 3. Nesse diapasão, o que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte

à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) - REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010. 4. Em suma, as manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) - AG 2009.01.00.010577-3/RR, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 16/09/2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 00617340620084010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:828, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) Assim, tendo havido a apresentação de impugnação administrativa, ainda não decidida, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida. Em consequência, não pode haver retenção de créditos existente em nome da impetrante para compensação de ofício do referido débito, uma vez que o mesmo está com exigibilidade suspensa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ter seu nome incluído no Cadin e ficará privada de valores a que tem direito, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº 15586.720.048/2015-66, em razão da impugnação administrativa, até decisão final da mesma, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício para extinção do referido crédito tributário, enquanto sua exigibilidade estiver suspensa, pela presente decisão. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015786-73.2015.403.6100 - BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, em GRU, Código 18710-0, nos termos da Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 411/2010, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, Declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.PA 0,10 Por fim, junte cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0015787-58.2015.403.6100 - BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, em GRU, Código 18710-0, nos termos da Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 411/2010, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, Declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.PA 0,10 Por fim, junte cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BRF - BRASIL FOODS S/A X UNIAO FEDERAL

tendo em vista que o escritório Daudt Castro e Gallotti Olinto passou a representar a parte autora somente a partir de 28.08.2013, os honorários advocatícios a serem pagos também são devidos aos advogados anteriormente constituídos, inclusive, em maior proporção. Assim, preliminarmente, determino que os nomes dos antigos patronos sejam incluídos no sistema processual para que sejam intimados a se manifestar, em 10 dias, acerca da petição de fls. 583, em que os atuais patronos pedem o pagamento dos honorários exclusivamente em seus nomes. No mesmo prazo, deverão, os atuais patronos, comprovar, se for o caso, se houve acordo quanto à exclusividade dos honorários. Com relação ao pedido de expedição de ofício à Vara de Execuções Fiscais, indefiro. Cabe à própria parte comprovar documentalmente junto àquele juízo que seu débito não mais persiste, visto que estes autos não é prevento àquele. Oportunamente, tornem conclusos para expedição das minutas de RPV. Int.

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X LUZIA ROSA PACHECO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 184, a Dra. Elisângela Lino pede para que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, bem como que seja deduzido o montante de 30% referente à honorários contratuais. Juntou contrato. Em relação à minuta de honorários sucumbenciais, determino que a mesma seja expedida em nome da Dra. Elisângela Lino, e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 11, que conferiu poderes à advogada Elisângela Lino, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Com relação aos honorários contratuais, verifico que o contrato juntado às fls. 185 foi assinado em 08.07.2015, ou seja, poucos dias depois da decisão que determinou a expedição do RPV, com o valor já determinado de condenação (R\$ 42.535,53). Verifico, ainda, que da cláusula HONORÁRIOS - TAXA E FORMA DE PAGAMENTO consta que a contratada receberá a título de honorários jurídicos o importe de 30% do valor a ser restituído, se houver. Ressalte-se que essa cláusula prevê a condicional se houver como se, no momento da assinatura do contrato, ainda não tivesse sido fixada essa restituição. Ora, pela situação atual deste feito, seria justo e razoável que o advogado que representa a contratada a informasse de que ela estava prestes a receber essa importância. Certo é que entre os deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva está o dever de informar, ora, da leitura apenas do que consta dos autos, infere-se que a parte autora, ao assinar o contrato, não sabia da situação atual deste feito. É fato que o parágrafo 4º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94 prevê a possibilidade de o advogado deduzir da quantia a ser recebida pela parte do valor inscrito em RPV ou precatório, havendo a juntada de seu contrato aos autos antes da expedição dos mesmos. Contudo, deve-se levar em consideração o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Apesar de a regra geral determinar a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários firmado entre as partes, é dever do juízo verificar se ele gera abusividade ou desequilíbrio contratual. É de se ressaltar, ainda, que (...) O Conselho de ética da OAB-SP, em julgamento sobre a questão de processo previdenciário, fixou entendimento de que fere a ética a estipulação total de honorários contratuais acima de 30% (já incluídos os honorários de sucumbência e contratuais). Em sendo o limite máximo, deve ser aplicado em processos complexos, no que certamente não se enquadra o presente caso. Tal trecho foi obtido do voto do Desembargador Federal CELSO KIPPER, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007226-87.2012.404.0000/PR, 6 T. do TRF da 4 Regio, J. em 4.9.13, DE de 18.9.13). Ora, é justamente o caso dos autos, que não trata de matéria complexa e os honorários, somados os sucumbenciais e os contratuais, superam o limite máximo de 30%. Desse modo, tendo em vista entendimento jurisprudencial que permite dirimir-se questões atinentes à validade e eficácia do contrato, nos próprios autos em que requerido o pagamento (STJ, REsp n. 403723/SP, 3ª T., Relatora Nancy Andriighi, DJU de 14.10.02), em especial quando há violação ao princípio da boa-fé objetiva (STJ, REsp n. 1.155.200, 3ª T., Relatora Nancy Andriighi, DJe de 2.3.11), entendo razoável que os honorários contratuais referidos às fls. 185 sejam reduzidos a 15%, tendo em vista que os sucumbenciais já montam a 10% do valor a ser restituído e que a presente causa não apresenta complexidade que justifique a fixação em montante máximo de 30%, considerando os contratuais e sucumbenciais. Deve ser fixado proporcionalmente, portanto. Elaborem-se as minutas como acima determinado e intem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 187/188, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007830-02.1998.403.6100 (98.0007830-4) - CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Diante da ausência de manifestação da CIA CENTRAL DE SEGUROS, defiro o pedido da SUSEP de fls. 592/594 e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, nos termos do art. 475P do CPC. Int.

0000982-91.2001.403.6100 (2001.61.00.000982-3) - RADIO IMPRENSA S/A(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RADIO IMPRENSA S/A

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios

em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram providos. Às fls. 328, foi proferida decisão, homologando a renúncia ao direito em que se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários. Às fls. 331, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação do autor para pagamento da verba honorária devida. Intimado, o autor, às fls. 339/341, efetuou o pagamento do valor requerido. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido às fls. 339/341, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009013-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009013-4) - ANTONIO DE PADUA BATISTA LEAL (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ANTONIO DE PADUA BATISTA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/142. Intime-se, por publicação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.656,74 (cálculo de julho/2015), devida a ANTÔNIO DE PÁDUA BATISTA LEAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004519-27.2003.403.6100 (2003.61.00.004519-8) - BV REPRESENTACOES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X BV REPRESENTACOES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Às fls. 368, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação do autor para pagamento da verba honorária devida. Intimado, o autor, às fls. 378/380, efetuou o pagamento do valor requerido. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido às fls. 378/380, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA

Diante da manifestação da ECT de fls. 296/297, proceda-se à penhora do veículo de fls. 294 junto ao RENAJUD. Reduza-se a termo, intimando a proprietária do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeada por este Juízo como depositária do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Proceda-se, ainda, à transferência do valor remanescente do BacenJud. Int.

0006419-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006419-8) - BENY SCHMIDT (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENY SCHMIDT

Fls. 1328. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 22.052,00 (jul/2015). PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0022393-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022393-8) - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON DA SILVA FLORES X BANCO ITAU S/A

Fls. 445/460. Intimem-se os autores para retirarem nesta secretaria os documentos desapensados dos autos por determinação de fls. 443. Fls. 461/462. Intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A, por publicação, para que, nos termos

do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.437,69 (cálculo de junho/2015), requerida pelos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista que haverá incidência de IR, o levantamento dos valores pagos pelo Itaú a título de verba honorária serão levantados de uma única vez. Fls. 464/466. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 14.047,39 (cálculo de junho/2015), requerida pelos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que cabem, ainda, aos autores requererem o que for de direito com relação à execução dos valores devidos pela CEF a título de prestações pagas a partir de janeiro de 2001, nos termos da decisão de fls. 267/270v. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Às fls. 409, a CEF pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado de R\$ 630.415,14 (R\$ 573.104,68 + R\$ 57.310,47 de multa de 10%).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 78/80 Intime-se, por mandado, a ré INFINITI COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 31.654,90 (cálculo de 30/07/2015), devida a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Fls. 152. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço do réu, defiro o pedido e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo.Int.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020126-12.2005.403.6100 (2005.61.00.020126-0) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA

Às fls. 406/407, a parte autora pede o levantamento do depósito efetuado, em razão do julgamento do presente feito. Verifico que às fls. 392 a União Federal afirma que as duas dívidas que a parte autora possuía estão anuladas e extintas. Assim, é devido o levantamento do depósito pela parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido. Com a liquidação, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0009209-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) C O N C L U S ã O Em 21 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0009209-79.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Morris Schwarz SENTENÇA (Tipo B) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando excesso de execução nos cálculos de liquidação de sentença. Sustenta que, as despesas relativas as custas iniciais e guia de oficial de justiça pagas na ocasião da distribuição dos autos principais perante a Justiça Estadual, foram incluídas indevidamente. Alega que tal despesa foi gerada por erro da parte embargada e não pode ser transferida ao INSS. Afirma que o valor devido em relação aos cálculos da condenação é de R\$ 3.517,38, atualizado até abril de 2015. Pede que sejam acolhidos os embargos. Intimado, o embargado manifestou sua concordância com as alegações do INSS, a fim de evitar maiores prejuízos às partes. Pede, ainda, que seja isentado do ônus da sucumbência pela ausência de resistência aos embargos. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante sustenta que apurou o valor de R\$ 3.517,38, referente à soma dos valores da condenação que lhe foi imposta, com o que concordou o embargado. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 3.517,38 (abril de 2014). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 250,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0046950-57.1995.403.6100. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0014497-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-89.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0000415-84.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014498-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0008325-89.2011.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047773-55.2000.403.6100 (2000.61.00.047773-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) Indefiro o pedido de fls. 401/403, para que seja corrigido o alvará de levantamento expedido referente aos honorários advocatícios, haja vista que a decisão de fls. 368/368v.º foi clara e devidamente fundamentada quanto aos valores a serem levantados. Ademais, a parte autora não interpôs recurso acerca da mencionada decisão, bem

como da decisão de fls. 383. Aguarde-se a liquidação dos alvarás. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-93.2014.403.6100 - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0022370-93.2014.403.6100 EMBARGANTES: ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 136/13926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 136/139, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que a sentença embargada incorreu em contradição ao apontar como um dos fundamentos a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. Alegam que não pretendem a declaração de inconstitucionalidade da contribuição, mas sim o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da mesma, tendo em vista o restabelecimento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 144/151 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de as embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança, depois de ter analisado as alegações das impetrantes, que incluiu ao afastamento da alegação de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003381-05.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Recebo a apelação da União Fedreal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015613-49.2015.403.6100 - THIAGO DENILSON PEREZ SIVILA(SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS) X DIRETOR FACULDADE MUSICA FIAMFAAM ASSOC CULTURA ENSINO - FMU Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007875-10.2015.403.6100 - ALAMIR GOMES DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO CAUTELAR Nº 0007875-10.2015.403.6100 AUTOR: ALAMIR GOMES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALAMIR GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, o requerente, que teve conhecimento de que seu nome e seu CPF estavam inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), em razão do contrato nº 07003256160000040321, no valor de R\$ 7.204,16. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, em 27/01/2015, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede a procedência da ação para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: contrato assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito. A liminar foi deferida, às fls. 24/25. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 30/60. Nesta, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não houve resistência ilegal da CEF na exibição dos documentos em questão. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 39/59, foram juntados os documentos requeridos pela parte autora. Intimada, ela não se manifestou (fls. 62). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei) Passo ao exame do mérito. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Com efeito, a instituição financeira, que incluiu o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida, tem o dever legal de fornecer o contrato firmado entre eles, por se tratar de documento comum às partes. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentados o contrato de financiamento assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito requeridos pelo autor. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a ré traga aos autos cópia do contrato de financiamento assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados. Dispensar a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela parte autora, antes da prolação da presente decisão. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de julho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0024458-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024458-0) - IEDA LUZIA PEREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do desarquivamento. Às fls. 314, a CEF pede a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da prenotação existente na matrícula do imóvel. Da análise dos autos, verifico que foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, antecipando a pretensão recursal para sustar a execução extrajudicial, bem como determinando que a CEF se abstinhasse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo. Foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis pelo próprio TRF da 3ª Região. Posteriormente, houve o julgamento definitivo, tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento. Houve ainda o julgamento do presente feito, tendo sido julgado improcedente. Em grau de recurso, foi proferida decisão, negando provimento à apelação. O acórdão transitou em julgado. Assim, verifico que não persiste mais a determinação de sustação dos efeitos da execução extrajudicial e, por esta razão, defiro o pedido da CEF, para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que cancele a prenotação existente na matrícula do imóvel nº 108.686, no que se refere ao registro da Carta de Arrematação, nos termos do ofício enviado anteriormente pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo. Int.

0025168-27.2014.403.6100 - GUINE TELECOM LTDA - EPP (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO BMEDIDA CAUTELAR No 0025168-27.2014.403.6100 REQUERENTE: GUINÉ TELECOM LTDA EPP REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GUINÉ TELECOM LTDA EPP, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que existem débitos em seu nome, que impedem a obtenção de certidão negativa de débitos. Alega que ainda não foi ajuizada execução fiscal, razão pela qual pretende antecipar-se ao Fisco e garantir futura satisfação do débito, por meio de caução idônea. Intimada a esclarecer qual caução pretende apresentar, a autora afirmou, às fls. 27/35, que se trata de um creditório federal, transitado em julgado. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, por meio de caução apresentada, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Citada, a União não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 40. A liminar foi indeferida, às fls. 41/42. A União, às fls. 48, manifestou sua discordância sobre a caução apresentada. É o relatório. Decido. Pretende,

a requerente, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução. Para tanto, apresentou uma cópia de um contrato de cessão de direitos creditórios e financeiros (fls. 34/35), no qual consta que está sendo cedido o valor de R\$ 300.000,00 à autora. Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de direitos creditórios a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS. (...) 4. Ainda que ultrapassada essa questão, a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante. Ademais, para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental. (AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, a União não se manifestou sobre a inversão da ordem e tal anuência não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a União, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004343-28.2015.403.6100 - OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO AMEDIDA CAUTELAR Nº 0004343-28.2015.403.6100 AUTORA: OFTSERVICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. OFTSERVICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, importou materiais oftalmológicos por meio da DI nº 14/0087355-7, de 24/02/2014, para revenda no mercado interno brasileiro. Afirma, ainda, ter sido notificada do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817900/09022/14, sob o argumento de que foram encontrados indícios de falsidade com relação aos preços declarados para as mercadorias, indicativos de valores subfaturados a fim de reduzir fraudulentamente a base de cálculo dos tributos devidos na importação. Alega que a autoridade fiscal concluiu pela interposição fraudulenta de terceiros, com vistas a ocultar o verdadeiro beneficiário da transação da importação, por não ter ficado comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação. Acrescenta ter sido imposta a pena de perdimento das mercadorias importadas, infirmo que a empresa utilizou documento ideologicamente falso e que visava nacionalizar mercadorias estrangeiras atentatórias à saúde pública. Alega ter apresentado defesa administrativa, comprovando a invalidade do auto de infração, mas este foi mantido, assim como foi mantida a pena de perdimento. Sustenta que as alegações de interposição fraudulenta de terceiros, de subfaturamento e de fraude na classificação dos produtos são indevidas, o que será comprovado na ação anulatória que irá ajuizar. Sustenta, ainda, que a pena de perdimento aplicada não é a pena correta, devendo ter sido aplicada a pena de multa. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja suspensa a destinação das mercadorias apreendidas indevidamente, condicionada à prestação de depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença de tributos, bem como que a ré não crie óbices a novas importações de mercadorias, excluindo-se o registro em seus dados de que houve a condenação por pena de perdimento. A liminar foi indeferida às fls. 21/23. Opostos embargos de declaração pela autora, os mesmos foram rejeitados (fls. 71). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 30/64. Nesta, afirma que ser impossível o oferecimento de caução da diferença existente entre os tributos devidos e os recolhidos, no caso de aplicação de pena de perdimento. Afirma, ainda, que ficou comprovada, pela autoridade administrativa, a falsidade ideológica, a interposição fraudulenta de terceiros e a importação de mercadorias atentatórias à saúde pública e qualquer discussão sobre isso deve ser feita no processo principal. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 71 verso, foi certificado que não houve manifestação da autora sobre a interposição da ação principal, como determinado às fls. 71. É o relatório. Decido. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar

concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. Pretende, a autora, que as mercadorias apreendidas sejam liberadas mediante depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença dos tributos devidos. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora realizou a importação de mercadorias, consistentes em equipamentos oftalmológicos. No auto de infração e no despacho decisório, emitidos pela autoridade administrativa, consta que o importador visava nacionalizar mercadorias estrangeiras atentatórias à saúde pública, em razão de tê-las classificado em NCM incorreta, com o intuito de não se submeter à obrigatoriedade de obtenção de licença de importação junto à ANVISA, utilizando documento ideologicamente falso. Constatou, ainda, que, por não ter realizado a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, configura-se, por presunção legal, a interposição fraudulenta de terceiros na importação. De acordo com a autoridade fiscal, os preços das mercadorias no site do próprio exportador, US Ophthalmic, são de 5,8 a 7 vezes superiores aos valores declarados. Assim, constatou-se que a fatura comercial apresentada não traduzia a realidade da operação efetuada. Foi, por essa razão, aplicada pena de perdimento. Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi fundamentada na ocorrência de falsidade ideológica e interposição fraudulenta de terceiros. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) No entanto, a pena de perdimento, nas hipóteses de fraude, como no caso dos autos, não pode ser substituída por caução, nem mesmo pelo depósito referente à diferença de tributos, como pretende a autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXHAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) Ademais, verifico que não foi ajuizada ação principal, demonstrando a impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, medida esta instrumental e acessória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de *periculum in mora*, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per se, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do *periculum in mora*, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida

cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AC 00042621320054036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2011, p. 529, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO ISOLADA DA CAUTELAR. 1 - (...) 4. Não se pode conceber a tramitação isolada desta cautelar, diante de seu caráter instrumental, aliado à ausência de periculum in mora. 5. De fato, o longo período decorrido sem propositura da ação principal (quatro anos), indica, por si só, que a pretensão carecia de medida urgente, descaracterizando o processo cautelar (...). (AC 0017315-44.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1174 de 24/08/2012). 2 - Apelação improvida.(AC 00266288420024013300, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 06/11/2012, e-DJF1 de 08/03/2013, p. 954, Relator: GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o periculum in mora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em favor da ré, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00, com base no princípio da equidadeCustas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009249-61.2015.403.6100 - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SERASA S/A X SERVIÇO DE PROTECAO AO CREDITO REG. Nº _____/15Tipo CAÇÃO CAUTELAR Nº 0009249-61.2015.403.6100REQUERENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRAREQUERIDAS: SERASA S/A E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CELIO RODRIGUES PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, primeiramente perante a 8ª Vara de Fazenda Pública, com pedido de liminar, contra SERASA S/A E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC, visando à suspensão da restrição ao seu CPF nº 037359408-97, junto às requeridas, do protesto havido no 6º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos.Às fls. 44/45, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, sendo declinada a competência a uma das varas da Justiça Federal. O processo foi distribuído à 6ª vara cível federal, que determinou a redistribuição a este juízo por dependência ao feito nº 0007038-52.2015.403.6100 (fls. 50).O autor requereu a desistência da ação às fls. 51.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, às fls. 51, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência entre as partes acerca do valor atualizado que deverá constar na minuta de RPV, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, em 20 dias.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 179, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA

Às fls. 532 foi determinado que o Banco Santander apresentasse declaração alegando a perda do alvará de levantamento feita pelo próprio beneficiário do alvará ou por quem o retirou. Nos termos da declaração juntada às fls. 538, verifico que quem a assinou não é a beneficiária do alvará expedido e, tampouco, quem o retirou. Assim, indefiro a expedição de novo alvará e determino a remessa dos autos ao arquivo. Ressalto que a expedição de novo alvará será feita somente com o cumprimento integral da determinação de fls. 532.Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 538, defiro o pedido dos autores de fls. 578, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja atualizado o valor indicado às fls. 356 até a presente data, a fim de que os autores possam dar cumprimento ao determinado às fls. 538.Prazo: 20 dias.Int.

0022759-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022759-2) - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JULIANA MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 213, intime-se LUIS CARLOS MONTEIRO, OAB/SP 211.325, para retirada de alvará de levantamento expedido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da CEF de fls. 350/352, que informou o saldo remanescente do débito.

0009834-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GISLENE LAURITA RODRIGUES REG. Nº _____/15TIPO CREINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE n.º 0009834-50.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: GISLENE LAURITA RODRIGUES26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GISLENE LAURITA RODRIGUES, visando à sua reintegração na posse do imóvel. A liminar foi deferida às fls. 35/36.Citação às fls. 43.A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (fls. 46/47), o que foi deferido às fls. 49. A CEF se manifestou, às fls. 50, afirmando que as partes realizaram acordo e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023216-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON DA SILVA CARDOSO
REG. Nº _____/15TIPO CREINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSENº 0023216-13.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANDERSON DA SILVA CARDOSO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANDERSON DA SILVA CARDOSO, visando à sua reintegração na posse do imóvel. Às fls. 29, foi determinada a intimação da CEF para juntar a matrícula atualizada do imóvel, o que foi feito às fls. 32/33.A liminar foi deferida às fls. 34/35.A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 70 dias (fls. 39), o que foi deferido às fls. 41.O réu foi citado (fls. 43).Às fls. 45, a CEF requereu a suspensão do feito por mais 30 dias, o que foi deferido às fls. 46.Às fls. 47/48, a CEF requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de prosseguimento do presente processo, tendo em vista que o réu formalizou o contrato de aquisição do imóvel com incorporação de dívida de arrendamento. E, às fls. 49/63, a CEF juntou o referido contrato.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que a autora informou que o réu formalizou contrato de aquisição do imóvel com incorporação de dívida de arrendamento e, portanto, a mesma não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo.Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4461

HABEAS CORPUS

0005796-09.2015.403.6181 - XIANG CHEN X QIANMING YE X YONGYOU HUANG(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questiona a legalidade do ato da autoridade impetrada, que instaurou procedimento de investigação para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a exordial, que a empresa KL REALCE MODAS LTDA, da qual os pacientes são sócios, com a finalidade de realizar exportações, teria prestado informações falsas em relação ao valor das mercadorias importadas, conforme autos do procedimento administrativo n. 15771.7251588/2014-99.Alegam os pacientes que realizaram o depósito do montante integral do crédito tributário supostamente devido, requerendo, portanto, o arquivamento do inquérito policial, posto que tal procedimento resultará na extinção do crédito tributário e da punibilidade de eventual crime praticado, incidindo no princípio do non bis in idem.Inicial instruída com documentos.Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questiona a legalidade do procedimento adotado pelo Delegado de Polícia Federal, que pretende responsabilizar os pacientes pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal, pois sócios da empresa KL REALCE MODA LTDA.Alega o impetrante que o inquérito deve ser arquivado por força da existência de depósito do montante integral do crédito tributário supostamente devido, e que os pacientes não poderiam ser investigados pelo crime do art. 334 do Código Penal.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/24.A liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Relatei. Decido.Na fase inquisitorial a atuação do órgão jurisdicional restringe-se ao controle de legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, sendo vedada a análise aprofundada do inquisitório, sob pena de usurpar a atribuição típica e privativa do Ministério Público, titular da ação penal.As alegações do impetrante são superficiais e lacônicas, pois não apresentou nenhuma prova ou indício de que a autoridade policial estaria agindo de forma ilegal ou com abuso de autoridade.As informações prestadas pela autoridade policial indicam que não há informações a respeito de eventual pagamento com relação ao objeto da investigação criminal.Prevalece, portanto, o entendimento da autoridade policial, pois não demonstrado abuso ou ilegalidade em sua conduta.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada.Ciência à autoridade impetrada.Intimem-se, e ao Ministério Público

Expediente Nº 4543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015908-81.2008.403.6181 (2008.61.81.015908-9) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA(SC029527 - JAQUELINE SIMAS MARINHO E SC029539 - THIAGO SCHIEWE E SC010108 - FABRICIO MARINHO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SC029633 - MILENA FERREIRA) Visto em SENTENÇA(tipo E)Em face do óbito da ré SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA, devidamente comprovado pela certidão juntada às fls. 272/275, e à vista da manifestação ministerial de fl. 276-v, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 07 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALOE(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Visto em SENTENÇA(tipo D)EDUARDO ALOE foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, I e IV, na forma tentada, e art. 250, 1º, todos do Código Penal. Descreve a denúncia que no dia 28 de agosto de 2010, por volta das 03:38 hs, o acusado, na companhia do menor Murilo Rossi Maldonado, tentaram subtrair valores que estavam sob guarda da Caixa Econômica Federal, agência São João Clímaco, mediante o rompimento de obstáculos e emprego de fogo. A ação criminosa foi interrompida por policiais militares, resultando em perseguição aos criminosos, que tentaram fugir em uma motocicleta pilotada pelo menor. Diversas manobras de risco foram realizadas para frustrar a ação policial, e fuga somente foi finalizada porque os criminosos caíram ao tentar cruzar uma vala. Em decorrência da ação do acusado e seu comparsa, danos materiais foram provocados em patrimônio da Caixa Econômica Federal, especialmente nos equipamentos de auto atendimento (ATM). A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2013. Regularmente citado, o acusado ofertou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requer o reconhecimento da confissão e do arrependimento, a inidoneidade do meio utilizado para a subtração, a ocorrência de crime impossível, e a desistência quanto ao crime de incêndio. É o breve relato. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. O crime de furto resta caracterizado. A prisão em flagrante, os testemunhos dos policiais, o interrogatório do acusado, e as provas periciais são suficientes para comprovar os elementos necessários para a condenação do réu. O acusado e o menor Murilo foram flagrados por policiais militares, quando tentavam romper equipamento de auto atendimento da CEF, com o emprego de fogo e ferramenta metálica (pé de cabra). A ousadia da dupla foi tão exacerbada, que mesmo flagrados por policiais militares, resolveram desafiar o aparato policial empreendendo fuga perigosa, por vias de grande movimento, e que somente terminou por conta de acidente provocado pelos próprios meliantes, quando cruzaram irresponsavelmente o canteiro central da via Anchieta. Não se trata, como a defesa quer aparentar, de mero ato de rebeldia juvenil, mas sim de ação organizada de criminosos. O acusado e seu comparsa planejaram toda a ação criminosa, escolheram dia e horário de baixo movimento de transeuntes, providenciaram botijão de gás de 15 (quinze) quilos, utilizaram toucas balaclavas (conhecidas como toucas ninja) para dificultar a identificação, e pé de cabra. A ação criminosa somente foi interrompida por intervenção eficaz da Polícia Militar, que flagrou e perseguiu os criminosos. Crime impossível não pode ser confundido com estupidez ou burrice, é evidente que a dupla criminosa não escolheu as melhores ferramentas para a ação delituosa, mas nem de longe podem ser consideradas como meios absolutamente inidôneos para a consumação do crime. O laudo pericial do local (fls. 72-82) demonstra a grande extensão dos danos provocados pelos meliantes, principalmente no equipamento ATM que foi atacado, conseguindo, inclusive, remover a parte frontal do equipamento. Contrariamente ao alegado pela defesa, o laudo do CFTV (fls. 114-127) indica que foi utilizado também um bastão na tentativa de violação do equipamento ATM, objeto que se identifica com o pé de cabra apreendido com os criminosos. Assim, comprovado está que além do fogo, o acusado utilizou-se também do pé de cabra na ação criminosa. É cediço que nenhum cofre é indestrutível, bastam recursos e tempo para rompê-lo, os danos que a dupla criminosa provocou foram realizados em aproximadamente 12 (doze) minutos (vide laudo do CFTV), apesar de exíguo o tempo, os danos provocados foram elevados. Não fosse a ação célere da polícia,

revela-se provável que a dupla criminosa tivesse consumado o furto, o que afasta por completo a alegação de inidoneidade do meio. Em relação ao crime de incêndio, apesar de não concordar com este entendimento jurisprudencial, deve ser enquadrado como crime meio, ou seja, crime que integra o iter criminoso, não passível de responsabilização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu EDUARDO ALOE como incurso somente nas penas do art. 155, 4º, I e IV, c.c com art. 14, II, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. A culpabilidade é intensa, com destaque à ação premeditada, ousadia do crime e da fuga, as circunstâncias e consequências do crime também extrapolam ao esperado, pois o emprego de fogo torna a ação criminosa excepcionalmente perigosa. Com o acúmulo de duas qualificadoras, e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo as penas bases acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa. A pseudo confissão realizada pelo condenado em audiência, não atende os pressupostos legais para redução da pena, pois em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, não trouxe qualquer elemento relevante, e sequer admitiu o uso do pé de cabra. Ausentes agravantes, atenuantes e causas de aumento da pena, mas presente a causa de diminuição da tentativa, reduzo as penas em 2/3, pois consumado o crime meio, e a subtração somente não foi efetivada, pois o condenado foi flagrado pela polícia. Fixo, em definitivo, as penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 16 dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia-multa no mínimo legal, considerando as condições econômicas do condenado. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, considerando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado, mas não impedem a substituição. O condenado prestará serviços comunitários pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade (1 (uma) hora para cada 1 (um) dia de condenação), observando o mínimo de 7 (sete) horas semanais, cumulativamente, deverá frequentar curso profissionalizante com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais, ambas a serem definidas pelo juízo da execução. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Custas pelo apenado. P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006160-69.2001.403.6181 (2001.61.81.006160-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO

Ação Penal nº. 0006160-69.2001.403.6181 Sentença tipo EREGINA HELENA DE MIRANDA foi condenada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual deu parcial provimento à apelação ministerial, como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, cujo valor foi estabelecido no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de dez salários mínimos a ser destinada à União), consoante acórdão a fls. 2071/2078. O acórdão datado de 05/05/2015 transitou em julgado para as partes em 24/06/2015 (fls. 2083). A fls. 2085/2086 o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade da condenada. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, a denúncia foi recebida em 03/11/2003 (fls. 599/600) e em 10/05/2013 foi publicada sentença absolutória (fls. 2026). O MPF interpôs recurso de apelação em face da sentença que absolveu REGINA HELENA, ao qual foi dado parcial provimento, com a condenação da acusada a 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 2071/2078). Conforme visto, a pena aplicada à ré foi de 2 (dois) de reclusão, tornando-se definitiva para a acusação, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório em 24/06/2015 (fls. 2083). Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório (24/06/2015) e a data do recebimento da denúncia (03/11/2003) supera os 4 (quatro) anos, prazo prescricional aplicável à ré, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a REGINA HELENA DE MIRANDA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada REGINA

HELENA DE MIRANDA, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 10 de agosto de 2015. MARCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-10.2001.403.6181 (2001.61.81.004017-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X GILBERTO BRITO DE CALDAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu Cesar Brasílio Tolentino (fl.301), pois tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.Dê-se vista à Defensoria Pública da União, que, nesta oportunidade, desconstituiu para defesa do réu Cesar Brasílio, devendo permanecer atuando somente pelo interesse da ré Maria de Lourdes Ayres Castro, haja vista procuração juntada à fl. 891.

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003097-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS MIGUEL DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Recebo os recursos de apelação das corrés Regina Helena de Miranda (fls. 3111), Solange Aparecida Espalao Ferreira (fls. 3115) e Roseli Silvestre Donato (fls. 3127).Verifico que as razões ao recurso de apelação já foram apresentadas pelas corrés Solange Aparecida Espalao Ferreira (fls. 3129/3142) e Regina Helena de Miranda (fls. 3151/3155).Intime-se a defesa constituída da corré Roseli Silvestre Donato para apresentação de suas razões recursais.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6659

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000924-48.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 39 e nomeio o Dr. Carlos Roberto Alves de Paiva para realizar exame de insanidade mental na acusada Yolanda Cerquinho da Silva Prado, ficando a perícia designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 13:30 horas.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a intimação da acusada, bem como do perito e do assistente técnico indicado às fls. 37/38, para compareçam na sala de exames do Fórum Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no dia 09 de setembro de 2015, ou em data a ser designada por aquele Juízo, em caso de impossibilidade de realização de perícia na data acima.A pericianda deverá comparecer munida com documento de identidade, sem o qual não será atendida.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fl. 139: defiro o requerido pela defesa do réu.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009630-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MERCIA DE FREITAS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO)

Fls. 513: A testemunha Sandra Paiva de Mesquita, única arrolada pela defesa da ré Mércia de Freitas, comunica que não poderá comparecer à audiência para a qual foi intimada, a ser realizada no dia 27/08/2015, por motivo de viagem, requerendo o agendamento de data diversa. Indefiro, desde logo, o pedido da testemunha, eis que esta não possui prerrogativa legal de escolha acerca da data de sua inquirição, devendo, neste caso, imperar a supremacia do interesse público. Contudo, tratando-se de prova requerida pela parte ré, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de MÉRCIA DE FREITAS se manifeste acerca do pedido de dispensa do ato designado, apresentado pela testemunha, importando o silêncio como manutenção do interesse em sua oitiva na data já designada por este Juízo. Ficam as partes cientes do cumprimento da Carta Precatória designada para a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO DE OLIVEIRA (fls. 527/529). Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO

AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 7271/7272: (05/08/2015)A seguir pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à DEFESA dos acusados ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO foi requerida a juntada de documentos, bem como a dispensa dos réus na presente audiência e na data de 06/08/2015. Em seguida pela defesa dos acusados JOSÉ EDUARDO TOUSO, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, JOSE BENEDITO PRADO, foi requerido por ambos a dispensa dos acusados da presente audiência, como também da audiência do dia 04/08/2015. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Fica consignado, a pedido da defesa de RENATO PEREIRA JUNIOR, que o fato de os réus serem ouvidos separadamente implicaria ofensa à ampla defesa. Este Juízo observou o art. 191 do CPP, que, por sinal, nada tem de inconstitucional. A norma do Código de Processo Penal tem a finalidade de evitar que algum acusado possa eventualmente se aproveitar do interrogatório de outro para mudar a sua versão e evitar possíveis contradições. O princípio da ampla defesa não se aplica, visto que todos os réus, estão, ao menos em tese, na mesma situação. Finalmente, em caso de algum prejuízo que um réu tenha em relação ao depoimento de outro, o CPP prevê o procedimento específico de acareação, a ser utilizado se for o caso. 02. Defiro o requerido pelo defensor dos corréus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto, José Eduardo Touso, Pedro Henrique Silveira, Jose Benedito Prado, quanto a suas ausências na presente audiência e nas designadas para os dias em que eles não serão interrogados, neste Juízo, considerando-se em cada ato intimados pessoalmente na pessoa de seu advogado. 03. Aguarde-se a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, a partir das 14h00min e que visa os interrogatórios dos demais réus. 04. Arbitro honorários ao defensor ad-hoc DR. MARCELO DE ABREU COLLI - OAB/SP 290905, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 05. Saem os presentes intimados do todo deliberado.. NADA MAIS. São Paulo, 05 de agosto de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 7302/7304: (06/08/2015)A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, foi dito que requer a juntada de documentos aos autos. Dada a palavra à defesa do acusado PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, foi dito que requer a juntada de documentos aos autos. Logo após, dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA foi dito que nada tinha a requerer. Pela DEFESA do acusado ROBERTO PEIXOTO E LUCIANA FLORES PEIXOTO foi requerido a juntada de petição nos termos do art. 402 do CPP. Pela defesa do acusado JOSE BENEDITO PRADO, foi requerido que: MM Juiz Federal, considerando que no interrogatório do denunciado Jose Benedito Prado, o mesmo informou que em dado momento do seu interrogatório que consultou verbalmente o excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Taubaté/SP acerca de como proceder com relação ao pedido de reajuste ou reequilíbrio contratual formulado por uma das empresas mencionadas na Denúncia e fornecedoras de merenda escolar em companhia do Procurador do Município, a defesa entende prudente e necessário converter o julgamento em diligência a fim de ouvir mencionado Promotor a respeito do fato acima citado. Justifica o pedido, uma vez que, foi essa a primeira oportunidade em que o denunciado foi ouvido nesse processo e até então, não teve a oportunidade de justificar o ocorrido. Portanto, considerando que, se trata de fato importante para a defesa do acusado, sobretudo porque se trata de uma postura que afasta uma das imputações que lhe é feita, protesta seja deferido referido requerimento por medida de justiça. Pelas defesas dos acusados MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA, CRISTIANE VETTURI e RENATO PEREIRA JUNIOR foi requerido prazo para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Pela defesa do acusado CARLOS ANDERSON DOS SANTOS foi requerido nos termos do art. 402 do CPP: MM. Juiz Federal, considerando solicitação Ministerial contida na Denúncia, no que toca ao acusado Fernando Gigli Torres, no sentido de que sua pena haverá de ser aplicada levando-se em conta esse fato, (ter contribuído de forma decisiva para descoberta da prática criminoso), o que será explicitado oportunamente após a instrução processual; Considerando o que foi dito por Fernando Gigli Torres e sua namorada Luciane Prado Rodrigues em seus respectivos interrogatórios, no sentido de que o Excelentíssimo Senhor Procurador da República em Taubaté/SP, Dr. João Gilberto, teria proposto a ambos benefícios em troca de colaboração na apuração dos fatos,

isto é, colaboração premiada: requer a defesa a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. Mairan Maia, que durante a fase investigatória atuou como representante do Poder Judiciário Federal nestes autos, além de ter recebido na qualidade de relator a denúncia, solicitando informar se homologou eventual acordo de colaboração firmado entre o Parquet Federal e os dois mencionados acusados, ou ainda, se é de seu conhecimento a existência de eventual acordo neste sentido não homologado. Em caso de resposta afirmativa, ou seja, de homologação ou de existência de acordo não homologado, pede a defesa seja solicitado ao Douto Desembargador Federal enviar a este MM. Juízo Federal cópia do acordo firmado. Pela defesa dos acusados MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA foi requerido nos termos do art. 402 do CPP: MM. Juiz Federal, considerando que a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação penal que não envolve nem o crime de lavagem nem o crime contra o sistema financeiro nacional, foi firmado segundo decisão de recebimento da Denúncia, por conta de eventual conexão com outro processo, esse sim de lavagem, também em curso nesta vara, bem como que já foi requerido acesso a referido processo conexo, o que foi negado. A defesa de Marcelo e Gustavo reitera o pedido de juntada integral do processo de lavagem para que tenha condições de analisar a pertinência da conexão aventada. Em seguida, pelo MM Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Considerando a ausência dos defensores constituídos dos réus Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues e José Eduardo Touso, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Esta decisão deve ser publicada, diante da ausência dos referidos defensores. Após o decurso de tal prazo, venham os autos conclusos para apreciação conjunta de todos os requerimentos formulados na fase do art. 402 do CPP. 02. Homologo a desistência da juntada das declarações escritas das testemunhas de defesa do acusado CARLOS ANDERSON DOS SANTOS. 03. Arbitro honorários à defensora ad-hoc DR. MARIA LUCIA BELLINTANI - OAB/SP 106598, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 04. Saem os presentes intimados do todo deliberado.. NADA MAIS. São Paulo, 06 de agosto de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.(CONFORME CERTIFICADO ÀS FLS. 7339 - INTIMAR A DEFESA DE PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, DR. ANDRE LUIZ MARCOS DE ARAÚJO A APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE REQUEREU A JUNTADA E NÃO FORAM ENTREGUES AO FINAL DA AUDIÊNCIA, NO PRAZO DE 24 HORAS).

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 2875: (AUD. 13/08/2015)A seguir pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer.Após, dada a palavra às defesas constituídas presentes foi requerido prazo para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Em seguida, pelo MM Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Considerando a ausência dos defensores constituídos dos réus Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Esta decisão deve ser publicada, diante da ausência do referido defensor. Após o decurso de tal prazo, venham os autos conclusos para apreciação conjunta de todos os requerimentos formulados na fase do art. 402 do CPP. 02. Arbitro honorários à defensora ad-hoc DRA. EDILENE BALDOINO - OAB/SP 141851, no valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 04. Saem os presentes intimados do todo deliberado.. NADA MAIS.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO

LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Sentença de fl. 351: S E N T E N Ç A (tipo E) Autos nº. 0006165-13.2009.403.6181 Justiça Pública x GUSTAVO LUCIO LAURIA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, contra GUSTAVO LUCIO LAURIA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia foi recebida aos 29.08.2012 (fls. 163/164-verso), e o acusado foi citado pessoalmente em 05.10.2012 (fl. 212), constituiu defensor (procuração a fls. 203 e 225), e apresentou resposta à acusação (fls. 220/224). Em audiência realizada no dia 30.07.2013, o acusado acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 281/282), consistente em: (...) (A) pagamento de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, totalizando R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), destinada a entidade de caráter beneficente a ser definida pelo Juízo, dividido em 12 (doze) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo os comprovantes serem entregues em cada comparecimento; (B) durante todo o período de suspensão, comparecimento em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (C) durante todo o período de suspensão, proibição de se ausentar, por mais de 30 (trinta) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo; (D) apresentar semestralmente folhas de antecedentes criminais atualizadas durante o período de suspensão, devendo trazer os antecedentes da Justiça Federal e Estadual da comarca onde reside (...) A prestação pecuniária deverá ser destinada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SONHO DE CRIANÇA, CNPJ 03.679.074/0001-94, Caixa Econômica Federal - agência 1365 - conta corrente nº 637-0 (...). Os comparecimentos trimestrais, prestação pecuniária e certidões de antecedentes criminais foram comprovados pelos termos de comparecimento (fls. 288, 291, 297, 301, 304, 306 e 331/332), depósitos (fls. 289/290, 292/294, 298/300 e 302/304) e certidões (fls. 295/296, 307/311, 333/335 e 346). Em 31.07.2015, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 348/348-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 288, 291, 297, 301, 304, 306, 331/332, 289/290, 292/294, 298/300, 302/304, 295/296, 307/311, 333/335 e 346. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO LUCIO LAURIA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

INQUERITO POLICIAL

0000305-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FANNY TERESA GONZALEZ MORENO(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FANNY TERESA GONZALEZ MORENO, por considerá-la incurso nas sanções do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. 40, I, ambos da lei 11343/06 (fls. 98/100). Consta da denúncia que, em 05 de dezembro de 2013, os policiais civis João Eduardo Diogo e Luiz Carlos de Medeiros Júnior, em fiscalização rotineira na Avenida Celso Garcia, abordaram o veículo Fiat Siena, de cor prata, placa DLB-5197 e encontraram, ao revistar a bagagem da ré, 1.521,3g (um mil quinhentos e vinte e um gramas e três decigramas) de cocaína, a qual estava acondicionada em treze cabos de esfregões. Narra ainda a inicial que a acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO é de origem equatoriana e iria embarcar naquela data no voo ET-1007, da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Lome, Togo e destino final a Cotonou, Benim. A Defensoria Pública da União em defesa da acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO apresentou defesa preliminar às fls. 281/282, reservando-se o direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada, e, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 98/100 em face de FANNY TERESA GONZALEZ MORENO e determino o prosseguimento do feito. A ré deverá ser citada pessoalmente, instruindo-se com cópia da versão realizada às fls. 234/237. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes TELMA DE OLIVEIRA PASSOS, WILSON PEREIRA PONTES, JOÃO EDUARDO DIOGO e LUIZ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR, bem como será realizado o interrogatório da acusada, a qual deverá ser intimada pessoalmente (fl. 261) Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas JOÃO EDUARDO DIOGO (fl. 07) e LUIZ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR (fl. 07), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns TELMA DE OLIVEIRA PASSOS (fls. 06/07) e WILSON PEREIRA PONTES (fl. 07). Requistem-se antecedentes criminais da acusada, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Nomeio o senhor ARTURO FERREZ para realizar a versão do mandado de intimação a ser expedido, bem como para atuar como intérprete na supra designada audiência. Intime-se eletronicamente o referido intérprete do seu encargo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 264/265: Autorizo a concessão de permanência provisória, a título especial, para a acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO durante o trâmite do presente processo criminal e de eventual processo de execução penal dele originado, tendo em vista a concessão de liberdade provisória no caso em apreço (fls. 194/198), nos termos da Resolução Normativa n.º 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração, cuja aplicação foi regulamentada pela Portaria n.º 6, de 30/01/2015, da Secretaria Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública desta decisão. São Paulo, 28 de maio de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

DECISÃO FLS. 346/349: A defesa constituída do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO apresentou resposta às fls. 201/202, aduzindo, em síntese, que o acusado encontrava-se trabalhando à época dos fatos, e, Pela lei da física, um corpo não pode estar em dois lugares no mesmo tempo, então o acusado não poderia no mesmo dia estar no Jardim Kioto, que dista da Avenida Danton Jobim por mais de 10 (dez) quilômetros [...] (sic - fl. 201). Requereu a absolvição sumária pela ausência de provas da autoria. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez, a defesa constituída do acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS apresentou resposta à acusação à fl. 340, sustentando a inocência do réu, que restará cabalmente demonstrada após a instrução criminal. De outro lado, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada pela defesa do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, concernente à ausência de prova da autoria delitiva, depende de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em

que serão inquiridas as testemunhas comuns MARCIO MOITA DE SOUSA (fl. 21) e JULIO MADEIROS DE ALMEIDA (fl. 09), bem como será realizado o interrogatório dos acusados, atentando-se a Secretaria que ambos encontram-se presos. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intime-se e requirite-se o acusado às autoridades competentes Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns MARCIO MOITA DE SOUSA e JULIO MADEIROS DE ALMEIDA, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Conforme salientado pelo órgão ministerial (fl. 342), a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático visto que a defesa limita-se a pugnar pela liberdade do réu, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram sua segregação cautelar, persistindo a necessidade desta. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, acostadas às fls. 161/163 e 197/198 (Anderson); e 159/160, 164, 168 e 199/200 (Diego). Ressalto que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Verifico, contudo, que a certidão de distribuição criminal do acusado ANDERSON perante a Justiça Estadual de São Paulo, acostada à fl. 166, apresenta dados equivocados, porquanto a pesquisa não fora realizada com o nome correto do acusado. Destarte, oficie-se novamente o DIPO, a fim de que seja trazida a informação correta aos autos. Outrossim, verifico constar dos autos duas respostas à acusação do acusado ANDERSON, às fls. 181/182 e 201/202 - respectivamente patrocinadas pela Defensoria Pública da União e por advogado posteriormente constituído. Pelo advento da informação de constituição de advogado particular por parte deste acusado, revogo a nomeação da DPU para atuar em sua defesa. Intime-se. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

0004648-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA (SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

A defesa constituída do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA apresentou resposta às fls. 150/153, pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência de prova da autoria delitiva. Outrossim, asseverou que o réu não poderia ter participado do roubo porque encontrava-se em outro local trabalhando e reiterou o pedido de liberdade provisória. Arrolou duas testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA, concernente à ausência de prova da existência do fato e da autoria delitiva, dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RAFAEL RODRIGUES DA SILVA e MARCOS ALBANO DOS SANTOS e as testemunhas de defesa JACI JÚLIA DIAS GONÇALVES e IVONE SOARES DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do acusado, atentando-se que o denunciado encontra-se preso. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente

porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intime-se e requisite-se o acusado às autoridades competentes Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de defesa JACI JÚLIA DIAS GONÇALVES e IVONE SOARES DA SILVA (fl. 153) e das testemunhas de acusação RAFAEL RODRIGUES DA SILVA e MARCOS ALBANO DOS SANTOS, comunicando-se seus superiores hierárquicos. Conforme salientado pelo órgão ministerial, a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático visto que a defesa limita-se a pugnar pela liberdade do réu, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta. Ciência às partes do Ofício n.º 2857/2015 encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 147/149), bem das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas em apenso. Ressalto que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

0005403-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)

A defesa constituída dos acusados LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO BARBOSA CARDOSO apresentou resposta à acusação às fls. 137/139, sustentando a inocência dos réus que restará cabalmente demonstrada após a instrução criminal. De outro lado, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação MOISÉS AURELIANO DO NASCIMENTO, JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, atentando-se que os denunciados encontram-se presos. Intimem-se e requisitem-se os acusados LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO BARBOSA CARDOSO às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Requisite-se as testemunhas de acusação MOISÉS AURELIANO DO NASCIMENTO (fl. 02) e JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS (fl. 04), bem como intime-se pessoalmente JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (fl. 13), comunicando-se seu superior hierárquico. Postergo a apreciação da análise da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados para a audiência de instrução supra designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS juntadas às fls. 139 e 143/144, bem como do corrêu MARCOS AURÉLIO BARBOSA CARDOSO acostadas às fls. 137, 140 e 145/147. Ressalto que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se a solicitação de folhas de antecedentes do acusado LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS da Justiça Federal. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 148/156. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados desta decisão.

Expediente Nº 1738

INQUERITO POLICIAL

0003200-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PENG MING CHI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

(DECISÃO DE FLS. 250/251): De início, constato o total descaso do Ministério da Justiça para com o Poder Judiciário e os órgãos de persecução penal, visto que deixou de cumprir injustificadamente solicitação da autoridade policial formulada em 30 de outubro de 2014 (fl. 194), bem como a ordem judicial emanada deste Juízo para encaminhar o procedimento administrativo da investigada PENG MING CHI para obtenção do RNE n.º Y272623-X, conforme certidão de fl. 249. Além disso, a presente investigação arrasta-se por mais de 2 anos e 4 meses sem qualquer solução. Nesse contexto, DEFIRO a restituição do RG n.º 24.105.847-8 e do passaporte FH 569040 em nome de LUCIA PENG acostados aos autos à fl. 11. O passaporte deverá ser retirado no balcão da

Secretaria pela investigada LUCIA PENG ou pela advogada subscritora do pedido de fls. 240/241, Doutora ZORAIA FERNANDES BERBER - OAB/SP 215.124, devendo ser extraída cópia integral dos citados documentos para juntada aos autos, mediante o compromisso de apresentá-los em Juízo em caso de determinação judicial. Cumprida a determinação supra, DETERMINO a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento das investigações, nos termos da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se.

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 135, com razões respectivas encartadas às fls. 136/139. Assim, intime-se a defesa de Leandro Mockdece Lacerda a apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Com a apresentação das contrarrazões voltem os autos conclusos para Juízo de retratação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 1359): Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado à fl. 842, requisitando-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Após, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 24 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, com relação a testemunha Sr Luis Carlos da Silva, conforme certificado às fls. 785, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha pela acusação. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha Luis Carlos da Silva para a Subseção Judiciária, devendo a diligência ser cumprida no endereço fornecido pela defesa as fls. 786/787. 3. Aguarde-se a realização da videoconferência designada. 4. Intimem-se.

0004671-21.2006.403.6181 (2006.61.81.004671-7) - JUSTICA PUBLICA X NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE

DECISÃO FLS. 645: Em Complementação à decisão de fls. 635/636, item 3, HOMOLOGO, outrossim, a desistência na oitiva da testemunha de defesa ORMINDO FERNANDES, requerida em audiência. TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 635/636: (...) 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal (...).

0004675-58.2006.403.6181 (2006.61.81.004675-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO SALERNO(RS033353 - SIDNEY TICIANI)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 666, intime-se novamente o defensor Dr. Sidney Ticiani OAB/RS 33.353 para manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0012361-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012361-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Vistos em Inspeção Tendo em vista o teor da sentença condenatória de fls. 466/487 e a diminuição do prazo prescricional por fator etário previsto no artigo 115 do Código Penal, salientado na decisão de fls. 545/546, exarada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, IV e 110, parágrafo 1º, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Informe a Polícia Federal, o IIRGD e o SEDI. INTIMEM

0014499-70.2008.403.6181 (2008.61.81.014499-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

Tendo em vista o teor da sentença absolutória de fls. 465/470 e do acórdão que a manteve, constante de fl. 520, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes.

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) SENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO ASSIS DE SOUSA e MARCOS DONIZETTI ROSSI qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que: 1. Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 05 de abril de 1999 a 09 de agosto de 2002, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e com identidade de propósitos, obtiveram para Francisco vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. 2. Narram os autos que Marcos era funcionário da Agência Vila Mariana do INSS na qual Francisco protocolou seu pedido de benefício.3. No requerimento de benefício, Francisco teria apresentado as Carteiras de Trabalho nº 024319, série 0001, expedida em 15 de setembro de 1966, e a de nº 033216, série 0435, expedida em 12 de maio de 1994, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores e também uma declaração de emprego (fls. 73), referente ao período de 15 de março e 1960 a 15 de março de 1973. 4. Mesmo ciente de que a declaração servia apenas como início de prova e precisava ser confirmada para ser considerada apta a demonstrar vínculo empregatício, conforme artigo 60 do Decreto 2172/97 que regulamentava, na época, a contagem de tempo, Marcos ignorou a norma legal e registrou diretamente a declaração no sistema do INSS como se fosse vínculo comprovado (fl. 26). 5. Completando a fraude, Marcos, em benefício de Francisco, computou também de forma indevida o período de 09 (noves) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando o tempo de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de trabalho (fl. 27) , quando em verdade o beneficiário só possuía o tempo de 21 (vinte e um) anos e 01 (um) mês e 02 (dois) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Aduz, ainda, a denúncia que:7. A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por Marcos, sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, envolvendo funcionários do Banespa residentes no interior do estado, que buscavam o auxílio do funcionário denunciado para a obtenção de seus benefícios de forma fraudulenta.9. Na análise da Auditoria, que realizou a verificação, constatou-se que Marcos agiu de forma irregular (fls. 112/115) ao considerar a declaração como vínculo existente na CTPS, uma vez que não havia qualquer outra prova da relação de empregos, o que impediria, se não tivesse o denunciado agido dolosamente, a concessão do benefício.A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.004374/2003-10 (fls. 06/265) e foi recebida em 09 de janeiro de 2004 (fl. 267).Em decisão de 06 de julho de 2006, foi determinada a suspensão do curso e do prazo prescricional em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, bem como foi deferida a produção de prova antecipada, razão pela qual foi determinado o desmembramento dos autos após a oitiva das testemunhas arroladas pela denúncia (fls. 434/435).As testemunhas da acusação Antônio José de Carvalho e Adolfo Carlos Resende de Queiroz foram inquiridas por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 506/543. Os autos foram desmembrados no tocante ao corrêu FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, dando origem a presente ação penal (fls. 544/555).A decisão de fl. 563 tornou sem efeito a prova produzida antecipadamente. Em 08 de março de 2013, o acusado FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA foi citado, conforme certidão de fl. 581. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 589/594. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e duas testemunhas de defesa. O interrogatório do acusado FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA foi realizado em audiência de 02/10/2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 646/649 e mídia de fl. 650), ocasião em que foi deferida a juntada das declarações das testemunhas de defesa com a apresentação dos memoriais. As testemunhas comuns Antônio José de Carvalho e Adolfo Carlos Resende de Queiroz foram ouvidas por meio de carta precatória juntada às fls. 678/737. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna, em síntese, pela condenação do acusado FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA como incurso no artigo 171, caput e 3º do Código Penal em razão da comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls. 652/657). A defesa constituída do acusado FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA apresentou seus memoriais às fls. 660/667, requerendo sua absolvição em face da ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial aberto de cumprimento da pena, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões juntadas aos autos às fls. 290/291, 298/299, 345, 399, 608/613, 615/616, 618/620, 669. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do

CPP , consoante entendimento consolidado na jurisprudência:DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) MÉRITO A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 110.621.926-8) em favor de FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 05/04/1999 até 09/08/2002, em montante equivalente a R\$ 54.531,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais), conforme demonstram os documentos de fls. 115/118. Referido requerimento foi instruído com CTPS nº 024319 série 0001 expedida em 15/09/1966, bem como com a CTPS nº 033216 série 0435, expedida em 12/05/94 pertencentes ao requerente, bem como pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Surubim-PE atestando suposta realização de trabalho rural no período entre 15/03/1960 até 15/03/1973 (fls. 81). Sucede que restou comprovada a inexistência de exercício de trabalho rural no período supracitado, tendo em vista que, a despeito da extemporaneidade da declaração e à míngua de qualquer outro elemento probatório, o próprio acusado admitiu em seu interrogatório neste juízo jamais ter exercido trabalho rural (mídia de fls. 650). Destarte, conquanto materialmente verdadeiro, a supracitada declaração escrita mostra-se ideologicamente falsa. Ademais, o expediente fraudulento foi complementado por ato do servidor do INSS, Marcos Donizetti Rossi (correu em processo desmembrado), mediante inserção irregular de tais períodos de trabalho rural no sistema de informações do INSS, a fim de viabilizar a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, mediante dados falsos relativos ao inexistente exercício de labor rural no período em questão. É o que deflui do exame dos documentos intitulados do documento intitulado Resumo de Documentos para Cálculo de Benefício e Resumo de Benefício em Concessão (fls. 34/39). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Em primeiro lugar, constato que o acusado FRANCISCO admitiu em seu interrogatório que recebeu o benefício previdenciário em questão, declarando que o obteve mediante contratação de um advogado que ofereceu seus serviços na garagem da empresa de ônibus em que trabalhava. Destarte, foi o beneficiário das rendas mensais pagas pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, obteve para si vantagem econômica ilícita. Contudo, a defesa do acusado alega que este não tinha consciência do expediente fraudulento praticado em detrimento da autarquia, de modo a afastar o dolo de sua conduta. Em seu interrogatório, aduz o acusado que ele e outros colegas motoristas de ônibus foram cooptados por um advogado que teria aparecido na garagem da empresa em que laborava à época, aduzindo que teriam direito a aposentar-se. Relatou ainda que teria entregado a um funcionário deste advogado as suas carteiras profissionais (CTPS), assim como diversos de seus colegas. Afirmou ainda que não sabia que haveria algo errado com a sua aposentadoria, porque ninguém falava nada que teria algo errado e que somente foi saber da irregularidade quando foi chamado pelo INSS cerca de dois anos depois da concessão do benefício. No tocante ao pagamento realizado ao tal advogado, o acusado FRANCISCO afirmou que um funcionário deste estava lhe esperando na Caixa Econômica Federal para que efetuasse o pagamento das três primeiras rendas mensais, conforme acordado. Por fim, afirmou que chegou a procurar por tal advogado, mas o endereço que este lhe forneceu era falso. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, é certo que o réu FRANCISCO não postulou pessoalmente o benefício previdenciário, nem tampouco providenciou o documento que atestaria a atividade rural. Todavia, a sua adesão subjetiva a obtenção de benefício previdenciário por meio de expediente fraudulento é evidenciada pelas circunstâncias. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, FRANCISCO possuía apenas 51 anos de idade no momento em que o requerimento do benefício previdenciário foi formulado, sendo que lhe faltavam cerca de 9 (nove) anos de tempo de serviço para fazer jus à obtenção de aposentadoria. Consigno, nesse passo, que o documento que atestaria o suposto trabalho rural foi computado de modo a conceder-lhe nada menos do que 13 (treze) anos de tempo de serviço fictício. Nesse contexto, malgrado não seja exigível de uma pessoa simples e baixa escolaridade ciência sobre normas que regem a aposentadoria, o longo lapso temporal que afastava o preenchimento do requisito, aliado à idade do acusado à época dos fatos, autorizam à ilação de que havia consciência e vontade na obtenção da vantagem indevida, mediante algum expediente fraudulento. Em suma, o acusado sabia que ainda não tinha tempo de serviço suficiente para aposentar-se e, no mínimo, assumiu o risco de obter sua aposentadoria de forma fraudulenta. Ademais, o acusado sequer lembra o nome do advogado que realizou a intermediação do negócio, nem soube dar qualquer referência desta pessoa, nem tampouco do endereço falso que este lhe teria fornecido. Ressalto

que, embora no momento da realização da audiência tenha já transcorrido do longo lapso temporal, é certo que a descoberta da fraude pelo INSS em sede administrativa, com a convocação dos beneficiários para prestar esclarecimentos ocorreu cerca de dois anos depois da concessão do benefício, de sorte que, naquela oportunidade, o nome de tal advogado poderia ter sido trazido à baila. Por fim, o dolo é evidenciado pela própria forma de contratação de tal advogado. Segundo o próprio acusado, o indivíduo simplesmente aparecia nas garagens de empresas de ônibus para oferecer seus serviços, sem identificar-se, bem ainda realizava todas as tratativas naquele local, sendo que até o pagamento pelos serviços prestados foi realizado em dinheiro, em local público, logo após o saque do numerário na Caixa Econômica Federal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0009512-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) Recebo a apelação defensiva formulada à fl. 456. Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação.

0000504-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH REDA HAMMOUD (SP119760 - RICARDO TROVILHO)

Vistos em Inspeção Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 179, com razões inclusas às fls. 180/186. Assim, intime-se a defesa de Abdallah Reda Hammoud para que saiba da sentença de absolvição sumária de fls. 169/176, bem como da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, a fim de que apresente suas contrarrazões recursais ao referido apelo. Ademais, providencie-se a intimação pessoal do réu, para que saiba da sentença, da apelação e do teor desta decisão. Por fim, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE SASSA FERREIRA DE SOUZA X MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA X MIZAEAL VIEIRA ALVES(SP118140 - CELSO SANTOS)
DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2015: Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de MISAEL VIEIRA ALVES, MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA e EDUARDO JORGE SASSA FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, 6º do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 06/04/2015 (fl.260).Os réus foram pessoalmente citados às fls.268/271, 277/278 e 281/282.A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos réus MISAEL e EDUARDO, apresentou respostas escritas à acusação às fls.274/275 e 284/285.O acusado MARCUS, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação de fls.286/288, requerendo a desclassificação para o delito do artigo 180,3º do CP. Decido.De início, verifico que a resposta apresentada pelo réu MARCUS é intempestiva. Contudo, por economia processual e a fim de prestigiar a defesa constituída do réu, passo a analisá-la juntamente com as respostas dos demais acusados.Não restou demonstrada nenhuma causa de absolvição sumária, sendo certo que a desclassificação para a figura do 3º do artigo 180 do CP, requerida pelo réu MARCUS, enseja dilação probatória e, portanto, o prosseguimento da instrução processual. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e serão realizados os interrogatórios dos réus.Requisitem-se as testemunhas comuns Charles da Silva Gonçalves e Maurício Gregory Ferreira Rocha, funcionários da EBCT e Eduardo da Silva Coutinho e Marcelo Farina da Silva, policiais militares.Providencie a Secretaria a liberação e realização de escolta dos réus MISAEL e EDUARDO, os quais se encontram recolhidos em estabelecimentos prisionais do estado.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário, e as Defesas.A defesa do acusado MARCUS também deverá ser intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, visto que o acusado EDUARDO contava com menos de vinte e um anos na época dos fatos.São Paulo, 13 de agosto de 2015. (ATENÇÃO DEFESA: audiência de instrução e julgamento designada)

Expediente Nº 5236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)
ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: (...)Fl.734: Diante do interesse da defesa da acusada ALÉCIA SOUZA REIS SANTANA em manter os originais das notas fiscais nos autos, determino à Secretaria a juntada dos mencionados originais, que acompanharam o ofício n.º 193/2015. Após, intime-se à defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal. São Paulo, 10 de agosto de 2015.(...)

Expediente Nº 5237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO FALEIROS JUNIOR X FABIANO OLIVEIRA DE AMORIM(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 8) Abra-se vista (...) à defesa de João Alberto Faleiros Junior, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...).

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010902-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA RALK X CHRISTIAN FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 431, intime-se o defensor do acusado CHRISTIAN FEITOSA GUERRA a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3602

INQUERITO POLICIAL

0003332-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Ante a manifestação ministerial favorável à restituição da quantia apreendida nestes autos, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito acostadas a fls. 114/116, determino sua devolução aos investigados APHATAIN DUPLAIR KAKO, MERLIN PATRICK TATANG e VALERY GISCAL NGANGUM. Intimem-se os investigados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em Secretaria a fim de agendarem uma data para a retirada dos alvarás de levantamento. Observe-se que os alvarás de levantamento serão expedidos apenas em nome dos investigados, R\$ 19.672,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais) em nome de APHATAIN DUPLAIR KAKO, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em nome de MERLIN PATRICK TATANG e R\$ 14.012,00 (quatorze mil e doze reais) em nome de VALERY GISCAL NGANGUM. Caso seja do interesse dos investigados que os valores apreendidos sejam retirados pela advogada constituída, Dra. Edite Espinoza Pimenta da Silva, OAB nº 84.466, esta deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tanto. Expeça-se os mandados de intimação. Regularize-se a anotação no sistema processual quanto à defesa constituída dos investigados, haja vista os instrumentos de procuração juntados a fls. 55/57. Publique-se.

Expediente Nº 3603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Manifeste a defesa de Aparecido Gonçalo Petrucci, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas Maurício da Silva Marretos e Nilson Henrique Barrico, tendo em vista a certidão de fl. 2028 e do teor do correio eletrônico à fl. 2034, fornecendo novos endereços, facultado trazer os depoimentos por escrito. Intime.

Expediente Nº 3604

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005006-25.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5)) APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Cuida-se de pedido de restituição de numerário realizado por Aparecido Gonçalo Petrucci no qual pede a devolução da importância de R\$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais) que estava em seu poder, mas que foi apreendido em 29 de agosto de 2008 nos autos do inquérito policial nº 00081602320084036108, o qual tramita hoje como ação penal. Em seu favor alega que o citado valor corresponde ao preço recebido pelo distrato da compra e venda de um caminhão Scania, placas DAH 1317, celebrado com a senhora Debora Cristina Felis. O parecer do Ministério Público Federal foi favorável à restituição, em síntese, por não haver nos autos prova de que a importância apreendida constitua proveito auferido pelo requerente com práticas criminosas. É o relatório. Decido. Num juízo de cognição sumário e, portanto, salvo melhor juízo, parece-nos, de fato, de que não há nos autos prova de que a importância apreendida constitua proveito auferido pelo requerente com práticas criminosas. Tal circunstância, no entanto, diversamente do que sustenta o requerente e mesmo o Ministério Público Federal, não autoriza, por ora, a restituição e isso porque os 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal permitem que a União se invista na posse e propriedade de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. Assim, não mais apenas o produto ou proveito do crime podem ser confiscados, mas, também, bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Desta forma, por ora, deve-se aguardar o desfecho da ação penal que avaliará, no momento oportuno, se houve proveito auferido pelo réu com a suposta prática do fato criminoso, que, então, poderá ser substituído pelos valores apreendidos. Por se tratar de dispositivo que versa sobre os efeitos da condenação, o considero norma de caráter processual de aplicação imediata, conforme determina o artigo 2º do CPP e, ainda que esse não fosse o entendimento, mesmo em se tratando de norma material, admitir-se-ia a aplicação retroativa, excepcionalmente, em consideração ao dispositivo constitucional que instituiu em favor do patrimônio público a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (artigo 37, 5º, da Constituição Federal). É que tal norma não apenas excepciona a ideia de prescritibilidade das pretensões, mas a própria ideia de segurança jurídica, composta não apenas do instituto da prescrição, mas, também, do instituto da irretroatividade da lei, da perfeição do ato jurídico e da coisa julgada. Em outras palavras: a tutela do patrimônio público, por opção do legislador constituinte, admite, em certos casos, o enfraquecimento do princípio da segurança jurídica. Posto isso, indefiro o pedido de restituição. P.R.I. CSão Paulo, 12 de agosto de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 -

NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

Considerado o teor do correio eletrônico às fls. 5627 e 5631, reconsidero o aditamento da carta precatória nº 0504279-75.2015.4.02.5101 da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e designo audiência para o dia 16 de outubro de 2015, às 15:30, a fim de que sejam intimadas as testemunhas de defesa RICARDO RENNA QUEIROZ, SÉRGIO TADEU DA QUINTA BOLHORTS e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LISBOA, arroladas pela ré Romilda de Oliveira Grimberg, as quais comparecerão ao juízo deprecado independentemente de intimação, para prestarem depoimento pelo sistema de videoconferência. Determino a expedição de nova carta precatória à Subseção do Rio de Janeiro. No mais, resta mantida a decisão de fl. 5622. Fls. 5628/5629: Considerado que o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG designou audiência para o dia 22/09/2015, à 14h45 e que o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia também designou audiência para o dia 22/09/2015, às 15h30, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia (juízo que marcou por último tal data), a redesignação da audiência desde que não sejam os dias 18/08/15, 25/08/2015, 12/09/2015 e 22/09/2015, a fim de evitar cerceamento de defesa. Publique-se a decisão de fl. 5622. Intimem-se. *****Fl. 5622: Cuida-se de pedido deduzido pela defesa de ROMILDA OLIVEIRA GRIMBERG, às fls. 5599/5616, por meio do qual, em aberta síntese, pugna pela expedição de carta precatória à Subseção judiciária do Rio de Janeiro/SP, para oitiva das testemunhas RICARDO RENNA QUEIROZ, SÉRGIO TADEU DA QUINTA BOLHORTS e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LISBOA, as quais comparecerão àquele Juízo independentemente de intimação. Acrescentou que a acusada não possui interesse em ser reinterrogada. É o breve relatório. Decido. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerido em favor de ROMILDA OLIVEIRA GRIMBERG. Adite-se a carta precatória distribuída à 9ª vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SP, sob o n.º 0504279-75.2015.4.02.5101, a fim de solicitar a designação de audiência para oitiva das testemunhas acima mencionadas, as quais deverão comparecer em juízo independentemente de intimação. Intime-se a defesa de ROMILDA da presente decisão para que, por força da Súmula 273 do STJ, acompanhe a designação de audiência perante o Juízo deprecado. Providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado em razão da procuração juntada às fls. 5604. Fls. 5620/5621 - Mantenho a posição firmada às fls. 4770, no entanto, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, a oitiva das testemunhas Sheila Margarida Chevier, arrolada por José Edno, e Irlei Soares Neves, arrolada por Luiz Augusto do Valle Lima, será realizada pelo sistema de videoconferência, solicitando-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro em Belo Horizonte/MG sejam referidas testemunhas intimadas. Desde logo, designo o dia 31/08/2015, às 13h00min, para colheita da prova. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive as diligências para viabilização da videoconferência ora determinada. Ciência às defesas. Considerada tão somente a diferença com relação ao horário, por economia e celeridade processuais, ficam os acusados intimados da presente designação na pessoa de seus advogados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo a presente de ofício à 11ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro em Belo Horizonte/MG e à 9ª vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009517-74.2000.403.0399 (2000.03.99.009517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-85.1988.403.6182 (88.0004190-6)) CERVERA CONSTRUCOES LTDA.(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0032377-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0471517-89.1982.403.6182 (00.0471517-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPRESSORA IRAJA LTDA X NILTON DA SILVA NASCIMENTO X ADIONIR MARIA NOVELLI(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI) X DIONI ANTONIOP DA SILVA X MARIA PENHA BORGES

Autos desarquivados. Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/308), mantenho no polo passivo desta demanda os sócios Nilton da Silva Nascimento, Adionir Maria Novelli, Dioni Antonio da Silva e Maria Penha Borges.Promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0675592-85.1985.403.6182 (00.0675592-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DE LOURDES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0027962-77.1988.403.6182 (88.0027962-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0027972-24.1988.403.6182 (88.0027972-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 97.Int.

0027992-15.1988.403.6182 (88.0027992-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 124.Int.

0027993-97.1988.403.6182 (88.0027993-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 94.Int.

0041393-47.1989.403.6182 (89.0041393-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 88.Int.

0006869-87.1990.403.6182 (90.0006869-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP041787 - NORA PASTERNAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 105.Int.

0007177-26.1990.403.6182 (90.0007177-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP012566 - EDGARD ORTEGA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146.Int.

0015183-22.1990.403.6182 (90.0015183-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP147234E - RENAN AUGUSTO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 134.Int.

0015198-88.1990.403.6182 (90.0015198-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0747915-78.1991.403.6182 (00.0747915-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0513521-58.1993.403.6182 (93.0513521-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0509853-11.1995.403.6182 (95.0509853-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0510491-44.1995.403.6182 (95.0510491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARTE CHINA COM/ E DECORACOES DE PORCELANAS LTDA X ANTONIO LIMA DE MELLO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/47. Após, voltem os autos conclusos para análise. Int.

0512361-27.1995.403.6182 (95.0512361-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PAULA E AMON LTDA X ALBERTINA ESOTICO AMON X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Intime-se a Exequente do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0532134-24.1996.403.6182 (96.0532134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP176513 - ADRIANO DUTRA CARRIJO)

Autos desarmados. Diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento, requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0535131-77.1996.403.6182 (96.0535131-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0506606-51.1997.403.6182 (97.0506606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 92. Int.

0503695-32.1998.403.6182 (98.0503695-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA X TERESINHA OTILIA CABRAL X THERESINHA BIONDI SILVA(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA

Encaminhe-se correio eletrônico ao Digno Juízo da 11ª Vara Cível Federal, solicitando informações acerca da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n. 0658938-12.1984.403.6100, bem como o reforço da penhora uma vez que o crédito aqui em cobro, em março de 2015, perfazia o montante de R\$ 1.940.107,51 (fls. 181/182). Efetivada a constrição, solicite-se que os valores sejam transferidos para uma conta a ser aberta na CEF, agência 2527, a disposição destes Juízo. Expeça-se o necessário para citação de ASAPIR, a ser cumprido na pessoa dos diretores Marcelo e Paulo Ricardo, no endereço indicado na fl. 202 e de SUZANO PAPEL, no endereço de fl. 180. Intime-se e Cumpra-se.

0541921-09.1998.403.6182 (98.0541921-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Autos desarmados. Fls. 98/102: Manifeste-se a Exequente. Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0010556-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a Exequente do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

em face da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito.Int.

0010969-70.1999.403.6182 (1999.61.82.010969-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0012905-33.1999.403.6182 (1999.61.82.012905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. De fato, em que pesem os indícios de que a empresa executada continua em atividade, foi reconhecida a legitimidade de Romeu Loureiro Ferreira Leite Junior, por decisão proferida em embargos à execução, transitada em julgado. Assim, acolho os embargos opostos, prosseguindo-se a execução contra Romeu. No mais, defiro o requerido à fl. 142.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume defeitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0049637-13.1999.403.6182 (1999.61.82.049637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUCOES LTDA X MARCELO MELEIRO AMORIM X ESTEVAM HERNANDES FILHO X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 90. Int.

0051471-75.2004.403.6182 (2004.61.82.051471-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0040790-12.2005.403.6182 (2005.61.82.040790-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO EDIFICIO BIENAL FIRST CLASS FLA X EDSON RAMUTH X RONALDO DE CASTRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 460.Int.

0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 76.Int.

0024393-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Fls. 82: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 80/Verso.Publique-se.

0033999-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 585.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527396-56.1997.403.6182 (97.0527396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, bem como para que emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046370-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057340-72.2011.403.6182) DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 97: Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD, em face da sentença de fl. 92, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a extinção da execução fiscal.A embargante alega omissão na r. sentença, que deixou de apreciar de forma expressa pedido formulado em sua inicial, para determinar a retirada do nome da embargante do CADIN.Assiste razão à embargante.Havendo cancelamento da inscrição, conforme noticiado pela exequite, dele são decorrentes os efeitos de baixa administrativa e quaisquer anotações que lhe digam respeito, inclusive àquelas relativas aos cadastros de inadimplência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo da r. sentença de fl. 92, o seguinte comando:Determino que a embargada Fazenda Nacional proceda à baixa, junto ao CADIN, de eventuais apontamentos em nome da embargante, que sejam referentes à inscrição nº 80 I 11 005793-00 ou à execução fiscal nº 00573407220114036182.No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus fundamentos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-49.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CONFECOES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 42/46), em face da sentença proferida às fl. 40, sob a alegação de que a r. sentença conteria erro de fato. Sustentou a embargante que, a despeito do que constou no relatório da sentença, não houve pedido de extinção da ação formulado pela mesma, do contrário, a petição de fls. 27/28, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, requereu a rejeição das alegações do executado e a suspensão do feito em razão do parcelamento. Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, para que não haja a extinção, mas a suspensão da execução, nos termos acima. Considerando o efeito infringente dos embargos opostos, foi determinada vista à embargada (fl. 47), para que se manifestasse (fls. 48/51). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante com relação à alegação de que não requereu a extinção do feito. De fato, em sua impugnação de fls. 27/28, não houve pedido de extinção da execução, mas somente de suspensão do feito, em razão do parcelamento. Merece reparo, nesse ponto, o relatório da sentença. No mérito, também deve haver reparo na sentença proferida. Considero restar comprovado, pela documentação acostada, bem como pelos próprios relatórios de cada uma das inscrições ajuizadas (fls. 33-vº e 37-vº), que os débitos em discussão já haviam sido incluídos em parcelamento quando da propositura da execução fiscal. Logo, havia condição de suspensão da exigibilidade pendente, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, que impediria o ajuizamento do feito. Por tal motivo, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, contudo, sob fundamento jurídico diverso. É o caso de se aplicar o inciso VI do artigo 267, CPC, pois, estando a dívida parcelada, a exequente carece de interesse processual ao propor o feito executivo. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer o erro material apontado e alterar o Relatório, bem como a Fundamentação e o Dispositivo da r. sentença de fl. 40, para fazer constar: Em seu segundo parágrafo: A exequente, em sua impugnação de fls. 27/28, requereu o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade, bem como a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias, considerando estarem as dívidas incluídas em parcelamento. Na fundamentação: A documentação acostada pela executada, bem como os relatórios das inscrições apresentados pela própria exequente às fls. 37/vº permitem verificar que os débitos encontravam-se parcelados desde 12/11/2009. Não obstante, a presente execução foi ajuizada em 06/08/2010, já quando pendia suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente informa que o acordo de parcelamento encontra-se em dia nos pagamentos (fls. 32 e 36), o que revela falta de interesse processual na propositura e prosseguimento do feito executivo. A falta de exigibilidade do título executivo impede a sua cobrança através da execução fiscal e impõe a extinção do presente feito (art. 1º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso VI e art. 598, ambos do CPC). E no dispositivo: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I.

0058494-91.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV S/A(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV S/A (fl. 126/128), em face da sentença proferida à fl. 124. A embargante alega omissão na sentença, pois não se manifestou acerca do pedido de condenação em honorários formulado pela executada, bem como a repetição de indébito, pois estaria a exequente demandando por dívida já paga. É o relatório. De fato há omissão na sentença, que deixou de tratar da questão dos honorários. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executividade com alegação de pagamento, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). De fato, as informações contidas às fls. 119/123 revelam que a dívida já se encontrava quitada antes da propositura do feito, seja através de depósitos judiciais de ações em curso, seja através de pagamentos realizados pela executada na data de 13/05/2010 (fl. 119). Já com relação à devolução em dobro do valor executado, a título de indenização ou repetição de indébito, como pretende a embargante, considero tal pedido descabido. No caso, a embargante não chegou a sofrer constrição alguma de seus bens, viabilizando suas alegações através de Exceção de Pré-Executividade. Tão logo a exequente foi intimada para confirmar a quitação anterior do débito, protocolizou pedido de suspensão da execução e tomou as providências administrativas cabíveis para informar ao juízo. Logo, não há que se lhe imputar conduta dolosa na condução do feito executivo. A propositura da execução fiscal, ainda que indevida, não pode ser considerada como conduta de má-fé da exequente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO DE DÉBITO JÁ QUITADO. INTERESSE DE

AGIR, INÉPCIA DA INICIAL E LEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMININARES REJEITADAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Deve ser afastada a alegação de legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que o Poder Judiciário paulista tão-somente processou o executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL, em que foi por esta requerida a penhora online de ativos financeiros do executado, não obstante o pagamento anterior do débito exequendo, limitando-se o Juízo a deferir tal medida, nos termos da legislação de regência, e com base nas circunstâncias do caso concreto até então existentes, não cabendo lhe imputar qualquer tipo de responsabilização por tais atos. Igualmente deve ser rejeitada a alegação de que a Caixa Econômica Federal deveria figurar no pólo passivo da ação, considerando que foi ela quem recolheu o tributo com anotação equivocada do número do CNPJ, ensejando a indevida inscrição da dívida (Certidão de Dívida Ativa 80.6.06.092448-90 no valor de R\$ 12.489,72), pois foi a União quem propôs indevidamente a execução fiscal, solicitando a penhora online e o bloqueio judicial, afirmando ser correta a cobrança. A CEF é mera agente arrecadadora do tributo e, como bem salientado pela sentença, sujeito de relação jurídica com a ré, em prestação de serviço de arrecadação a fim de viabilizar a atividade fiscal, cabendo, se for o caso, ação regressiva contra a mesma. Dessa forma, assim como a União creditou confiança nos atos de seu arrecadador fiscal na hora de propor a execução, também deve agora responder pelo equívoco cometido pela CEF. 2. Inocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, tampouco inépcia da inicial, vez que há necessidade de se obter do Estado, por meio desta ação de ressarcimento, um provimento jurisdicional que tutele o patrimônio e os direitos de proteção à honra da pessoa jurídica requerente, de tal maneira que é patente a presença do binômio necessidade-adequação, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não se afigura, igualmente, inepta a inicial, vez que ambos os pedidos são, além de possíveis, claros e fundamentados de acordo com o direito pátrio. 3. Caso em que, a despeito de a autora ter recolhido guia DARF em 15/08/2003, a União ajuizou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia-SP em 13.06.2007, ação de execução fiscal. Em 24.09.2007 foi bloqueado pelo sistema BACENJUD o valor de R\$ 13.056,80 de sua conta bancária, com desbloqueio somente em 13/03/08, porém, sem qualquer acréscimo legal. 4. Não restam dúvidas de que o pedido referente aos danos materiais deve ser, como foi, julgado procedente, uma vez que se trata de correção monetária do numerário que ficou indevidamente bloqueado em conta judicial pelo período de seis meses. Importante mencionar que não se trata de pedido genérico, sendo necessário, como bem esclareceu a requerente em sua inicial, a atualização de acordo com a taxa SELIC da quantia que, como dito, restou bloqueada durante o período de seis meses, devido ao bloqueio judicial requerido pela União na execução fiscal, não obstante o anterior pagamento do débito. São, portanto, devidos os danos materiais nos estritos termos estabelecidos em sentença. 5. Quanto ao dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a punição do artigo 940 do atual Código Civil só deve ser aplicada quando restar comprovada a má-fé do agente infrator, caso em que haverá ensejo de indenização por danos materiais, não por danos morais. Ressalte-se que, no tocante à necessidade de má-fé do infrator, antes da criação do STJ, o Supremo Tribunal Federal, que à época ainda possuía competência para julgar e interpretar matérias de direito que envolvia lei ordinária, editou, em 13/12/1963, a Súmula 159. 6. O critério utilizado para se saber se houve má-fé do agente causador do dano deve ser, certamente, estabelecido de acordo com o caso específico. Ainda que se considerasse a aplicação do artigo 940, tal punição não poderia ser aplicada à ré, vez que, em análise dos autos, não ficou comprovada a má-fé desta, que ajuizou execução por mero equívoco, tanto assim que quando soube que o débito fiscal já havia sido pago, protocolizou petição nos autos de execução, em 10/03/08, requerendo a suspensão da execução, que foi aceita pelo magistrado, deferindo a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores arrestados, em 13/03/08. 7. Ademais, o autor requer indenização por danos materiais limitando-se ao pedido de atualização do débito no período em que houve o bloqueio judicial, de tal forma que aceitar a aplicação do artigo 940 do Código Civil como ressarcimento de danos materiais implicaria em julgamento extra petita, que é expressamente vedado pelo artigo 460 do CPC. 8. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADIs 4357 e 4425. 9. Em face da reforma intentada, cabe a fixação da sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais. 10. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00094256920084036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do relatório acima, apenas para condenar a executada CVM em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0000509-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Execução Fiscal n. 00005099620144036182Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: UPS SCS LOGÍSTICA (BRASIL) LTDA.Fls. 1167/1175: Conforme se constata pela análise dos autos, houve determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fossem regularizadas as CDAs que instruem a inicial.A exequirente informou que cumpriu o que lhe foi determinado, ao passo que a executada alega que isto, de fato, não ocorreu.A discussão, portanto, acerca da regularidade dos títulos executivos que embasam a presente ação exige análise acurada que não condiz com o rito da execução fiscal, devendo ser abordada em sede de embargos, dependendo de dilação probatória.Para tanto, faz-se necessária a garantia do juízo.A executada, com esse intuito, ofereceu o Seguro Garantia de fls. 816/854 que foi rejeitado pela exequirente.Tendo corrigido os problemas apontados pela exequirente, foi oferecido o Seguro Garantia de fls. 1024/1044. Entretanto, tal apólice foi novamente rejeitada pela exequirente, ao argumento de que ali não constavam todas as 13 (treze) CDAs objeto deste feito.Por essa razão, em decisão proferida às fls. 1163/1164, a executada foi intimada a apresentar garantia apta a produzir os efeitos pretendidos.Ocorre que a alegação da executada é justamente a de que não é possível definir com exatidão as CDAs que estão sendo executadas, uma vez que a exequirente deixou de cumprir o que lhe foi determinado pelo Eg. TRF3. A seu ver, há dúvidas quanto ao número de CDAs, bem como quanto à sua identificação.Diante do exposto, levando em conta a clara intenção da executada de efetivamente garantir o juízo através de título hábil, bem como estar o valor total da execução devidamente garantido, defiro o pedido de desentranhamento da apólice acostada às fls. 816/854, bem como defiro a garantia ofertada às fls. 1024/1044, estando portanto a execução integralmente garantida.Via de consequência, determino que os débitos objeto da presente execução não representem óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente à empresa executada.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531808-93.1998.403.6182 (98.0531808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519102-20.1994.403.6182 (94.0519102-0)) JOSE MARCOS JOAQUIM(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0016925-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529423-46.1996.403.6182 (96.0529423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RAJJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Fls.95: indefiro, pois cabe à parte requerer o que for de seu interesse nos devidos autos.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho retro.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

.Vistos em inspeção.Tendo em vista a alegação de parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar desistência dos presentes embargos. Prazo: 10(dez) dias. Ato contínuo, parcelamento caracteriza confissão da dívida não sendo cabível embargos à execução.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para sentença.

0029560-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fls.98/109: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0015953-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029404-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos A FAZENDA NACIONAL, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fl. 315, alegando contradição quanto a anulação da sentença proferida à fl. 305. É o relatório. Decido. Embora não tenha sido o prolator da decisão embargada, aceito a conclusão, pois o MM Juiz Titular da Vara encontra-se convocado pelo E. TRF3. Pois bem. Tenho que a anulação da segunda sentença foi correta, pois não se admite, no sistema, dois atos que encerrem integralmente o processo. Ainda que sem o abono do C. STJ, admito a prolação de duas sentenças em uma mesma lide, desde que a primeira seja parcial. Não foi o caso. Logo, do ponto de vista processual, correta a anulação da segunda sentença. Logo, ficam rejeitados os embargos de declaração opostos. Por outro lado, penso que ainda pode haver homologação da renúncia. A situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC), e no caso concreto, já houve anterior prolação de sentença de mérito. Mas o fato relevante é que a Lei 11.941 (principal normativa a respeito de parcelamentos atuais), em seu artigo 6º, colocou o pedido de desistência e de renúncia como condições para que a parte interessada possa usufruir dos benefícios do parcelamento. Não condicionou, contudo, o benefício à homologação destes pedidos. Tampouco limitou tais pedidos a determinado momento processual. Em relação à desistência, existe norma própria a impedir sua homologação quando ausente concordância da parte contrária. Mas quanto a renúncia, não há. Ademais, o E. TRF da 3ª Região tem-na admitido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00841617019954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 738 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). Destarte, homologo a renúncia ao direito em que se funda ação, o que faço, contudo, por meio de decisão interlocutória, pois já houve sentença anteriormente prolatada. Anoto que a aceitação da renúncia não leva ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), tampouco à condenação da renunciante ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, ao longo da evolução legislativa a respeito do tema, as leis criadoras dos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista eximiram, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (grande exemplo é a Lei 11.941/09, em seu art. 1º, 3º, I, II, III, IV e V). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei 11.941/09 e das que lhe sucederam, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. E concludo. Diante da desistência da embargada a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação (fls. 313/314), certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 238/243. Após, desapensem-se os autos, trasladando-se cópias para a execução fiscal em apenso (inclusive desta decisão). Ao final, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO)

GATTEI) X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Haja vista a expedição de RPV (fls.1445), manifeste-se o interessado após o efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. No silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0001438-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0032501-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055103-31.2012.403.6182) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 387/388: manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0472880-14.1982.403.6182 (00.0472880-7) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PLASTICOS RO-NA IND/ COM/ LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse no levantamento dos valores penhorados no presente feito, por meio de Alvará de Levantamento, salientando que a expedição está condicionada ao agendamento pela parte interessada, tendo em vista o prazo de validade do documento, indicando, ainda a qualificação da pessoa autorizada para retirada.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0507924-60.1983.403.6182 (00.0507924-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOC CAOLINITA LTDA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Intime-se o executado, por carta precatória, para individualização dos valores pagos, conforme ofício de fl.185.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0522513-57.1983.403.6182 (00.0522513-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANCA LTDA X JOAO DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Fl.180: proceda-se ao cadastro do advogado no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 177/178: Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados nas seguintes contas bancárias do coexecutado existentes no Banco Itaú: R\$ 12.193,85, depositados na Conta Corrente 10672-7 Ag. 8133; R\$ 5.579,80, depositados na Conta Corrente 11634-6 Ag. 8133 e R\$ 8.298,11, depositados na conta Poupança 11634-6, Ag 8133.Alega o Executado que os valores bloqueados em suas contas correntes se tratam de proventos decorrentes de aposentadoria, os quais seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, bem como que a conta poupança seria impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC.Em face dos documentos anexados aos autos verifico que o Executado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias.Primeiramente, n que tange aos valores depositados em conta Poupança, verídico que o saldo existente na data do bloqueio era superior a 40 salários mínimos, não havendo óbice à constrição judicial. Além disso, em que pese tenha o co-executado comprovado o recebimento de aposentadoria na conta corrente 11634-6, não há como concluir que os valores bloqueados em sua conta se referem exclusivamente a tais verbas.Vale ressaltar, pelo que se depreende do extrato de fls. 164, o valor de R\$ 5.797,80 bloqueado na conta corrente do coexecutado, consiste de R\$ 2622,40 recebidos do INSS e de 3.520,43 remanescentes do mês anterior, deduzidas as despesas ali indicadas. Quanto aos valores remanescentes de meses anteriores ao bloqueio, verifica-se que além dos proventos de aposentadoria o co-executado, teve creditado em sua conta valores de R\$ 18,48; R\$ 394,13 e R\$ 2926,42 e R\$ 3,15 provenientes de rendimentos e resgates de conta de investimento (Fls. 176).Assim, do saldo de R\$ 3520,43 existente em 30/04/2014, ao menos 3.342,05 são provenientes de créditos diversos da aposentadoria.Conclui-se, pois, que, em relação à conta 11634-6, o Coexecutado logrou êxito em demonstrar que R\$ 2.800,78 se referem aos créditos de aposentadoria, sendo R\$ 2622,40 do mês de maio de 2014 e R\$ 178,38 referente ao saldo remanescente de abril de 2014. Por outro lado, em relação à conta corrente 10672-7 (fls. 162), o Coexecutado não apresentou elemento algum que indique se tratar de verba de caráter alimentar ou depositada em conta-poupança, não havendo que se falar em

impenhorabilidade. Assim, defiro em parte o pedido formulado às fls. 159, para determinar o imediato levantamento do valor de R\$ 2.800, 78 (Dois mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos), mantendo-se a constrição judicial em relação ao saldo remanescente. Para tanto, defiro a expedição do Alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intime-se o Co-executado desta decisão, bem como da efetivação da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MOGNO MAO DE OBRA LTDA X DAVIDE PRIMO LATTES X JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X OSWALDO RIBEIRO BUENO X ANTONIO CAGELLI X CARLOS SCHUARTZ(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Intimem-se os executados acerca da penhora de fls. 703, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para registro da penhora incidente sobre os imóveis de fls. 512, 513 e 514, no Cartório de Registro de imóveis competente da Comarca de Serra Negra - Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0125980-31.1991.403.6182 (00.0125980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRENSATEC ESTAMPARIA INDUSTRIAL LTDA X GUMERCINDO FRANCO GOMES X JOSE FRANCO GOMES X ARISTIDES PELICER(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP061043 - ARIIVALDO DE FREITAS CHACUR)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ARISTIDES PELICER (fls.264/294) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução, pela ausência dos requisitos referentes ao artigo 135, III, do CTN. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, e ainda, prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada

em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, a dissolução irregular foi constatada em 26/11/1981, por Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 22. E da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Sr. Aristides Pelicer era procurador dos sócios Manuel Mirás Mirás e Maria Del Carmen Peres Vidal, Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 190/193) e Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social às fls. 99/101, cuja cláusula primeira dispõe: ... o qual exercerá a gerência, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses da sociedade. Da mesma forma, o documento de fl. 192 aponta gerência da empresa pelo excipiente. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade e não reconheço a ilegitimidade passiva de ARISTIDES PELICER. Defiro o pedido de prioridade para tramitação do processo, por trata-se de pessoa maior de 65 anos, e o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cumpra-se determinação à fl. 247. Intimem-se.

0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 95.Int.

0511494-68.1994.403.6182 (94.0511494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)
Intime-se o patrono do executado para complementar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social da empresa executada. Int.

0505743-66.1995.403.6182 (95.0505743-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 208/211: manifeste-se o executado. Int.

0519809-51.1995.403.6182 (95.0519809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 175.

0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONDELEZ BRASIL LTDA(SP048156E - ALBERTO PODGAEC E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Fl. 312: ao executado. Int.

0523019-13.1995.403.6182 (95.0523019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA X FRANCISCO GOTARO NISHIDA X MERCANTIL NKS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Diante da manifestação da exequente de fls.661/662 e 726, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis conforme autos de penhora de fls. 566, 585 e 680. Tendo em vista que não foram registradas as penhoras nos Cartórios de Registros competentes, deixo de determinar a expedição de mandado para cancelamento de registro.Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado a ser cumprido nos endereços informados na petição de fl. 662. Int.

0509599-04.1996.403.6182 (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Em que pese a manifestação do executado de fls. 222/224, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no Recurso Especial interposto em que se discute a verba honorária arbitrada quando extinta a presente execução. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do Recurso. Int.

0526986-32.1996.403.6182 (96.0526986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (fl.924/955); RM PETRÓLEO LTDA.(fl.1116/1150) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl.971/1035), nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustentam as Excipientes, em síntese, a prescrição da pretensão da Exequente para o redirecionamento da execução a terceiros e a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não são responsáveis pelos tributos executados nos autos. É o Relatório. Decido. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 11/1993 a 01/1994 (COFINS). Referidos créditos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 01/12/1994. Incontroverso que in casu, cuida-se de cobrança de débito confessado, em razão de parcelamento rescindido, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 06/0/1996 e, em 19/11/1996 a empresa executada foi citada (fl. 07). Logo, não há que se falar em prescrição. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014) No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Ocorre que, conforme documentos anexados aos autos, o executado aderiu a programa de parcelamento em 16/03/2000, interrompendo o prazo prescricional (fl. 23). O referido parcelamento foi extinto definitivamente em 01/05/2007 (fl. 252). Considerando que, nos termos do art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros co-devedores, o termo inicial para contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal deve ser contado da data do cancelamento do programa de parcelamento. A Exequente requereu a citação dos coexecutados em 10/11/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos excipientes. No que tange às alegações referentes à ilegitimidade passiva, cumpre destacar que os Excipientes foram incluídos no polo passivo da ação não só pelo reconhecimento, no caso, da existência de Grupo Econômico, como também diante da configuração de abuso de direito e confusão patrimonial com finalidade de lesar o patrimônio público, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial, nos termos da decisão de fls. 913/916. Tal abuso de direito se revela pela dilapidação do patrimônio da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Nesse sentido, saliente-se que o direito de exploração das principais marcas do Grupo, HUDSON e BREMEN foi transmitido entre as diversas empresas do grupo, cuja administração foi exercida pelas mesmas pessoas integrantes da Família Tiedemann Duarte,

diretamente, ou indiretamente. Pode se constatar, também, pela a coincidência de endereços entre as diversas pessoas jurídicas componentes do Grupo, além de grande movimentação imobiliária entre as Empresas, indicando a existência de confusão patrimonial, de tal modo que a constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se deu com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, é admissível o redirecionamento da Execução, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002. Por outro lado, a descaracterização dos elementos considerados para configuração do Grupo econômico e, conseqüentemente, pela responsabilidade solidária das Excipientes demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo a quo, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477). - Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533). - A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). -Agravo legal improvido. (TRF3; AI 00352557720124030000; Quarta Turma; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO)Assim, o exame da alegação de ilegitimidade passiva das excipientes e das questões relativas à sua responsabilidade para integrar a demanda executiva, bem como perquirição quanto à existência do grupo econômico não são aferíveis de plano e devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, após a regular garantia do Juízo, na medida em que demandam dilação probatória, pois desbordam dos limites estreitos da exceção de pré-executividade, tal como assentado na Súmula n. 393 do STJ. Esse, aliás, o entendimento do TRF da 3ª Região, analisando questão análoga, entre as mesmas partes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou,

atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.9. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, párrafo único do art. 174 do CTN.12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento.15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.18. Agravo de instrumento improvido. (AI 0031679-76.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida- 6ª T, v.u., Dje de 10.05.2013) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o reconhecimento do grupo econômico TIEDEMANN DUARTE nos autos da execução fiscal n. 05298833319964036182, manifeste-se a União Federal quanto ao interesse na reunião daquele feito a este para processamento em conjunto, nos termos do art. 28 da LEF, com vistas à unidade da penhora. Após, tornem conclusos para exame dos pedidos formulados nos itens c e d de fl. 1135 verso. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0500137-86.1997.403.6182 (97.0500137-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEL S/A ENGENHARIA X SERGIO NOVAH MORAIS X IRANY NOVAH MORAES X LUIZ EVANDRO PIMENTA CAMPOS(SPI62565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão parcial até o limite de R\$ 18.924,32 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) do valor existente na conta 395528-3, mediante guia GRDE, em favor do FGTS, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Luiz Evandro Pimenta de Campos do valor remanescente da conta supra mencionada e das contas 395526-7, 395532-1 e 395531-3, devendo ser indicada a qualificação da pessoa com poderes para retirada do referido Alvará, que será expedido mediante agendamento de data para retirada do mesmo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0506719-05.1997.403.6182 (97.0506719-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SICCHIERI & CIANCIARULLO LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, condicionado ao comparecimento da parte interessada para agendamento para retirada do mesmo, tendo em vista o prazo de validade do documento. Int.

0570911-44.1997.403.6182 (97.0570911-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPLINK IND/TEXTIL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

1 - Fl. 278: prejudicado o pedido da executada, uma vez que o veículo informado não se encontra penhorado na presente execução.2 - Proceda-se ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo modelo MAZDA/ Imp, modelo 1997, placa CKK 1005-SP, bem como seu desbloqueio, uma vez que, em consulta ao sistema Renajud verifiquei que o mesmo não pertence à empresa executada e sim a Roy Peress (fls. 283/284);3 - Expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o veículo indicado pela exequente à fl. 281, procedendo-se ao bloqueio do mesmo por meio do sistema Renajud.4 - Efetivadas as providências, retornem-me os autos conclusos. Int.

0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREK FREIOS LTDA X JOSE ANTONIO TRANSMONTE LIENAS X IRURA RODRIGUES X MAURILIO APARECIDO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Fl. 142: intime-se a inventariante Vera Aparecida Cavalheiro Dutra. Int.

0509617-54.1998.403.6182 (98.0509617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP126363 - ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF)

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual no presente feito, indicando ainda a pessoa que terá poderes para levantamento dos valores depositados. Int.

0512283-28.1998.403.6182 (98.0512283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/19) oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 13).Desarquivados os autos em 06/03/2015, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/19) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada a Parcelamento, no período de 08/12/2000 a 01/01/2002. Posteriormente, de 31/07/2003 a 23/09/2005, e ainda, de 27/11/2009 a 29/12/2011.A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:.)Do arquivamento, em 23/05/2000, até a 1ª parcela, em 08/12/2000, não decorreu mais do que 5(cinco) anos. Da mesma forma, entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 29/12/2011, e o desarquivamento dos autos, em 06/03/2015, não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/19), em 06/02/2015. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se

bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0518999-71.1998.403.6182 (98.0518999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS LTDA X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA, atual denominação de ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS. A fl. 94/98 a exequente vem de requerer o reconhecimento de formação de grupo econômico de fato, denominado GRUPO ALÔ BEBÊ e a inclusão no polo passivo das empresas e pessoas naturais que relaciona a fl. 79, verso. Assim, a exequente requer o reconhecimento de grupo econômico, sob a alegação de que formado com o propósito de fraude contra o fisco no intuito de furta-se às obrigações tributárias, reputando presentes as condições para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, nos termos do art. 50 do CCB. Decido. De fato, há indícios de que as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico familiar. Todavia, a prova ora carreada aos autos revela-se insuficiente para autorizar a ampliação da sujeição passiva tal como postulado, não obstante a intimação da exequente para que promovesse a correta instrução do feito (fl. 99). A atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN depende da demonstração do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, é imprescindível, ademais, a constatação da ocorrência de abuso do direito e a confusão patrimonial. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, os argumentos lançados pela exequente limitam-se a ilações genéricas, vez que não restou demonstrado o intuito de fraude ou a harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Não é factível inferir, sem qualquer início de prova, que a constituição de diversas empresas pelo grupo familiar na espécie dos autos teria se dado com má-fé, dolo ou abuso de personalidade jurídica. Há que se destacar ainda que a União Federal faz referência a suposto relatório elaborado pela fiscalização do INSS com vistas à caracterização do grupo econômico para efeito de responsabilização tributária, cuja cópia não se encontra entranhada nos autos, impossibilitando o exame do pedido formulado. Ademais, verifica-se que a JUCESP cancelou, ex officio, o ato de incorporação de empresas referido a fl. 74 verso, que fundamenta o pedido formulado pela União, conforme se verifica da ficha cadastral de fl. 81 verso. De outro lado, também não é possível deduzir, a partir da confusa petição apresentada, se a União pretende

a responsabilização tributária por sucessão, caso em que deveria apontar quais empresas teriam sucedido a devedora principal por aquisição do fundo de comércio nos termos do art. 133 do CTN ou ainda, o redirecionamento da execução a terceiros nos termos dos art. 134 e 135 do mesmo diploma legal, sem a correspondente demonstração da prática de fraude à lei ou contrato, ônus que incumbe à exequente. Com efeito, em princípio, não há ilegalidade em que as mesmas pessoas físicas ou jurídicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Indemonstrado que essas operações seriam simuladas, engendradas com intuito de blindagem ou esvaziamento patrimonial em prejuízo a credores ou à solvabilidade de dívidas da devedora originária, não há como presumir a fraude, cujo reconhecimento no caso concreto depende de demonstração da existência de grupo no qual os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados, ou que uma das empresas seja eleita para acolher o passivo do grupo, ou ainda, que se trate de mera empresa de fachada. Esse o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Prematuro, pois, o pedido de reconhecimento do grupo econômico, eis que inexistente indício de que as empresas do grupo tenham participado, por ação ou omissão, para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada, nos termos do art. 125, I do CTN. Tampouco demonstrada a ocorrência de confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica na espécie, razões pelas quais por ora, indefiro o pedido, inclusive por deficiência de instrução. Indique a União Federal quais documentos pretende sejam protegidos por sigilo. Prejudicados, destarte, os demais pedidos. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se.

0519749-73.1998.403.6182 (98.0519749-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A (SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE X PRISCILLA SANTALENA (SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) Compulsando os autos verifiquei que as decisões de fls. 124/125 e 129 foram publicadas, entretanto os patronos dos coexecutados Priscila Santalena e Gianfranco Zorlini não se encontram cadastrados no sistema processual. Assim sendo, determino a inclusão dos advogados no sistema processual e a republicação das decisões, devolvendo-se-lhes o prazo: 1 - Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRISCILLA SANTALENA e GIANFRANCO ZORLINI, na qual os executados requerem sua exclusão do pólo passivo, através de Exceção de Pré-Executividade de fls. 79/86. Alega, em linhas gerais, ilegitimidade para constar do pólo passivo da execução. A exequente manifestou-se às fls. 118/119, para afastar as alegações de ilegitimidade. Juntou documentos às fls. 120/121. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido A inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo

123 do CTN:Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes..No caso em tela, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes desta (fl. Certidão fl.39). Outrossim, a própria excipiente reconhece a existência de dissolução irregular (fls. 83).Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, consta dos autos (fl. 120) que o ora excipiente exercia poderes de administração na sociedade.Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido dos requerentes, uma vez que, os documentos juntados pelos requerentes não demonstram sua retirada da sociedade.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Diante da recusa da exequente do imóvel oferecido à penhora, cumpra-se despacho de fl. 70.2 - Por ora, proceda-se a transferência do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud. Após, intime-se a executada da penhora, cientificando-a do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

0521827-40.1998.403.6182 (98.0521827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fl. 153: intime-se o executado para que esclareça o seu pedido de fl. 153, no prazo de cinco dias, uma vez que a carta de fiança referida já foi desentranhada e entregue ao patrono da empresa executada, conforme certidão de fl. 149.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0530389-38.1998.403.6182 (98.0530389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IACE BUFFET E RESTAURANTE LTDA X CELESTE LOURENCAO X IVO ANTONIO CONEGLIAN(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

(fl. 167/170)Trata-se de incidente de reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família, formulado por IVO ANTONIO CONEGLIAN relativamente ao imóvel descrito a fl. 182.Sustenta o corresponsável que a penhora teria recaído sobre seu único bem, local de sua residência, razão pela qual, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Instada, a exequente manifestou-se pela rejeição do pedido, à ausência de elementos de prova que corroborem as alegações do executado (fl. 172/173).Decido.A penhora é subsistente, razão pela qual deverá ser mantida.Conditio sine qua non para o reconhecimento da impenhorabilidade insculpida no artigo 1º da Lei nº 8009/90 é o efetivo uso do imóvel como residência familiar.Dispõe a Lei nº 8.009/90:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Art. 2º. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.Logo, a intenção do legislador é resguardar a moradia da família, dando concretude ao direito social consagrado no caput do art. 6º da CF. Assim, protege-se a residência urbana ou a morada rural em que estabelecido o núcleo familiar com ânimo definitivo, independentemente de se tratar do único imóvel da família. O que releva, para fim de identificação do bem familiar, é a fixação da família no local, com finalidade residencial.Inexistem nos autos elementos de prova de que o imóvel penhorado constitua a residência do coexecutado ou de sua entidade familiar, cujo ônus lhe cabe. Observa-se que o requerente limita-se a afirmar que o imóvel em questão é o seu único bem, sem trazer aos autos elementos que efetivamente indiquem que se trata da residência da família, objeto de proteção legal, tais como cópias de contas de serviços públicos e particulares. Não logrou comprovar que o imóvel penhorado é também seu único bem, através de declaração de bens atualizada ou certidões imobiliárias negativas.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA . PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família , nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inoccorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família , quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.4 - Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 655553/RJ,

Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23/05/05) Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se. Int.

0530939-33.1998.403.6182 (98.0530939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM)

(fl. 95/97) Trata-se de pedido de extinção da execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em sede de Agravo de Instrumento n. 00246279220134030000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Jr, publicado no DJe de 26.01.2015, cuja ementa foi lançada nos termos seguintes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. A Superior Corte agora assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi proposta em 1998; o despacho citatório ocorreu em 25/6/1998 (fl. 18); a juntada da frustrada citação postal ocorreu em 7/8/1998 (fl. 19); o Juízo de origem abriu vista à exequente, em 10/8/1998 (fl. 20); há informação de que o processo foi suspenso nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, conforme Ordem de Serviço nº 001/2000, em 2/5/2000 (fl. 21); consta a intimação da Fazenda Nacional, em 11/5/2000 (fl. 21); os autos foram sobrestados (art. 40) em 12/5/2000 (fl. 21); em 2/6/2006, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos (fls. 22/29); o que restou deferido, em 9/8/2006 (fl. 30); o mandado cumprido foi juntado em 23/1/2007 (fls. 33/37); a intimação da executada, entretanto, não logrou êxito, tendo em vista sua não localização, em 30/11/2006 (fl. 38); em 4/12/2008, a exequente forneceu novo endereço da executada (fl. 40); deprecada a intimação da penhora, o mandado correspondente não logrou êxito, em 20/1/2010 (fl. 54); a exequente requereu o redirecionamento do feito, em 7/11/2011 (fls. 57/58). 6. No caso, embora não tenha ocorrido a citação da empresa executada, é certo que os autos sobrestados entre 12/5/2000 a 26/6/2006, de modo que configurada a prescrição intercorrente, não se justificando, portanto, o redirecionamento do feito. 7. Agravo de instrumento improvido. Em primeiro lugar, observo não ter havido comunicação oficial a respeito. Caso não bastasse, em consulta à movimentação processual do agravo, verifica-se que a União Federal manejou, em 04/03/2015 recurso especial postulando a reversão do julgado, suspenso por decisão da E. Vice-Presidência daquela Corte tendo em vista pendência de julgamento definitivo do REsp nº 1.201.993/SP, admitido no STJ como representativo da controvérsia, ex vi do art. 543-C do CPC e do art. 2º, 2º, da Resolução-STJ 8/2008 nos termos seguintes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.993 - SP (2010/0127595-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S) RECORRIDO : CASA DO SOL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ADOVADO : CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão assimementado: EXECUÇÃO FISCAL. Sócios-gerentes. Responsabilidade solidária. CTN, art. 135. Prescrição. LF n 6.830/80. CTN, art. 174, único, inciso I. 1. Exceção de pré-executividade. Prescrição. A prescrição, se demonstrada de plano, pode ser argüida na execução. STJ, ERE n 388.000-RS, 1ª Seção, Rei José Delgado. REsp n 769.152-RS, 2ª Turma, 24-10-2006, Rei João Otávio de Noronha. - 2. Responsabilidade solidária. A Jurisprudência admite a inclusão do sócio como responsável solidária em caso de dissolução irregular da sociedade e em determinadas situações de fato. Pedido de inclusão que, ante a dissolução irregular da empresa, tem esteio na lei. - 2. Prescrição. Actio nata. CTN, art. 174. CPC, art. 219, 4º. LF n 6.830/80, art. 8, 2. Decurso superior a cinco anos entre a citação da devedora e a citação dos sócios. Princípio da actio nata. 3. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos

termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 4. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. REsp n 975.691-RS, 2ª Turma, 9-10-2007, Rei Castro Vieira. REsp n 1.047.736-RS, STJ, 1ª Turma, 17-6-2008, Rel. Teori Albino Zavascki. Citada a empresa em 1998, o direcionamento da execução contra os sócios em 2007 esbarra no decurso do prazo prescricional - Agravo desprovido (fl. 221, e-STJ). A recorrente afirma que há, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional; e ao art. 189 do Código Civil. Foram apresentadas as contra-razões. Inicialmente, determinei a suspensão do feito, diante da submissão da matéria controvertida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.145.563/PR). Sucede que houve posterior decisão do e. Ministro Relator, Luiz Fux, cancelando a aplicação do art. 543-C do CPC à espécie, o que implica dizer que o presente feito readquiriu condições de prosseguimento. É o relatório. Decido. Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema - isto é, prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica - , submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, 2º, da Resolução-STJ 8/2008. Determino: a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias; b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, 2º, da Resolução-STJ 8/2008; c) sejam oficiadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias dos Estados, a Associação Brasileira de Secretaria de Finanças - ABRASF e a Confederação Nacional de Municípios - CNM, para, em querendo, se manifestar; e d) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, distribuídos a este Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de outubro de 2010. (Ministro HERMAN BENJAMIN, 25/10/2010) Pois bem. Noto que a pendência de julgamento de paradigma perante a Corte Superior, tendente à uniformização de jurisprudência, refere-se à prescrição da pretensão da exequente de redirecionar o feito em face de sócios de uma pessoa jurídica. A priori, nada fala sobre prescrição intercorrente. Realmente não havia se notado, em primeiro grau de jurisdição, acerca da prescrição intercorrente. E, de fato, a exequente foi intimada do arquivamento nos termos do art. 40 da LEF em 11.05.2000, com remessa dos autos ao arquivo no dia seguinte, e desarquivamento em 04.07.2006, ou seja, mais de seis anos depois. Penso que a r. decisão de segunda instância utilizou a prescrição intercorrente como argumento para indeferir o pedido de redirecionamento, mas não determinou de imediato a extinção da execução fiscal sob tal fundamento, o que poderia ter feito se entendesse ser o caso. Sendo assim, até para que possa dizer sobre eventuais causas suspensivas e interruptivas, concedo prazo de trinta dias para que a exequente se manifeste a respeito da petição de fls. 95-97, em especial sobre a prescrição intercorrente. Por fim, indefiro o pedido de substituição de garantia, eis que a penhora sobre crédito no rosto dos autos é mais forte de que parcela de um imóvel situado em outra cidade, em relação ao qual não se apresentou matrícula, valor, prova de propriedade etc. Intimem-se. Após, cls.

0535592-78.1998.403.6182 (98.0535592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)
Intime-se o executado para manifestação sobre o ofício da Secretaria da Receita Federal de fls. 218/221. Int.

0548421-91.1998.403.6182 (98.0548421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRISUL COML/ E EXPORTADORA S/A X WILSON SECALI X CHAFIK SECALI(SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. Instado a manifestar-se, o executado ficou-se inerte após ter requerido prazo para juntada dos documentos exigidos pela exequente. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 82, designando-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Cumpra-se. Int.

0551137-91.1998.403.6182 (98.0551137-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Fl. 86: intime-se o executado, com urgência. Int.

0559993-44.1998.403.6182 (98.0559993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Fls. 147/148: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0039487-70.1999.403.6182 (1999.61.82.039487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Fl. 262: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, se em termos. Int.

0041902-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 18/26: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 27, sob pena de não conhecimento de suas alegações.
Prazo: 15 (quinze) dias.Após, considerando o tempo decorrido, nova vista à exequente.Int.

0044177-45.1999.403.6182 (1999.61.82.044177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAICOM IND/ E COM/ DE APARELHOS DE RAIOS X LTD(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)
Fls. 106: Manifeste-se o executado. Int.

0046261-19.1999.403.6182 (1999.61.82.046261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP299374 - ANGELA CARESIA CAVALARI)
Fl. 1115 e verso: manifeste-se o arrematante. Int.

0074566-13.1999.403.6182 (1999.61.82.074566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME
Ciência ao interessado do desarquivamento. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecido no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0080990-71.1999.403.6182 (1999.61.82.080990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 150/154) oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no disposto no caput do artigo 20, da medida Provisória nº 2176, convertida na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 (fl.149).Desarquivados os autos em 19/12/2014, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 150/154) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada a Parcelamento, no período de 03/12/2009 a 29/12/2011.A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:..).Sendo assim, entre a data em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo (2007) e o pedido de parcelamento (2009), não houve decurso de cinco anos.Da mesma forma, da data em que o crédito tributário tornou-se exigível, em 29/12/2011, e o desarquivamento dos autos, em 19/12/2014, não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001284-05.2000.403.6182 (2000.61.82.001284-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)
Fl. 241: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, se em termos. Int.

RODRIGO DANTAS GAMA)

Intime-se o coexecutado Juan Vinas Barbera para regularização de sua representação processual e comprovação de suas alegações, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 63 e descadastramento do advogado do sistema processual. Int.

0039929-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS-9(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fl. 337: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0042895-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB e alteração contratual de fl.35, bem como para inclusão do Escritório de advocacia LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.140. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0051209-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCAT TRIBUTOS S.A.(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Compulsando os autos verifiquei que os sócios foram excluídos do polo passivo, em razão da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, entretanto, foram bloqueados valores de titularidade de um dos sócios e transferidos indevidamente. Assim sendo, determino a intimação do coexecutado SILVIO ALVES CORRÊA, por meio de seu patrono, para agendamento de data para expedição e retirada de Alvará de Levantamento referente aos valores penhorados, informando nos autos o nome e qualificação da pessoa que deverá constar como beneficiário do referido alvará. Int.

0054033-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0054647-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0055212-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS PATARA

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0023021-88.2005.403.6182 (2005.61.82.023021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOSIL COMERCIAL LTDA X ALBERTO DA SILVA COSTA X MARIA LACERDA MILITAO

Vistos.Chamo o feito à ordem.O STJ assentou entendimento de que questões relativas às condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, prescindindo de provocação. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori,

insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007. 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. (...)5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e 2º, do CPC). (STJ - REsp: 1054847 RJ 2008/0099222-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). Nesse sentido, reconsidero a decisão de fl. 24 que determinou a inclusão dos sócios ALBERTO DA SILVA COSTA e MARIA LACERDA MILITÃO no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Todavia a simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). Assim, não havendo prova nos autos de que os sócios incidiram em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 135, III, do CTN e inexistindo indício de dissolução irregular da empresa certificada por oficial de justiça, não há motivo para o redirecionamento da execução fiscal. Isto posto, determino a EXCLUSÃO dos sócios ALBERTO DA SILVA COSTA e MARIA LACERDA MILITÃO do polo passivo desta ação. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD formulado a fl. 55/71. Ao SEDI para as necessárias providências. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. Int.

0024195-35.2005.403.6182 (2005.61.82.024195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, referente ao saldo remanescente existente na conta 29259-3 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, em favor da executada, representada pela advogada informada na petição de fl. 197, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026594-37.2005.403.6182 (2005.61.82.026594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREQUENCIA COMERCIO E SERVICOS TV A CABO LTDA ME X JULIO CESAR ASSUNCAO FRANCA X ADILTON DOS SANTOS PRIMO X FATIMA DE OLIVEIRA X ROSILANE DE SOUZA LIMA Vieram-me os autos conclusos nesta data. Diante da decisão de fls. 65 e considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados nos autos, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Outrossim, intimem-se os executados acerca

da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Não havendo oposição de embargos a execução no prazo legal, converte-se em renda da Exequente os valores penhorados às fls. 106. Após, a Requerimento da Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos da Portaria 130/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de R\$ 20.000,00). Int. Cumpra-se.

0059443-62.2005.403.6182 (2005.61.82.059443-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato referente à disponibilização do pagamento do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, cumpra-se a decisão de fl. 329. Int.

0024252-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAN EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X NAIR SCARPIONI X NADIR SCARPIONI MOURA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0026623-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA BRASILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOAQUIM DO NASCIMENTO SANTOS X FLAVIO RODRIGUES SANTOS X RICARDO RODRIGUES SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a patrona do executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 200 e descadastramento no sistema processual. Int.

0030618-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIONTECH COMERCIO DE VEDANTES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0033620-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda da exequente dos valores depositados na conta 14043-2. Fl. 217: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0036698-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) Fls. 228: Manifeste-se a executada. Int.

0057330-04.2006.403.6182 (2006.61.82.057330-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001674-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001674-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Fl. 36: manifeste-se o executado. Int.

0005723-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP151597 - MONICA SERGIO)

Diante da extinção da execução por sentença transitada em julgado, desentranhem-se a carta de fiança e aditamentos, conforme requerido na petição de fl. 127, substituindo-se por cópias, para entrega ao executado, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007428-48.2007.403.6182 (2007.61.82.007428-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CID RICARDO ABREU BUARQUE DE GUSMAO(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Expeça-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014016-71.2007.403.6182 (2007.61.82.014016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDIC SERVICO INT DIAGNOSTICO IMAGEM COMPUT SC LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.135/140),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se inclusive no Sedi. Int. .

0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, devendo recair sobre o imóvel oferecido pelo executado às fls. 241/244. Int.

0031334-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE(SP104345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES)

Fls 83/84: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, observando-se que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Vieram-me os autos conclusos nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o Executado para que dê integral cumprimento do despacho de fls. 124, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vistas à Exequente para manifestação.

0049414-79.2007.403.6182 (2007.61.82.049414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Fl.82: defiro o prazo requerido.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0000068-78.2007.403.6500 (2007.65.00.000068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ROSMARY CORREA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS)

Ante a informação de que o parcelamento se deu após a penhora, não há que se falar em liberação da garantia.Suspendo o curso da presente execução, em razão do parcelamento celebrado entre as partes.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0008838-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP094389 - MARCELO ORABONA)

ANGELICO)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados.

0008851-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 68/69), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI Após, incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010183-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO ROBERTO CUTOLO(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Vieram-me os autos conclusos nesta data. Diante da decisão proferida em sede de agravo, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023472-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 3. Int.

0023535-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Fls. 750/751: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0001142-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROCHA FONSECA(MG128234 - CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 33/43) oposta por CLÁUDIO ROCHA FONSECA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela falta de liquidez e ausência de notificação referente ao processo administrativo. Alega que a citação por edital é nula. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Cerceamento de defesa: A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com a declaração do contribuinte o crédito tributário estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436.2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Nulidade da Citação por Edital No caso em tela, constato que a citação postal restou negativa, conforme Aviso de Recebimento negativo à fl. 08. Posteriormente, através de Oficial de

Justiça, constatou-se que o executado estava em local incerto e não sabido, conforme certidão à fl. 21. A exequente requereu a citação por edital, que foi deferida e cumprida à fl. 27. Rejeito, assim, a alegação de nulidade da citação, eis que respeitada a Súmula 414 do STJ. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)
FLS. 206V: Intime-se com urgência a Executada para que apresente o documento solicitado(Certidão de Regularidade da Empresa perante a SUSEP) ou requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0047961-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Por ora, INTIME-SE a executada sobre a transferência do valor bloqueado via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções fiscais - SP, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, cumpra-se o r. despacho de fls. 616..Int.

0048015-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)
Recebi a conclusão nesta data. Fl. 157: diante da manifestação da exequente, indefiro a liberação dos valores depositados até o final do parcelamento, tendo em vista tratar-se de garantia parcial do débito em questão. Ante a existência do acordo noticiado, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0015963-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)
Vistos e analisados, em Decisão. FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 159/160, alegando omissão quanto à adesão ao parcelamento. É o relatório. Decido. Em resposta às alegações da petição da excipiente, às fls. 86/88, a exequente informa que a executada não cumpriu as exigências legais, bem como, o débito referente a esta execução fiscal não foi incluso no alegado parcelamento. Consequentemente, a decisão de fl. 85 foi mantida, conforme fl.130, fl. 148 e fls. 159/160. Entretanto, conforme documentos juntados aos autos há parcelamento da dívida (fls. 141/147). A excepta afirma que em caso de existência de parcelamento anterior, o valor mínimo da prestação a ser paga corresponde a 85% do valor que vinha sendo pago para o parcelamento anterior, nos termos do artigo 3º, 1º, I da Lei nº 11.941/09 e artigo 9º, 1º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Estabelecida a controvérsia quanto a valores devidos e recolhidos, entendo não ser possível decidir a questão em Exceção de Pré-Executividade, eis que não se trata de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória e não cognicível de ofício pelo Juiz. Tais alegações podem ser ventiladas através de embargos (artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais), após garantido o Juízo. Posto isto, conheço dos embargos visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra às decisões de fls. 148 e 159/160. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0037112-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls.44/46. Int.

0044587-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 359: manifeste-se o executado. Int.

0044898-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fl: 117/118: compulsando os autos verifiquei que assiste razão ao executado, quando publicada a decisão de fls. 111 o advogado da parte não se encontrava cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se ao cadastro do patrono e republique-se a decisão supra mencionada, devolvendo-se-lhe o prazo: Vistos em decisão.A controvérsia travada em sede de exceção de pré-executividade refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação.Afirma a excipiente ter efetuado compensação que teria sido homologada pela Receita Federal e que, assim sendo, o título executivo não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Decido.A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional, entretanto, conforme a manifestação da Receita Federal às fls. 108/110, o crédito é perfeitamente exigível.Salienta que, não obstante a excepta argumentar a compensação do débito e a não-sujeição ao regime cumulativo de apuração da COFINS, a Lei 10.833/2003, em seu artigo 10, prevê a sujeição às normas relativas à COFINS anteriores à sua edição a certas situações, como à prestação de serviços de telecomunicações, que é o caso da excipiente (inciso VIII).Ressalta, ainda, que embora conste alteração contratual da excipiente para situação que, a princípio, se coadunaria com o regime de apuração não-cumulativo da COFINS, tal alteração se deu em 25/09/2009, data essa muito posterior à data de ocorrência do fato gerador, já que esse se refere ao ano-calendário de 2005. Destaca, por fim, que em consulta à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica da excipiente relativa ao exercício 2006, dela constatou a indicação de receita da prestação de serviços que não poderiam integrar o regime de incidência não-cumulativo, a teor do art. 3º, 7º da Lei 10.833/2003:Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.Inicialmente, é imperioso ressaltar que a questão relativa à compensação deveria, quando muito, ser apresentada em sede de embargos à execução, porquanto, até nesse caso, a análise acerca de sua admissão poderia ser limitada. Isso porque, somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o embargante-executado alega possuir. Pairando dúvida no tocante ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos.Não obstante essas considerações, buscando a efetividade do processo e atento ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando que a exceção de pré-executividade em análise foi protocolada em maio de 2011 e que se aguardava a manifestação da exequente a respeito das alegações da excipiente, em virtude das informações prestadas pela Receita Federal ora relatadas, rejeito a exceção de fls. 08/99, devendo a ação prosseguir seu trâmite normal.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

0049873-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0017463.17.2010.4036100, que tramita no Juízo da 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0050173-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITORIO LOVISETTO(SP190417 - FABIANA LOPES DE MORAIS)

Fls. 54/55: esclareça a exequente.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0002648-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES)

Fl. 65: intime-se o executado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025177-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação. Int.

0032350-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)
Fls. 134/135: manifeste-se o executado. Int.

0042496-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA
Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato social e eventuais alterações. Após a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0046241-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
Expeça-se novo Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0051586-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)
Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor, no valor de R\$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0010414-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)
Fls. 28/37: Diante da manifestação da exequente às fls. 78/79, manifeste-se a executada no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015518-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
Diante da manifestação da exequente de fl.93, informando que o parcelamento celebrado entre as partes se deu antes do bloqueio dos valores por meio do sistema Bacenjud, determino a expedição de Alvará de levantamento dos valores penhorados, se observadas as formalidades na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0015632-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
Fl. 385: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0015747-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pela exequente para análise das alegações do executado. Após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva no presente feito. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Int.

0027163-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM E SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM E SP320569 - MARIE ROSE HANNA NEJM)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASKAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (Fls. 32/54) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser indevida a aplicação da taxa SELIC e correção monetária. Defende a ilegalidade da cobrança de honorários, invocando-se o Decreto-Lei 1025/69. Requer o reconhecimento de conexão entre a Execução Fiscal e a Ação Ordinária nº 0006160-69.2011.403.6100. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Conexão entre as Ações: Este juízo, exclusivamente Fiscal, não tem competência sobre a matéria cível, afastando-se definitivamente a possibilidade de cumulação de pedidos. A competência em questão é absoluta, e não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Taxa Selic e Juros moratórios Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em

inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0028121-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Fls. 250/258: Trata-se pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 245/247. Sustenta o executado que os valores bloqueados são essenciais para a manutenção e desenvolvimento de sua atividade empresarial e que inviabilizaria a continuidade de suas atividades, devendo a penhora recair sobre os títulos indicados às fls. 198, em atendimento ao preceituado no artigo 620 do CPC. Em primeiro lugar, o argumento apresentado, qual seja, que a manutenção do bloqueio de aproximadamente 60 mil reais (em uma execução de mais de um milhão) inviabilizará sua atividade, não foi provado. Ademais, não faz sentido que uma empresa que declara ter 1,4 milhões de reais em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce quebre por 60 mil reais, até porque, se a informação prestada a fl. 198 for verdadeira, no sentido de que as debêntures podem ser negociadas em Bolsa ou mercado de balcão, podem ser transformadas em dinheiro pela Executada para pagar seus funcionários e, ainda, garantir o Juízo adequada e integralmente, o que não fez. Em segundo lugar, cumpre observar que, ao mesmo passo em que o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade da execução, o artigo 612 do mesmo Código, por outro lado, estabelece que a Execução deve ser processada no interesse do Credor. O princípio insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser invocado de forma absoluta e, principalmente, em detrimento do interesse do Credor na Execução, sob pena de se desvirtuar da finalidade do processo executivo. Assim, com base no critério da razoabilidade, deve-se adotar, dentre as medidas que atendam o interesse do Credor com mesmo grau de eficácia, aquela que represente o menor prejuízo ao Executado. No caso em tela, há de se ponderar que a penhora em dinheiro tem prioridade na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6830/1980, não podendo a exequente ser simplesmente compelida a aceitar modalidade de garantia de pior qualidade. Além disso, repita-se, limitou-se a Executada a alegar que a manutenção da penhora sobre o dinheiro inviabilizaria a continuidade de suas atividades, nada comprovando nesse sentido. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumpram-se os itens 7 e seguintes da decisão de fls. 244/244V Intime-se o executado da presente decisão, bem como da efetivação da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/80. Int. Cumpra-se.

0028351-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0031891-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 98/113 e 240/248) oposta por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. Defende a ausência de liquidez da CDA. É o Relatório. Não conheço das alegações de fls. 240/251, eis que as CDAS nº 41.625.153-6, 41.625.154-4, 41.625.153-6 não fazem parte desta execução fiscal. Desentranhem-se, certificando-se nos autos. A existência de parcelamento importa em confissão da dívida e impede o conhecimento de defesa em face do crédito. Contudo, não provou a exequente o parcelamento de todos os créditos, vide fl. 319. Isto posto, dê-se nova vista à exequente a fim de que comprove a situação, de forma individualizada e detalhada, das 12 inscrições presentes na petição inicial. Prazo: 30 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0032112-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

Fl. 346: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, se em termos. Int.

0033139-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO MEIRELLES ARQUITETURA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0034470-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise da alegação de parcelamento do débito. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0039676-91.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Vieram-me os autos conclusos nesta data.Fls. 26/27: À Executada, para manifestação e providências em 15 dias.Int.

0041298-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vieram-me os autos à conclusão nesta data.fls.139: À Executada, para manifestação em 15 dias.Int.

0047746-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são irrisórios frente ao débito em cobro na execução, proceda-se ao desbloqueio. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0048325-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Fls. 59/60: Em que pese as alegações do executado, observo que o valor bloqueado nos autos é superior ao referencial expressamente adotado por este juízo para aferição do valor irrisório, nos termos da decisão de fls. 53/55, qual seja, o valor das custas correspondentes à Execução fiscal. Por essa razão, indefiro o pedido formulado.Cumpra-se a referida decisão de fls. 53/55, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste juízo e intimando-se o Executado acerca da efetivação da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980.Int. Cumpra-se.

0049014-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0054076-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A2S2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 22: Inicialmente, verifico que o subscritor da petição protocolizada não é inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, faltando-lhe capacidade postulatória. Além disso, os débitos nela mencionados referem-se às multas objetos das inscrições nº 80.5.13.006329-22; 80.5.13.003826-32; 80.5.13.005881776;80.5.13.011912-37 e 80.5.13.017636-48, não tendo relação com a presente Execução, em que é cobrado o débito de FGTS inscrito em dívida ativa sob nº FGSP201203258.Assim, determino a intimação pessoal da Empresa Executada para regularizar a sua representação processual, bem como a esclarecer o pedido formulado, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados.Int.

000048-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Fl. 196: ao executado. Int.

0000297-12.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Intime-se o executado, Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na conta 50525-2, tendo em vista a sentença de extinção, transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000898-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DKGM COMERCIO DE ROUPAS E FRANCHISING LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data.Instada à regularização da representação processual a executada ficou-se inerte. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 25/34 para entrega ao seu subscritor. Exclua-se o patrono do sistema processual e prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da executado. Int.

0004718-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)
Indefiro o pedido de expedição de ofício para órgãos de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de dez dias. Int;

0017673-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITIYUKI IWASHITA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
Fl. 53 verso: defiro o prazo requerido pela exequente para análise da alegação de pagamento pelo órgão competente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

0029696-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São PauloEXECUTADO(A): CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TITULAS S/ACPF/CNPJ: 61787776/0001-98 DECISÃO/OFÍCIO Nº 309/2015.
Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: .1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 11.521.592,97 (onze milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), nos autos do processo número0001166.03.2008.403.6100, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0044223-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X APRICOT - CUIDADOS ESSENCIAIS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK)
Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a executada para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório

de avocacia, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0052644-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0052818-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição de fls. 26 e ss. e prosseguimento do feito. Int.

0026342-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COURO-LINE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0030082-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0033070-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GIOTTO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fl. 69: defiro o prazo requerido pela exequente para análise das alegações do executado.Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva e retornem-me os autos conclusos. Int.

0033118-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MF COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 57, ante a petição de fl. 46, mais recente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0034650-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER KIDS PREMIUM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0038074-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. -(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 47/53) oposta por WI PRIME SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A excepta confirma a existência do alegado parcelamento e requer a suspensão da execução (fl. 92).A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito.

Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 792 do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 47/53), em 17/12/2014. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. A Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. Conforme documento de fl. 63, o Recibo de Pedido de Parcelamento foi emitido em 18/08/2014, data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 01/08/2014. Defiro o prazo requerido, para nova vista à exequente. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0041681-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUZATO DA CUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0046771-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAROL COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA - EPP(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0061956-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA PIEPSZYK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 17 e ss. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029338-15.1999.403.6182 (1999.61.82.029338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550909-53.1997.403.6182 (97.0550909-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 314/333, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários de fls. 109/113.2. Int.

0047869-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019732-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019732-3)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 494/495: defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerida pela embargante.2. Vista à embargada para ciência deste despacho e do de fls. 493.3. Após, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 493. 4. Int.

0011919-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Vista às partes acerca do laudo pericial e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará.2. Intimem-se.

0016077-31.2009.403.6182 (2009.61.82.016077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042087-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042087-2)) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 312/419: Ciência à embargante da juntada do processo administrativo e, após, conclusos. 2. Int.

0026628-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial.2. Int.

0036153-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 171/172, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0000297-96.2011.403.6500 - SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NORTUA ELETRO MECANICA LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)

1. Ante o teor da certidão de fls. 38, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do nome do advogado NELSON DA SILVA do pólo ativo. 2. Após, republique-se a decisão de fl. 32 a fim de devolver o prazo à embargante para cumprimento. 3. Int. DESPACHO DE FLS. 32; 1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso) e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0042588-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049852-76.2005.403.6182 (2005.61.82.049852-9)) GILMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 52/54, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Vista a(o) agravado(a)/embargado(a) para apresentação da contraminuta, bem como para impugnação, no prazo legal.3. Após, tornem conclusos para decisão.4. Int.

0054756-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037140-44.2011.403.6182) CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 1102/1113, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Pretende a apelante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, alegando, em síntese, ser possível a reforma da sentença em seu benefício; que, caso o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, ocasionará prejuízos à empresa com o prosseguimento do feito executivo em caráter definitivo. Nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC, admite-se a excepcional concessão do efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520 do mesmo estatuto processual, desde que, acrescido à relevância dos fundamentos do pedido, esteja circunstante o periculum in mora. No caso dos autos, à luz da fundamentação da sentença recorrida, não verifico a comprovação da plausibilidade das alegações formuladas pela parte apelante em suas razões recursais. De outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de periculum in mora, eis que a embargante não comprovou a imprescindibilidade do bem constrito (fl. 46) para a continuidade de suas atividades empresariais. Ausentes, portanto, os requisitos legais, indefiro o pedido de excepcional atribuição de efeito suspensivo formulado pela apelante. 3. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0045567-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5)) LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Faculto à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados na manifestação de fls. 128, sob pena de preclusão. 2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016034-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a executada para que complemente o valor do depósito, conforme indicado às fls. 29, atentando que o saldo devedor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. 2. Int.

Expediente Nº 2101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550123-72.1998.403.6182 (98.0550123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 169/171: anote-se. 2. Recebo a apelação de fls. 173/177, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 3. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 350/351: providencie a embargante instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

0022616-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052764-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052764-1)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 167/168), arbitro os honorários no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da

prova.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0031124-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 308/309, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0000220-76.2008.403.6182 (2008.61.82.000220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056049-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056049-5)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 535/536: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

0012149-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002262-7)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por fim, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 177/183, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 290/300, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0020459-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040760-64.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0034445-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052524-13.2012.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por fim, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0046183-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0048650-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046827-11.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 64/76, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0020555-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558893-88.1997.403.6182 (97.0558893-7)) PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X NORI MUKAI - ESPOLIO X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0030811-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0031654-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-84.2013.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016381-79.1999.403.6182 (1999.61.82.016381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571111-51.1997.403.6182 (97.0571111-9)) COML/ PARIZAN LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 244/261: manifeste-se a embargante e, após, conclusos. 2. Int.

0017394-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025751-6)) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 1489/1523: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará. 2. Intimem-se.

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

1. Face ao tempo decorrido entre o pedido efetivado à fl. 247 e a presente data, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas iguais e mensais, devendo os trabalhos periciais iniciarem somente após o pagamento da última parcela. Após a comprovação do depósito correspondente à última parcela, intime-se o Perito a retirar os autos e dar início à perícia cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 216). 3. Fl. 249: mantenho a decisão de fls. 246 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Int.

0043368-74.2007.403.6182 (2007.61.82.043368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018723-5)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários de fls. 236/237. 2. Int.

0048158-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517823-57.1998.403.6182 (98.0517823-4)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante acerca da juntada do processo administrativo e após conclusos. 2. Int.

0045528-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030391-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030391-8)) BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 126/137. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0000005-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3)) LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 131/134. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0031466-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-03.2013.403.6182) SANTO GUIZELINI NETO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias solicitado pela Fazenda Nacional às fls. 62-64, dê-se vista para que apresente manifestação conclusiva em 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargante da impugnação e dos documentos a ela acostados. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir,

formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054055-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por STEFANO AMALFI CONTE, visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.04.063060-92, que embasa a presente execução fiscal. Alega, para tanto, que este processo executivo foi, originariamente, ajuizado em face da empresa executada, citada em 01.12.2004, sendo que, somente em 18.02.2011, logrou-se êxito em citar os coexecutados, dentre os quais o excipiente, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Defende, outrossim, que houve a prescrição ordinária dos tributos, já que, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida da empresa, também houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal em debate (fls.15-26). Instada a manifestar-se, relativamente ao débito em cobrança nesta execução fiscal, a Fazenda Nacional informou que a obrigação foi constituída, em 09.11.1999, sendo que a presente ação foi ajuizada, em 14.10.2004, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal (fls. 27-34). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A pretensão da parte excipiente não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...) Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei

Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 14.10.2004, e o despacho que determinou a citação data de 24.11.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Postas tais premissas, tem-se que, in casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição

definitiva, que se deu com a entrega da declaração nº 000100199990126879, em 09.11.1999, e interrompeu-se com a citação válida, ocorrida nos autos em 1º.12.2004, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 14.10.2004. Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito (09.11.1999) e a data da interrupção da prescrição, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (14.10.2004). Por fim, não há se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0009581-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIERE LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES) X MARCIO ROBLES SOARES JUNIOR X EDSON DE SOUZA MENDES
Folha 206 - Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte executada, integralmente, a determinação contida no tópico final da decisão proferida às folhas 189/191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0034439-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIERE LTDA X EDSON DE SOUZA MENDES(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X RUTILIO GARCIA
Folha 68 - Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte executada, integralmente, o despacho proferido à folha 67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511579-83.1996.403.6182 (96.0511579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509111-83.1995.403.6182 (95.0509111-7)) FAKRI FAKRI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000366-64.2001.403.6182 (2001.61.82.000366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0)) TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033298-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-89.2009.403.6182 (2009.61.82.016293-4)) NETO & CIA LTDA - ME X ANTONIO MANUEL NETO GUERREIRO(SP258387 - AMANDA FACINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033731-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TAKADJIAN X MARGARET TAKADJIAN(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista os documentos de fls. 124/133, CONCEDO A GRATUIDADE e, com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211-C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, considerando que o mandado de penhora ainda não retornou, aguarde-se por 90 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504967-66.1995.403.6182 (95.0504967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) NAIR DE CARVALHO JANSTEIN(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E SP303007 - JOAO GUILHERME GARCIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0538154-94.1997.403.6182 (97.0538154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 13). A tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fls. 19). Em 09.06.1998, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80 (fls. 20). A exequente, a fls. 21, foi intimada da suspensão do feito. Em 13.12.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22), de lá retornando em 30.01.2015 (fls. 23). Em 27.01.2015, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 24/38). Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tendo em vista que o único pedido de parcelamento foi efetuado em 2009, após o decurso desse prazo. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13.12.1999 (fls. 22), tendo retornado do arquivo em 30.01.2015 (fls. 23.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 21. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 41 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538155-79.1997.403.6182 (97.0538155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X

SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 11). A tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fls.17).Em 09.06.1998, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80 (fls.18).A exequente, a fls.19, foi intimada da suspensão do feito.Em 13.12.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20), de lá retornando em 30.01.2015(fl. 21).Em 27.01.2015, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls.22/35).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tendo em vista que o único pedido de parcelamento foi efetuado em 2009, após o decurso desse prazo. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13.12.1999 (fls.20), tendo retornado do arquivo em 30.01.2015 (fls. 21.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 19.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.38 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571001-52.1997.403.6182 (97.0571001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USIPECAS IND/ E COM/ DE PISTOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X YUKIE OKAMURAA X ADOLFO SHIGUERU OKAMURA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0580274-55.1997.403.6182 (97.0580274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP266540A - ALOMA DE MELO RANGEL) X MAURIZIO VONA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 06). A tentativa de penhora restou negativa (fls.11).A fls. 15, a exequente requereu a inclusão do responsável legal, que foi deferido a fls. 19.A fls.23, foi acolhido o redirecionamento do feito e, resultando negativa a citação do responsável tributário, determinou-se a remessa ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/50.Fl.42/44, juntada de A.R. negativos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 21.02.2001(fl. 24), de lá retornando em 03.10.2013(fl. 24v.).Dada vista à exequente (fls. 45), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls.47/51).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21.02.2001 (fls.24), tendo de lá retornado em 03.10.2013 (fls. 24v.). Note-se que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.46).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fls.40) e manifestou-se a fls.41 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (21.02.2001 a 03.10.2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, não submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição.Não há restrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que não houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526006-17.1998.403.6182 (98.0526006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE BONIFACIO FONTAO DE ANDRADE E SILVA(SP019610 - REYNALDO FANGANIELLO JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 14). A penhora de bens ocorreu em 17.01.2000 (fls.24). Em 18.04.2002, a exequente, ante a ausência do executado em cartório para aceitação do encargo de depositário do bem oferecido à penhora, requereu o bloqueio de valores do executado (fls.28/30). Houve efetiva contrição de valor irrisório (fls.44), dessa forma, foi determinado o seu desbloqueio (fls.48).A fls.54, a exequente requereu penhora de veículo, que resultou infrutífera (fls.63/64).Em 02.09.2005, foi informado que, embora o executado tivesse aderido ao PAES, deixou de realizar os pagamentos acordados (fls.66/67 e 75) e, em 19.09.2006, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor consolidado do débito era inferior a R\$10.000,00.A fls.78, foi deferido o arquivamento do feito.A exequente, a fls.49, foi intimada da suspensão do feito.Em 19.01.2007, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 78v.), de lá retornando em 30.07.2013.Dada vista à exequente, primeiramente, manifestou-se contra a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.81); porém, após a determinação de remessa dos autos ao arquivo (fls.88), esta, em 09.06.2015, requereu a desconsideração da petição de fls. 81/84 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 19.01.2007, tendo retornado do arquivo em 30.07.2013 (fls. 78v.). Note-se que a exequente renunciou a intimação da decisão que viesse a conceder o arquivamento dos autos (fls.75).A exequente foi intimada e manifestou-se a fls.89 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que não houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014430-50.1999.403.6182 (1999.61.82.014430-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A fls. 20,39 e 41, há informações de que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito.Devidamente intimada a exequente, a fls.47 e 48, para que se manifestasse sobre eventual ilícito praticado pelos sócios, quedou-se inerte. É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil

reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que KM INDÚSTRIA ELETRO-MECÂNICA teve sua falência regularmente processada e

encerrada por sentença proferida em 20.07.2007 (consoante certidão de fls.27 e ficha cadastral JUCESPA a fls.44/45), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos e desse ônus não se desincumbiu. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080656-37.1999.403.6182 (1999.61.82.080656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X RUBENS PEDRO PICCIRILLO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0053604-22.2006.403.6182 (2006.61.82.053604-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA

CODORNIZ CAMPELLO) X FERNANDA CONSTANTINO CHAGAS LESSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 16/17. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018267-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028880-17.2007.403.6182 (2007.61.82.028880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALINDA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0019682-19.2008.403.6182 (2008.61.82.019682-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BOMBRIL HOLDING S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0014604-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0036985-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDC PARTICIPACOES LTDA.(SP045299 - LEOPOLDO DANTAS DO AMARAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048094-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES X MARIA NADEIA DA SILVA ROBLES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048560-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POTIGUARAS COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou a fls. 75/80 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que

se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJ 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que POTIGUARAS COMÉRCIO DE CARNES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 16.12.2013 (consoante certidão de fls.78/81), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3.

Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 75 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Libere-se a penhora. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071329-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X BERENICE DE FATIMA MAYORAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada a fls. 28/29. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013395-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBAR RECONDICIONADORA BARAO LTDA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0028137-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAE HYUN KIM (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 218/226 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava

dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou

demonstrado que JAE HYUN KIM teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 14.08.2013 (consoante certidão de fls.222), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 218 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036241-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0053385-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDICTO FERRI DE BARROS
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação de desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.28, por óbito do executado. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art.267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054629-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. F. CLEMENTE EIRELI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0009621-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANTONIO PATTI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 26).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013726-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO E PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0017161-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0019917-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONIL ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0031426-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNICA ASSESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS E EMPRESARIAL(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0032317-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IMPERIO II(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original. 2. Ao SEDI

para retificação da autuação, excluindo-se a inscrição nº 44.537.882-4. 3. Fls. 52: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0040982-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0042989-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRY FASHION CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0047627-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049403-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

Expediente Nº 3638

EXECUCAO FISCAL

0027402-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES PUBLICIDADE LTDA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0006354-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPY SET REPRODUcoes GRAFICAS LTDA ME(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0056279-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELE MARIA SIAULYS(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0063723-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0066221-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR EXPRESS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0031932-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP317673 - APARECIDA BREDA MILANESE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0044684-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLA MARTINI & CIA. LTDA.(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X MANOEL GARCIA BELLA MARTINI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0047048-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0052704-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a

execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0028841-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA. - EPP(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0035482-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0038297-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTUDIO SARASA CONSERVACAO E RESTAURACAO S/S LTDA.(RS071490 - FLAVIA SUTELO DA ROSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0040666-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0041335-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0044413-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTISEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046496-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTAL - CONSULTORIA EM ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRIC(SP256916 - FABIO VIEIRA COSTA CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048502-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0050537-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2525

CARTA PRECATORIA

0028173-68.2015.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre, nos termos da ordem deprecada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1.943/1.945 e 1.946/1.952: Trata-se de pedido de reconsideração e de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 1.942, sob o argumento de obscuridade, ambos com o mesmo objetivo, qual seja, o recolhimento de mandados de penhora/cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Mantenho os honorários fixados em R\$ 3.900,00. Contudo, autorizo o parcelamento do valor em quatro parcelas mensais. Após o recolhimento da última parcela, remetam-se os autos à perita para início dos trabalhos, expedindo-se alvará de levantamento de 50% dos valores depositados. Em face do primeiro depósito efetuado à fl. 371, concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetue o recolhimento da segunda parcela. Int.

0036808-92.2002.403.6182 (2002.61.82.036808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X JUCELINA FERNANDEZ FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 229/230) e que foram opostos Embargos à Execução Fiscal, os quais aguardam julgamento de apelação no E. TRF-3ª Região, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos n.º 0022003-27.2008.403.6182. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 30 dias. Int.

0025767-94.2003.403.6182 (2003.61.82.025767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0034570-66.2003.403.6182 (2003.61.82.034570-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE DE NIGRIS NETO X TEOBALDO DE NIGRIS JR(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0042739-42.2003.403.6182 (2003.61.82.042739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP155956 - DANIELA BACHUR)

Visto que no momento da formulação do pedido da execução as patronas que atuaram nestes autos, Clarice Bonelli Santos e Daniela Bachur, não definiram a destinação do montante exequendo, intimem-nas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente quem será beneficiária da verba honorária. Caso sejam ambas, forneçam, simultaneamente, os valores das respectivas cotas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º). Após, voltem conclusos.

0050013-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COML/ YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

O disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) veda os patronos substabelecidos com reservas de poderes a executarem honorários sem a expressa autorização de quem lhes substabeleceu. Portanto, para que se finalizem os atos de execução, necessária se faz a intervenção do patrono MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO, que deverá se manifestar a respeito em 10 (dez) dias.

0066822-25.2003.403.6182 (2003.61.82.066822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIAS NICOLAS HADDAD X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALEX NICOLAS HADDAD

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Nicolas Elias Haddad e Elias Nicolas Haddad do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o

determinado à fl. 91.Int.

0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA)

Com a sentença condenatória transitada em julgado e a finalização dos atos executórios para o recebimento dos honorários, resta expedir o ofício requisitório em favor da advogada Livia Vendramin, que assinou sozinha todas as peças processuais, outorgada mediante procuração regular.Victor Bassan de Almeida, o mesmo outorgante da procuração, constituiu a partir de então novos advogados mediante substabelecimento com reserva de poderes.A princípio, conforme dispõem as normas a respeito da matéria, os honorários pertencem à advogada mencionada, ressalvado acordo firmado e comprovado nos autos.Portanto, antes da devida expedição, intimem-se os advogados Victor Bassan de Almeida e os demais advogados, ora substabelecidos, para que, no prazo de dez dias, digam o motivo de sua intervenção no processo quando este já se encontra ultimado.

0029955-96.2004.403.6182 (2004.61.82.029955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0040968-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Verifico que a única procuração outorgada pela executada (fls. 223/224) limitava os outorgantes a substabelecerem com reservas os poderes nela descritos. Portanto, vedava que tais poderes fossem repassados por substabelecimento sem reserva ou por procuração dela derivada.Após 31/04/2006 referido instrumento de mandato caducou, não alcançando os atos processuais produzidos a partir de então. Diante desse fato, intimem-se os patronos da executada a regularizarem o feito, no prazo de 10(dez) dias, mediante juntada de nova procuração por ela outorgada para convalidar os atos supervenientes. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

0041174-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o montante depositado nos autos.Considerando que os valores referentes à penhora sobre o faturamento não estão sendo recolhidos corretamente, concedo à executada o prazo de 05 dias para que apresente bens para fins de reforço da garantia.Int.

0042537-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 359 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0025888-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 13 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0058306-45.2005.403.6182 (2005.61.82.058306-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X SEGUNDO HERNANDES SANCHES X MARCOS RODRIGUES MALDONADO X JOAO CARLOS HERNANDES

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito indicado à fl. 234 verso.Int.

0055318-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO CENTER COMERCIAL LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 247.Int.

0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X RODRIGO NOVAES

Diante do pedido formulado pela executada às fls. 119/120 e da concordância da exequente externada às fls. 191 dos embargos à presente execução oficie-se à CEF, a fim de que a quantia de R\$3.414,49 seja transferida do depósito efetuado às fls. 51 destes autos para os embargos nº 0008075-04.2011.403.6182, referente ao pagamento de honorários advocatícios devidos naqueles autos. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, da quantia remanescente.

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 117 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0020277-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO TAKUO IWASA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO)

Mantenho a decisão de fl. 316 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0026357-32.2007.403.6182 (2007.61.82.026357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDI BRASIL LTDA.(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

O coexecutado Djalma de Freitas Oliveira alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos (fl. 180) constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada em 13/10/1999. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado

a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 13/10/1999, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) - ELIANA CALMON).-...(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais

assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Djalma de Freitas Oliveira e José Henrique Longo (conforme já decidido às fls. 139/140) do polo passivo e suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor de Djalma de Freitas Oliveira.Int.

0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Pelo que consta nos autos, verifico que Aparecida Buozi Bassi não pertencia ao quadro societário da empresa executada, posto que seu nome não consta na cópia do documento da Junta Comercial (fls. 46/47).Os registros da Jucesp (fl. 47) mencionam que a sócia administradora da sociedade seria Nádia Alves Bassi. Há, apenas, a informação de que o nº do CPF seria o mesmo de Aparecida Buozi Bassi, o que entendo não ser dado suficiente para configurar sua responsabilidade tributária, mesmo porque, o número do RG mencionado na Junta Comercial é distinto da coexecutada nesta execução fiscal.Diante do exposto, determino a exclusão de Aparecida Buozi Bassi do polo passivo da execução e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 52. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0023416-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0050978-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARCELO RIVANI X MARIA DO CARMO RAMOS PINTO RIVANI
Convertam-se em renda exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0004852-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO E SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)
Fls. 123/128: Indefiro, pois a questão já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 115/118) que reformou a sentença proferida por este juízo em sede de embargos. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0025095-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SERV ESTRUTURAS TUBULARES E HIDRAULICA LTDA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 303, sra. NEIA REJANE BENTO LOPES, CPF 076.368.727-81, com endereço na Rua Gregório Ferreira, 182, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0046377-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0047558-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M SANSEI COMUNICACAO LTDA.(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X MILTON MINETO NISHIWAKI X YUQUIO MIASIRO X FUMIO MIASIRO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0052550-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0062959-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 262, sra. ANDREA BORGES MARINO, CPF 215.000.588-31, com endereço na Rua Indiana, 484, apto. 54, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como

documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0074142-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X OLAVO DANTE MACIEL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0003190-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)
Desnecessária a juntada pela executada das parcelas mensais recolhidas referentes ao parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 106. Int.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0032818-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0033890-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP209200 - HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 127, sr. LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA, CPF 680.672.598-87, com endereço na Av. Washington Luiz, 1576, apto. 201, bloco D, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0041247-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 45, sr. CARLOS DOS SANTOS OLIM MAROTE, CPF 162.973.998-75, com endereço na Rua Emílio Mallet, 367, apto. 31, Torre 2, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0061002-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA E SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X JANETE DINIZ SANTIAGO

Prejudicado o pedido da executada, pois não há valores bloqueados nestes autos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0057947-17.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 706 -

ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0005264-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Assim, em face da informação da exequente de que não há parcelamento da dívida, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)
Em face da manifestação da exequente, mantenho a decisão proferida às fls. 267. Int.

0012813-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0017975-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CONDOMINIO EDIFICIO BELISCO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS E SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0021057-45.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a

denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0021077-36.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0038950-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN. O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A). A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela exequente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0039011-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0039196-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPOR(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0040404-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFUMARIA 2000 LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Em face da documentação apresentada às fls. 71/77, que evidencia o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos representados pelas CDAs 80 2 11 029741-24 e 80 2 11 029742-05 e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 27/08/2014, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente, declaro prescrito os créditos consubstanciados nestas CDAs. Prossiga-se a execução fiscal com relação às CDAs remanescentes (80 2 14 026549-74 e 80 6 13 066522-30). Expeça-se mandado de penhora livre, sendo negativa a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0043049-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 105. Após, voltem conclusos. Int.

0050408-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIT BUSINESS PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido da executada de fls. 37/38. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as guias juntadas aos autos no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o destinatário do montante exequendo. O disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) veda os patronos substabelecidos com reservas de poderes a executarem honorários sem a expressa autorização de quem lhes substabeleceu, razão pela qual também não podem indicar o beneficiário. Portanto, para que se finalizem os atos de execução, necessária se faz a intervenção do patrono JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS, que deverá se manifestar a respeito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo determinado sem o devido cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o destinatário do montante exequendo. O disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) veda os patronos substabelecidos com reservas de poderes a executarem honorários sem a expressa autorização de quem lhes substabeleceu, razão pela qual também não podem indicar o beneficiário. Portanto, para que se finalizem os atos de execução, necessária se faz a intervenção do patrono JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS, que deverá se manifestar a respeito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo determinado sem o devido cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Face à informação retro intímese os advogados para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem os atos processuais realizados mediante a apresentação das devidas procurações, outorgadas pelos executados representados, e do respectivo contrato social atualizado. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, indiquem quem será o beneficiário da verba honorária.

0035420-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X ANDRE YOON KI BAI X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 241 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Não havendo o cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0067039-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado Halley Henares Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 160/165 apondo a devida assinatura, pois necessária devido ao disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB), que veda patronos substabelecidos com reservas de poderes a executarem honorários sem a expressa autorização de quem lhes substabeleceu e, por via de consequência, também os proíbe de indicarem beneficiário. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

0036423-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LT(SP123946 - ENIO ZAHA E RJ073154 - RUY CARDOSO VASQUES) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LT X FAZENDA NACIONAL

Face à informação de fls. 106, remetam os autos ao SEDI para que se retifique o CNPJ e a grafia da razão social da empresa executada conforme se apresentam às fls. 108. Verifico que há situação peculiar na qual incidem as normas previstas na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB), que exigem a autorização expressa dos advogados constantes da procuração (fls. 56). Eis que os advogados substabelecidos pertencem à sociedade de advogados de mesmo nome da requerente, mas de CNPJ e sócios distintos. Portanto, manifestem-se os patronos referidos, no prazo de 10(dez) dias, quanto à destinação da verba honorária formulada às fls. 76/78. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046257-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2)) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, republique-se, com urgência, o r. despacho de fl. 92. Int. DESPACHO DE FL. 92: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FIEL S/A MOVIES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 -

DANIELA DOS REIS COTO E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X MARCELO FRUGIUELE X MARCIO FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)
Fls. 225/6: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARIO EUGENIO FRUGIUELE (CPF/MF n.º 668.774.908-00), MARCIO FRUGIUELE (CPF/MF n.º 004.277.468-33) e MARCELO FRUGIUELE (CPF/MF n.º 004.277.438-18), indicado(s) às fls. 226, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Haja vista o trânsito em julgado do r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.009099-4 (fls. 199/208), remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de ORESTES FRUGIUELE do polo passivo do presente feito. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE X SERGIO ALVINO PICAZIO X JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS X TADASHI KOMATA X JULIO DA CRUZ NAVEGA NETO(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

I. Fls. 312/320: Defiro. Promova-se o levantamento das constrições (fls. 67 e 301). Para tanto, expeça-se o necessário. II. 1. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA X TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO X PIETRO CASULLI - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

I. Fls. 266/275: Comunique-se o teor da petição ao E. TRF da 3ª Região (fls. 240). II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0012338-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021859-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES X LUIZ CLAUDIO ADAO(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023183-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRIPTONN PAPELARIA LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 121, parte final, expedindo-se mandado. 2. Fls. _____: Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0027737-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES X SERGIO LUIZ SEGATTO

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual o coexecutado Newton Luis Nunes Rodrigues afirmara indevida a cobrança que lhe é desferida, porque descabida sua inclusão no pólo passivo do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo coexecutado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 18/12/2009 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 149), sendo que o coexecutado-excipiente figura como sócio-gerente no quadro societário da empresa devedora (cf. documentos de fls. 159/162). Assim, lídima sua inclusão e permanência no pólo passivo desta demanda. Anoto, ademais, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontrasse em plena atividade ou de que o excipiente tenha se retirado do quadro societário empresarial. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se ciência ao coexecutado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 274), devidamente cumprida. Intimem-se.

0035653-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049189-30.2005.403.6182 (2005.61.82.049189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL QUALITY ALIMENTOS LTDA ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050762-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO)

CIARLARIELLO) X ANGELA SBRAGIA X ELIZA MITIKO KAWAGUCHI X ROSANA FRENEDA
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017361-79.2006.403.6182 (2006.61.82.017361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO JAMARY LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CID MEIRELLES FERREIRA

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0023182-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023599-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040604-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040604-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 75/8: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0049340-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS MERINO GOMEZ(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

1) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca dos valores depositados (fls. 87/88).

0002458-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X ESPOLIO DE WALTER ANTONIO RIZZO FILHO X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

I) Fls. 128, pedido de inclusão: Defiro o pedido de inclusão formulado pela exequente, pelos fundamentos da decisão de fls. 55/verso. Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão de: ESPÓLIO DE WALTER ANTONIO RIZZO FILHO. Após, expeça-se mandado de citação do co-executado na pessoa da inventariante / administradora da herança Maria Cristina Kohata de Aquino Rizzo. II) Fls. 128, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO (CPF/MF n.º 127.469.674-72), devidamente citado(a) às fls. 71, adotado o meio eletrônico a

que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000252-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E MARCELINO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Haja vista o novo endereço da executada informado às fls. 169-verso, expeça-se novo mandado de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada, nos termos do item 3 da decisão de fls. 157/8.

0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Fls. 190 verso: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0002484-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAST TENNIS COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X HAIME SHPRECHER X MARGARIDA TUGENDHAT SHPRECHER

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035547-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035684-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0048325-16.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EKLANTO CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP303112 - MONICA ROSANGELA DE SA SANTOS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 41/5 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0001347-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012069-40.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINERACAO SAGARANA LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CID MEIRELLES FERREIRA

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de extinção de parte do crédito ora exequendo pela ocorrência parcial de prescrição reveste-se de plausibilidade, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção de parte do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0020992-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSO L C LTDA ME(SP137960 - ELAINE CARMEN MISON)

Fls. 55/6 e 275: A executada requer a liberação dos montantes bloqueados, uma vez que formulou pedido de parcelamento anteriormente ao bloqueio de valores. Intimada, a exequente noticia que o pedido de parcelamento encontra-se em processo de concessão. Requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Considerando o pedido de parcelamento formulado aos 12/08/2014 (cf. fls. 280) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 30/03/2015 (fls. 53/4), determino a liberação dos montantes bloqueados, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0066563-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047093-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. ____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o

quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 89), devidamente cumprido. Intime-se.

0047888-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). Recolha-se o mandado expedido (fl. 25), independentemente de cumprimento. II. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0051144-52.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VINHO VERDE MODA FEM. LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-o para REJEITÁ-LO. É que a temática vertida carece de dilação para ser com profundidade apreciada. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade da citação, uma vez que a carta de citação foi recebida no domicílio fiscal da devedora. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

0053034-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

1 - Fls. 36/44: À vista do(s) documento(s) juntado(s), susto a realização dos leilões designados. 2 - Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0059835-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007080-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0009142-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 11). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0010816-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 42/60: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA

VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. Fls. 19/29: Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e conclusivamente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0025625-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

I. Fls. 38/72:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. A constituição definitiva dos créditos tributários em cobro ocorreu em 24/07/2009, 24/09/2009, 28/09/2009 e 23/03/2010, conforme os demonstrativos apresentados à fls. 23/30, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do crédito. Ademais, a matéria relacionada à prescrição já foi analisada preliminarmente quando do recebimento da vestibular, razão pela qual dou por prejudicada, neste ponto, a presente medida. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

0026436-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0031751-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONALL TECH MONTAGENS, INSTALACOES E HIDRAULICAS LTD(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Fls. 27/70: Recebo o instrumento de defesa prévia como exceção de pré-executividade. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de ocorrência de prescrição reveste-se de plausibilidade, num juízo preliminar, a alegada causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0031816-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUCARD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035252-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AEROESTUDIO PRODUCAO CULTURAL E SERVICOS DE PRE-IMPRESS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de extinção dos créditos em cobro pela ocorrência parcial de prescrição reveste-se de plausibilidade, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção dos créditos em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0035845-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA.EPP.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036503-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL D AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0037574-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. É que a temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, uma vez que o julgamento depende de dilação probatória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0039240-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

0043829-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 29//51: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. Fls. 16/27: Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e concludentemente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0047353-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP350800 - LAUREN DOS SANTOS)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0011889-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029622-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e conclusivamente (e não por mera afirmação teórica). Também sem razão no que pertine ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual se reputa devido nas execuções fiscais da União, substituindo, nos respectivos embargos, a eventual condenação do devedor em honorários advocatícios, tudo nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta e indefiro o pedido de liminar. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029774-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032887-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA YOSHIZAWA LTDA - EPP(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos de ocorrência de pagamento dos créditos exequendos revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam aparentemente, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção dos créditos em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO

0036160-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

1) Fls. 44/45: Dê-se ciência às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060731-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-

81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2)) CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 173/236: Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

0006560-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-83.2011.403.6182) MILTON COLLIN(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0030059-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045154-80.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0030062-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044396-38.2011.403.6182) BRUNO LUIS DE SOUZA VIEIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0031302-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-60.2011.403.6182) ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de

Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

0031552-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056454-05.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0031619-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-58.2013.403.6182) ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL - ADVB(SP014242 - ODILON GABRIEL SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: PA 0,05 - o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No presente caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0031811-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-15.2012.403.6182) TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YASUKO YAMAGUCHI NISHIKUNI(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0033243-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-54.2012.403.6182) MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .Intime-se.

0034029-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051181-

79.2012.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0035271-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0)) RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Certifique a Secretaria se os embargos à execução foram opostos tempestivamente. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0022452-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X REGINA FALGETANO X HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017481-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTS NETWORK INFORMATICA LTDA X THEREZA MARQUESIN ZORZI - ESPOLIO X CLEIDE VIEIRA DA SILVA X MARCOS GURGEL DA SILVA X ALVIDES ZORZI X CLAUDIO ZORZI X MARCELO ZORZI(SP150089 - ELAINE BENDILATTI)

I. Fls. 231/244: À vista dos argumentos e documentos trazidos, determino o prosseguimento do feito.II. Fls. 220/227:O redirecionamento da presente execução em face dos corresponsáveis, conforme decisão prolatada às fls. 72/73, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A exequente requer a manutenção dos coexecutados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que ocorreu a dissolução irregular da empresa devedora. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta

ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Para a configuração da dissolução irregular da devedora, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular não se encontra configurada, dada a ausência de diligência via oficial de Justiça no domicílio fiscal da devedora. Ademais, a ficha cadastral (cf. fls. 224) aponta que a executada Thereza Narquesin Zorzi (falecida - fls. 146) se retirou da sociedade aos 27/08/2001, ou seja, antes do ajuizamento da execução e de qualquer argumentação de dissolução irregular da devedora já mencionada. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva da executada Thereza Narquesin Zorzi (falecida) e dos respectivos herdeiros Alvides Zorzi, Claudio Zorzi e Marcelo Sorzi. Isso posto, reconsidero a decisão prolatada à fls. 183, item I e determino a exclusão de Thereza Narquesin Zorzi (espólio) e dos respectivos herdeiros Alvides Zorzi, Claudio Zorzi e Marcelo Sorzi do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas, promovendo-se a devolução dos valores depositados (fls. 251/253) para a conta de origem de Alvides Zorzi. III. Promova-se a citação da empresa executada, observando-se o endereço fornecido às fls. 224 verso. Para tanto, expeça-se mandado. Após, tornem conclusos para nova deliberação.

0002488-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

1. Os executados comparecem em juízo e oferecem defesa prévia (fls. 192/250), aduzindo que os sócios são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que os créditos ora exequendo encontram-se fulminados pela decadência, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação e o reconhecimento da ilegitimidade de parte. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Dê-se conhecimento aos executados. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 131/4: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

0040312-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X TEREZA FLESCH X SERGIO ANDRADE MAZBOUH(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)

1. Citada, a coexecutada Tereza Flesch comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 105/179), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez ausente os poderes de gerência da sociedade pela excipiente e da r. sentença prolatada na ação de dissolução de sociedade comercial. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a coexecutada-excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta e da informação do parcelamento dos créditos em cobro (fls. 91/104). 4. Dê-se conhecimento à coexecutada. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0037187-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPIN CONSULTING LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

1) Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa (fls. 80). 2) Fls. 82 e

97: deixo de determinar a intimação da executada, haja vista o parcelamento informado pela exequente.3)Cumpra-se a decisão de fls. 80, parte final, remetendo-se o autos ao arquivo sobrestado.

0029966-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-o para rejeitá-lo. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, não procedendo, igualmente, o argumento de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, uma vez que a execução fiscal versa sobre créditos de natureza tributária. Por outro lado, é de se afastar a alegação relativa ao montante da multa cobrada aplicável no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto.O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0044860-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047046-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON EUROVILLE(SP077703 - DAVID ROMERO JUNIOR)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito referente a CDA nº 42.686.050-0 encontra-se extinto pelo pagamento e o crédito referente a CDA nº 42.686.051-9 encontra-se parcelado. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0009278-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO SILVA CHAVES NETO(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS)

Para viabilizar a análise da exceção oposta, o executado deve providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, das decisões prolatadas e de certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação declaratória referida. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 30, bem como da sentença de fls. 56/57 do processo de n.º 0010957-28.2014.403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006560-86.2015.403.6183 - WALDIR DI TURI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico todos os atos realizados antes da prolação da sentença. 3. Tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora, o INSS e a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria para o cálculo do valor a ser devolvido a título de honorários advocatícios, tendo em vista o extrato de fls. 127. Int.

Expediente Nº 10033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7) - MAURO CHINAGLIA X DIRCE GERMANO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA CHINAGLIA DA SILVA X MARISA CHINAGLIA LEARDINE X LUIS HENRIQUE CHINAGLIA X MAURO CHINAGLIA JUNIOR X JAIME MARCOLINO X REGINA ROSA MASOTTI MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, às partes autoras, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/11/2001 - fls. 441), até a data do óbito do segurado (02/03/2009 - fls. 374). Ressalto que os valores já recebidos pelo segurado falecido deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA (SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006145-40.2014.403.6183 - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010425-54.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003150-20.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003401-38.2015.403.6183 - MITSUKO NAKAZATO MARUO (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9) - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008621-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 69. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030300-83.2010.403.6301 - RAIMUNDO NERI GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1384: O pedido de desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo a petição inicial e a procuração, cabe lembrar, serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE). Assim, ante o exposto, considerando que os documentos que compõem este feito são cópias, INDEFIRO o pedido apresentado (fl. 1384). No mais, ante a certidão de fls. 1385, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004489-53.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a imprecisão terminológica da peça de fls. 190-195 (Recurso de Apelação), entendo, pelo teor do r. despacho de fl. 188, que se trata de contrarrazões à apelação do réu. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245; 246-248: Inicialmente, tendo em vista a qualificação alegada pela proponente da ação, e considerando, ainda, que referida demandante recebe crédito proveniente de benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 248, cujo valor, conforme consta, é de R\$ 3.224,66, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos à parte autora, no caso de não seguimento do recurso por deserção (art. 14, II, Lei 9.289/96), CONCEDO À LITIGANTE O PRAZO ADICIONAL DE 5 DIAS para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 243, a saber, o encaminhamento a estes autos da guia de recolhimento de custas judiciais. Por fim, DEFIRO o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, cabendo, no entanto, à interessada (PARTE AUTORA) providenciar os trâmites previstos na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico de 06 de janeiro de 2014. Int.

0002647-33.2014.403.6183 - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004157-81.2014.403.6183 - SERGIO FELIX DE FAVARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 113-125 (SERGIO FELIX DE FAVARI).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007507-77.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010432-46.2014.403.6183 - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da audiência, a ser realizada no dia 20/08/2015, inviável a intimação das testemunhas por mandado. Dessa forma, as mesmas deverão comparecer na audiência de instrução independentemente de intimação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021791-60.2011.403.6130 - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070815-05.2006.403.6301 - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 123/124.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de outubro de 2015 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas:- pela autora à fl. 285, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 284);- pela corré Maria Lucia Luiz às fls. 289/290, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0011439-44.2012.403.6183 - FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83, 85, 87 e 90: Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Maria Inês Mendes Correa de Moraes Rocha Martins, Sebastião Menguin e José Voltera Filho, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 83).Int.

0017859-65.2013.403.6301 - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 150, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/119: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial já determinada às fls. 110/111.2. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora (fl. 119).3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de outubro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011486-47.2014.403.6183 - GLORIA AFONSO CALDEIRA DE CASTRO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/78).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de outubro de 2015, às 9:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de

identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de outubro de 2015 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006752-19.2015.403.6183 - NOEMI DOS SANTOS SOUZA GOMES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de salário-maternidade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Tendo em vista que foi determinada a expedição de ofício requisitório precatório para pagamento (fl. 132), na forma como requereu o patrono da parte autora (fls. 108/109), e que no prazo de vistas das minutas dos ofícios manteve o pedido de expedição dos ofícios requisitórios precatórios (fl. 135-verso), foram transmitidos ao E. TRF3 na forma como cadastrados (fls. 138/139), portanto, está precluso o direito, na atual fase processual, de modificar a modalidade de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em secretarias, até o cumprimento dos ofícios precatórios. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007303-2) - FRANCISCO LUCAS DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO LUCAS DE SOUSA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/1972 a 30/04/1973 e de 12/06/1986 a 01/07/2002, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2007). Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos e sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/67. Inicialmente a ação foi distribuída perante 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS arguiu, em preliminar, a ausência de interesse processual do autor e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor

não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 137/146). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151/156). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária em 17/09/2012 (fl. 157). É o breve relatório. Decido. **PRELIMINARMENTE - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para o ingresso na via judicial para fins de percepção de benefício previdenciário. Dessa forma, exige-se apenas o requerimento administrativo, mas não o exaurimento. No presente caso, a parte autora ingressou com prévio pedido na esfera administrativa, conforme se nota à fl. 75. Diante do indeferimento do requerimento administrativo, decorre a pretensão resistida, surgindo o interesse processual do autor, não sendo cabível a alegação de ausência de interesse com base na possibilidade de reanálise administrativa do pedido realizado. **DA ATIVIDADE ESPECIAL** A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de

converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 15/06/1972 a 30/04/1973, conforme apurado administrativamente às fls. 125/129, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Desse modo, a controvérsia dos autos se resume à especialidade no período de 12/06/1986 a 01/07/2002, laborado na empresa SEMER S/A (com razão social alterada posteriormente para Multibrás S/A Eletrodomésticos), nos cargos de serviços gerais e de operador de tesoura, conforme cópia da CTPS às fls. 15 e 21. De acordo com o formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial (fls. 32/33), durante todo o período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho habilitado, devem ser consideradas as informações declaradas, inclusive para o agente nocivo ruído. Ressalto ainda que, apesar de pouco extemporâneo (o laudo é de 15/10/2002 e o período encerra-se em 01/04/2002), há menção de que foram consideradas as avaliações efetuadas em anos anteriores. Dessa forma, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação da época. Portanto, o período em questão, deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período comum ora reconhecido, somado ao período incontroverso às fls. 125/129, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
15/06/1972	30/04/1973	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias	11	Tempo comum	
30/05/1973	12/04/1979	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 13 dias	72	Tempo comum	
20/02/1985	07/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 18 dias	14	Especialidade reconhecida judicialmente	
12/06/1986	01/07/2002	1,40	Sim	22 anos, 5 meses e 22 dias	194	Contribuinte individual	
01/10/2002	28/02/2007	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 28 dias	53	Marco temporal	
Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 8 meses e 0 dias	248	meses	
49 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 11 meses e 29 dias	259	meses	50	anos	
Até 20/03/2007	35 anos, 0 meses e 13 dias	344	meses	57	anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 24 dias). Por fim, em 20/03/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 16/05/2011. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, como a parte autora recebe benefício não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada.	

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS averbar o período de 12/06/1986 a 01/07/2002 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 20/03/2007. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 16/05/2011 (NB 156.781.734-0). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte ré opôs embargos de declaração, às fls. 338/340, diante da sentença de fls. 335/336, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição, uma vez que não teria reconhecido a especialidade do período laborado pelo autor de 01/09/1981 a 23/08/1982, mas teria calculado o tempo de contribuição do autor com base em simulação feita administrativamente pelo INSS, a qual computava o referido período como especial. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a alegada contradição, reconsiderando-se, assim, a sentença prolatada e, por consequência, realizando-se o recálculo do tempo de contribuição da parte autora. É o relatório. Decido. De fato, verifico que houve contradição na sentença proferida, visto que apreciou o período de 01/09/1981 a 23/08/1982, manifestando-se pela impossibilidade de se reconhecer a especialidade. Ocorre que o período em referência já havia sido computado administrativamente como especial pelo INSS, conforme consta de contagem administrativa de tempo de contribuição às fls. 142/150. Verifica-se pela documentação que a parte ré já havia enquadrado o período de 01/09/1981 a 23/08/1982 como especial, pelo código anexo 2.4.2 (motorista). Nestes termos, observa-se que não havia interesse de agir da parte autora quanto ao período em questão, posto que incontroverso, pelo que não deveria ter sido objeto de análise judicial de mérito. Posto isso, sanando a contradição apontada, reconsidero a sentença proferida para que este Juízo deixe de se pronunciar sobre a especialidade do período de 01/09/1981 a 23/08/1982, tendo em vista a ausência de interesse processual configurado pelo reconhecimento administrativo da especialidade pretendida. Por outro lado, corrigindo erro material, cumpre destacar que a contagem de tempo de contribuição realizada com base na simulação de fls. 126/128 considerou como especial todo período de 10/03/1976 a 23/08/1982, quando na verdade o INSS apurou administrativamente como especial apenas os períodos de 10/03/1976 a 30/04/1978 e de 01/09/1981 a 23/08/1982 (fls. 142/150) - sendo computado como tempo de serviço comum o intervalo de 01/05/1978 a 31/08/1981. Assim sendo, deve ser realizado o recálculo do tempo de contribuição da parte autora, considerando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS e os períodos apurados judicialmente: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo rural 01/01/1967 20/09/1975 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 20 dias 105 Tempo comum 25/09/1975 05/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 10/03/1976 30/04/1978 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 29 dias 25 Tempo comum 01/05/1978 31/08/1981 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 1 dia 40 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/09/1981 23/08/1982 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 12 Especialidade reconhecida judicialmente 02/02/1983 10/04/1986 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 19 dias 39 Tempo comum 11/04/1986 14/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 15/04/1986 25/07/1987 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias 15 Tempo comum 27/07/1987 29/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 11/08/1987 02/08/1988 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 13 Tempo comum 04/08/1988 06/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 16/09/1988 05/06/1991 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 22 dias 34 Tempo comum 08/06/1991 14/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 17/06/1991 28/07/1994 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 11 dias 37 Tempo comum 15/08/1994 18/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1994 16/03/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 7 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Tempo comum 29/04/1995 27/02/1998 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 34 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 27/02/1998 36 anos, 5 meses e 8 dias 369 meses 49 anos Nessas condições, a parte autora, em 27/02/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, apenas para sanar a contradição da sentença prolatada, e a existência de erro material, efetuando o recálculo da contagem de tempo de contribuição. Em consequência, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1981 a 23/08/1982, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. No mais, resta mantida a sentença tal como proferida.

0014422-84.2010.403.6183 - MILTON DE MORAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MILTON DE MORAIS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1973 a 06/10/1978 e de 19/05/1980 a 31/12/1986, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2001),

além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/167. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 169). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI eficaz. Por fim, informou que a parte autora vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/10/2009 (NB 151.609.524-0) e requereu o cancelamento deste benefício com a compensação das quantias recebidas, no caso de procedência do pedido (fls. 179/192). Na sequência, o autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 199/214). Em 18/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Cientes as partes da redistribuição, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 22/11/2010, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 22/11/2005. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de 16/07/1973 a 06/10/1978, conforme apurado administrativamente às fls. 159/162, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais no período de 19/05/1980 a 31/12/1986, na empresa Indústria Metalúrgica NWO Ltda., no cargo de ajudante geral, conforme cópia da CTPS à fl. 42. O autor apresentou formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 121/127), os quais relatam a exposição habitual e permanente do autor a ruído de 88 dB, durante uma jornada de trabalho de 9:30 horas. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho habilitado, devem ser consideradas as informações declaradas referentes ao agente nocivo ruído. Ressalto ainda que, apesar de extemporâneo, o laudo menciona que as condições ambientais dos locais de trabalho, os agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e os processos de trabalho não passaram por mudanças significativas até o momento de sua elaboração. Dessa forma, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação da época. Portanto, o período em questão, deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período comum ora reconhecido, somado ao período incontroverso às fls. 159/162, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo	Carência	Tempo comum	
1	01/08/1966	03/03/1967	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	8	Tempo comum	
2	27/03/1967	03/08/1967	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	5	Tempo comum	
3	02/10/1967	30/04/1968	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias	7	Tempo comum	
4	17/06/1968	05/09/1968	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	4	Tempo comum	
5	18/11/1968	20/12/1968	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias	2	Tempo comum	
6	19/02/1969	20/04/1969	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3	Tempo comum	
7	16/06/1969	12/09/1970	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 27 dias	16	Tempo comum	
8	01/02/1971	28/06/1971	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	5	Tempo comum	
9	03/09/1971	18/01/1972	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias	5	Tempo comum	
10	06/06/1972	12/07/1973	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 7 dias	14	Especialidade reconhecida pelo INSS	
11	16/07/1973	06/10/1978	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 23 dias	63	Tempo comum	
12	13/02/1979	27/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	13	Tempo comum	
13	10/03/1980	08/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3	Especialidade reconhecida judicialmente	
14	19/05/1980	31/12/1986	1,40	Sim	9 anos, 3 meses e 6 dias	79	Tempo comum	
15	17/02/1987	22/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	5	Tempo comum	
16	04/09/1987	24/04/1989	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 21 dias	20	Tempo comum	
17	27/04/1989	13/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7	Tempo comum	
18	06/02/1990	16/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	4	Tempo comum	
19	07/06/1990	26/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1	Tempo comum	
20	23/07/1990	12/07/1992	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 20 dias	25	Tempo comum	
21	17/11/1992	02/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias	9	Tempo comum	
22	01/05/1994	29/05/1998	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 29 dias	49	Tempo comum	
23	01/06/2000	03/04/2001	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 3 dias	11	Marco temporal	
24	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	32 anos, 5 meses e 24 dias	347 meses	48 anos
25	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	32 anos, 5 meses e 24 dias	347 meses	49 anos	Até	03/04/2001	33 anos, 3 meses e 27 dias
26	358 meses	50 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 03/04/2001 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Conforme informado à fl. 194,					

constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 14/10/2009. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS averbar o período de 19/05/1980 a 31/12/1986 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 03/04/2001, sendo devidas as parcelas vencidas, limitadas pela prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 14/10/2009 (NB 151.609.524-0). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004920-87.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/05/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 83/90. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Às fls. 97 foi proferida sentença de indeferimento da inicial. Interposto recurso de apelação pela parte autora às fls. 99/108. Decisão de fls. 111/112, na qual foi dado provimento a apelação da parte autora, anulando a r. sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/132. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/149. Indeferido o pedido de prova pericial contábil às fls. 150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-

contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário

564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de

dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/05/1990 (fl.77). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011347-03.2011.403.6183 - VALDIR BACCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR BACCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Às fls.37, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como concedido o benefício da justiça gratuita.Interposta Apelação pela parte autora (fls.39/46).Decisão de fls.53/54, na qual foi mantida a decisão recorrida.Interposto Embargos de declaração às fls.56/63.Decisão de fls.65/67, recebendo os embargos de declaração como agravo e negando-lhe seguimento.Decisão de fls.69/70, na qual houve o recebimento dos embargos de declaração da parte autora como agravo e foi dado provimento à apelação para anular a r.sentença, com retorno dos autos ao juízo a quo para o regular processamento.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.77/91. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.94/108.Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil às fls.109.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE)

626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/03/1991 (fl. 21); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/09/2011 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o

salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/03/1991 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012319-70.2011.403.6183 - BRUNO PASQUAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO PASQUAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 28/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Às fls.24/28, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como concedido o benefício da justiça gratuita. Interposta Apelação pela parte autora (fls.49/63). Decisão de fls.66/67, na qual foi dado provimento à apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.74/80. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.83/101. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls.102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência,

para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/08/1990 (fl. 13); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/10/2011 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de

aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 28/08/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0014321-13.2011.403.6183 - GELCINO RODRIGUES NEVES(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GELCINO RODRIGUES NEVES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1980 a 11/11/1980, de 20/07/1981 a 22/08/1984, de 20/02/1988 a 13/01/2006 e de 05/07/2006 a 11/11/2009, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Em apertada síntese, alega a

parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos e sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/45. O feito foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 99/114). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Na sequência, o autor apresentou réplica (fls. 116/119). Após, o autor se manifestou requerendo a concessão de aposentadoria por tempo especial, afirmando possuir 25 anos de trabalho em atividade especial (fl. 121). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para

fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder

Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de 20/02/1988 a 28/04/1995, conforme apurado administrativamente às fls. 32/33, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 26/06/1980 a 11/11/1980 - IVA - Instituto de Veterinária Aplicada S/A, no cargo de ajudante, conforme cópia da CTPS à fl. 18. O cargo indicado não permite o reconhecimento pela categoria profissional. Ademais, não foi apresentado nos autos nenhum documento que indicasse as atividades desenvolvidas nestes períodos, tampouco que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; b) de 20/07/1981 a 22/08/1984 - Bicycletas Monark S/A, no cargo de ajudante, conforme cópia da CTPS à fl. 18. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no qual há indicação de exposição ao fator ruído em intensidade de 80 dB. Porém, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 1996, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. Dessa forma, não havendo nenhum outro documento nos autos que possa comprovar a especialidade alegada e não sendo possível o reconhecimento pela categoria profissional indicada, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 20/02/1988 a 13/01/2006 - PIRES Serviços de Segurança Ltda. Apesar de indicar todo o mencionado período de forma ininterrupta, tem-se que o autor laborou na referida empresa em três períodos diferentes: de 20/02/1988 a 03/07/1997, de 04/08/1997 a 15/02/2001 e de 17/05/2001 a 13/01/2006, todos como vigilante, conforme cópia da CTPS às fls. 19 e 24. Em relação a estes períodos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), o qual contém informações das atividades do autor somente até a data de 19/06/1995, sendo omissos sobre períodos posteriores. Além disso, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 02/10/2000, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico em relação aos períodos anteriores a esta data. Logo, como não há qualquer registro sobre o trabalho desenvolvido a partir de 02/10/2000, o PPP apresentado não comprova a especialidade alegada. Sendo assim, considerando que o INSS já reconheceu como especial o período de 20/02/1988 a 28/04/1995, verifica-se que não há documentação apta a comprovar a especialidade dos períodos controversos. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; d) de 05/07/2006 a 11/11/2009 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 24. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), o qual indica que em suas atividades realiza rondas pelo local de trabalho, munido de arma de fogo calibre 38, estando sujeito aos riscos da função de vigilante. Além disso, o documento registra a exposição ao fator de risco acidente. Entretanto, apenas há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 22/04/2009, de modo que não deve ser considerado o período anterior. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 22/04/2009 a 11/11/2009. Assim sendo, caso se considere o período especial reconhecido, bem como aquele já reconhecido administrativamente, a parte autora passa a ostentar 7 anos e 8 meses de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, o reconhecimento do período de 22/04/2009 a 11/11/2009 como especial, com sua conversão em tempo comum, implica um acréscimo de 2 meses e 20 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, o tempo total do autor, na data do requerimento administrativo, passa a ser de 28 anos, 9 meses e 24 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (12 anos, 0 meses e 0 dias). Por fim, em 11/11/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (12 anos, 0 meses e 0 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 22/04/2009 a 11/11/2009. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação

interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009028-28.2012.403.6183 - FRANCISCO DONATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO DONATO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/05/1987 a 26/05/2007, 28/05/2008 a 28/05/2009, e de 30/05/2010 a 16/11/2011, para que, ao final, seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/40. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 72/79). A parte autora apresentou réplica às fls. 83/88, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n o 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n o 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da

Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64

até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - afirma o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 20/05/1987 a 26/05/2007, 28/05/2008 a 28/05/2009, e de 30/05/2010 a 16/11/2011, todos laborados na Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, nos cargos de ajudante de borracheiro e de borracheiro, conforme apuração de tempo de serviço realizada pelo INSS (fls. 33/34) e informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31). O PPP apresentado contém informações de 20/05/1987 a 16/11/2011, ou seja, de todo o período trabalhado pelo autor na empresa até a data de sua emissão. O documento indica a exposição do autor ao fator de risco ruído, em diferentes intensidades de acordo com a época. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora: a) de 20/05/1987 a 26/05/2007: verifica-se que durante este período o autor esteve exposto a diferentes intensidades de ruído: 88 dB, 86,1 dB, 86 dB, 92 dB, e 87 dB. Conforme já detalhado, até 05/03/1997, era necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 dB para configuração da especialidade. Logo, verifico que o período laborado até tal data enquadra-se como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 88 dB, reconhecendo como especial o período de 20/05/1987 a 05/03/1997, conforme itens 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Já no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, passou-se a exigir a exposição do segurado a ruído superior a 90 dB, de modo que, nesse período, apenas fica caracterizada a especialidade de 23/05/2003 a 18/11/2003, quando houve a exposição a ruído de 92 dB, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97. Posteriormente, a partir de 19/11/2003, adotou-se o limite de exposição a ruído de 85 dB, sendo possível reconhecer a especialidade de 19/11/2003 a 26/05/2007, tendo em vista que as exposições nesse período superaram esse limite de intensidade, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03). b) de 28/05/2008 a 28/05/2009: neste período o autor esteve exposto a ruído de 87 dB. Logo, por estar o autor exposto a ruído superior a 85 dB, reconheço como especial o período em questão, conforme item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03). c) de 30/05/2010 a 16/11/2011: neste período o autor também esteve exposto a ruído de 87 dB. Do mesmo modo, por estar o autor exposto a ruído superior a 85 dB, reconheço como especial o período em questão, conforme item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03).

Considerando o tempo comum e o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Tempo comum	27/09/1982	22/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias	5
Tempo comum	01/02/1983	09/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4
Tempo comum	18/03/1986	30/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3
Tempo comum	01/07/1986	10/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias	8
Tempo comum	18/02/1987	08/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	3
Especialidade reconhecida judicialmente	20/05/1987	05/03/1997	1,40	Sim	13 anos, 8 meses e 16 dias	118
Tempo comum	06/03/1997	22/05/2003	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 17 dias	74
Especialidade reconhecida judicialmente	23/05/2003	26/05/2007	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 12 dias	48
Tempo comum	27/05/2007	27/05/2008	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	12
Especialidade reconhecida judicialmente	28/05/2008	28/05/2009	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	12
Tempo comum	29/05/2009	29/05/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	12
Especialidade reconhecida judicialmente	30/05/2010	16/11/2011	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 18 dias	18
Tempo comum	17/11/2011	28/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
Tempo comum	29/11/2011	02/02/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até		
	16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 meses e 16 dias	162 meses	35 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 meses e

28 dias 173 meses 36 anos Até 02/02/2012 32 anos, 10 meses e 5 dias 320 meses 48 anos Pedágio 5 anos, 1 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 24 dias). Por fim, em 02/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 24 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 20/05/1987 a 05/03/1997, de 23/05/2003 a 26/05/2007, de 28/05/2008 a 28/05/2009, de 30/05/2010 a 16/11/2011. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011187-41.2012.403.6183 - GERSON COLACO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERSON COLAÇO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1980 a 23/03/1985 e de 13/05/1986 a 14/11/2006, bem como a conversão em tempo especial do período laborado em tempo comum de 01/04/1985 a 23/01/1986, para que, ao final, proceda-se à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega o autor que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 44/115. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71/71v). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS suscitou a prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI eficaz (fls. 131/143). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151/154). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos

formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores

(fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 17/12/2012, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 17/12/2007. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 13/05/1986 a 12/09/1992 e de 14/10/1992 a 05/03/1997 como atividade especial, conforme apuração administrativa de fls. 181/183, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Em prosseguimento, cumpre analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) 13/05/1980 a 23/03/1985 - D. F. Vasconcellos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão, no cargo de meio oficial torneiro mecânico de produção, conforme CTPS à fl. 64. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 72), o qual relata que o autor esteve exposto a ruído entre 80 e 81 dB e a óleos lubrificantes e graxas, bem como a poeiras metálicas, de modo habitual e permanente. Também apresentou laudo técnico pericial (fls. 73/78), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual indica a exposição de ruído entre 80 e 81 dB para as atividades do setor de tornos mecânicos de ferramentaria. Ocorre que o laudo técnico apresentado, datado de julho de 1991, é extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente ruído e não há qualquer menção de que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo. De outra parte, o autor esteve exposto a óleos lubrificantes, graxas e poeiras metálicas e, neste período, ainda não havia a exigência de laudo técnico para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, pelo que reconheço como especial o período em questão; b) 06/03/1997 a 14/11/2006 - ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A e, posteriormente, EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, nos cargos de ajudante de manutenção de usinas e de mecânico de manutenção de usinas, conforme cópia da CTPS às fls. 57 e 61. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 71) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 69/70), os quais indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído. O formulário DIRBEN-8030 apenas relata a exposição a ruído, sem apresentar sua intensidade, e, além disso, não vem acompanhado de laudo técnico, o que é imprescindível para comprovação do agente ruído. Por outro lado, o PPP apresentado relata a exposição a ruído de 86 dB em todo o período. No entanto, somente a partir de 01/01/1998 há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico a partir desta data. Considerando a exposição a 86 dB, somente é possível o reconhecimento da especialidade entre 19/11/2003 e 14/11/2006, quando o nível de ruído mínimo para a especialidade era de 85 dB. Não é possível o reconhecimento da especialidade entre 01/01/1998 a 18/11/2003, pois nesse intervalo de tempo a legislação vigente exigia a exposição a ruído superior a 90 dB. Desta forma, o período de 19/11/2003 a 14/11/2006 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
Conta p/ carência ?			
Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente	13/05/1980	23/03/1985	1,00
Sim	4 anos, 10 meses e 11 dias		
59 Comum para Especial	01/04/1985	23/01/1986	0,83
Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias		
10 Especialidade reconhecida pelo INSS	13/05/1986	12/09/1992	1,00
Sim	6 anos, 4 meses e 0 dia		
77 Especialidade reconhecida pelo INSS	14/10/1992	05/03/1997	1,00
Sim	4 anos, 4 meses e 22 dias		
54 Especialidade reconhecida			

judicialmente 19/11/2003 14/11/2006 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 26 dias 37Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 09/04/2007 19 anos, 3 meses e 2 dias 237 meses 51 anosPortanto, em 09/04/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 181/183), acrescentando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 23/05/1970 14/07/1970 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3Tempo comum 02/09/1970 13/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2Tempo comum 02/04/1971 06/06/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 5 dias 15Tempo comum 01/11/1972 02/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3Tempo comum 23/02/1976 20/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7Tempo comum 01/08/1977 23/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 7Tempo comum 01/08/1978 07/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 20Especialidade reconhecida judicialmente 13/05/1980 23/03/1985 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 21 dias 59Tempo comum 01/04/1985 23/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 10Especialidade reconhecida pelo INSS 13/05/1986 12/09/1992 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 12 dias 77Tempo comum 13/09/1992 27/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0Tempo em benefício 28/09/1992 13/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1Especialidade reconhecida pelo INSS 14/10/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 25 dias 53Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 14/11/2006 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 6 dias 36Tempo comum 15/11/2006 02/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 9 meses e 12 dias 278 meses 43 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 8 meses e 24 dias 289 meses 44 anosAté 02/03/2007 38 anos, 2 meses e 8 dias 377 meses 51 anosConsiderando que a DIB foi fixada pelo INSS em 02/03/2007 (fl.48), cabe a revisão do benefício desde então para que a renda mensal inicial seja alterada com base nas especialidades reconhecidas, com o pagamento das diferenças em atraso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 13/05/1980 a 23/03/1985 e de 19/11/2003 a 14/11/2006 e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 01/04/1985 a 23/01/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (02/03/2007), com pagamento de atrasados desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/12/2007. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria ora revisada.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 14/11/1989 a 14/06/1994 e de 04/10/1994 a 05/03/1997, para que, ao final, seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Todavia, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/08/2010, o INSS deixou reconhecer a alegada especialidade, indeferindo o benefício. Afirma ainda que, em 19/02/2013, novamente requereu o benefício, que desta vez foi concedido, sem a necessidade de conversão de períodos trabalhados em condições especiais.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/119.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124/142).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 184/191).A parte autora apresentou réplica às fls. 151/154, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório.Decido.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou

25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil

Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art.

57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 14/11/1989 a 14/06/1994 - Fibra S/A, no cargo de técnico de segurança do trabalho, conforme cópia da CTPS à fl. 70. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23), o autor estava exposto a ruído de 86 e 87 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. b) de 04/10/1994 a 05/03/1997 - SEW do Brasil Motores-Redutores Ltda. (posteriormente SEW-EURODRIVE Brasil Ltda.), no cargo de técnico de segurança do trabalho, conforme cópia da CTPS à fl. 82. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26), durante o período em referência, o autor estava exposto a ruído de 81,04 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. Considerando o tempo comum e o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1,00	01/12/1974	01/07/1976	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia	20	Tempo comum 13/07/1976 13/03/1979 1,00
1,00	02/07/1979	27/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	3	Tempo comum 01/10/1979 10/02/1981 1,00
1,00	12/02/1981	27/05/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 16 dias	15	Tempo comum 28/05/1982 16/11/1983 1,00
1,00	01/02/1984	01/11/1988	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 1 dia	58	Tempo comum 01/12/1988 28/09/1989 1,00
1,00	06/11/1989	13/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente 14/11/1989 30/06/1994 1,40
1,40	30/06/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 21 dias	30	Tempo comum 06/03/1997 07/04/2009 1,00
1,00	12/08/2010	36 anos, 2 meses e 7 dias	404	meses 50			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 24 dias). Por fim, em 12/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Conforme informado, o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.172.598-0), com DIB em 19/02/2013. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 14/11/1989 a 14/06/1994 e de 04/10/1994 a 05/03/1997, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (12/08/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 19/02/2013 (NB 164.172.598-0). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002646-48.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 111/116, diante da sentença de fls. 104/109 alegando contradição no julgado, uma vez que o presente feito teria sido julgado improcedente sob o argumento de que o autor pleiteou a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 e art. 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94; apesar de requerer o

reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela C 20/98 e C 41/03. No mais, requer a procedência dos presentes embargos, caso contrário, a indicação específica sobre o ponto em que alega o equívoco. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, inclusive com relação ao artigo 144 da Lei 8213/1991, como se observa especialmente às fls. 108-verso, item a:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005642-19.2014.403.6183 - ANTENOR PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTENOR PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/05/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 29/32). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 34/43 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 29/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/61. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/82. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa.

(sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 04/05/1990 (fl. 21). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/06/2014 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de

dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 04/05/1990 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007068-66.2014.403.6183 - JOAO BOTACCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 64/70, diante da sentença de fls. 58/62 alegando contradição e

omissão no julgado, uma vez que o presente feito teria sido julgado improcedente, havendo a omissão quanto a existência de limitação na RMI, bem como houve nulidade, ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial. No mais, requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, inclusive com relação ao artigo 144 da Lei 8213/1991, como se observa especialmente às fls. 61-verso, item a:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art.144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007397-78.2014.403.6183 - MARIA INES DORICO COIADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 67/76, diante da sentença de fls. 61/65, alegando omissão no julgado, uma vez que o presente feito teria sido julgado improcedente, apesar da existência de limitação do benefício por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. No mais, requer a procedência dos presentes embargos, para revisar a renda mensal inicial da parte autora utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário de benefício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, inclusive com relação ao artigo 144 da Lei 8213/1991, como se observa especialmente às fls. 64-verso, item a:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art.144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009715-34.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BENEDICTO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 26/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/41, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/57. Indeferido o pedido de prova pericial às fls.58 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-

teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores

que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/03/1991 (fl.17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010217-70.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DE MACEDO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVO FERREIRA DE MACEDO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/1999 a 29/01/2009, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições insalubres, implementando assim os requisitos necessários à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/82. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal Previdenciária que verificou a prevenção e determinou a redistribuição dos autos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 85). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 95/104). Réplica às fls. 107/108. É o breve relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 29/01/2009 (fl. 69) e a presente ação foi proposta em 03/11/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 03/11/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos

Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS firma o Autor que laborou em condições especiais de 11/10/1999 a 29/01/2009 na Nadir Figueiredo Indústria e Comércio. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 73/75, o autor estava exposto a ruído de 94 dB e a calor de 30,29 grau, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, é possível o reconhecimento do período de 11/10/1999 a 24/11/2006 (data da emissão do PPP) como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. No entanto, observo que não foi apresentado o processo administrativo, não sendo possível a apuração dos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS como especiais. Por isso, não se mostra possível apurar o tempo total, mas apenas indicar que o

benefício deve ser revisto mediante o cômputo da especialidade ora reconhecida. Evidentemente, caso o período já tenha sido considerado como especial administrativamente, não haverá tempo a averbar ou valores a receber quando da fase de execução do julgado. Dessa forma, reconheço o período de 11/10/1999 a 24/11/2006 como laborado em atividade especial, e concedo a revisão do benefício desde a data do requerimento do benefício (29/01/2009) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 11/10/1999 a 24/11/2006, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/01/2009), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/2009. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010511-25.2014.403.6183 - JOSE INACIO DA LUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 153/166, diante da sentença de fls. 147/151, alegando omissão no julgado, uma vez que o presente feito teria sido julgado improcedente, apesar do benefício titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. No mais, requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, inclusive com relação ao artigo 144 da Lei 8213/1991, como se observa especialmente às fls. 150 - verso, item a:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011093-25.2014.403.6183 - ANTONIO BOIANI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BOIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 06/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 35). Emenda à inicial (fls. 83/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/97. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, entendo desnecessária a remessa dos autos a Contadoria Judicial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no

que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa

destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse

novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 06/02/1991 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SOARES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas a prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 47). Emenda à inicial (fls. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/58, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica, sendo certificado o decurso do prazo às fls. 59-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e

41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da

Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/02/1991 (fl. 26). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000066-11.2015.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 21/11/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/63.Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls.64). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não

superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo

Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de

dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria Especial, com data de início em 21/11/1989 (Fls. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000248-94.2015.403.6183 - HELENA GOMES BONFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA GOMES BONFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.31/39, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/65. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls.66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem

não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por especial originária foi concedida com DIB 24/03/1991 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 17/11/2012 (fl.19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000255-86.2015.403.6183 - EDVALDO BATISTA PORTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO BATISTA PORTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 03/07/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/46. Preliminarmente arguiu a decadência e a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/69. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls.70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes

posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início em 03/07/1990 (Fls. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001049-10.2015.403.6183 - ADEMAR SPINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR SPINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 26/09/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas a litispendência e a coisa julgada (fls.30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/41, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/84. Indeferido o pedido de prova pericial às fls.85 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal

atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa

destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse

novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/09/1990 (fl.20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001061-24.2015.403.6183 - PEDRO VALTER MACHADO DO COUTO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO VALTER MACHADO DO COUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 23/01/1995, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas a litispendência ou coisa julgada (fls.25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/41. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/69. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos

anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/01/1995 (fl. 15); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 20/02/2015 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o

cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da

criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio,

limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/01/1995 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do E. TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. TRF 3. P.R.I.

0002239-08.2015.403.6183 - DARRO FELICISSIMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARRO FELICISSIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/02/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas a prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls.36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/84, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/107. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls.108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo

estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso,

qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/02/1989 (fl. 26). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e

41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003789-38.2015.403.6183 - DORALICE PEREIRA BARRETO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORALICE PEREIRA BARRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/58. À fl. 17, foi determinada a emenda da inicial para que fossem apresentados: a) procuração atualizada; b) declaração de hipossuficiência; c) demonstrativo de cálculo, justificando o valor da causa. Contudo, a parte autora, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003792-90.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/16. À fl. 19, foi determinada a emenda da inicial para que fossem apresentados: a) procuração atualizada; b) declaração de hipossuficiência; c) demonstrativo de cálculo, justificando o valor da causa. Contudo, a parte autora, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-36.2015.403.6183 - OTACILIO PIROLLA (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OTACILIO PIROLLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/273. À fl. 277, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial para que fosse apresentada: a) a justificativa do valor da causa e demonstrativo de cálculo. Contudo, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes

de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDIMILSON PEREIRA LEITE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 83.457,41 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), apurados em 06/2013. Às fls. 35/38, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 41/53. Às fls. 57, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, contudo o INSS às fls. 59/65 manifestou discordância com os referidos cálculos, e apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se observa, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria, o INSS se insurgiu quanto ao percentual dos juros de mora e ao cálculo da RMI (fls. 59/65). Tais parâmetros foram estabelecidos pela r. sentença de fls. 231/248 dos autos principais, datada de 29/09/2010. Cabe destacar o seguinte trecho: (...) devendo conceder ao autor EDIMILSON PEREIRA LEITE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 01.11.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculado mês a mês, de forma decrescente. Em relação aos juros de mora, nota-se que não há que se falar em afronta ao título executivo judicial, uma vez que nos cálculos da Contadoria foi aplicado juros de 1% ao mês, conforme determina a r. sentença de fls. 231/248, confirmada pelo v. acórdão. Do mesmo modo, a RMI apresentada nos cálculos da Contadoria, está de acordo com o título executivo judicial, tendo em vista que a r. sentença determinou o coeficiente para a apuração da RMI de 80%, sendo que o INSS utilizou o percentual de 75%. Sob esse aspecto, embora este magistrado concorde com a tese de que o percentual de 5% deve ser acrescido para cada período de 12 meses após o mínimo do pedágio, o fato é que o título executivo dispôs de maneira diversa. Dessa forma, não se tratando de hipótese que torne o título inexecutível, reputo que deva prevalecer o estabelecido no julgado transitado em julgado. Ademais, embora, à fl. 61, a Contadoria do INSS aponte incorreção quanto aos salários-de-contribuição adotados pela Contadoria Judicial nos meses de julho e agosto de 1996, não traz os valores que entende devido. Outrossim, a partir da comparação entre o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 50 e a simulação da RMI apresentada pelo próprio INSS à fl. 18, observam-se que os valores relativos aos meses de julho e agosto de 1996 são idênticos. Logo, em princípio deveriam ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. No entanto, tendo em vista que a importância apurada pela Contadoria Judicial é maior do que a pleiteada pela própria parte embargada e que o juízo não pode determinar pagamento de importância maior, conforme disposto no art. 460, do Código de Processo Civil, a execução deve prosseguir com o valor apresentado pela parte Embargada. De todo modo, isso implica a improcedência dos Embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.600,78 (cento e três mil, seiscentos reais e setenta e oito centavos), atualizados em 06/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 41/53, da manifestação de fls. 57, da manifestação de fls. 59/65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007020-88.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008087-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCONDES LISBAO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO MARCONDES LISBAO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de

execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 129.839,47 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), apurados em 05/2014. Às fls.20/24 a parte embargada apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.26/35. Às fls.41 e 42 as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 179.948,18 para 05/2014, conforme cálculos de fls.109 dos autos principais. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 129.839,47, para 05/2014 (fls.04/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 137.037,85 (cento e trinta e sete mil, trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 04/2015. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls.33 e 34). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 137.037,85 (cento e trinta e sete mil, trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 04/2015, conforme cálculos de fls.27/35. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 26/35), da manifestação do embargado de fl.41, do embargante de fl. 43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012364-45.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de GERSON LOURENÇO DE CASTRO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 31). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A parte autora apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 169.209,40 (fls. 124/129), atualizado até novembro de 2014. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 165.988,03, atualizados até novembro de 2014 (fls.24/27) Intimada a apresentar impugnação, a parte autora, ora embargada, manifestou-se à fl.31 para dizer que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 165.988,03 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizado até novembro de 2014, apurado na conta de fls. 10/27 do INSS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 165.988,03 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizados até novembro de 2014, apurado na conta de fls. 10/27 do INSS, sendo R\$ 147.804,77 ao exequente e R\$ 18.183,26 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls.10/27 para os autos principais (ação ordinária nº 0000712-26.2012.403.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003532-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ISRAEL CORREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ISRAEL CORREA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 70.999,79 (setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), apurados em 03/2015. Às fls.25, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a parte exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 85.135,22, atualizado até 03/2015, já nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 70.999,79 (setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados para 03/2015. Às fls.25, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.06/07. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar que a execução

prossiga pelo valor de R\$ 70.999,79 (setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até 03/2015, conforme cálculos de fls.06/07. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 06/07), da manifestação do embargado de fl. 25 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000861-95.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005866-84.1996.403.6183 (96.0005866-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA CASSIANO DIAS e OUTROS, por meio dos quais questiona a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada. Às fls.07/09, a parte embargada apresentou impugnação. Às fls. 15/21, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Manifestação da parte embargada acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls.24/26. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.28/35. Manifestação da parte embargada às fls.40/41. Às fls.48/56 o INSS apresentou conta de liquidação. Impugnação da parte embargada acerca dos cálculos do INSS (fls.58/59). Proferida sentença de parcial procedência às fls.61/65. Interposta apelação pelo INSS às fls.69/71. Às fls.74/77 a parte embargada interpôs Apelação Adesiva, e às fls.78/80 apresentou contrarrazões. Decisão de fls.87/91, na qual foi dado provimento à apelação do INSS e negado provimento ao recurso adesivo, determinando a elaboração de novos cálculos de liquidação nos limites estabelecidos. Às fls.95/104, a parte embargada apresentou Embargos de declaração, rejeitados conforme fls.108/111. Recurso Especial interposto pela parte embargada às fls.115/123, não conhecido, conforme decisão de fls.127. Interposto Recurso Extraordinário pela embargada às fls.142/150, não conhecido, conforme fls.15/157. Após a parte embargada interpôs Agravo de Instrumento (nº 334.292-0), sendo negado seu provimento, conforme fls.166/167. Interpostos Recursos Excepcionais pela embargada, sendo o Recurso Especial admitido, conforme decisão de fls.174/176 e não admitido o Recurso Extraordinário, de acordo com decisão de fls.177/178. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Ante as manifestações de fls.220 e 222, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.225/228. Manifestação da parte embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.232/239). Decurso de prazo para manifestação do INSS (fls.241-v). Diante da discordância da parte embargada, os autos novamente foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.244/246. Manifestação do INSS, pela concordância dos cálculos da contadoria judicial de fls.226, contudo apresentou discordância com os cálculos de fls.244/246, bem como apresentou conta de liquidação, requerendo o acolhimento da mesma. Às fls.272, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos da contadoria de fls.245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, nota-se que já houve anterior sentença de parcial procedência dos Embargos (fls.61/65), em que acolhido o cálculo de fls.29/35. Tal sentença foi reformada pelo E. TRF3 e posteriormente restabelecida pelo C. STJ (fl.191/193). Após o retorno dos autos, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos. Em consequência, a Contadoria Judicial apresentou dois cálculos: a) o primeiro em 13/06/2011, de acordo com a Resolução nº 134/10 (fls.225/226) e b) o segundo em 17/02/2014, de acordo com a Resolução nº 267/13 (fls.244/246). O INSS concordou com os primeiros cálculos e a embargada com os segundos. Como se observa da petição do INSS de fl.133, a insurgência da Autarquia se manifesta em relação aos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados nos cálculos apresentados às fls.244/246. Observa-se, assim, que a divergência reside nos índices aplicados a título de correção monetária e no percentual de juros de mora. O título executivo limitou-se a determinar que a correção monetária seria feita nos termos da Súmula nº 71 do E. Tribunal Federal de Recursos e da Lei nº 6.889/81. (fl.153 dos autos principais). Diante da ausência de indicação expressa dos índices a serem aplicados, entendo que deve incidir aqueles indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta. Em relação aos juros de mora, noto que a sentença que ensejou a formação do título executivo foi proferida em 02/05/1994 (fl.153 dos autos principais). Dessa forma, a menção a 6% ao ano deve considerar as alterações legislativas existentes após tal data, especialmente o surgimento do Novo Código Civil. Novamente, cabe então a aplicação dos percentuais indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta. Merece destaque, o seguinte trecho do parecer da Contadoria (fls.244): Em atenção ao r. despacho a fl.242, reportamos que a Resolução 267/2013 alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.164/2010, de tal forma que ao elaboramos cálculos de atualização temos que seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor, conforme a redação atual do art.454 do Provimento 64/2005. O cálculo à fl.226/227 está correto pelos índices e critérios vigentes a época de sua elaboração, mas não foi acolhido à época e com o advento da Resolução 267/2013 mudaram os indexadores de

correção monetária e as taxas de juros a serem observadas, fazendo-se necessário novo cálculo de acordo com a nova Resolução do Conselho da Justiça Federal, conforme planilhas ora acostadas. Quando da realização do segundo cálculo, apresentado às fls.244/246 pela Contadoria Judicial em 17/02/2014, já estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de dezembro de 2013. Como se observa na página 40 desse Manual de Cálculos, os índices a serem aplicados na correção em ações relativas a benefícios previdenciários são: de mai./96 a ago./2006, o IGP-DI; e, a partir de set/2006, o INPC. No que se refere aos juros de mora, tal Manual indica nas páginas 40/41 que até jun./2009 devem ser aplicados juros simples de 1%, entre jul./09 a abr./2012 devem ser aplicados juros simples de 0,5% e, a partir de mai./2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Dessa forma, como a conta apresentada às fls.244/246 é a mais recente e está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não discrepando do título executivo judicial, deve ser acolhida. Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de 181.650,05 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), atualizados em 02/2014, conforme fls.245/246. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 245/246), da manifestação de fls. 254/271 e da manifestação de fls.272 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0674083-19.1985.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008861-61.2015.403.6100 - RONIÉRE CARVALHO LEAL (SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP
RONIÉRE CARVALHO LEAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais de rescisão trabalhista para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados que tenham rescindido o contrato sem justa causa. A impetrante juntou documentos (fls. 25/28). Foram recolhidas as custas (fl. 27). Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, que declarou a incompetência absoluta do juízo (fl. 30). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das sentenças arbitrais do impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego. No caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro ou os Tribunais de Arbitragem não são parte legítima para tanto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014)

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c artigos 295, II, e, 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAÉ OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FÁTIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANAÉ OTSURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida às fls.489/490 deu por cumprida a obrigação e extinguiu a execução em relação aos seguintes credores: RUTH ESTER SILVA PEIXOTO, RUTH PERES MANGILI, SANAÉ OTSURU DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VENEGA, SILAS GOMES DOS SANTOS, SILVIA BELTRAMI e SIRLEY MARIA ALVES PATAH. Já em relação à SELMA MARINA FURMANKIEWICZ, foram expedidos requisitórios às fls. 459/460.Por fim, em relação ao credor SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, falecido, foi homologada habilitação de APARECIDA DE FÁTIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da habilitada.Assim, ante a expedição do alvará, conforme fls.568/570 e a ausência de manifestação da parte exequente em relação à satisfação da execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 25/08/2015 (terça-feira), às 16 hs, para o dia 27/08/2015 (quinta-feira), no mesmo horário.Expeça-se novos mandados, com urgência.Int.

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 25/08/2015 (terça-feira), às 14 hs, para o dia 27/08/2015 (quinta-feira), no mesmo horário.Expeça-se novos mandados, com urgência.Int.

0006780-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006780-2) - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015 (terça-feira), às 14 hs.As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos da decisão de fls. 241 e 241-v. Int.

0056462-13.2013.403.6301 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2015 (terça-feira), às 16 horas.)PA 0,05 As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos da decisão de fls. 230. Int.

CARTA PRECATORIA

0004379-15.2015.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LEILA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 25/08/2015 (terça-feira), às 15 hs, para o dia 27/08/2015 (quinta-feira), no mesmo horário.Expeça-se novos mandados, com urgência.Int.